

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Direito e Sociedade 2



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

(Organizador)

Direito e Sociedade 2

**Atena Editora
2019**

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.ª Dr.ª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
D598	Direito e sociedade 2 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Direito e Sociedade; v. 2) Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-443-6 DOI 10.22533/at.ed.436190507 1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série. CDD 340.115
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

Atena
Editora

Ano 2019

APRESENTAÇÃO

Dando continuidade na proposta **Direito e Sociedade – Vol. 02** –, apresentamos vinte e cinco capítulos de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que permanecem na discussão de querelas latentes da sociedade que encontram respaldo na seara jurídica. Dessa vez, as temáticas que norteiam o presente volume são minorias socialmente vulneráveis e criminologia.

Assim, sem mais delongas, partamos para as contribuições:

- À luz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pablo Martins Bernardi Coelho e Cristina Veloso de Castro expõem **A CONDIÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS IMIGRANTES INDOCUMENTADOS NA AMÉRICA LATINA** na perspectiva de surgimento de uma nova adoção de tratamento jurídico para esses indivíduos que realizam migração em solo latino-americano.
- Por meio de uma pesquisa marcada por fontes de informação online, **IMI-GRANÇA HAITIANA PARA PORTO VELHO ATRAVÉS DAS FONTES DE INFORMAÇÃO ONLINE**, de Cledenice Blackman, Tânia Suely Antonelli Brabo e Rosa Martins Costa Pereira, apresenta as dificuldades atravessadas por grupos de imigrantes haitianos até a cidade de Porto Velho.
- Em **A SÍNDROME DE NARCISO E A SEGREGAÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS**, Gabriel Carvalho dos Santos destina análise para a situação dos venezuelanos que, devido ao caos político, econômico e humanitário que atravessa o seu país, decidem por buscar refúgio no Brasil.
- Simeia Araujo Silva e Lívia Costa Angrisani, em **SOCIEDADE, DIREITOS HUMANOS, INFÂNCIA E FORMAÇÃO**, investigam o relevo de uma formação interdisciplinar em Direitos Humanos para o pedagogo que exercita a sua atividade junto ao público infantil, bem como para fomentar um ensino crítico e autônomo para o alunado em questão.
- As novas estruturas familiares são debatidas por Sheila Maria Carregosa Rocha, em **A FAMÍLIA DE IDOSOS, COM IDOSOS E PARA IDOSOS: RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS**, a partir da figura do idoso e suas carências frente aos desafios da família moderna e o reconfigurar de espaços sociais.
- **A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS ASPECTOS ASSISTENCIAIS RELACIONADOS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA E EM CENTROS DE ACOLHIDA DA CIDADE DE SÃO PAULO**, de Glauce Raquel Marinho e Helga Klug Doin Vieira, propõe uma leitura que questiona a eficácia do direito constitucional que assegura o Benefício de Prestação Continuada para idosos e portadores de necessidades especiais residentes nas ruas e em centros de acolhida da cidade de São Paulo.

- Desnudando os acontecidos no Hospital Psiquiátrico de Barbacena, Angela Casa e Marília Ramos Hahn, em **HOSPITAL COLÔNIA: UMA HISTÓRIA DE CRUELDADE FRENTE A OMISSÃO DE UMA SOCIEDADE**, apontam para o cometimento de ações que afrontam diretamente direitos humanos daqueles que lá foram internados.
- **ATIVISMO FEMININO NO EGITO E SUA RELAÇÃO COM O ISLÃ E A LEGISLAÇÃO VIGENTE**, de Eloah Scantelbury de Almeida, debate como as mulheres egípcias, influenciadas pelos protestos conhecidos como Primavera Árabe, agem efetivamente para exercitar direitos e garantias que a elas são negados, mesmo com o avanço da constituição mais recente.
- O patriarcado como força-motriz da violência perpetrada contra a mulher nas suas mais vastas formas de aparição, apesar que centrada na realidade do espaço doméstico, é discutido em **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO NA SOCIEDADE** por Isael José Santana e Jéssica Lima Zanardo.
- A tentativa de naturalização da violência contra a mulher é o eixo norteador de **A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES SOBRE A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA REALIDADE DE UM GRUPO DE MULHERES**, de Gabriela Vitória Dinalo Telles, Larissa Ascanio e Izabele Zasso, quando embasa considerações sobre a também violência social que é a busca por imputar a mulher a motivação pelos crimes contra ela realizados.
- As contribuições de uma ação policial, precisamente da Polícia Militar de Minas Gerais, no enfrentamento da violência contra a mulher são analisadas em **UMA NOVA ABORDAGEM AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**, de Michelle Martins Papini Mota e Paulo José Angelo Andrade
- A mulher como autônoma na tomada de decisões sobre seu corpo e no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos são tratados por Sarah Silqueira Gonçalves Mattos e Carine Silva Diniz, em **DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES COMO DIREITO À SAÚDE**, como realidades que carecem de ações estatais de maior impacto, principalmente quando se discute saúde da mulher.
- **POR UMA POLÍTICA CONTRA-HEGEMÔNICA DOS SERES ABJETOS EM BUTLER: UMA NOÇÃO INTERCULTURAL DE DIREITOS HUMANOS**, de Mônica Rodrigues Suminami, dialoga com os estudos de gênero que abrem um novo arcabouço de como pensar a multiplicidade dos gêneros, fugindo da construção social e cultural que subjuga os sujeitos aos seus corpos e desconsidera o seu autoconhecimento.
- **DIREITOS HUMANOS HOMOAFETIVOS NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA**

ANÁLISE COMPARATIVA, de Alisson Carvalho Ferreira Lima e Naiana Zaiden Rezende Souza, compara os ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano no que diz respeito aos direitos e deveres daqueles que constituem união homoafetiva, como também a própria instituição dessa modalidade de entidade familiar.

- Daniela Pellin, em **A REVOLUÇÃO DOS BICHOS E OS PORCOS DO DIREITO: O PODER, A ECONOMIA E A EXCLUSÃO**, toma a obra de Orwell como ponto de partida para abordar elementos sociais como já apontados no próprio título como poder, política economia, todos esses como agentes propulsores de exclusão em caso de inexistência de promoção legal pela emancipação e empoderamento dos sujeitos.
- **MASS INCARCERATION E HYPERINCARCERATION: A REALIDADE BRASILEIRA ENTRE O SENSO COMUM E A PESQUISA CRIMINOLÓGICA**, de Bárbara Siqueira Furtado e Theuan Carvalho Gomes da Silva, reflete o conceito de *mass incarceration* e de *hyperincarceration* para assim debater a conjuntura atual da política de encarceramento brasileira como a adoção do senso comum de prisão como reconhecimento imediato de produção de justiça, o que demonstra o apelo a um procedimento punitivista e que quase sempre encontra respaldo nos meios de comunicação que trazem um tom eminentemente midiático.
- **UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**, de Ariane Zamodski, enfatiza análise no sistema penitenciário brasileiro como produtor de contínuas violações a direitos humanos e relaciona a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 como instrumento capaz de inibir o estado nacional na continuação de ações que gerem denúncias seguidas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- **UM CHAMADO À RAZÃO: A REALIDADE DO SISTEMA BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO PROGRAMA PATRONATO NA REINserÇÃO DE EGRESSES PENITENCIÁRIOS**, de Marcos Leandro Klipan, Jennifer Lucas, Ana Priscilla Vendramini, Camila Rocca Esquilage, Juliana de Oliveira Schewter, Julio Cesar Freitas Giovanni e Mariane Gobbi, discorre sobre o Programa Patronato realizado na cidade de Maringá e a frequente dificuldade dos egressos do sistema penitenciário em conseguir integração.
- **A INEFICÁCIA DO ENCARCERAMENTO FRENTE AO ESTADO ANÔMICO DE MERTON E O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, de Victor Corrêa de Oliveira Filho, condiciona a problemática da ineficiência da ressocialização ao enfraquecimento do estado democrático de direito e que, conseqüentemente, proporciona lacunas preenchidas pelo crime organizado, este que comanda espaços que vão desde o sistema penitenciário até relevantes espaços da sociedade.

- **O ENCARCERAMENTO PELO ENCARCERAMENTO: REALIDADES SOCIAIS**, de Paulo José Angelo Andrade e Michelle Martins Papini Mota, explana, ancorado em estudiosos como Rousseau, Beccaria e Foucault, que o encarceramento por si só não corresponde a técnica mais produtiva para o minorar da violência social.
- **FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA: A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O DESCASO DO ESTADO**, de Fernanda Helena Reis Andrade e Livia de Deus Verga, demonstra que a ressocialização corresponde ao melhor caminho para evitar a reincidência, todavia cabe ao estado promover medidas concretas com o objetivo de reabilitar aquele que em dado momento de sua história agiu contra a sociedade.
- **PROJETO ABAYOMI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE COMO A ARTE-EDUCAÇÃO PODE AFERFEIÇOAR O RECONHECIMENTO DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS**, de Laura Maria Galdino Delgado de Arruda, centra atenção para proteção integral de adolescentes que estão sob medidas socioeducativas através do desenvolvimento de atividades ligadas à arte-educação como mecanismo emancipador desses sujeitos.
- Arnelle Rolim Peixoto e Arkaitz Pascual Martin, em **JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: UMA VIA DE APLICABILIDADE DA SEGURANÇA CIDADÃ NO CONTEXTO DA VULNERABILIDADE**, frisam a relevância da justiça restaurativa juvenil para zelar por segurança cidadã de menores em situação de risco.
- **A UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR MAGISTRADOS NO PROCESSAMENTO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS EM MINAS GERAIS**, de Juliana Neves Lopes Rodrigues, evidencia que as decisões do tribunal mineiro restam amparadas em inquéritos policiais como prova, mesmo o texto constitucional destinando a esses um viés meramente procedimental e não processual.
- **REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA PERANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ES**, de Bruno da Silva Campos, Leomar Littig e William Barros Moreira, revela a audiência de custódia como importante mecanismo no evitar do encarceramento exacerbado em mulheres presas no estado do Espírito Santo, o que previne a superlotação, bem como a privação de direitos.

Assim como na etapa anterior, desejamos aos leitores de **Direito e Sociedade** uma leitura capaz de promover novos questionamentos em prol de um sistema jurídico e de um sistema social mais justos, além de produção de conhecimento.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A CONDIÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS MIGRANTES INDOCUMENTADOS NA AMÉRICA LATINA	
<i>Pablo Martins Bernardi Coelho</i> <i>Cristina Veloso de Castro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905071	
CAPÍTULO 2	16
A IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA PORTO VELHO ATRAVÉS DAS FONTES DE INFORMAÇÃO ONLINE	
<i>Cledenice Blackman</i> <i>Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo</i> <i>Rosa Martins Costa Pereira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905072	
CAPÍTULO 3	25
A SÍNDROME DE NARCISO E A SEGREGAÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS	
<i>Gabriel Carvalho dos Santos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905073	
CAPÍTULO 4	32
SOCIEDADE, DIREITOS HUMANOS, INFÂNCIA E FORMAÇÃO	
<i>Simeia Araujo Silva</i> <i>Lívia Costa Angrisani</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905074	
CAPÍTULO 5	41
A FAMÍLIA DE IDOSOS, COM IDOSOS E PARA IDOSOS: RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS	
<i>Sheila Marta Carregosa Rocha</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905075	
CAPÍTULO 6	58
A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS ASPECTOS ASSISTENCIAIS RELACIONADOS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA E EM CENTROS DE ACOLHIDA DA CIDADE DE SÃO PAULO	
<i>Glauce Raquel Marinho</i> <i>Helga Klug Doin Vieira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905076	
CAPÍTULO 7	69
HOSPITAL COLÔNIA: UMA HISTÓRIA DE CRUELDADE FRENTE A OMISSÃO DE UMA SOCIEDADE	
<i>Angela Casa</i> <i>Marília Ramos Hahn</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905077	

CAPÍTULO 8	80
ATISVISMO FEMININO NO EGITO E SUA RELAÇÃO COM O ISLÃ E A LEGISLAÇÃO VIGENTE	
<i>Eloah Scantelbury de Almeida</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905078	
CAPÍTULO 9	94
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO NA SOCIEDADE	
<i>Isael José Santana</i>	
<i>Jéssica Lima Zanardo</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905079	
CAPÍTULO 10	108
A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES SOBRE A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA REALIDADE DE UM GRUPO DE MULHERES	
<i>Gabriela Vitória Dinalo Telles</i>	
<i>Larissa Ascanio</i>	
<i>Izabele Zasso</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050710	
CAPÍTULO 11	122
UMA NOVA ABORDAGEM AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
<i>Michelle Martins Papini Mota</i>	
<i>Paulo José Angelo Andrade</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050711	
CAPÍTULO 12	140
DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES COMO DIREITO À SAÚDE	
<i>Sarah Silqueira Gonçalves de Mattos</i>	
<i>Carine Silva Diniz</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050712	
CAPÍTULO 13	150
POR UMA POLÍTICA CONTRA-HEGEMÔNICA DOS SERES ABJETOS EM BUTLER: UMA NOÇÃO INTERCULTURAL DE DIREITOS HUMANOS	
<i>Mônica Rodrigues Suminami</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050713	
CAPÍTULO 14	162
DIREITOS HUMANOS HOMOAFETIVOS NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA	
<i>Alisson Carvalho Ferreira Lima</i>	
<i>Naiana Zaiden Rezende Souza</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050714	

CAPÍTULO 15	172
A REVOLUÇÃO DOS BICHOS E OS PORCOS DO DIREITO: O PODER, A ECONOMIA E A EXCLUSÃO	
<i>Daniela Pellin</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050715	
CAPÍTULO 16	189
MASS INCARCERATION E HYPERINCARCERATION: A REALIDADE BRASILEIRA ENTRE O SENSO COMUM E A PESQUISA CRIMINOLÓGICA	
<i>Barbara Siqueira Furtado</i>	
<i>Theuan Carvalho Gomes da Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050716	
CAPÍTULO 17	203
UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	
<i>Ariane Zamodzki</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050717	
CAPÍTULO 18	217
UM CHAMADO À RAZÃO: A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO PROGRAMA PATRONATO NA REINserÇÃO DE EGRESSOS PENITENCIÁRIOS	
<i>Marcos Leandro Klipan</i>	
<i>Jennifer Lucas</i>	
<i>Ana Priscilla Vendramini</i>	
<i>Camila Rocca Esquilage</i>	
<i>Juliana de Oliveira Schweter</i>	
<i>Julio Cesar Freitas Giovanni</i>	
<i>Mariane Gobbi</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050718	
CAPÍTULO 19	228
A INEFICÁCIA DO ENCARCERAMENTO FRENTE AO ESTADO ANÔMICO DE MERTON E O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
<i>Victor Corrêa de Oliveira Filho</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050719	
CAPÍTULO 20	244
O ENCARCERAMENTO PELO ENCARCERAMENTO: REALIDADES SOCIAIS	
<i>Paulo José Angelo Andrade</i>	
<i>Michelle Martins Papini Mota</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050720	
CAPÍTULO 21	262
FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA: A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O DESCASO DO ESTADO	
<i>Fernanda Helena Reis Andrade</i>	
<i>Lívia de Deus Verga</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050721	

CAPÍTULO 22	274
PROJETO ABAYOMI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE COMO A ARTE-EDUCAÇÃO PODE APERFEIÇOAR O RECONHECIMENTO DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS	
<i>Laura Maria Galdino Delgado de Arruda</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050722	
CAPÍTULO 23	286
JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: UMA VIA DE APLICABILIDADE DA SEGURANÇA CIDADÃ NO CONTEXTO DA VULNERABILIDADE	
<i>Arnelle Rolim Peixoto</i>	
<i>Arkaitz Pascual Martín</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050723	
CAPÍTULO 24	299
A UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR MAGISTRADOS NO PROCESSAMENTO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS EM MINAS GERAIS	
<i>Juliana Neves Lopes Rodrigues</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050724	
CAPÍTULO 25	318
REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA PERANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ES	
<i>Bruno da Silva Campos</i>	
<i>Leomar Littig</i>	
<i>Willian Barros Moreira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050725	
SOBRE O ORGANIZADOR	328

A CONDIÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS MIGRANTES INDOCUMENTADOS NA AMÉRICA LATINA

Pablo Martins Bernardi Coelho

Universidade do Estado de Minas Gerais
Unidade de Frutal/MG

Cristina Veloso de Castro

Universidade do Estado de Minas Gerais
Unidade de Frutal/MG

RESUMO: Este trabalho buscou analisar os contornos e racionalidades dos Direitos Humanos aplicados à migração, do ponto de vista de Pareceres Consultivos emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados e da infância migrante na América Latina. Analisou-se, sobretudo, os direitos e garantias elencados nos documentos expedidos pela Corte Interamericana, consoante as exigências de proteção dos migrantes em situação de vulnerabilidade no âmbito migratório. Concluiu-se que os Pareceres Consultivos objeto dos estudos inauguram uma nova perspectiva no tratamento jurídico a ser conferido a todas as pessoas no contexto da migração.

PALAVRAS-CHAVE: Pareceres Consultivos. Direitos Humanos. Migração.

LEGAL CONDITION AND RIGHTS OF
UNDOCUMENTED MIGRANTS IN LATIN
AMERICA

ABSTRACT: This study aimed to analyze the contours and rationales of Human Rights applied to the migration from the point of view of Advisory Opinions issued by the Inter-American Court of Human Rights on legal status and rights of undocumented migrants and migrant children in Latin America. Analyzed above all the rights and guarantees listed in the documents issued by the Inter-American Court, depending on the protection needs of migrants in vulnerable situations in the migration sphere. It was concluded that the Advisory Opinions studies of object inaugurate a new perspective in the legal treatment to all persons in migration.

KEYWORDS: Advisory Opinions; Human Rights; Migration

1 | INTRODUÇÃO

O tema central da pesquisa situa-se na perspectiva de verificar quais são os direitos humanos aplicados na migração.

Já o problema levantado seria o de compreender se os Pareceres Consultivos emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados e da infância migrante na América Latina trariam uma nova perspectiva em relação aos direitos em questão.

O objetivo do trabalho é iniciar um

debate sobre os direitos dos migrantes, de forma que seja possível verificar qual o posicionamento recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema. Quanto aos objetivos específicos são debater sobre o papel da Corte Interamericana, política migratória e expansão dos direitos humanos.

A justificativa da pesquisa encontra-se na expansão dos problemas relacionados ao tema nos últimos anos, em especial com o aumento da migração por causas naturais e políticas.

Quanto ao método, a pesquisa valeu-se de uma análise bibliográfica e do método hipotético-dedutivo.

2 | DA PROTEÇÃO DO MIGRANTE NA ESFERA INTERNACIONAL

No atual cenário da globalização, a discussão sobre os direitos humanos aplicados a migração encontra-se na pauta da ordem do dia para debate relativamente a proteção global dos estrangeiros diante das políticas estatais estabelecidas no campo migratório.

De acordo com a evolução jurídica universal contra violações aos direitos humanos, a proteção que se estabeleceu no âmbito internacional ganhou destaque a partir das lutas históricas e da construção doutrinária que, de início, negava ao indivíduo a categoria de sujeito de direito.

Com o passar dos anos, começou-se a admitir, na esfera internacional, tratamento idêntico dado às pessoas nacionais, elevando o ser humano a categoria de sujeito de direito sem qualquer limitação de critério territorial.

André de Carvalho Ramos (2001, p. 44-45) bem explica que a definição de direito internacional de direitos humanos dá-se como o “conjunto de normas jurídicas internacionais, reconhecidas universalmente, que obrigam os Estados a respeitar e garantir certos direitos a todos a todos os seres humanos sob sua jurisdição, sejam nacionais ou não”.

O ápice da consolidação do direito internacional dos direitos humanos se deu efetivamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem no ano de 1948, surgindo como resposta aos reflexos deixados pela Segunda Guerra Mundial, na qual a violação extrema dos direitos humanos se fazia presente naquele momento, tornando-se inegável sua aplicação em defesa dos migrantes na condição de vulneráveis.

No entanto, no campo da migração, essa proteção dos direitos universais deixa a desejar a partir do momento no qual se discute sobre quem é o nacional e o estrangeiro, predominando, constantemente, violência, hostilidade e abusos aos migrantes pelas manifestações contrárias aos direitos humanitários, conforme salienta Maritza Natalia Ferretti Cisneros Farena (2012, p. 59):

No que concerne aos migrantes, no entanto, a situação é muito difícil, pois se esquece que, como seres humanos, também são titulares da proteção dos direitos

humanos. Esta normativa deveria bastar para garantir a proteção de todos, por sermos pessoas e não porque somos nacionais de um determinado país, ou porque nos encontramos em certo território. As pessoas não deveriam perder nenhum dos seus direitos básicos pelo mero fato de migrar ou mudar o lugar de sua residência. Sem embargo, testemunhamos violências, abusos e hostilidades contra os migrantes no mundo inteiro, inclusive muitos são tolhidos até entrar no Estado de destino.

Entretanto, historicamente, Francisco de Vitória já defendeu no passado a teoria do “*jus communicationis*”, sustentando que deveria haver, no plano internacional, o direito a emigração e imigração de pessoas, ou seja, a livre circulação mundial, salientando que a comunicação entre os povos no contexto da migração seria totalmente possível, conforme pontua Luís Renato Vedovato (2013, p. 59):

Em sentido oposto à liberdade do Estado de decidir sobre o ingresso de estrangeiros, posiciona-se Vitória, responsável pela teoria segundo a qual todos podem circular livremente pelo mundo. O doutrinador espanhol foi um defensor da liberdade dos mares, fazendo nascer o *jus communicationis*, que seria aplicável ao direito de comércio e à liberdade de navegação.

A teoria vitoriana permitia, assim, que não houvesse o impedimento de circulação, em especial dos espanhóis conquistadores do Novo Mundo, de viajar para adentrar os espaços em que habitavam os índios. Referida teoria teria fundamento em uma normatividade natural, podendo ser fundamento tanto divino quanto humano, tendo em vista que o direito natural e o divino preconizavam que a comunicação, entendida como circulação, seria totalmente possível.

Apesar disso, o que se tem visto atualmente é a atuação do Estado no sentido de restringir cada vez mais os direitos da pessoa humana no contexto da migração, tendo em vista que a circulação de pessoas no âmbito internacional envolve fatores políticos e sentimentos de xenofobia, especialmente pela comunidade europeia, que alega como justificativa a segurança nacional para restringir a entrada de estrangeiros.

Essa justificativa apontada pelos Estados para restrição da entrada de estrangeiros apresenta elementos implícitos. Um deles é o fator econômico pela qual atualmente passam os países da Europa, tendo em vista que, com o aumento da União Europeia, ou seja, entrada de países na comunidade, aliado ao fato da recessão na produção das grandes indústrias, faz com que europeus menos qualificados aceitem empregos que, em tese, seriam feitos pelos estrangeiros sem qualificação que adentrassem no país.

Diante disso, além da divergência entre o respeito aos direitos humanos e as políticas migratórias estabelecidas pelos Estados, o direito internacional impõe como condição primordial uma soberania flexibilizada que se utilize das regras da ponderação a fim de conciliar o respeito à dignidade da pessoa humana e o direito dos Estados de estabelecerem suas políticas no campo da migração, sempre com a finalidade de evitar o arbítrio dos países de forma ilimitada, na medida em que os direitos do homem deveriam estar sempre acima dos direitos do Estado.

Nesse sentido, a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou

em seu art. 2º (7) que “O respeito aos direitos humanos não é assunto de interesse exclusivamente interno de um Estado, mas sim de toda a comunidade mundial”, demonstrando que os mecanismos internacionais devem estar presentes nas atividades internas dos Estados.

Acerca do assunto, dispõe Antônio Augusto Cançado Trindade (1991, p. 3-4) que:

O desenvolvimento histórico da proteção internacional dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado: compreendeu-se aos poucos, que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota, como não poderia se esgotar, na atuação do Estado, na pretensa e indemonstrável competência nacional exclusiva. Esta última afigura-se como um reflexo, manifestação ou particularização, da própria noção de soberania, inteiramente adequada ao plano das relações internacionais, porquanto originalmente concebida, tendo em mente o Estado in abstracto (e não em suas relações com outros Estados), e como expressão de um poder interno, de uma supremacia própria de um ordenamento de subordinação, claramente distinto do ordenamento internacional, de coordenação e cooperação, em que todos os Estados são, ademais de independentes, juridicamente iguais.

Assim, a liberdade dos Estados de disporem sobre suas próprias leis internas no campo da migração também sofrem reflexos diante dos tratados internacionais de direitos humanos, na medida em que o pressuposto de sua aplicação reclama a proteção da pessoa humana, de acordo com o postulado do direito internacional, tendo em vista que o Estado não poderá alegar como justificativa para não aplicação dos tratados a legislação interna de seus países como normas constitucionais.

Com isso, o direito internacional dos direitos humanos, com a finalidade de evitar o livre arbítrio das soberanias estatais e a exclusão dos indivíduos, além do desrespeito aos direitos humanos, estabeleceu no âmbito internacional princípios e mecanismos inafastáveis para proteção dos migrantes, uma vez que tais direitos se caracterizam de forma universal e independem de nacionalidade ou critérios territoriais.

A proteção do migrante ganha destaque com a Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas famílias no ano de 1.990, uma vez que a preocupação acerca do assunto surge a partir do crescente desrespeito à dignidade da pessoa humana, na medida em que a exploração laboral e a ausência de legislação trabalhista e assistencial tornam-se obstáculos para proteção do migrante.

A ideia de assegurar uma nova ordem jurídica internacional, fundada na afirmação do direito internacional dos direitos humanos, foi a de concretizar a paz mundial entre todos os povos, no sentido de que o surgimento de instituições e instrumentos jurídicos internacionais tiveram por objetivo estabelecer o equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos e as políticas estatais no campo migratório.

Atualmente são inúmeros os documentos que garantem a proteção dos direitos humanos dos migrantes. A Carta das Nações Unidas e Convenção Interamericana dos Direitos Humanos são exemplos da proteção do estrangeiro em nível universal.

A Carta das Nações Unidas prevê em seu conteúdo os princípios da igualdade

e o da não discriminação dos direitos da pessoa humana, estabelecendo que todos devem desfrutar dos mesmos direitos sem discriminação.

Maritza Natalia Ferretti Cisneros Farena (2012, p. 69) expõe que:

Os princípios da igualdade e da universalidade dos direitos humanos impedem qualquer tipo de discriminação no concernente aos direitos fundamentais dos migrantes, pois todos devem gozar de iguais direitos, independentemente da nacionalidade, raça, etnia, origem ou qualquer outra circunstância. Este princípio também fundamenta ações afirmativas que o façam valer, de forma a tornar iguais em direitos aqueles pela sua vulnerabilidade sejam desiguais.

Há também a Carta Internacional dos Direitos Humanos da ONU, formada pela reunião da Declaração Universal dos Direitos do Homem e por dois Pactos adotados pela Assembleia Geral da ONU em 1966: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Esses documentos consagram, além do princípio da igualdade e da não discriminação, o princípio da universalidade, afirmando que todas as pessoas possuem direitos independentemente de sua nacionalidade, conforme bem explica Guido Fernando Silva Soares (2004, p. 72):

Embora os direitos humanos, por sua própria natureza, não possam comportar uma distinção entre indivíduos nacionais e estrangeiros, foram, nos primórdios da história de seu desenvolvimento, na forma de normas do *jus scriptum*, direitos expressos num sistema jurídico nacional fechado, dentro do qual seria possível comportar uma discriminação entre os nacionais e estrangeiros. Mas, na medida em que a pessoa humana tem seus direitos definidos em normas internacionais, que desbordam os limites dos ordenamentos jurídicos nacionais, aquela discriminação perde sua razão de ser, e, bem ao contrário, torna-se odiosa.

À medida que os direitos humanos são definidos em relação a qualquer indivíduo, onde quer que se encontre, no tempo e no espaço, e que são direitos exigíveis de qualquer Estado, fazer discriminação em razão de origem nacional passa a ser a negação da universalidade da pessoa humana.

Além disso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabelece, dentre os princípios acima, direitos como liberdade de circulação, de participação na vida pública e, principalmente, proteção dos direitos da minoria, ressaltando ainda o direito à vida e repressão contra qualquer espécie de tortura.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais preconiza o direito ao trabalho e a seguridade social, na medida em que estão englobados a educação e os benefícios da liberdade cultural além dos limites territoriais.

Importante também ressaltar a relevante contribuição trazida pelo Parecer OC 18/03, solicitada pelo México no ano de 2002, que trata da proteção dos migrantes indocumentados, da qual sua análise merece destaque.

3 | DA ANÁLISE DO PARECER CONSULTIVO OC-18/03 DE 17 DE SETEMBRO DE 2003, SOLICITADO PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS - A CONDIÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS MIGRANTES INDOCUMENTADOS

Em 10 de maio de 2002, os Estados Unidos Mexicanos, solicitou, com fundamento no artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção Americana”, “a Convenção” ou “o Pacto de San José”), à Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Parecer Consultivo relativamente sobre a privação dos direitos trabalhistas dos migrantes e sua compatibilidade com a obrigação dos Estados americanos de garantir os princípios de igualdade jurídica, não discriminação e proteção igualitária previstos em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, ressaltando a subordinação ou condicionamento da observância das obrigações impostas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme razões expostas pelo Estado Mexicano:

Os trabalhadores migrantes, bem como o restante das pessoas, devem ter garantido o desfrute e exercício dos direitos humanos nos Estados onde residem. Entretanto, sua vulnerabilidade os torna alvo fácil de violações a seus direitos humanos, em especial baseadas em critérios de discriminação e, em consequência, coloca-os em uma situação de desigualdade perante a lei quanto [a]o desfrute e exercício efetivos destes direitos.

[...]

No contexto já descrito, preocupa-lhe profundamente o Governo do México a incompatibilidade de interpretações, práticas e expedição de leis por parte de alguns Estados da região, com o sistema de direitos humanos da OEA. O Governo do México considera que tais interpretações, práticas ou leis implicam negar, entre outros, direitos trabalhistas com base em critérios discriminatórios fundamentados na condição migratória dos trabalhadores indocumentados. O anterior poderia alentar os empregadores a utilizar essas leis ou interpretações para justificar a perda progressiva de outros direitos trabalhistas. Por exemplo: pagamento de horas extras, antiguidade no emprego, salários atrasados, licença maternidade, abusando assim da condição de vulnerabilidade em que se encontram os trabalhadores migrantes indocumentados. Nesse contexto, as violações aos instrumentos internacionais que protegem os direitos humanos dos trabalhadores migrantes na região constituem uma ameaça real para a vigência dos direitos protegidos por tais instrumentos.

(PARECER CONSULTIVO OC-18/03)

Nesse sentido, o Parecer OC 18/03 teve por finalidade o reconhecimento pela comunidade internacional da necessidade de proteção especial dos direitos humanos dos migrantes em situação de vulnerabilidade, tendo em vista que países da região negam a aplicação dos direitos humanos e trabalhistas, com fundamento em critérios discriminatórios por tratar-se de trabalhadores indocumentados.

No entanto, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos expressou manifestação no sentido de que os países devem assegurar o respeito aos direitos humanos, bem como o princípio da não discriminação, constituindo imperativo constitucional aplicável a todas as nações, independentes de serem partes ou não de tratados internacionais, conforme se verifica do parecer OC 18/03:

A Corte, nesta oportunidade, precisou o alcance das obrigações dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, de respeitar e garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores migrantes indocumentados, independentemente de sua nacionalidade, ao estabelecer que o princípio de igualdade e não discriminação, que é fundamental para a proteção destes direitos, pertence ao *jus cogens*.

Esta precisão conduz a Corte a declarar, igualmente, que os Estados, sejam ou não partes de um determinado tratado internacional, estão obrigados a proteger os direitos de igualdade e não discriminação e que essa obrigação tem efeitos *erga omnes*, não apenas em relação aos Estados, mas também frente a terceiros e particulares. Os Estados devem, portanto, respeitar e garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores, seja qual for seu *status* migratório, e, ao mesmo tempo, devem impedir que empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores migrantes indocumentados ou que a relação de trabalho viole os padrões mínimos internacionais. Para que seja efetiva a tutela dos direitos trabalhistas dos imigrantes indocumentados é necessário que se garanta a estes o acesso à justiça e o devido processo legal.

Assegurou-se também a todos os estrangeiros em situação irregular a ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o migrante tem o direito de se defender, mediante processo, nos casos que envolvam violações aos direitos humanos, expulsão, deportação ou até mesmo a detenção do migrante nos respectivos Estados.

Sobre o assunto, expressa o parecer:

A proclamação de direitos sem a provisão de garantias para exercê-los fica no vazio. Converte-se em uma formulação estéril, que semeia expectativas e produz frustrações. Por isso é preciso estabelecer as garantias que permitam reivindicar o reconhecimento dos direitos, recuperá-los quando foram desconhecidos, restabelecê-los se foram violados e colocá-los em prática quando seu exercício tropeça em obstáculos indevidos. A isso atende o princípio de acesso igual e expresso à proteção jurisdicional efetiva, isto é, a possibilidade real de ter acesso à justiça através dos meios que o ordenamento interno proporciona a todas as pessoas, com a finalidade de alcançar uma solução justa à controvérsia que se suscitou. Em outros termos: acesso formal e material à justiça.

A esse acesso serve o devido processo, amplamente examinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no exercício de suas competências consultiva e contenciosa. A rigor, o devido processo é o meio consequente com o mais avançado conceito dos direitos humanos para assegurar a efetiva realização destes direitos: um método ou fator para a eficácia do direito em seu conjunto e dos direitos subjetivos em casos concretos. O devido processo, conceito dinâmico guiado e desenvolvido sob um modelo garantidor que serve aos interesses e direitos individuais e sociais, bem como ao supremo interesse da justiça, constitui um princípio orientador para a devida solução dos litígios e um direito primordial de todas as pessoas. Aplica-se à solução de controvérsias de qualquer natureza - entre elas, obviamente, as trabalhistas - e às petições e reivindicações que se apresentam perante quaisquer autoridades: judiciais ou administrativas.

O devido processo, em seus elementos que interessam para o objeto do OC-18/2003, implica, por uma parte, a maior igualdade --equilíbrio, "igualdade de armas" - entre os litigantes, particularmente importante quando em um extremo da disputa se encontra o vulnerável trabalhador migrante e no outro o empregador dotado de direitos suficientes e eficientes, uma igualdade que apenas se consegue - na maioria dos casos, que refletem a verdadeira dimensão do problema coletivo - quando o poder público incorpora, através de leis e critérios de interpretação e aplicação, os elementos de compensação ou correção aos que antes me referi; e, além disso, o cumprimento claro e fluído do dever que tem o Estado de oferecer o serviço de justiça, sem distinção e, muito menos, discriminação, que implicaria, de entrada, a derrota do acusado débil". **(PARECER CONSULTIVO OC-18/03)**

A despeito disso, a Corte ainda menciona que não é considerada discriminatória a distinção entre migrantes regulares e irregulares, desde que tal distinção seja feita de forma razoável e proporcional, sem qualquer violação aos direitos humanos, tendo em vista que a regularização no país não poderá ser utilizada como critério para aplicação dos princípios da igualdade e da não discriminação.

No que diz respeito aos trabalhadores imigrantes, a Corte ressaltou que a criação de vínculos de emprego em determinado trabalho acarreta em face do estrangeiro a aquisição dos direitos trabalhistas previstos na legislação do respectivo Estado, pois o respeito e garantia dos direitos trabalhistas devem ser aplicados de forma igualitária, sem qualquer espécie de discriminação, independentemente da nacionalidade do migrante.

Os direitos trabalhistas surgem necessariamente da condição de trabalhador, entendida em seu sentido mais amplo. Toda pessoa que irá realizar, realize ou tenha realizado uma atividade remunerada, adquire imediatamente a condição de trabalhador e, conseqüentemente, os direitos inerentes a esta condição. O direito do trabalho, seja regulamentado no âmbito nacional ou internacional, é um ordenamento tutelar dos trabalhadores, isto é, regulamenta os direitos e obrigações do empregado e do empregador, independentemente de qualquer outra consideração de caráter econômico ou social. Uma pessoa que ingressa a um Estado e estabelece relações trabalhistas, adquire seus direitos humanos trabalhistas nesse Estado de emprego, independentemente de sua situação migratória, visto que o respeito e garantia do desfrute e exercício destes direitos devem se realizar sem nenhuma discriminação. **(PARECER CONSULTIVO OC-18/03)**

Conseqüentemente, o Estado tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos trabalhistas, sem qualquer espécie de discriminação nas relações de trabalho, respeitado, ainda, os padrões mínimos estabelecidos no âmbito internacional.

Acerca do assunto, confira-se:

Que o Estado tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos trabalhistas de todos os trabalhadores, independentemente de sua condição de nacionais ou estrangeiros, e não tolerar situações de discriminação em detrimento destes nas relações de trabalho que se estabeleçam entre particulares (empregador-trabalhador). O Estado não deve permitir que os empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores, nem que a relação contratual viole os padrões mínimos internacionais.

Que os trabalhadores, ao serem titulares dos direitos trabalhistas, devem contar com todos os meios adequados para exercê-los. Os trabalhadores migrantes indocumentados possuem os mesmos direitos trabalhistas que correspondem aos demais trabalhadores do Estado receptor, e este último deve tomar todas as medidas necessárias para que assim se reconheça e se cumpra na prática. **(PARECER CONSULTIVO OC-18/03)**

Esclareceu ainda que os Estados e os particulares não estão obrigados a estabelecerem vínculo de emprego com trabalhadores irregulares, mas caso estabeleçam, ficam obrigados a garantirem os mesmos direitos trabalhistas previstos para os trabalhadores regulares no país, na medida em que há obrigação pela nação

na aplicação dos direitos empregatícios tanto no campo do direito público quanto no direito privado, caracterizando, assim, certa responsabilidade internacional por parte do Estado.

Nesse sentido:

Que os Estados têm a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos fundamentais. Com este propósito, devem adotar medidas positivas, evitar tomar iniciativas que limitem ou violem um direito fundamental, e eliminar as medidas e práticas que restrinjam ou violem um direito fundamental.

Que o descumprimento pelo Estado, através de qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, gera sua responsabilidade internacional. **(PARECER CONSULTIVO OC-18/03)**

Essa responsabilidade internacional, no caso da violação dos direitos humanos, se caracteriza de diversas formas: a primeira delas decorre do Estado como empregador; a segunda praticada por um particular diante da ausência do Estado na fiscalização entre particulares; a terceira quando o migrante, empregado pelo setor público ou privado, seja privado de direitos trabalhistas previstos pelo Estado, a exemplo de aposentadoria; e quarto e último quando o empregado, no pleito de seus direitos, for privado da ampla defesa e de processo judicial.

Com isso, diante da vulnerabilidade dos migrantes em situação irregular, foram previstas várias hipóteses no sentido de assegurar a proteção dos trabalhadores indocumentados em solo estrangeiro, pois, em virtude das dificuldades de se encontrar um emprego condizente, uma vez que determinada situação propicia o pagamento de salários baixíssimos e condições precárias de trabalho, faz com que muitas empresas submetam essas migrantes em trabalhos análogas a condição de escravos, na qual, constantemente, tem-se notado na mídia, principalmente na cidade de São Paulo, a situação dos bolivianos que trabalham em condições sub-humanas em troca de R\$0,20 (vinte centavos) por roupas confeccionadas, de acordo com o pronunciamento da corte:

Neste Parecer, a Corte se pronunciou sobre os direitos que devem ser reconhecidos e aplicados pelos Estados aos trabalhadores que, por distintas circunstâncias, emigram de seus países em procura de bem-estar econômico, e que ao não terem *status* migratório legal, podem ser vítimas de violações de seus direitos, entre outros, de seus direitos trabalhistas, de seus direitos à integridade, à igualdade e não discriminação. Nesse sentido, o Estado solicitante do Parecer da Corte, refere-se ao fato concreto de que, quase seis milhões de trabalhadores mexicanos vivem fora do território nacional, dos quais aproximadamente dois milhões e meio são trabalhadores migrantes indocumentados. Acrescenta que “apenas em cinco meses, (do ano de 2002), o México teve que intervir, através de suas representações consulares, em aproximadamente 383 casos em defesa dos trabalhadores mexicanos, por discriminação trabalhista, salários não pagos, indenizações por doenças adquiridas nos centros de trabalho e acidentes de trabalho, entre outros motivos. **(PARECER CONSULTIVO OC-18/03)**

Assim, a corte listou, por exemplo, a proibição do trabalho forçado ou obrigatório,

proibição do trabalho infantil, proteção ao trabalho feminino, com a garantia dos mesmos direitos previstos ao trabalhador masculino, como a associação sindical, duração de jornada razoável, descanso e indenização.

Com isso, nota-se que o objetivo central deste documento é demonstrar que os deslocamentos migratórios são protegidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, na qual todos os trabalhadores migrantes, inclusive os indocumentados, devem ter assegurado a proteção dos direitos humanos, a igualdade e a não discriminação:

A ideia básica de todo o documento é no sentido de que os deslocados internos não perdem os direitos que lhes são inerentes como seres humanos em razão do deslocamento, e estão protegidos pela normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário. Na mesma linha de raciocínio, a ideia básica subjacente à Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990) é no sentido de que todos os trabalhadores qualificados como migrantes de acordo com suas disposições devem desfrutar seus direitos humanos, independentemente de sua situação jurídica; daí a posição central ocupada, também neste contexto, pelo princípio da não discriminação. Em resumo, os trabalhadores migrantes, inclusive os indocumentados, são titulares dos direitos humanos fundamentais, que não se condicionam por sua situação jurídica (irregular ou não). Em conclusão sobre este ponto, ao princípio fundamental da igualdade e não discriminação está reservada, desde a Declaração Universal de 1948, um posicionamento verdadeiramente central no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por fim, nota-se que os Estados estão condicionados no respeito aos direitos humanos no campo de circulação de pessoas pelo mundo, com dever de especial proteção aos migrantes indocumentados, tendo em vista que uma nação não mais pode agir, no que diz respeito ao contexto migratório, exclusivamente com base na sua pretensão nacional ou política interna.

4 | DA PROTEÇÃO DOS MIGRANTES NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Na legislação brasileira, a proteção dos direitos humanos tem previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 que, com a redemocratização do país, consagrou em seu texto a garantia dos direitos fundamentais, assegurando, inclusive, proteção para os migrantes.

Em seu respectivo texto, o artigo 5º nos revela que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1988).

Com efeito, nota-se que o objetivo do referido dispositivo foi o de estabelecer a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros no que diz respeito a garantia dos direitos fundamentais, uma vez que todos fazem jus aos mesmos direitos, não importando a que título o estrangeiro se encontre dentro do território brasileiro.

A despeito disso, pontua Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014, p. 171-172):

O *caput* do art. 5º reconhece os direitos fundamentais “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”. A norma suscita a questão de saber se os estrangeiros não residentes estariam alijados da titularidade de todos os direitos fundamentais. A resposta deve ser negativa. A declaração de direitos fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem – princípio que o art. 1º, III, da Constituição Federal toma como estruturante do Estado democrático brasileiro. O respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade.

Além disso, a própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu no mesmo artigo 5º, parágrafo segundo, que “Os direitos e garantias dela constantes não excluem outros direitos do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a república do Brasil seja parte”. (BRASIL, 1988)

Isso faz com que todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição brasileira sejam rol meramente exemplificativo, sendo admitidos todos os direitos constantes em tratados internacionais relativamente a direitos humanos do qual o Brasil tenha ratificado, tornando-se automaticamente executáveis no país em face de qualquer estrangeiro, seja residente ou não.

Esses tratados internacionais incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro conferem aos nacionais e estrangeiros o direito de reclamar tanto no plano interno, quanto internacionalmente, a proteção dos direitos fundamentais, tendo em vista que a recepção desses tratados pela Constituição torna o Brasil obrigado ao cumprimento dos direitos humanos, de acordo com o Direito Internacional.

Ressalta-se que, nos termos do art. 5º, os migrantes no país, assim como os nacionais, têm consagrados na constituição o direito à vida, igualdade, legalidade, devido processo legal, motivação dos atos administrativos e judiciais, direito de petição, juiz natural, direito à livre manifestação de pensamento, direito à associação, direito de locomoção, intimidade e vida privada e direito de propriedade.

Outro ponto de destaque da proteção interna do estrangeiro diz respeito a nova Lei de Migrações, cujo projeto de Lei no Senado nº 288/2013, substitui o atual Estatuto do Estrangeiro de 1980, estabelecendo garantias para tratamento igualitário dos estrangeiros que ingressam no país.

Além dos princípios acima mencionados constantes no art. 5º da Constituição Federal de 1998, a nova Lei de Migrações traz em seus artigos 3º e 4º princípios e garantias que asseguram ao migrante tratamento igualitário em relação aos nacionais.

Em seu art. 3º, a nova Lei de Migrações estabelece que a política migratória brasileira deverá reger-se por todos os princípios ali constantes, merecendo destaque o princípio do repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminações; o princípio da não criminalização da imigração; princípio da acolhida

humanitária; princípio da igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares; princípio da proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante e o princípio da promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil.

Vale destacar que, em se tratando do superior interesse da criança no âmbito da migração, o Parecer Consultivo OC 21 de 19 de agosto de 2014 solicitado à Corte Interamericana de Direito Humanos pelo Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina, buscou estabelecer direitos e garantias para as crianças no contexto da migração ou em necessidade de proteção internacional, salientando, especialmente, sobre as garantias do devido processo legal, da não privação de liberdade de crianças e do princípio da não devolução (*non-refoulement*), da qual a nova lei de migração incorpora em sua legislação, merecendo análise abaixo.

5 | DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO NO ÂMBITO MIGRATÓRIO

A Corte Interamericana, no referido parecer consultivo, tratou das garantias do devido processo legal nas questões migratórias envolvendo crianças, uma vez que deve ser garantido o direito e condições de se defender adequadamente diante de qualquer ato do Estado ou qualquer autoridade pública, administrativa, legislativa ou judicial, prevalecendo noção de justiça:

Corte já indicou que o direito ao devido processo se refere ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer ato do Estado, adotado por qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que possa afetá-los. O devido processo, por sua vez, encontra-se intimamente ligado à noção de justiça, que se reflete em: (i) um acesso à justiça não apenas formal, mas que reconheça e resolva os fatores de desigualdade real dos processados, (ii) o desenvolvimento de um julgamento justo e (iii) a resolução das controvérsias de forma tal que a decisão adotada se aproxime do maior nível de correção do direito, isto é, que se assegure, na maior medida possível, sua solução justa. (**PARECER CONSULTIVO OC-21/14**)

As garantias do devido processo legal são aplicáveis a qualquer pessoa independentemente de sua idade ou nacionalidade. Já é um direito imanente ao *status* migratório, uma vez que o Estado deve garantir a todo estrangeiro, ainda que em situação irregular, a possibilidade de se fazer valer tais atributos:

Outrossim, as garantias do devido processo são aplicadas a qualquer pessoa independentemente de sua idade e condição de estadia em um país. Nessa perspectiva, a Corte esclareceu que o devido processo legal é um direito que deve ser garantido a toda pessoa, independentemente de seu *status* migratório. Isso significa que o Estado deve garantir que toda pessoa estrangeira, mesmo quando for um migrante em situação irregular, tenha a possibilidade de fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade

processual com outros jurisdicionados.

Nota-se que as aludidas garantias devem ser respeitadas independentemente das pessoas às quais se refiram, observando que, ao tratar-se de criança, o Estado deverá conferir a elas especial atenção, tendo em vista que o reconhecimento do processo migratório em relação a pessoas adultas não se faz nas mesmas condições de igualdade.

Assim, a própria Corte Interamericana confere às crianças várias garantias especiais no processo migratório, considerando critérios de maior primazia:

Tendo as anteriores considerações como base, a Corte se referirá a seguir às garantias que, conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos, devem reger todo processo migratório que envolva crianças, fazendo menção especial, quando corresponda, àquelas que exigem mais relevância neste tipo de processo. Em consequência, a Corte se referirá aos seguintes aspectos: (i) o direito de ser notificado da existência de um procedimento e da decisão que se adote no âmbito do processo migratório; (ii) o direito a que os processos migratórios sejam conduzidos por um funcionário ou juiz especializado; (iii) o direito da criança a ser ouvida e a participar nas diferentes etapas processuais; (iv) o direito a ser assistido gratuitamente por um tradutor e/ou intérprete; (v) o acesso efetivo à comunicação e assistência consular; (vi) o direito a ser assistido por um representante legal e a comunicar-se livremente com este representante; (vii) o dever de designar um tutor no caso de criança desacompanhada ou separada; (viii) o direito a que a decisão adotada avalie o interesse superior da criança e seja devidamente fundamentada; (ix) o direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior com efeitos suspensivos; e (x) o prazo razoável de duração do processo.

Com isso, exemplificando, o Tribunal reconhece que a falta de notificação ao migrante sobre a existência de um processo acarreta violação ao direito de defesa, que também é estendido às crianças migrantes. Logicamente que, nesse caso, há pessoal especializado para se comunicar com elas e tratar do assunto tanto administrativamente, quanto judicial.

Além disso, todo processo migratório deve ser conduzido por um funcionário ou juiz especializado no assunto, garantida a sua imparcialidade e respeito à legislação pertinente.

Importante ressaltar também que, no caso de migrantes menores de idade, as decisões em matéria migratória não poderão ser delegadas a funcionários não especializados, pois os Estados devem garantir que tais decisões sejam feitas por pessoas capacitadas, de forma a identificar as necessidades especiais e de proteção às crianças migrantes.

O menor também precisa ser ouvido nas diversas etapas do processo, pois com isso busca-se o seu melhor interesse. O Estado, no caso das crianças migrantes que não entendam o idioma, deve garantir que elas sejam assistidas por um tradutor e/ou intérprete, sempre com o objetivo de que seus interesses superiores sejam considerados.

A Corte menciona ainda que o funcionário consular tem o dever de zelar primordialmente pelos interesses dos menores, tendo em vista que as decisões administrativas ou judiciais que sejam adotadas no país receptor devem ser avaliadas de acordo com seu interesse superior, na medida em que sua situação de vulnerabilidade, em razão de se encontrarem fora de seu país de origem, desacompanhadas ou separadas de sua família, merece especial atenção por parte das nações.

O Tribunal destaca também que os Estados têm o dever de garantir a toda criança no contexto migratório representação jurídica especializada por meio de serviços estatais gratuitos, respeitando-se o efetivo acesso à justiça.

No caso de menores desacompanhados ou separados de suas famílias, o Estado tem a obrigação de designar um tutor até que eles atinjam a maioridade, o que ocorre aos 18 (dezoito) anos de idade, podendo, logo após a emancipação, abandonar o território ou a jurisdição daquela nação, devendo, referido tutor, no exercício de sua tutela, conhecer evidentemente os interesses do menor, atendendo-se sempre às necessidades sociais, educativa, jurídica e psicológicas daquele (a) migrante.

Para as decisões emanadas no âmbito migratório, a Corte menciona que todas elas deverão ser fundamentadas de acordo com a administração da justiça, garantindo-se sempre o direito das pessoas de não serem julgadas de forma arbitrária numa sociedade democrática.

Em se tratando de decisão, caberá a toda pessoa no contexto migratório o direito de recorrer, com efeito suspensivo, seja no âmbito administrativo ou judicial, de deliberação pela deportação ou expulsão de um país. No caso da criança, esse recurso merece destaque, pois será ele utilizado caso o interesse superior do menor não seja atendido, ou seja, quando de fato não foi ela devidamente ouvida ou suas opiniões não terem sido devidamente consideradas, lembrando que todo o trâmite processual deverá respeitar a duração razoável do processo, em respeito à celeridade processual.

6 | CONCLUSÃO

A pesquisa possuía como tema central verificar quais são os direitos humanos aplicados na migração, em especial no que tange ao entendimento dos Pareces Consultivos elaborados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema.

Ao final da exposição, percebeu-se que os Pareces Consultivos elaborados pela Comissão Interamericana são marco de reconhecimento dos direitos humanos dos imigrantes.

Neste sentido, o tema central do presente trabalho, ainda negligenciado pela comunidade científica, representa o início de um debate na exata medida em que reconhece formalmente a condição especialíssima dos migrantes, especialmente na proteção de direitos humanos no âmbito migratório e na atual problemática de direito

internacional.

Assim, tem-se que os Estados estão condicionados no respeito aos direitos humanos no campo de circulação de pessoas pelo mundo, tendo em vista que uma nação não mais pode agir, no que diz respeito ao contexto migratório, exclusivamente com base na sua pretensão nacional ou política interna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, São Paulo: Saraiva, 2015.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira**. 1. Ed., Curitiba: Juruá, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva. Raízes históricas das normas internas de proteção aos estrangeiros – Os direitos humanos e a proteção dos estrangeiros. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, a. 41, n. 162, abr./jun. 2004, (Edição especial comemorativa dos 40 anos).

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos. Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Elementos para un Enfoque de Derechos Humanos del Fenómeno de los Flujos Migratorios Forzados**. Cidade da Guatemala, OIM/IIDH (Cadernos de Trabalho sobre Migração nº 5), 2001.

VEDOVATO, Luís Renato. **Direito de ingresso do estrangeiro: a circulação das pessoas pelo mundo no cenário globalizado**. Livro digital, São Paulo: Atlas, 2013.

A IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA PORTO VELHO ATRAVÉS DAS FONTES DE INFORMAÇÃO ONLINE

Cledenice Blackman

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Faculdade de Filosofia e Ciências Campus Marília

Agência de Fomento: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO

E-mail: cledenice.blackman@ifro.edu.br

Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Faculdade de Filosofia e Ciências Campus Marília

E-mail: tamb@terra.com.br

Rosa Martins Costa Pereira

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO

E-mail: rosa.martins@ifro.edu.br

RESUMO: Este artigo tem como objetivo principal apresentar duas Fontes de Informação online que mencionam a Imigração Haitiana para Porto Velho. Salientamos que vamos fazer uma breve contextualização histórica sobre o Haiti buscando evidenciar alguns motivos que desencadeou a imigração haitiana para o município de Porto Velho. Destacaremos as dificuldades encontradas pelo grupo haitiano, conseqüentemente apresentaremos os discursos construídos e disseminados pela rede online. Utilizamos uma metodologia bibliográfica alicerçada em materiais localizados em base de

dados, reportagem e publicação online.

PALAVRAS-CHAVE: Imigração Haitiana. Fontes de Informação. Porto Velho.

1 | INTRODUÇÃO

Declaração Universal dos Direitos Humanos - Preâmbulo -

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem.

[...] Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

“Imigrar no sentido da palavra propriamente dita, significa entrar em um país que não é o seu de origem para ali viver ou passar um período de sua vida” (IMIGRAÇÃO, 2013, p. 1). Nesse sentido, enfatizamos que a História do Brasil foi

sempre marcada por fases recorrentes de imigrações desde o século XVI, XVII e XVIII sendo intensificada a partir deste último século quando a Família Real Portuguesa migrou definitivamente para o Brasil.

Contudo, sobre o nosso objeto de estudo, ou seja, a imigração haitiana:

[...] dos imigrantes franco-haitianos para a cultura, que remete ao século XVIII, o estudo etnográfico de Jesus Guanche *Procesos Etnoculturales de Cuba* (1983). Apresenta uma análise do ponto de vista etnográfico sobre as influências culturais dos imigrantes (franceses) no país se tornando evidentes em múltiplos aspectos da vida sócio-econômica da área oriental de Cuba, para onde foram levados nas primeiras décadas do século XX (GUANCHE, 1983 p. 300 apud COUTO, 2006, p. 21).

A partir do fragmento acima observa-se que entre os imigrantes haitianos havia uma cultura desde o século XVIII de migração entre as ilhas próximas que compõem a região caribenha-antilhana.

Temos como objetivo principal nesse artigo apresentar duas Fontes de Informação online que mencionam sobre a Imigração Haitiana para Porto Velho. Salientando que vamos fazer uma breve contextualização histórica sobre o Haiti buscando evidenciar os motivos que incentivou a imigração haitiana para o município de Porto Velho. Destacando as dificuldades encontradas pelo grupo haitiano, conseqüentemente, apresentaremos os discursos construídos e disseminados pela rede online. Utilizamos uma metodologia bibliográfica alicerçada em livros, base de dados, reportagem e publicação online.

Todavia, para melhor compreensão sobre A Imigração Haitiana para Porto Velho através das Fontes de Informação Online vamos abordar de maneira concisa a História do Haiti, Imigração Haitiana para Porto Velho, As Fontes de Informação Online e os Haitianos e os Discursos Disseminados.

Portanto, salientamos a importância deste artigo no sentido de contribuir mesmo de maneira sucinta e ensaísta para apresentação de discursos construídos e disseminados de algumas fontes, todavia esclarecemos que optamos por restringir para as Fontes de Informação online, ou seja, por matérias jornalísticas disponíveis na internet. Utilizando como ferramenta de busca o Google que é um mecanismo de busca na Internet sendo definido como um facilitador para a localização de informações em buscas gerais, servindo, por exemplo, para identificar o que é desenvolvido sobre um determinado assunto. No caso, os discursos construídos e propagados por meio da internet no que tange o processo de imigração haitiana para Porto Velho, tendo em vista que “desde fevereiro de 2011, com a chegada do primeiro grupo, já passaram por Porto Velho mais de 1600 haitianos, destes ainda vivem aqui cerca de 1200, o restante migrou para outros estados brasileiros” (COTINGUIBA; PIMENTEL, 2013, p. 3).

2 | BREVE HISTÓRIA DO HAITI

Abaixo em destaque a localização do Haiti sendo interessante mencionar que neste território é recorrente o estigma da disputa, resistência e luta desde a chegada dos espanhóis em 1492 através da figura colonizadora de Cristóvão Colombo (HAITI, 2013, p. 1).



Figura 1. Mapa do Caribe. Disponível em: <<http://www.colegiosaofrancisco.com.br/alfa/caribe/imagens/mapa-do-caribe-2.gif>>. Acesso em 20 de julh. 2009.

A história da região haitiana sempre foi marcada por disputa política territorial, sendo que, em 1697 Espanha e França assinam o Tratado de Ryswick.

[...] e o Haiti passa, então, para o controle francês. O Haiti foi o primeiro país latino-americano a declarar-se independente (1804). Negros e mulatos se uniram contra as tropas francesas, primeiro sob a liderança de Toussaint L'Ouverture e, mais tarde, sob comando do ex-escravo, Jean-Jacques Dessalines (HISTÓRIA, 2013, p. 1).

Em 1957 o país haitiano passa por um momento de política ditatorial, conseqüentemente, ocorreram diversas formas de repressão política, econômica (baseada na cultura da produção da cana-de-açúcar e seus derivados), social e cultural (HAITI, 2013, p. 1; HISTÓRIA, 2013, p. 1). Sendo que:

Haiti, de 1986 a 1990, foi governado por uma série de governos provisórios. Em 1987, uma nova constituição foi feita. Mas a grande esperança de redemocratização surgiu em 1990, quando ocorreram eleições livres e a população elegeu o padre Jean Bertrand Aristide para presidente, com 67% dos votos (HISTÓRIA, 2013, p. 1).

A frágil estabilidade política durou pouco. Poucos meses depois, Aristide foi deposto por novo golpe militar e a ditadura foi restaurada no Haiti. Em 1994,

Aristide retornou ao poder, com auxílio dos Estados Unidos. Mesmo assim, **o ciclo de violência, corrupção e miséria não foi rompido** (HISTÓRIA, 2013, p. 1) [Grifo Nosso].

Em dezembro de 2003, sob pressão crescente da ala rebelde, Aristide prometeu eleições novas dentro de seis meses. Os protestos Anti-Aristide, em janeiro de 2004, fizeram várias mortes na capital do Haiti, Porto Príncipe. Em fevereiro, com o avanço dos rebeldes, Aristide fugiu para a África e o Haiti sofreu a intervenção internacional da ONU (HISTÓRIA, 2013, p. 1).

Em janeiro de 2010, o país sofreu um terremoto devastador que praticamente o destruiu. Desde então, o Haiti recebe ajuda internacional, incluindo do Brasil (HISTÓRIA, 2013, p. 1) [Grifo Nosso].

Desse modo, a História do Haiti a pequena possessão territorial localizada no Caribe foi estigmatizada como sendo uma nação, e conseqüentemente, seus cidadãos e cidadãs ligados a termos como: miséria, violência, corrupção, instabilidade política/econômica. Assim, essas temáticas contribuem para compreensão da imigração dos(as) haitianos (as) para região como o Brasil, mais, especificamente Porto Velho/Rondônia a partir do ano 2011 que é o objeto temporal de estudo deste artigo, sendo estes temas aliada a catástrofe ambiental propulsora deste processo imigratório, ou seja, o terremoto que destruiu o Haiti no ano de 2010.

3 | IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA PORTO VELHO

O Haiti que tem como capital Porto Príncipe:

Localizado numa das regiões mais bonitas naturalmente do planeta, Mar do Caribe, **com uma população de cerca de nove milhões de pessoas, o Haiti amarga a condição de país mais pobre das Américas e Caribe, com a maior parte da população vivendo na condição pobreza, o que quer dizer que recebem menos de cerca de 2 dólares por dia e, em 2010, apresentava um dos mais baixos IDH do mundo**, de acordo com dados da ONU, ocupando a 146^a posição. A economia do país é baseada na produção agrícola de frutas como manga, banana e grãos como café, arroz e milho. Se Porto Seguro é considerada pelos brasileiros como o começo do Brasil, o Haiti é o começo do chamado Novo Mundo, com a chegada de Colombo em 1492. De maneira semelhante, os haitianos são o começo de uma nova fase histórica das relações internacionais do Brasil neste século XXI no âmbito da imigração e dos direitos humanos (COTINGUIBA; PIMENTEL, 2013, p. 1) [Grifo Nosso].

Essa situação acima descrita sobre o Haiti demonstra como esse país vem sendo disseminado em sua forma discursiva, tendo em vista, sempre os discursos destacam a condição negativa desse território. Entretanto, “Um terremoto de magnitude 7,0 atingiu o Haiti no dia 12 de janeiro, 2010 e devastou Port-au-Prince” (HAITI, 2013, p. 1).

Em consequência, da situação do Haiti, mais precisamente da capital deste país, ou seja, Porto Príncipe, a tônica de emergência, devastação ambiental, instabilidade

econômica, arquitetônica foram alguns fatores que motivaram a imigração haitiana para Porto Velho (2011), sendo que, em 2010, ano do terremoto no Haiti (PEREIRA, 2016, p. 24).

4 | AS FONTES DE INFORMAÇÃO ONLINE E OS(AS) HAITIANOS (AS)

As fontes de informação online “tendem a facilitar seu acesso ao pesquisador” por este motivo optou-se em analisar as fontes de informação online que trazem como base central a temática imigração haitiana para Porto Velho.

Utilizamos como ferramenta o site de busca Google para nortear a nossa pesquisa sabemos que segundo Crespo (2005, p. 92) “[...] esse tipo de ferramenta não é considerado totalmente confiável por não possuir garantias quanto à qualidade do que disponibiliza, mesmo que, eventualmente, também recupere documentos que possuam todos os requisitos para serem considerados científicos”.

Contudo, ao bibliotecário, pesquisador, cientista da informação e/ou usuário comum tem necessidade de dominar este meio de aprendizagem de forma satisfatória, buscando obter informações de qualidade e retirar/filtrar o que é proveitoso, já que a Ferramenta de Busca na Internet consegue recuperar conteúdo de inúmeras páginas disponíveis na WEB (RODRIGUES, CRESPO, 2013, p. 8).

Diante da inúmera gama informacional à qual possibilita os sites de busca, mais especificamente, o Google que elegemos como base de nossa pesquisa sobre **A imigração haitiana para Porto Velho através das fontes de informação online** título de nosso artigo [Grifo Nosso].

Contudo, reiteramos que escolhemos duas reportagens online disponível na ferramenta de busca Google. Entretanto, mencionamos que ao digitarmos na barra de busca do Google a seguinte frase: Haitianos em Porto Velho foram encontrados cerca de 1400 no ano, de 2012 do segundo semestre, resultados ligados diretamente e/ou indiretamente a temática de imigração haitiana para Porto Velho e levando cerca de 0.28 segundos para disponibilizar as variadas informações ligadas ao assunto que é objeto de estudo deste artigo.

Diante do acima descrito observamos que a internet poderia ser fonte de apoio enriquecedor e altamente rápido ao(a) pesquisador(a) e/ou usuário em geral. Entretanto, verificou-se que os sites de ferramenta de busca como o Google apesar da rapidez informacional podem disponibilizar informações estigmatizadas, não sendo totalmente confiável cabendo ao(a) pesquisador(a) e/ou usuário em geral filtrar as informações oferecidas e utilizar a reportagem/artigo/informação que responda o propósito da pesquisa, no sentido da construção de parâmetro.

5 | OS DISCURSOS DISSEMINADOS PELA REDE ONLINE

Diante da pesquisa sobre a imigração haitiana para Porto Velho através das fontes de informação online. Percebemos, através da leitura e da apresentação dos discursos construídos e disseminados pela rede online, ou seja, das narrativas encontradas pela Ferramenta de busca Google uma dose sutil de preconceito e de estigmatização através da História do Haiti ligado a situação como: miséria, Haiti com índice populacional alto constituída por negros e as negras, violência, corrupção dentre outras.

Destacamos, a tese de doutoramento de PEREIRA (2016) que destacou a visão estigmatizada sobre o imigrante do Haiti, pois observou “as formas e expressões utilizadas pela mídia e até por pesquisadores sobre o tema para se referir aos imigrantes haitianos evangélicos. Destaco a seguir algumas dessas ideias que contribuem para *desprestigiar* o modo de ser evangélico (...)” [Grifo Nosso]”

Mas, retornando as inúmeras matérias encontradas no Google verificamos as intituladas: 1) Haitianos criam 'pequena Porto Príncipe' nas ruas de Porto Velho 2) Refugiados haitianos “invadem” Porto Velho-RO.

1) Haitianos criam 'pequena Porto Príncipe' nas ruas de Porto Velho - Apesar de o título ilustrar uma forma subjetiva de preconceito em relação à “pequena Porto Príncipe” o teor do texto menciona como estão vivendo alguns haitianos em Porto Velho, onde estão trabalhando, no caso, quase que de forma hegemônica foram absorvidos pelos trabalhos na Usinas de Santo e Jirau, descreve como fazem para pagar o aluguel enfatizando que muitos dos haitianos(as) moram em quitinetes em grupos e dividem o aluguel em média de 500 reais, sobre a língua falada a matéria informa que é o crioulo, enfatiza a dificuldade de adaptação cultural como língua, alimentação, religião (HAITIANOS, 2013).

2) Refugiados haitianos “invadem” Porto Velho-RO – Descreve a chegada dos haitianos em Porto Velho matéria publicada em 08 de março de 2011 mostra fotografias de haitianos (as) registradas no Ginásio Cláudio Coutinho e enfatiza a busca por uma vida melhor através da imigração para Porto Velho e também da falta de documentação de passaporte e visto o que torna a vivência em Porto Velho/RO/Brasil irregular [...] Clandestina (REFUGIADOS, 2013).

A justificativa por ter escolhido estas duas reportagens denominadas: 1) **Haitianos criam 'pequena Porto Príncipe' nas ruas de Porto Velho** 2) **Refugiados haitianos “invadem” Porto Velho-RO**, pois de certa maneira ilustram o estigma do preconceito, desrespeito e xenofobia a cultura étnica do outro.

Ambas trazem informações sobre a imigração haitiana para Porto Velho. O site de busca intitulado Google possibilita uma gama de 1400 reportagens ligadas à questão da imigração haitiana para o Brasil e nos estados como: Acre e Rondônia, mais especificamente Porto Velho.

Sendo necessário salutar que conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu Artigo 7º “**Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm**

direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” [Grifo Nosso].

Por tudo, é importante frisar que nas reportagens: 1) verificamos já no título a carga negativa vinculada a “pequena Porto Príncipe”. Na matéria 2) a palavra “invadem” deixa subentendido que os haitianos (as) são contraventores (as).

As representações do mundo social assim construída, [...] são sempre determinadas pelos interesses de grupo que as forjam. Daí, para cada caso, o necessário relacionamento dos discursos proferidos com a posição de quem os utiliza (CHARTIER, 1988, p. 17).

É oportuno mencionar o desrespeito ao diferente constante nas narrativas conforme nos esclarece Said (2011, p. 11) “O poder de narrar, ou de impedir que se formem e surjam outras narrativas, é muito importante para a cultura e o imperialismo, e constitui uma das principais conexões entre ambos”. No sentido, de trazer essa reflexão sobre a imigração haitiana para Porto Velho e os estigmas disseminados pela mídia online observa-se a manipulação textual para reafirmar preconceitos e mascarar a realidade.

Portanto, é interessante lembrar que o processo de luta pela legalização e investigação sobre as minorias sociais foram iniciadas ao longo do século XX e posteriormente o XXI quando surge o processo de reconhecimento culturalmente dos grupos étnicos antes minoritários e excluídos na história, educação, saúde, migração etc principalmente em países como o Brasil. Assim, numa forma de viabilizar equidade e reparação sócio-cultural, o grande desafio se constitui em efetivar esse reconhecimento em prática social, entretanto a nossa proposta é contribuir na apresentação dos discursos construídos e disseminados pela rede online que vem sinalizar negativamente grupos étnicos, no caso os imigrantes haitianos de Porto Velho (CANDAUI; RUSSO, 2011, p. 71).

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imigração haitiana Para Porto Velho através das fontes de informação online abordou de maneira concisa sobre a Breve História do Haiti, Imigração Haitiana para Porto Velho, As Fontes de Informação Online e os Haitianos e os Discursos Disseminados.

Salientamos a importância deste texto no sentido de contribuir mesmo de forma sucinta na apresentação discursiva de duas fontes online sobre a imigração haitiana para Porto Velho. Tendo em vista, que “desde fevereiro de 2011, com a chegada do primeiro grupo, já passaram por Porto Velho mais de 1600 haitianos, destes ainda vivem aqui cerca de 1200, o restante migrou para outros estados brasileiros” (COTINGUIBA;

PIMENTEL, 2013, p. 3).

O Haiti foi estigmatizado como sendo uma nação, e conseqüentemente, ligada a termos como: miséria, violência, corrupção, instabilidade política/econômica fatores que contribuiu para a imigração dos haitianos (as) para várias regiões do Brasil, mais, especificamente, Porto Velho/Rondônia a partir do ano 2011 que é o objeto de estudo deste artigo. O terremoto que destruiu o Haiti foi o fator que intensificou essa imigração.

Tendo em vista, que a internet produz e reproduz fonte de informação de maneira rápida, imediata e estigmatizada. Esclarecemos que nem todas essas fontes podem ser consideradas seguras e é nesse momento que cabe ao(a) bibliotecário(a) e ao(a) pesquisador(a) intervir e indicar aos usuários base de dados seguras e confiáveis para a pesquisa acadêmica (RODRIGUES, CRESPO, 2013, p. 8).

Para finalizar reiteramos que elegemos os seguintes textos encontrados no buscador denominado Google para apresentar os discursos construídos: 1) **Haitianos criam 'pequena Porto Príncipe' nas ruas de Porto Velho** 2) **Refugiados haitianos “invadem” Porto Velho-RO**. Estes dois recortes discursivos nos possibilitou perceber o estigma construído em relação a população imigrante haitiana e a História do Haiti visto como sendo o país com mais baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da América e Caribe.

REFERÊNCIAS

BASE de Dados. **Mapa do Caribe**. Disponível em: <<http://www.colegiosaofrancisco.com.br/alfa/caribe/imagens/mapa-do-caribe-2.gif>>. Acesso em 20 de julh. 2009.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; RUSSO Kelly. **Diferenças culturais e educação: construindo caminhos**. Editora: Sete Letras. Rio de Janeiro. 2011.

CHARTIER, Roger. **A História Cultural entre Práticas e Representação**. Editora: Difel, 1988.

CRESPO, Isabel Merlo. **Um estudo sobre o comportamento de busca e uso de informação de pesquisadores das áreas de biologia molecular e biotecnologia: impactos do periódico científico eletrônico**. 2005. 119 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Informação) - Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

COTINGUIBA, Geraldo Castro; PIMENTEL, Marília Lima. **Apontamentos sobre o processo de inserção social dos haitianos em Porto Velho**. <<http://lnx.scalabriniane.org/smr/wp-content/uploads/2012/09/ARTIGO-HAITIANOS-EM-PORTO-VELHO-MAIO-2012.pdf>>. Acesso em 21 de abr. de 2013.

COUTO, Kátia Cilene do. **Os desafios da sociedade cubana frente à imigração antilhana. (1902-1933)**. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, 2006.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 21 de out. de 2018.

HAITI. Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/wiki/Haiti>>. Acesso em 21 de abr. de 2013.

HAITI História. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historia-da-america/historia-haiti.htm>>. Acesso em 21 de abr. de 2013.

HAITIANOS criam 'pequena Porto Príncipe' nas ruas de Porto Velho. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/83537-haitianos-criam-pequena-porto-principe-nas-ruas-de-porto-velho.shtml>>. Acesso em 21 de abr. de 2013.

HISTÓRIA. Disponível em: <<http://www.cooptripartite.icict.fiocruz.br/dialogos-com-o-haiti/o-haiti/historia>>. Acesso em 21 de abr. 2013.

IMIGRAÇÃO e Imigrantes. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/historia/imigracao/>>. Acesso em 21 de abr. de 2013.

PEREIRA, Rosa Martins Costa. **Bondye Beni Oû: Lugaridades Com Haitianos Evangélicos.** 300f. il : 30 cm, Tese - Universidade Federal de Paraná, Setor de Ciência da Terra, Programa de Pós-Graduação em Geografia. Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/43029/R%20-%20T%20-%20ROSA%20MARTINS%20COSTA%20PEREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acesso em 23 de out. de 2018.

REFUGIADOS haitianos “invadem” Porto Velho-RO Disponível: <<http://www.alvonoticias.com.br/Noticia.asp?Noticia=1513>>. Acesso em 21 de abr. de 2013.

RODRIGUES, Ana Vera; CRESPO Isabel. **Fonte de Informação Eletrônica: O Papel do Bibliotecário de Bibliotecas Universitárias.** Base de Dados. Disponível em: <<http://www.sbu.unicamp.br/seer/ojs/index.php/rbci/article/view/348/230>>. Acesso em 21 de abr. de 2013.

SAID, Edward W. **Cultura e imperialismo.** Tradução: Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

A SÍNDROME DE NARCISO E A SEGREGAÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS

Gabriel Carvalho dos Santos

Centro Universitário Integrado

Campo Mourão - Paraná

RESUMO: A ordem jurídica está intimamente ligada ao âmbito social, com a qual mantém uma relação de interdependência. Todavia, algumas manifestações da sociedade não se compatibilizam com as searas jurídicas. Em evidência, tem-se a segregação praticada pela sociedade brasileira em relação aos refugiados venezuelanos, conduzindo o Estado Democrático de Direito a enfrentar tempos sombrios. A Venezuela enfrenta circunstâncias caóticas e milhares de venezuelanos migram para o Brasil com a esperança de encontrarem um ambiente que proporcione melhores condições à existência humana. Todavia, os refugiados encontram situações ainda mais degradantes dentro do Brasil, e a esperança de uma vida nova se esvai com a segregação. A sociedade brasileira apresenta uma intrínseca relação com a Síndrome de Narciso, em virtude da rejeição aos refugiados poder ser comparada com Narciso, em face do repúdio nacional centrar-se na autovalorização exclusiva, em que o indivíduo enxerga apenas o seu reflexo, sem a preocupação de se construir empatia pelos venezuelanos. Destarte, torna-se imprescindível a análise crítica da realidade

supramencionada, estruturando formas que desmantelem o pensamento egocêntrico, tutelem a dignidade intrínseca a qualquer ser humano e combatam resistências aos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Estado Democrático de Direito; Refugiados; Segregação; Síndrome de Narciso.

ABSTRACT: The legal order is closely linked to the social sphere, with which it maintains a relationship of interdependence. However, some manifestations of society are not compatible with legal crops. In evidence, there is the segregation practiced by Brazilian society in relation to Venezuelan refugees, leading the Democratic Right State to face dark times. Venezuela faces chaotic circumstances and thousands of Venezuelans migrate to Brazil hoping to find an environment that provides better conditions for human existence. However, refugees find even more degrading situations within Brazil, and the hope of a new life is wiped out by segregation. Brazilian society has an intrinsic relationship with Narcissus Syndrome, because the rejection of the refugees can be compared to Narcissus, because the national repudiation focuses on exclusive self-valorization, in which the individual sees only his reflection without worry to build empathy for them. Thus, critical analysis of the aforementioned reality is essential, structuring

forms that dismantle the egocentric thought, protect the dignity intrinsic to any human being and combat resistance to Human Rights.

KEYWORDS: Human rights; Democratic state; Refugees; Segregation; Narcissus Syndrome.

1 | INTRODUÇÃO

A humanidade está em constante transformação, envolta por revoluções ao longo da história, todavia, algumas práticas são perpetuadas ao longo desta evolução. Os meios midiáticos constantemente divulgam as mais degradantes violações aos Direitos Humanos, como chacinas, homicídios pautados em valores étnicos ou a aparação aos refugiados. Destarte, a sociedade percorre um vácuo humanitário, reiterando ocorrências de tempos remotos e degradando as evoluções alcançadas no cerne social.

Nesta relação, encontram-se os refugiados venezuelanos que adentram o Brasil no anseio de estruturar novas alternativas vivenciais e ilidirem a realidade enfrentada na Venezuela. Todavia, ao iniciarem o convívio com a sociedade brasileira encontram indivíduos narcisistas e visualizam suas esperanças serem esvarridas pela segregação.

Destarte, em primeira instância, objetiva-se elucidar o vácuo humanitário que a sociedade vem atravessando. Seguidamente, explanar que a propagação de tempos remotos no rol social pode trazer consequências irreversíveis para o futuro dos Direitos Humanos. Por fim, tem-se o escopo de buscar alternativas que tutelem o Estado Democrático de Direito e ilidam a crise humanitária dos refugiados.

Por conseguinte, recorre-se ao uso da pesquisa com cunho bibliográfico quanto ao estudo das problemáticas supramencionadas, ao passo que a metodologia está pautada em uma abordagem qualitativa, com objetivo exploratório. Efetivando, desta forma, a análise crítica e reflexiva, permitindo a fundamentação do vácuo humanitário.

2 | BREVES PARÂMETROS HISTÓRICOS

A sociedade atravessa a Era Digital, desfrutando das maiores evoluções nos campos tecnológicos e informacionais. Em tempos remotos uma simples gripe poderia ser fatal, atualmente é facilmente neutralizada. Todavia, mesmo no rol de constantes transformações, a sociedade apresenta práticas que remontam à tempos longínquos. No período do grande Império Romano, era imaginável grupos sociais diversos manterem relações interpessoais. Em verdade, travavam cotidianamente guerras em busca de conquistar territórios e edificar o Império em novas culturas.

Desta forma, o indivíduo que buscava condições vivenciais favoráveis fora das fronteiras, não possuía aceitação nenhuma nas intermediações romana, era visto como um invasor. Atualmente, XVII séculos após o Império Romano se dissolver, a

sociedade brasileira remonta traços do que ocorria no período supramencionado. Os venezuelanos passam por uma crise social, agravada por diversos fatores econômicos, como a escassez de insumos agrícolas e a queda no valor barril de petróleo, base da economia venezuelana. Em gravame, tem-se a radicalização política por parte do governo e da oposição, instaurando um ambiente caótico.

Em outras palavras, a Venezuela vivencia uma crise política e social, instituída por diversos fatores, como a inflação catastrófica que beira taxas de 800% ao ano e, por consequência, os alimentos e produtos básicos que se encontravam escassos atingiram preços altíssimos. Em gravame, tem-se a baixa do preço do barril de petróleo, gerando uma recessão que vem aumentando desde 2013, conturbando a radicalização política por parte da oposição e do governo (BRICEÑO-LEÓN, 2006).

Por conseguinte, os venezuelanos adentram as fronteiras brasileiras na esperança de encontrarem melhores condições vivências, da mesma forma que os indivíduos estrangeiros atravessavam os muros do Império Romano em busca de uma vida melhor. Todavia, os venezuelanos encontram uma realidade deturpada no Brasil, enfrentado um isolamento social e as constantes medidas para retornarem ao país de origem.

Sendo assim, a crise venezuelana vem se expandindo para o Brasil, por meio da imigração, e Roraima, estado brasileiro fronteiro com a Venezuela, é um dos protagonistas desse fluxo migratório. Desta forma, cria-se mecanismos sociais e midiáticos para dar visibilidade a esse contexto de mobilidade, em que de um lado a mídia elitizada estabelece estereótipos aos venezuelanos, e por outro, a sociedade estabelece barreiras para que os indivíduos sejam recepcionados humanamente (ALMEIDA; SANTI, 2018).

3 | A SÍNDROME DE NARCISO

Nesta relação é sensível a presença de alguns fatores influenciadores que assolam o aspecto saudável da sociedade brasileira e intensificam a dificuldade vivenciada pelos refugiados venezuelanos. Especificamente, tem-se a Síndrome de Narciso, em que este era um homem com grande beleza e orgulho, contudo, conseguia admirar somente a si próprio, não se importava com o que estava ao seu redor, e acabou sendo amaldiçoado a se apaixonar pelo próprio reflexo, levando-o ao definhamento no rio.

Em sincronia com a realidade, as visíveis tendências de autodestruição da sociedade contemporânea ressurgem na subjetividade da configuração narcisista (AMARAL; CARONE, 1995). Portanto, a sociedade apresenta uma formatação egocêntrica, gerando um círculo com a aceitação de indivíduos específicos e um egocentrismo social com base no narcisismo.

3.1 O Egocentrismo Social

Indivíduos egocêntricos, geram uma sociedade egocêntrica, e por consequência narcisista. Em virtude de Narciso se tratar de um indivíduo com a postura de preconceito, segregação e rejeição, a soma dos indivíduos estrutura um reflexo na sociedade e esta se transforma em uma transmissora dos mesmos elementos egocêntricos. Em um tom mais didático, conforme preceitua Bianca Faveret (2007), é possível compreender que:

O narcisista contemporâneo vive, como nunca antes, tanta liberdade, democracia, tolerância, privacidade, ócio, prazeres, oportunidades de escolha, de autonomia... A era do consumo de massa – embora possa conduzir a uma certa uniformização do comportamento –, também acentua as singularidades dos indivíduos, multiplica as referências e modelos, exacerba o desejo de ser inteiramente si mesmo e gozar a vida, transforma cada um num operador permanente de seleção e combinação livres, é um vetor de diferenciação dos seres.

Por conseguinte, parte da sociedade brasileira sequer procura entender os motivos dos processos migratórios, fechando-se às suas características sociais e não se importando com o que ocorre ao seu redor. Os venezuelanos saem de seu país para procurar novas circunstâncias vivenciais e acabam encontrando uma realidade vilipendiada pela segregação.

4 | A SEGREGAÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS

Roraima, tornou-se um dos locais com maior número de venezuelanos, em virtude da facilidade de atravessar as fronteiras, todavia, esta proximidade estruturou uma segregação entre os brasileiros e os venezuelanos. Em outras palavras, os meios midiáticos retratam as cenas de ataques aos campos de refugiados, os protestos contra a permanência dos mesmos aqui no Brasil, e até mesmo a busca por atos jurídicos que efetivem o fechamento das fronteiras.

Em exemplificação, no estado de Roraima, especificamente em Pacaraima, estruturou-se uma zona de segregação entre brasileiros e venezuelanos. Particularmente em 18 de agosto de 2018, grupos de brasileiros perseguiram os refugiados com pedradas, ataques com bombas de gás improvisadas, incineração de pertences dos venezuelanos e degradação de carros dos moradores locais. De forma ainda mais grave, os refugiados foram expulsos das tendas que ocupavam na região fronteira, após serem agredidos com violências físicas (MELLO; PRADO, 2018).

Em outro exemplo, a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, indeferiu o pedido do governo de Roraima, que solicitava o fechamento da fronteira do estado com a Venezuela ou a limitação da entrada de venezuelanos no Brasil. Medida que havia sido acatada em 05 de agosto de 2018, quando o juiz Helder Girão Barreto, da 1ª Vara da Federal de Roraima, proibiu a entrada e admissão de venezuelanos no Brasil. Contudo, a ministra afirmou em sua decisão que fechar a fronteira é contrariar

a Constituição e os tratados internacionais já ratificados pelo Brasil (COELHO, 2018).

Destarte, é sensível o fato de que a sociedade, mesmo após as diversas evoluções ocorridas ao longo da história, enfrenta um vácuo humanitário. Em um tom mais lúcido, tem-se evidenciado que a sociedade não efetivou os avanços históricos ocorridos, reiterando práticas longínquas, e se perpetuando em um vácuo humanitário, em que os Direitos Humanos se apresentam de forma embrionária.

5 | A REEDUCAÇÃO HUMANITÁRIA

A legislação pátria, especificamente o Estatuto do Refugiado, estrutura a caracterização e reconhecimento do refugiado em território nacional, conforme está estipulado na Lei nº 9.474 (1997), em seu artigo 1º:

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Por conseguinte, verifica-se que os venezuelanos possuem a capacidade de serem considerados refugiados pelo ordenamento jurídico, especificamente em virtude da grave e generalizada violação aos direitos Humanos experimentada na Venezuela. Desse modo, a sociedade brasileira deve compreender que os venezuelanos podem conviver no país, em virtude da identidade nacional ser constituída por uma cultura de mistura, e os refugiados podem ser vitais para esta caracterização cultural construtiva (FIORIN, 2009).

Sendo assim, as políticas de imigração devem buscar articulações para facilitar o reconhecimento como refugiado, e posteriormente, estruturar as análises dos déficits de competências no mercado de trabalho brasileiro, inserindo os refugiados em estratégias trabalhistas de curto, médio e longo prazos (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 1992).

Neste contexto, tem-se o Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados, criado em outubro de 2011, buscando a promoção da integração de refugiados e solicitantes de refúgio na sociedade brasileira por meio da inclusão trabalhista. Entende-se que não há melhor maneira para facilitar a adaptação desses grupos no país, assegurando que os mesmos atinjam a autossuficiência por meio do próprio trabalho. Desta forma, o Programa tem por objetivo a sensibilização da sociedade e, principalmente, do empresariado nacional para a assimilação da capacidade que os refugiados e solicitantes de refúgio têm de contribuir para a economia pátria. Em

outras palavras, o Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados (2011) informa que:

(...) possui hoje um dos maiores bancos de dados eletrônicos do país exclusivamente sobre esse público e as informações coletadas contêm dados essenciais para um mapeamento detalhado do perfil pessoal, acadêmico e profissional desses refugiados e solicitantes de refúgio com o objetivo de melhor inserí-los no mercado de trabalho nacional. Os registros do programa incluem ainda dados específicos sobre empresas mais sensibilizadas com a causa e dispostas a receber os candidatos, além de informações sobre as vagas oferecidas por elas. Até o momento, não há nenhuma outra iniciativa desse porte no Brasil.

Portanto, estrutura-se a conscientização das empresas e da própria população sobre a importância dos refugiados, buscando apoio com as empresas públicas e privadas para que os mesmos sejam inseridos no campo laboral. Desta forma, evidencia-se o apoio transmitido aos refugiados, permitindo a adequação vivencial no país e permitindo que estruturarem uma nova condição de permanência.

Destarte, é incontestável que os processos migratórios estruturam uma relação entre indivíduos que se veem como diferentes, ocorrendo disputas entre os mesmos (DEMARTINI, 2010). Todavia, a sociedade brasileira necessita trocar relações culturais com os venezuelanos, desconstruindo os preconceitos e estereótipos. Para atingir tal fim, é imprescindível a valoração dos objetivos preceituados pela Constituição Federal, buscando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; erradicar a marginalização; e visando promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988). Portanto, faz-se necessário estruturar uma reeducação humanitária e ilidir o vácuo que a sociedade brasileira vem alicerçando.

6 | CONCLUSÃO

A sociedade vem passando por diversas transformações ao longo da história, todavia, algumas práticas permanecem reiteradas no tempo e remontam longínquas problemáticas. Neste contexto, tem-se a segregação aos refugiados venezuelanos, em que a sociedade brasileira estrutura traços egocêntricos, por consequência, narcisistas, e desestrutura as evoluções alcançadas pelos Direitos Humanos.

Destarte, prementemente, faz-se necessário ilidir o pensamento restrito de fronteiras políticas, em que a sociedade deve desmitificar o seu pensamento fronteiriço de que apenas os brasileiros são dignos de acolhimento. Seguidamente, é imprescindível que o próprio Estado implemente políticas públicas que efetivem o acolhimento dos refugiados venezuelanos. Caso o contrário, o vácuo humanitário será perpetuado no tempo e os Direitos Humanos tornar-se-ão irrisórios.

Dessa forma, resta-se por evidente a assaz necessidade da sociedade dismantelar o pensamento influenciado pela Síndrome de Narciso e acolher os

refugiados venezuelanos, tutelando a dignidade intrínseca a qualquer ser humano, independentemente de sua nacionalidade. Para tais fins, primeiramente é imprescindível que o Estado desenvolva políticas públicas de integração entre os refugiados e a sociedade brasileira. Seguidamente, ações estatais devem buscar a fomentação de empregos e condições vivenciais adequadas. Por estes meios, é possível combater a resistência aos Direitos Humanos que constantemente ameaçam a Democracia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tainá Aragão de; SANTI, Vilso Junior. **Somos Migrantes: o uso das Redes Sociais na Produção Midiática Alternativa sobre a Migração Venezuelana em Roraima**. Aturá-Revista Pan-Amazônica de Comunicação, v. 2, n. 1, p. 136-156, 2018.

AMARAL, Monica Guimaraes Teixeira do; CARONE, Iray. **Espectro de Narciso na modernidade: de Freud a Adorno**. 1995. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Estatuto do Refugiado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRICEÑO-LEÓN, Roberto. **A violência na Venezuela: renda petroleira e crise política**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 11, p. 1223-1233, 2006.

COELHO, Gabriel. **Rosa Weber proíbe fechamento da fronteira do Brasil com a Venezuela**. Revista Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-06/rosaweber-proibe-fechamento-fronteira-brasil-venezuela>>. Acesso em: 12 set. 2018.

DEMARTINI, Zeila de Brito Fabri. **Imigrantes: entre políticas, conflitos e preconceitos**. Cadernos Ceru, v. 21, n. 2, p. 49-75, 2010.

FAVERET, Bianca Maria Sanches. **Eros no século XXI: Édipo ou Narciso**. Tempo Psicanalítico, v. 39, p. 35-50, 2007.

FIORIN, José Luiz. **A construção da identidade nacional brasileira**. Bakhtiniana, Revista de Estudos do Discurso, n. 1, 2009.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Imigração como vetor estratégico do desenvolvimento socioeconômico e institucional do Brasil**. 2012. Rio de Janeiro, 1992.

MELLO, Patrícia Campos; PRADO, Avenner. **Venezuelanos e brasileiros se confrontam nas ruas de cidade de Roraima**. Folha de São Paulo, Pacaraima, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/refugiados-venezuelanos-sao-agredidos-e-expulsos-de-tendas-em-roraima.shtml>>. Acesso em 08 out. 2018.

PARR. **Programa de apoio para a recolocação dos refugiados**. 2011. Disponível em: <<https://www.refugiadosnobrasil.org/>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

SOCIEDADE, DIREITOS HUMANOS, INFÂNCIA E FORMAÇÃO

Simei Araujo Silva

Universidade Federal de Goiás/Faculdade de
Educação
Goiânia - Goiás

Livia Costa Angrisani

Graduada em Pedagogia pela Universidade
Federal de Goiás
Goiânia - Goiás

RESUMO: O presente trabalho investiga e discute, a partir da pesquisa bibliográfica, as contribuições da formação interdisciplinar do pedagogo com enfoque na temática Direitos Humanos na infância, o que implica proporcionar ao professor dessa faixa etária o conhecimento e a consciência de seus direitos como cidadão e profissional, bem como de seus alunos, os quais são estabelecidos pela legislação vigente: (Constituição Federal/CF/1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDBN nº 9.394/96, Plano Nacional de Educação/PNE (2001-2010; 2011-2020; 2014-2024), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA/1990, dentre outros). Diante disso, questionamos: Como o pedagogo pode contribuir com uma formação crítica de seus alunos? Quais recursos didáticos pode utilizar no trabalho escolar para ensinar às crianças os seus direitos universais? Como está se efetivando os direitos universais da criança na

sociedade, família e escola? Apresentamos uma discussão sobre a trajetória histórica, jurídica e educacional do atendimento à infância brasileira, ressaltando as conquistas adquiridas pelas Ongs e instituições sociais ao longo do século XIX, XX e atualmente. Para exemplificarmos o entendimento da relação entre aquela legislação e a formação interdisciplinar do pedagogo e da criança, no tocante aos direitos de ambos, trazemos algumas produções musicais e literárias que expressam de forma mais significativa, poética e lúdica a concepção de criança, assim como de seus direitos e deveres.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos, formação, infância.

ABSTRACT: The present work investigates and discusses, from the bibliographical research, the contributions of the interdisciplinary formation of the educator with focus on the Human Rights theme in childhood, which implies to provide to the teacher of this age group the knowledge and the conscience of their rights as citizen and professional, as well as their students, which are established by the current legislation: (Federal Constitution / CF / 1988, National Education Guidelines and Bases Law / LDBN nº 9.394 / 96, National Education Plan / PNE (2001-2010; -2020, 2014-2024), by the Statute of the Child and Adolescent / ECA / 1990, among

others). Faced with this, we asked: How can the pedagogue contribute to a critical education of his students? Which teaching resources can you use in school work to teach children their universal rights? How is universal child rights in society, family and school effecting? We present a discussion about the historical, legal and educational trajectory of Brazilian child care, highlighting the achievements of NGOs and social institutions throughout the nineteenth, twentieth and present. In order to exemplify the understanding of the relationship between that legislation and the interdisciplinary formation of the pedagogue and the child, with regard to the rights of both, we bring some musical and literary productions that express in a more significant, poetic and playful way the conception of children, as well as their rights and duties.

KEYWORDS: human rights, education, childhood.

1 | INTRODUÇÃO

As conquistas aos Direitos Humanos da criança resultaram de um longo processo histórico constituído de intensas e significativas reivindicações sociais, políticas e educacionais nas esferas internacionais, nacionais e regionais. Contamos, em nível mundial, com a contribuição da UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e da ONU (Organização da Nações Unidas), ambas contribuíram para o debate na Conferência Mundial sobre a Educação para Todos (Jomtien, Tailândia, 1990), que resultou no documento oficial.

Na antiguidade clássica, sobretudo em Roma e Grécia, a criança estava sob o domínio absoluto do pai – *Patria Potestas*, dando-lhe, conseqüentemente, o direito de vender seu filho, utilizá-lo como protesto político, abandoná-lo por motivo moral e necessidade econômica e sacrificar a criança que nascia com alguma deficiência física e/ou mental (MARCÍLIO, 1998). Posto isso, verificamos que a criança era desprovida de direitos, especialmente à vida, caracterizando-se como objeto, uma mercadoria, tratada nas fases da vida humana como indivíduo inferior ao adulto e não como sujeito de direitos.

Na sociedade moderna no século XVIII, temos a expoente contribuição da produção de Rousseau (1992) sobre as desigualdades sociais, que influenciou o seu pensamento sobre a infância, elevando a criança como ser diferente do adulto, que tem sua própria maneira de ver, de pensar e de sentir, contudo, a criança foi conquistando a sua particularidade nas fases da vida. Atualmente, devido a proposição de diversos órgãos governamentais em suas dimensões políticas, jurídicas, sociais e educacionais e ONGs (ONU, UNICEF, etc.), tem-se estruturado e debatido acerca dos Direitos Humanos da infância como à vida, à cultura, ao brincar, à educação, à família, à voz, etc., ressaltando a criança de direitos em todas essas áreas de atuação. Entretanto, mesmo com os avanços das conquistas desses direitos ainda necessitamos de formar pedagogos que inclua temáticas que versam sobre os Direitos Humanos universais,

nacionais, regionais e setoriais, sobretudo da criança (KRAMER; BAZÍLIO, 2003). Sendo assim, na disciplina intitulada “Sociedade, cultura e infância” que integra o curso de pedagogia da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Goiás/ UFG, ensinamos conteúdos que problematizam a história do atendimento à criança de baixa renda e abandonada, a mudança de concepção de criança, que outrora se configurava como objeto, para um elevado status de sujeito de direitos. Com efeito, a inclusão no ensino da legislação infantil apresenta-se como uma alternativa para a formação de sujeitos conscientes de seus direitos.

2 | A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA: LEGISLAÇÃO, ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO INFANTIL

Partimos do pressuposto de que é indispensável no processo formativo do pedagogo o estudo teórico-prático da criança e da infância. Nessa perspectiva, ressalta-se a necessidade de compreensão das diversas dimensões constitutivas da trajetória histórica dos impasses e conquistas do atendimento à criança brasileira, como a caritativa, filantrópica, assistencial, médica, jurídica e educacional. Desse modo, no campo do conhecimento científico, especialmente a partir do século XVIII até os dias atuais, existem autores relevantes que pesquisaram as mudanças da concepção de criança e infância, bem como de sua formação escolar, as quais basearam-se na psicologia do desenvolvimento, na história e sociologia da infância e na legislação educacional.

Rousseau (1992), já no século XVIII, em sua obra clássica *Emílio ou da educação* nos ensinou que a criança devia ser diferenciada do adulto devido a sua particularidade infantil, e para tal, necessitava de ter liberdade e respeito, um direito essencial para a criança viver a sua infância naturalmente e feliz. “A natureza quer que as crianças sejam crianças antes de ser homens [...] A infância tem maneiras de ver, de pensar, de sentir que lhes são próprias; nada menos sensato do que querer substituí-las pelas nossas [...]” (ROUSSEAU, 1992, p. 75). Nesses termos, o autor define o lugar da criança nas fases da vida humana sinalizando a necessidade de viver experiências naturais de sua própria idade e não dos adultos.

Marcílio (1998), ao pesquisar a história social da criança abandonada no Brasil, durante os períodos colonial, imperial e republicano, destaca três fases de atendimento à criança desvalida, abandonada e órfã: a fase caritativa, a fase filantrópica e a fase do Estado do Bem-Estar do Menor. Em cada uma dessas fases identificamos uma denominação diferente para caracterizar a criança assistida pelas instituições.

Na primeira, sob forte influência do catolicismo, a caridade e a misericórdia destinava-se à criança abandonada, que era concebida como pura, assexuada, angelical e que necessitava de batismo para ser salva, acolhida, amparada e adotada. Com o objetivo de acolher as crianças abandonadas e órfãs, foram criadas as Rodas

de Expostos e os Recolhimentos para Meninas Pobres, “As primeiras instituições de proteção à infância desvalida só surgiram no século XVIII e até a independência, limitaram-se a apenas três cidades: Salvador, Rio de Janeiro e Recife. (MARCÍLIO, 1998, p. 144). Todavia, mesmo com essas iniciativas de atender à essa criança, havia expressiva mortalidade infantil devido à falta de higiene e de cuidados dignos para com as crianças. Assim, “Para os filantropos, a supressão da Roda era uma questão social, humanitária e científica”. (MARCÍLIO, 1998, p. 200)

Na segunda fase, denominada filantrópica – situada desde a segunda metade do século XIX até o século XX, que perpassou o contexto da abolição da escravatura, da formação do Estado republicano, laico, e com a entrada da mulher no mercado de trabalho – impulsionou a criação de uma política pública voltada para um novo tipo de atendimento à criança carente. Assim nascia um país inspirado no ideal liberal, isto é, pautado na democracia, liberdade e igualdade, no qual o homem se situava como ser racional e central na sociedade. Nesse sentido, a criança também passa a ser vista de forma diferenciada, não mais como um ser isolado, abandonado, carente, mas com possibilidades e esperança de mudança e de inserção social. Então, com o desenvolvimento da medicina e da legislação voltado para a infância, as perspectivas de lidar e atender à criança pobre vão se modificando. Surge, assim, a medicina higienista que se dedica a orientar e instruir as famílias quanto a saúde e até mesmo a educação de seus filhos. Devido aos altos índices de mortalidade infantil na Rodas dos Expostos, os médicos higienistas e o Estado proclamaram a necessidade de instruir as mães “[...] para a boa formação das novas gerações e a prevenção do crime e do abandono [...] O Estado começava a tomar consciência de sua responsabilidade na educação e na beneficência: surgiram, assim, os primeiros ensaios em políticas sociais e em programas de assistência à infância desvalida”. (MARCÍLIO, 1988, p.198).

O projeto republicano e nacionalista que se instalava no Brasil, especialmente nas primeiras décadas do século XX, no contexto dessa infância pobre, excluída de uma formação escolar humana e cidadã, toma a criança excluída como alvo e sustentação de sua ideologia divulgando a ideia de que a criança é a salvação do país para suprir suas crises econômicas (durante e pós a segunda guerra mundial). Nessa direção, “Educar a criança era cuidar da nação; moralizá-la, civiliza-la. Cuidar da criança e vigiar a sua formação era salvar a nação”. (RIZZINI, 1997, p. 31). Contudo, o lema “salvar a criança era salvar a nação”, restringe-se à criança pobre, porque a formação escolar e cultural da infância elitizada, sem fins profissionalizantes nessa faixa etária já estava garantida.

Do ponto de vista jurídico, também houve iniciativas de proteção à criança órfã, desvalida, desamparada, que a partir da elaboração da legislação para a infância, essa criança passa a ser denominada de “menor”. Essa nova forma de se referir à criança amplia-se para “infrator”, “delinquente”, “vadio”, “marginal”, “menino de rua”, que, de certa forma, cria-se a partir do uso dessas expressões um preconceito sobre essa categoria social. Em decorrência dos altos índices de mortalidade infantil na

Rodas, causado pelo atendimento precário aos expostos, juntos, juristas e médicos, conseguiram extingui-las em todo país e assegurado com a criação do Código dos Menores de 1927. De um lado, reconhecemos essa grande contribuição humanista e científica desses profissionais em prol da valorização da vida infantil saudável e legalizada, que responsabiliza o Estado de assistir, proteger e educar a criança pobre. Por outro lado, temos que questionar os seus objetivos quando toma para si a tutela da criança e cria instituições no modelo de internato para profissionalizar os menores, que do nosso ponto de vista, privava-os de ter uma formação cultural, humanista, cidadã e emancipadora.

No século XIX foram criadas várias Colônias Agrícolas nas fazendas como medida de recrutar crianças de rua e presas por roubo para serem “corrigidas”, “reformadas” e formadas para o trabalho. Sobre esse sistema agrícola, Marcílio (1998, p. 212) afirma que a Colônia Agrícola Orfanológica e Industrial Isabel de Recife ensinava a instrução primária, artística e agrícola e “Além de todos os serviços da agricultura, ali os meninos aprendiam os ofícios de pedreiro, carapina, marceneiro, forneiro, serrador e cozinheiro”.

Nas últimas décadas do século XX, sobretudo nas de 1970 a 1990, decorrente da definição política e legal das obrigações das diversas instituições estatal, familiar, escolar e não-governamental, verificamos grandes lutas, debates sobre temáticas que expressaram historicamente o cotidiano infantil e que, infelizmente, continuaram presentes na sociedade mundial, como a mortalidade, o abandono, a negligência familiar e estatal, a exploração do trabalho (agrícola, artesanal, doméstico, fabril, dentre outros), a violência física, psicológica e moral (sexual, maus-tratos), a falta de liberdade de expressão e opinião, a falta de tempo livre e de condições para lazer e brincadeiras.

Em decorrência dessa realidade social, variados órgãos estatais e não-governamentais, a exemplo da UNICEF e UNESCO, discutiram a problemática da infância mundial que resultou na proclamação dos direitos universais da criança reconhecendo-a com sujeito de direitos, oportunizando-a a desenvolver-se nos aspectos cognitivo, físico, emocional, cultural e social, enfim, viver como criança, e não mais sendo explorado como objeto, desprovidas de condições básicas de saúde, moradia, humana, de voz e opinião própria. Com efeito, um dos documentos expoentes que expressa o amparo à infância, em especial a pobre, foi o documento proclamado pela Convenção sobre os Direitos da Criança o qual expressa os direitos fundamentais para guiar e proteger a vida da criança, dentre os quais destacamos alguns como: o direito à vida saudável e digna; proteção estatal, familiar e da sociedade; convivência familiar e comunitária; nacionalidade; educação familiar e escolar; liberdade de expressão e opinião; de defesa; participação cultural; tempo livre; desenvolvimento de sua personalidade, dons e aptidões; lazer e à brincadeira.

Esses direitos proclamados são reafirmados no ECA/1990, especialmente no reconhecimento da criança como sujeito de direitos à vida saudável, à educação e

proteção. Em seu Capítulo II – *Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade*, Art. 15 afirma “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.” (BRASIL, ECA, 1990, p.11)

Toda essa legislação e documentos publicados nas últimas décadas do século XX e primeiras do XXI, referente aos direitos da criança nas esferas mundial, nacional, regional e local (Conselho Tutelar), foi utilizada como suporte fundamental para a discussão e elaboração da legislação educacional brasileira e de políticas públicas para a educação infantil e fundamental, as quais nortearam projetos e diretrizes curriculares para a educação, principalmente escolar.

Em nível federal, a LDB – nº 9.394/1996, retoma alguns princípios essenciais daquela legislação como no Título II – *Dos princípios e fins da educação nacional*, Art. 3º que determina, dentre outros, a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, “respeito à liberdade e apreço à tolerância”, “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”, “garantia no padrão de qualidade”, “valorização da experiência extra-escolar”. Notadamente, percebemos que esses princípios legais oportunizam às crianças das camadas populares, que não tem condições econômicas de custear as escolas infantis privadas (berçário, maternal, pré-escola), a matricularem em uma instituição pública, atualmente na cidade de Goiânia é denominada de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) estruturada para atender crianças de 0 a 3 anos de idade (Creche) e de 4 a 6 anos de idade (pré-escola), completados até 31 de março do ano na realização da matrícula. No Título V – *Dos níveis e das modalidades de educação e ensino*, Capítulo II – *Da Educação Básica*, Seção II – *Da educação infantil*, Art. 29, da LDB, é afirmado que “A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e comunidade.”. (BRASIL, LDB, 1996). Nesses termos, percebemos a dimensão da importância que a legislação atribui ao direito da criança à formação integral pública, gratuita, de qualidade e respeito às diferenças culturais e sociais.

A Legislação federal da educação – nº 9.394/1996, determina para todas as esferas estatais, a elaboração e execução de Políticas Públicas para a gestão da educação para todo país, as quais foram configuradas com a constituição de Conselhos de Educação, Planos de Educação, Diretrizes e Projetos Pedagógicos específicos para cada nível e modalidade de educação e ensino. No século XXI contamos com três Planos Nacionais de Educação (PNE) proposto por décadas, os quais são avaliadas pelo MEC ao final de cada período e reformulados de acordo com os resultados quantitativos e qualitativos (2001-2010; 2011-2020; 2014-2024). De um modo geral, esses planos apresentam um diagnóstico da realidade da educação e propõe diretrizes, metas, estratégias e ações para a sua efetivação.

Nessa direção, destacamos algumas destas proposições estabelecidas e

atualizadas pelo PNE de 2014-2024. Dentre as dez diretrizes citamos as que enriquecem nossa discussão em curso como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais e a valorização dos profissionais da educação. E, das vinte metas, selecionamos algumas como “Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender 50% da população de até 3 anos”. “Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de 6 a 14 anos”. “Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade”. (BRASIL, PNE, 2014).

O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI, 1998) também é um documento que contribui efetivamente para o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e deveres em seu processo formativo, o qual concebe a centralidade da criança na educação escolar. Esse documento constitui-se de três volumes: Volume 1- Introdução, Formação Pessoal e Social; Volume 2, Identidade e Autonomia; Volume 3, Conhecimento de Mundo. Nesse último, são apresentados o referencial teórico, objetivos, conteúdos e orientações didáticas específicos de cada área do conhecimento: Movimento, Música, Artes Visuais, Linguagem Oral e Escrita, Natureza e Sociedade, Matemática. Do nosso ponto de vista, entendemos que as orientações desse documento possibilitarão à criança uma formação integral nas instituições de educação infantil, a qual foi conquistada lentamente na trajetória do atendimento à infância brasileira na área médica, jurídica e educacional, que perpassou desde a fase caritativa, assistencial, filantrópica até a educacional, cujo atendimento ocorre na instituição escola com o objetivo formativo e não meramente de acolhimento e salvamento.

3 | OS DIREITOS UNIVERSAIS DA CRIANÇA: MÚSICA, LITERATURA INFANTO-JUVENIL E CARTILHA

A proclamação pelas Ongs e órgãos governamentais dos direitos universais da criança, especialmente após a segunda guerra mundial (1945), repercutiu nas discussões e na elaboração de políticas públicas para a educação da infância e do adolescente que resultou em uma coleção de documentos, os quais foram denominados de Planos, Diretrizes Curriculares, Projetos Pedagógicos, dentre outros. Além dessa produção, contamos também com a publicação expressiva de música (CD e DVD), literatura infanto-juvenil e de cartilhas que versam sobre esses direitos, que por sua vez, são disponibilizados na maioria das instituições de educação infantil e de escolas do ensino fundamental.

A título de exemplo dessa produção destacamos as de Toquinho, Ruth Rocha, Aurélia Fronty e Alain Serres, assim como do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na publicação de uma cartilha sobre os direitos da criança. Nas décadas de

80 e 90 do século XX e nas primeiras décadas do século XXI, o cantor e compositor Toquinho (Antonio Pecci Filho) publicou uma produção musical significativa, na qual revelou o que é ser criança, os seus deveres e direitos, a sua diferença do adulto, a fantasia, o mistério, o sonho, o brinquedo e a brincadeira, o respeito a igualdade e liberdade, o carinho e proteção da família, a convivência entre as crianças sem preconceito de cor, raça, religião e classe social. Dentre sua produção ressaltamos as que expressam de forma fiel e transparente esses direitos e concepções de infância, tais como *É bom ser criança; Diretos da criança; Criança é vida; Mundo da criança, Casa de brinquedos, Canções dos direitos das crianças (CD), Toquinho no mundo da criança (CD/DVD), Arca de Noé, Aquarela*. “Crianças, iguais são seus deveres e direitos. Crianças, viver sem preconceito é bem melhor. Crianças, a infância não demora, logo, logo vai passar, Vamos todos juntos brincar” (TOQUINHO, 1990). Sobre os direitos da criança, KRAMER (2003, p. 121-122) explica “Dizer que a criança é cidadã de direitos é entender que tem direito à brincadeira, a não tomar conta de outras crianças, a não trabalhar, a não exercer funções que, em outras classes sociais, são exercidas por adultos [...]”. No século XX, destacamos a obra *Eu tenho direito de ser criança* de Aurélia Fonty (2009) e *Os direitos das crianças* de Ruth Rocha, 2013. Nesse poema, Rocha expressa os direitos das crianças de proteção, nacionalidade, família, saúde, alimentação, segurança, estudo, voz e opinião, brincadeira e liberdade.

A cartilha publicada pelo Ministério Público, intitulada “Cartilha da criança e do adolescente”, retrata os direitos sob forma de história em quadrinho e apresenta um diálogo entre pais e filhos. A criança ao chegar em casa, relata a visita da Promotora de Justiça da Infância e da Juventude em sua escola e diz que explicou os seus direitos. E sua mãe lhe falou sobre o ECA. Assim, a discussão em família desses direitos, assim como dos deveres, é fundamental para a interação familiar saudável e respeitosa entre criança e adulto. O personagem da história afirma “Isso mesmo, Ritinha. A Promotora disse que nós, crianças e adolescentes, temos direito à vida, à liberdade, à família e muitos outros”. (BRASIL, s/d, p. 6).

Diante do exposto, verificamos que há diversas produções disponíveis para o trabalho com os direitos humanos da criança e do adolescente, as quais podem ser utilizadas como recursos didáticos tanto na formação do pedagogo quanto na educação infantil e no ensino fundamental. Desse modo, o professor pode dispor de variadas metodologias no ensino desses direitos como diálogo entre as crianças, jogral, teatro, música, desenho, pintura e confeccionar sua cartilha ou livro sobre os seus direitos e deveres.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse trajeto histórico, legal, educacional das lutas e conquistas da elevação da criança de objeto desamparado, desprezível, escravizado, excluído para sujeito de direitos, afirmamos que é imprescindível, por parte dos graduandos de pedagogia e professores da educação da infância o conhecimento teórico-prático desse longo percurso histórico que marcou a elaboração da legislação em prol da vida e da educação infantil, legitimadas como direitos incontestáveis. Em suma, entendemos que na formação interdisciplinar do pedagogo requer o conhecimento da legislação infantil objetivando instrumentalizá-lo para reivindicar a concretização das propostas internacionais, nacionais e regionais que versam sobre os direitos universais da criança.

Reconhecemos a relevante contribuição da produção de Toquinho para o trabalho com a criança, no entanto, temos que pensar na contradição existente entre a representação de infância feliz e colorida e a realidade de milhares de crianças que ainda trabalham, são violentadas, não têm família nem escola.

Em suma, constatamos que é necessário o estabelecimento do diálogo entre as instituições governamentais, sobretudo a escola, e Ongs sobre o conhecimento e a garantia da efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALAIN, Serres; FRONTY, Amélia. **Eu tenho direito de ser criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BRASIL. **Estatuto da criança e do Adolescente**. Brasília, 1990.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. Brasília, n. 9. 394/1996.

_____. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília. **Cartilha dos direitos da criança e do adolescente**. S/D.

_____. **Plano Nacional da Educação** (2001-2010; 2011-2020; 2014-2024), MEC, Brasília.

_____. **Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil**. MEC, Brasília, 1998.

BAZÍLIO, Luiz C; KRAMER, Sônia. **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2003.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**; raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Universitária: Amais, 1997.

ROCHA, Ruth. **Os direitos das crianças**. Editora Salamandra, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Tradução de Sérgio Milliet. **Emílio ou da educação**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

A FAMÍLIA DE IDOSOS, COM IDOSOS E PARA IDOSOS: RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS

Sheila Marta Carregosa Rocha

Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL/Universidade do Porto/PT)

Universidade do Estado da Bahia
sheila.carregosa@gmail.com/ smrocha@uneb.br

RESUMO: Os contextos familiares no Brasil são os mais diversos. Alguns apresentam apenas idosos, quer seja numa relação conjugal (ou convivencial) ou parental (pais e filhos(as); avós e netos(as); irmãos(ãs); tios(as); dentre outros. Essas famílias de idosos estão em crescimento devido à tecnologia, ao avanço científico, à qualidade de vida, dentre outros indicadores da longevidade. Outros têm idosos numa convivência intergeracional, no mesmo espaço físico da “casa” convivem avós, pais, filhos(as), netos(as), sobrinhos(as), irmãos(ãs), mas esses idosos não são os provedores do lar, são contribuintes economicamente. Outros ainda são lares voltados exclusivamente para atender às necessidades das pessoas idosas, como os antigos asilos, hoje instituições de longa permanência. Ainda na contemporaneidade brasileira, há previsão de família substituta para idosos, uma espécie de adoção; e mais, o cohousing (co-lares) são residências compartilhadas, um modelo dinamarquês de convivência autônoma, que surgiu em

1972, mas com espaços de convivência compartilhados com um público específico (idosos), constituindo uma espécie moderna de sistema familiar. Esse é o desenho desta pesquisa de revisão bibliográfica, que adota o método descritivo, para suscitar uma reflexão sobre o envelhecimento ativo e os espaços de convivência familiar.

1 | INTRODUÇÃO

A categoria de pesquisa “família” foi despertando o interesse de investigação quando se observa uma mudança gradativa no contexto familiar, no final da década de 70 do século XX, mas que já ocupava em outros sítios, um destaque na pesquisa científica, como elemento institucional que explicasse a gradativa mudança no comportamento social e ocupasse o interesse político do Estado (GIDDENS, 2005; SINGLY, 2007; NERY, 2016; DONATI, 2011; BOURDIEU, 2010).

A partir da Ciência Jurídica (SOUSA, 2005; ROCHA, 2013) que se interessa por novos contextos familiares de pessoas idosas, protegidas nos Planos Internacionais sobre o Envelhecimento (1982, 2002), na CRFB/88 nos arts. 229 e 230, na Política Nacional de Proteção da Pessoa Idosa, Lei 8.842/93 e no

Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, em que se pretende propor políticas públicas, sociais e familiares que assegurem a efetividade do cuidado da família com idosos, de idosos ou para os idosos.

As relações familiares civis ou socioafetivas (PEREIRA, 2017), nutridas pelas escolhas recíprocas, aproximam filhos adultos de pais idosos pela gratidão ao amor e cuidado na infância ou adolescência. As relações familiares por afinidade (GONÇALVES, 2016), pouco percebidas, mantêm-se em rede de convivência na constância e manutenção de uma família.

Nas Instituições de Longa Permanência, esse cuidado, ainda que técnico, percebe-se uma convivência diária e ininterrupta, mas não reconhecidamente familiar, que seria atribuída à família de origem, que pode não existir, mas se existe, muitas vezes não comparece ou não estabelece uma comunicação diária e acolhedora, as relações tendenciam a ser meramente econômicas.

Para investigação do direito à convivência nas famílias de idosos, com idosos e para idosos, foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica, com método descritivo, estruturado em 4 capítulos, em que discute os conceitos de famílias; as mudanças; as ILPs e o Cohousing.

2 | CONTRIBUTOS PARA O CONCEITO DE FAMÍLIA

A etimologia do vocábulo “família” nos remete a língua dos oscos, povo do norte da península italiana, *famel* (da raiz latina *famul*), com o significado de servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão. O termo família tem “*famulus*”, originando-se do radical “*dha*”, que significa por, estabelecer, da língua ariana, que se transformou na passagem ao osco, em *fam*. Assim a palavra *dhaman*, significa em sânscrito, casa. Com a transformação do *dh* em *f*, nascem os dialetos do Lácio, osco, e o vocábulo *faama*, surgindo *famel* (o servo) e *famelia* (conjunto de filhos, servos e demais elementos que viviam sob a chefia e proteção de um mesmo pater) (AZEVEDO, 2013, p.5). Na contemporaneidade, essa etimologia serve apenas para demonstrar o aspecto histórico da origem da palavra, pois não mais corresponde com o seu significado, dinâmicas e configurações.

Para a Psicologia Social, a família é entendida como relações de parentesco organizadas e complexas, que envolve um histórico de pretérito, presente e futuro. Há uma ligação contínua e permanente nessas relações que justificam a instituição, marcada por memórias de cada geração e compreende uma unidade chamada “família”. Há também “uma multiplicidade de tipos de estrutura do grupo, sempre dentro de padrões delimitados pelo contexto cultural em que se encontra”. Admite-se a influência dos usos e costumes de um povo para se compreender o comportamento e a dinâmica familiar que faz tanto o movimento intrínseco, nas relações de parentesco, quanto extrínseco, na influência que absorve das relações sociais e com o Estado.

A família pode ser compreendida como um “organismo social mutante, cooperador, atuante, adaptado, envolvente, que mantém um processo constante de interação com os diferentes níveis do ambiente social em que se insere” (BIASOLI-ALVES; MOREIRA, 2007, p. 196-9).

Na Sociologia contemporânea, uma das significativas contribuições é a de Antony Giddens, em “Sociologia”, em que a família “é um grupo de pessoas diretamente unidas por conexões parentais, cujos membros adultos assumem a responsabilidade pelo cuidado das crianças” (GIDDENS, 2005, p.148). O primeiro questionamento relaciona-se ao aspeto de “grupo de pessoas”, sem dúvidas, os dados demográficos vão apontar para uma constituição familiar de grupo, com a questão da família de referência, por exemplo. Contudo, há possibilidade de o indivíduo não ter mais parentesco algum. Logo, não poderia essa pessoa ser considerada como família? A família “revela-se como um dos lugares privilegiados de construção social da realidade, a partir da construção social dos acontecimentos e relações aparentemente mais naturais” (SARRACENO, 1992, p.12). São esses acontecimentos naturais que são experienciados pelo indivíduo: nascer, crescer, procriar, envelhecer e o morrer.

O grupo de pessoas é mantido por laços de parentesco, que podem ser compreendidos como, “conexões entre indivíduos estabelecidas tanto por casamento como por linhas de descendência que conectam parentes consanguíneos (mães, pais, irmãos, proles, etc.)” (GIDDENS, 2005, p. 148). Esse conceito é traduzido para a norma jurídica como vínculo jurídico em linhas reta e colateral, ascendentes e descendentes de 1, 2, 3, 4, na linha reta é infinito o grau; enquanto que na linha colateral, será apenas considerado até o 4º grau. Essas relações são por consanguinidade, afinidade ou socioafetividade. Esses laços, também podem ser chamados de redes pela assistência formadas diante de algumas demandas, por exemplo, o trabalho da mulher fora do lar, a existência de filhos menores e a impossibilidade de recorrer a outro tipo de assistência, senão o da rede familiar.

Essa rede de parentesco consiste em uma forma de associação e representa uma das várias maneiras que o ser humano pode se unir. E uma dessas comunidades é a família. Na família, cada ser humano está ligado ao outro por vários níveis: físico, psíquico e espiritual.

O nível físico, que está conectado de maneira evidente à procriação da prole e à vida em comum, que abrange também os filhos na educação; ao lado disso se delineiam dinâmicas de ordem psíquica, seja em senso positivo, seja em senso negativo, mas o que predomina, como sempre, quando se trata de seres humanos, é o nível espiritual, que engloba e ordena todos os outros aspectos e os distingue (BELLO, 2007, p. 99).

A legislação, ainda influenciada pelo Direito Canônico, vincula o conceito de casamento ao conceito de família. O casamento tem um objetivo, que é o de constituir família. O inverso não é verdadeiro. E para mudar essa concepção, diversos estudos

da sociologia e da antropologia questionaram essa situação, pois na sociedade, muitas pessoas convivem sem legalizar o seu vínculo. O casamento “pode ser definido como uma união sexual entre dois indivíduos adultos socialmente reconhecida e aprovada” (GIDDENS, 2005, p. 148).

A estrutura familiar pode ser compreendida pelo conjunto de seus capitais (econômico, cultural e social), que determinam seu lugar no sistema das posições sociais, sendo esse lugar uma etapa da trajetória que pode ser ascendente ou descendente (BOURDIEU, 2010). A família não é uma instituição isolada, mas contextualizada num sistema de perspectivas econômica, cultural e social. A premissa da economia familiar enseja um elemento agregador de junção de riqueza, além do casal que capta essa riqueza para gerar a economia interna familiar, os filhos enquanto menores constituem uma expectativa de aumento dessa riqueza no futuro e, por conseguinte, melhorando a qualidade de vida. A premissa cultural define-se como aquela oriunda de uma história familiar original de valores morais, éticos e educacionais que são transmitidos de forma pragmática pelos mais velhos aos mais novos. E a premissa social encontra-se relacionada com a responsabilidade social da família perante os seus entes e perante a sociedade.

O outro pressuposto em relação à família é a cultura. O indivíduo pertence à família, que já tem histórias geracionais e uma identidade que está em constante resignificação. Os mais velhos ensinam aos mais novos os valores apreendidos, o que é certo e o que é errado, ao menos dentro dos padrões sociais que julgam. Além disso, ensinam a tradição e os costumes do seu povo, não somente em relação ao comportamento e atitudes, mas também quanto à culinária, música, dança e outras artes.

Família é uma categoria que foi construída socialmente, assim como outras categorias de análise, Estado, Sociedade, Infância, Adolescente, Jovem, Adulto, Idoso, para que o ser humano possa compreender melhor as representações sociais desses conceitos. Tal interpretação permite que se concretizem diversos e adversos entendimentos, ainda que se corra o risco de se aprisionar conceitos.

Corroborando com a historiografia contemporânea, compreende-se família como *“un grupo humano atravesado por infinitas redes de significantes que la fuerzan, exigen y condicioann para que pueda ser capaz de realizar todo lo que la sociedad y los distintos grados de desarrollo social no han logrado aún”* (URRIOL, BUSTELO, 1995, p.21), ou nessa mesma linha de pensamento sobre a família, entende que a família é composta por um grupo de pessoas interligadas entre si, que influencia a conduta de uns e de outros, e que sofrem ainda pressões e influências de um ente exterior, a sociedade (CRUZ, 2011, p.48).

A definição de família, na sua concepção organizacional, como “a família brasileira era uma vasta parentela que possuía fins comuns” (SAMARA, 1997, p.8-9). Como finalidades da rede de parentesco a “solidariedade, deveres, obrigações mútuas e parentesco fictício integravam os indivíduos em verdadeira rede de dependências”.

Família não teria apenas uma configuração e não seria estanque o seu conceito; é uma categoria relacional, multifacetada e com aportes em diversas ciências. O que era visto como família “ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos” (HIRONAKA, 2000, p.17).

Os estudos sobre família sempre estiveram atrelados à perspectiva histórico-demográfica, os “vínculos entre estudo da população e história da família” (SAMARA, 1997, p.9). Ao longo das décadas, os objetos de estudo sobre a família vão se modificando, de acordo com a área de interesse, e na década de 70, os estudos foram focalizados “na estrutura da família, nupcialidade, fecundidade e ao equilíbrio dos sexos”. E já através desses diversos estudos, apontava-se um distanciamento entre a norma e o fato social. Há que se considerar que a legislação que, à época, regia as relações privadas da família era o Código Civil de 1916, de cunho individualista e patrimonialista, que praticamente não sofria ingerências estatais, criticado ao longo do tempo, porque não tinha respostas para os acontecimentos na família.

Nos anos 80, as discussões versavam sobre “o papel dos sexos, do casamento, do concubinato, da sexualidade, das famílias, dos segmentos expropriados e do processo de transmissão de fortunas” (SAMARA, 1997, p.10). Além de “inventários, testamentos, processos de divórcio e de legitimação, crimes, autos cíveis”, que vão rompendo com as antigas investigações sobre a família e propondo outras discussões sobre “as novas imagens da família à brasileira”.

A discussão sobre o patriarcalismo vem atrelada a mudanças na sociedade brasileira do período colonial, que repercutiam nas redes de parentesco e organização dos domicílios, e os estudos já demonstravam a pluralidade das famílias, apontando para uma crítica da entidade família.

Nos anos 90, os estudos apontam para “um conceito ideológico de família”, bem como para as “ambiguidades em conceitos regionais” (SAMARA, 1997, p.11). Ponto já apontado nos escritos de Gilberto Freyre (1975), agora retomados numa perspectiva mais aberta, com um maior mapeamento das famílias. Logo no começo dos anos 90, foi realizado um estudo sobre o sistema dotal nas famílias de elite, que desapareceu como regime de bens no Código Civil de 2002, porque não há mais uma comercialização da mulher, que há muito não era tratada como coisa, e ainda, a crise econômica não mais permitia.

Então foi ocorrendo substituição da imposição para o casamento pela liberdade dos cônjuges para escolher um ao outro, pois os casamentos não eram mais “arranjados” pelos pais das famílias, com a industrialização e a crescente comercialização de produtos, os filhos foram se tornando financeiramente autônomos, após ter desenvolvido “as habilidades empresariais” e isso lhes dava uma liberdade de escolha no casamento e conseqüente constituição de uma nova família. A família sentiu o reflexo da emancipação econômica desde a sua formação.

Na década de 90 (noventa), os estudos concentravam-se na “mudança de atitude

e valores das famílias baianas”, influenciados por uma diversidade cultural apartada da sociedade patriarcal, socialmente organizada, e também será um ponto de grande contribuição para a mudança de valores sociais e busca de uma identidade cultural na própria diversidade, a exemplo da religião, como “o candomblé, as fraternidades religiosas, a favela e as associações de carnaval” (SAMARA, 1997, p.15).

Essas famílias têm em comum o espaço onde as suas e as outras questões são resolvidas. A forma como são resolvidas pode não ser baseada no diálogo e na compreensão de um para com o outro. As famílias podem apresentar cenas das maiores alegrias, assim como algumas das maiores tristezas. Esse é o mesmo espaço, tanto de afetividade e de amor, quanto de violência.

3 | COMPREENDENDO AS MUDANÇAS NA FAMÍLIA

Antes das mudanças que ocorreram na família, mister se faz elencar as variáveis que influenciaram na dinâmica familiar, a exemplo da melhoria das condições gerais da saúde, tanto na luta contra a mortalidade infantil, quanto no combate às doenças de caráter epidêmico; a contracepção e a regulação dos nascimentos como formas de controle do crescimento rápido da população; a desigual distribuição espacial da população com as assimetrias entre as regiões do litoral e do interior; a concentração urbana e o esvaziamento da zona rural; o aumento e a diversificação internas por razões econômicas e políticas; a gestão dos recursos renováveis e não-renováveis. Esses fatores influenciaram diretamente para a mudança na estrutura e no comportamento familiar (NAZARETH, 2009, p.11).

A análise dos pesquisadores brasileiros aponta para uma conjuntura de situações que influenciou a mudança na estrutura organizacional da família brasileira, inclusive na sua gestão e na relação de poder e autoridade.

O Brasil passou por grandes transformações econômicas e sociais no século XX, deixando de ser uma sociedade predominantemente rural e agrária, para se tornar uma sociedade urbana com predominância econômica da indústria e do setor de serviços. {...} A transição demográfica reduziu as taxas de mortalidade infantil, aumentou a esperança de vida e reduziu as taxas de fecundidade. Isso provocou uma mudança da estrutura etária e o Brasil está deixando de ser um país com alta predominância de jovens para se tornar um país com elevada proporção de idosos. Houve também uma mudança das relações de gênero com maior empoderamento das mulheres e um lento, mas contínuo, processo de despatriarcalização da sociedade. Tais transformações tiveram um grande impacto sobre a forma de estruturação das famílias e sobre a dinâmica dos arranjos domiciliares (ALVES; CAVENAGHI; 2012).

As pesquisas comprovam as mudanças ocorridas na família, que exhibe novos formatos, “de acordo com o ritmo das mudanças sociais, que interatuam, e a partir de vivências internas, subjetivas – de gênero e de gerações -, em relação aos ditames (convocações e exclusões) do mercado de trabalho e aos ecos da dimensão política”

(BRITTO DA MOTTA, 2007, p.115). Além das mudanças promovidas internamente no sujeito por algum motivo psicofisiológico, há que considerar as mudanças econômicas que influenciam no cenário político, ou o inverso, bem como as mudanças na perspectiva do trabalho desempenhado pelos gêneros masculino e feminino, em que os estereótipos foram deixando de ser rótulos da competência feminina.

A mudança econômica influenciou diretamente as mudanças familiares. Em todas as pesquisas aparece como impacto direto na estrutura organizacional da família, o aumento significativo da participação das mulheres no mercado de trabalho (WILLIAMS, 2010; p.19). O questionamento feito em relação a esse fato é que a mulher, além das atividades domésticas e do cuidado e educação dos filhos, vai enfrentar um mercado de trabalho, exigente e acostumado à dinâmica dos homens, e antes disso, ela precisa se qualificar, então a jornada diária termina sendo tripla – no lar, na escola e no trabalho. A mulher enfrenta os quatro “d”: a discriminação, a descrença, a desconfiança e a diferença salarial. Que, em muitos casos, perdura até os dias atuais.

Com as mulheres idosas ocorrem três situações: as idosas que nunca estiveram em atividade laborativa fora do lar e que cuidaram do marido e dos filhos; as idosas que enfrentaram o mercado de trabalho e hoje estão reformadas, e continuam a ajudar economicamente os filhos; as idosas que estão reformadas, mas retornaram ao trabalho desempenhando a mesma ou outra atividade. Estas já se estabeleceram na atividade laboral e ultrapassaram a fase da descrença; aliás, foi graças a essas mulheres, que hoje estão idosas, que o mercado de trabalho foi absorvendo as mulheres, que se consolidaram, demonstrando competências e habilidades específicas para esse enfrentamento.

A influência do capitalismo nas relações familiares, na individualização das categorias infância e adolescência, “terceira idade”, “quarta idade”, “quinta idade”, relacionando esses atores sociais com o consumo, através da mídia e da internet, em que as crianças e os adolescentes “adultilizam-se” cedo, tornando-se pré-adolescentes aos sete e oito anos, enquanto que os adultos “infantilizam-se em moda e modos” deixando os diários e os cadernos para se revelarem nos blogs e nas demais redes sociais (BRITTO DA MOTTA, 2007, p. 116). Quanto às pessoas idosas, elas tentam acompanhar esse desenvolvimento social-tecnológico, sendo ainda muito modestos na sua aceitação, tendo o celular ou telemóvel para falar e a internet para se comunicar, como medidas suficientes para estabelecerem uma comunicação mínima com o mundo social.

Tanto no Brasil quanto em Portugal a mudança cultural deveu-se aos movimentos de imigrações e emigrações. Os brasileiros em contato com outras culturas foram mais receptivos em adquirir outros hábitos e costumes. Outro fator que influenciou no comportamento das famílias foi a implantação da lei do divórcio no Brasil, a partir de 1977. Então as famílias que antes apenas nucleares, porque tinham apenas um núcleo familiar legalizado, atualmente são plurais, exigindo uma mudança da legislação, para atender à demanda social, devido aos múltiplos relacionamentos familiares, tornaram-

se plurais, pluriparentais ou multiparentais.

Outro modelo familiar é o monoparental, com o divórcio, ou seja, aquela constituída pelo pai ou pela mãe, com o(a,s) filho(a,s). E ainda com reflexos na economia do casal, que antes dividiam as despesas, depois do divórcio as despesas duplicaram. A família também tem o modelo unipessoal, com grande crescimento nos números de pessoas que vivem sozinhas, têm suas famílias de origem, mas doravante não casaram, nem vivem em união estável, nem tiveram filhos. A família também pode ser anaparental, formadas pelos irmãos, que muitas vezes ou moram afastados dos pais ou os pais já faleceram, então permanecem na família de origem, mas com outras características. A família socioafetiva é aquela que os filhos não são consanguíneos, são provenientes da adoção, foram os filhos escolhidos na sociedade e pelo desenvolvimento do afeto, essas pessoas estabeleceram um vínculo jurídico denominado de socioafetivo. A família homoafetiva, ainda muito nova na aceitação social como unidade familiar, mas há muito culturalmente instituída, enfrentando a rejeição social, vem crescendo nas estatísticas, pois os casais do mesmo sexo, que se uniram, desejam ter filhos, para viverem como uma verdadeira família.

A mudança demográfica influenciou diretamente na mudança dos modelos familiares. Antes a família era rural e hoje urbana. A família nascia e desenvolvia na zona rural, cultivando a terra, relacionando-se com outras famílias, os filhos eram conhecidos como José “de Maria”, o sobrenome era a designação da família como um todo, enquanto que a pessoa era conhecida porque era filho de outra. Depois, num processo econômico, essa família foi incorporando a designação do que comercializava, então era José “de Maria” da venda; e assim as famílias foram dando vida às cidades do interior.

As famílias foram crescendo e os filhos, sem muita oportunidade de trabalho, a não ser continuar com o ofício do pai, José filho de Manuel, o sapateiro, não queria mais dar continuidade aquela profissão, então José era enviado à capital para aprender outros ofícios mais modernos, e também para estudar. Foi assim que Manuel, sapateiro, e Maria da venda, formaram o filho José, em médico, por exemplo. A referência interiorana vai se distanciando da realidade citadina de José. As profissões mais antigas como carpinteiro, sapateiro, ourives, artesãos, dentre outras, vão sendo desenvolvidas pelas pessoas mais idosas, que permaneceram naquela localidade.

A expansão da urbe foi se constituindo de pessoas vindas de todos os lugares, do interior, de outro estado e de outro país, por causa das guerras, por causa do desemprego, por causa da economia. Assim o povo brasileiro foi migrando para as cidades e atualmente enfrenta grandes problemas como mobilidade e transporte, mas também nas relações interpessoais, porque não se conhece mais a pessoa tendo a família como referência. Apenas se sabe quem é, porque é um vizinho, sem nome e identidade. Essas referências foram substituídas pela acelerada dinâmica da vida diária, num ciclo entre trabalho e estudo, em que não se tem mais tempo para conhecer as outras pessoas, sentar à mesa e outros costumes substituídos por uma sociedade

de consumo, tecnologia e informação.

O conceito de família está pautado nas pesquisas da sociedade contemporânea em práticas familiares, “que foca as interações diárias com aqueles que nos estão mais próximos e afasta-se das fronteiras fixas da co-residência, casamento, etnia e obrigações que, numa dada altura, definiram a família nuclear branca, heterossexual, do homem provedor” (WILLIAMS, 2010, p.24). Logo, o conceito de família é mais alargado em razão dos modelos, das redes estabelecidas socialmente e que foram para dentro dos núcleos fechados, que eram as famílias.

Como se constrói o imaginário das vidas familiares? É interessante perceber que o referencial tem como ponto de partida a cultura, a qual se pertence e também da qual sofre se influência. Os rituais familiares como o casamento, o nascimento, o batizado, a crisma foram criados e perpetuados. A aliança que usa na mão esquerda, também constitui um símbolo do imaginário da vida familiar. É lançar a família para a sociedade e conviver em redes sociais, juntamente com a família. Antes a família começava com o álbum de fotografias do casamento, do nascimento dos filhos, etc. Hoje lança o status de casado no *facebook*, junto com a fotografia e não há publicidade maior do que a rede social virtual, e todos já sabem que doravante aquela pessoa não é mais percebida como um indivíduo e sim como um ser social, pois o seu status está em conformidade com os padrões sociais, de estabelecimento de família, a partir do casamento. Assim, as religiões podem não influenciar diretamente as novas formas de família, mas estas famílias contemporâneas são influenciadas pelos antigos padrões da Igreja. Por que o casal homoafetivo decide lutar pelos seus direitos de contrair matrimônio, de adotar ou de deixar testamento? A “família normativa”, aquela consolidada pela lei, também está em constantes mudanças, pois as legislações vão sendo modificadas de acordo com o fato social. Assim ocorreu com a legislação brasileira, bem como com a legislação

Qual seria o papel da família no mundo contemporâneo? “Num mundo social onde o valor da referência se tornou o *self*, a família conserva obviamente pontos de utilidade prática: ajudar cada um a reconstruir-se como uma pessoa autônoma” (SINGLY, 1993, p.8). Pode-se ainda perceber o *self* como “um projecto reflexivo, pelo qual o indivíduo é responsável e nós somos não o quê somos mais sim o quê fazemos de nós” (GIDDENS, 1970, p.70). Apesar de Singly (1993) expressar o caráter útil da família, não há um retorno às ideias da teoria funcionalista. Há uma resignificação da visão social sobre o papel da família na sociedade contemporânea, pois desde quando o indivíduo nasce, o papel da família é de desenvolver a autonomia, desde os simples atos de comer e andar, até as mais complexas decisões nas escolhas. O indivíduo sai do seu habitat natural, que é a família de referência, que é um lugar comum, para um lugar desconhecido, que é a formação de uma nova família; ainda que seja ele, o único elemento familiar.

Lidar com a nova realidade, exige da pessoa uma reaprendizagem da autonomia, que sempre foi o objetivo. Não se nasce para a família e sim para o mundo, por que os grupos estão em permanente reagrupamento. O caminho é sempre o da autonomia,

quer se nasça numa família consanguínea, quer seja acolhido por uma família substituta. A construção dos laços afetivos é um caminho a percorrer, e esses laços não serão destruídos com a autonomia do indivíduo, pelo contrário, serão fortalecidos, na medida em que se acumulam papéis, quem antes era somente filho, passa a ser pai também, e perceber, no novo papel, a essência da autonomia.

As teorias não conseguem explicar os movimentos familiares, porque estes não são lineares, nem uniformes. A mudança do modelo de família tem vários contributos, variáveis ou pressupostos, que podem justificar a sua mudança, como a sua própria economia, pode levar a uma nova configuração, independente se haja um superávit ou um déficit nos seus rendimentos, que podem levar às rupturas, no sentido de saída do espaço físico familiar, mas isto não significa necessariamente uma desagregação. A ruptura pode ocorrer por ascensão de um de seus membros para constituir outro modelo familiar. O que efetivamente ocorre é mudança de significados.

A teoria dos significados está baseada na autonomia do indivíduo que irá justificar os seus atos. Permanecer na família de origem seja até quantos anos for, e com independência financeira, tem um significado para pessoa, mais importante do que construir outro modelo familiar, o de viver sozinha, por exemplo.

O olhar social na contemporaneidade é de perceber a família na sua rede social. Para isso, pode necessitar de políticas sociais para o seu auxílio, nas necessidades básicas e cotidianas, bem como com a educação dos filhos.

A existência da ideia do “declínio da família” perpassou pela teoria sociológica da família “desde o pós-guerra e sedimentou três linhas” (PORTUGAL, 2014, p.16). A primeira linha de análise converge nas situações de cunho econômico que influenciaram na dinâmica da família: “a pressão exercida pelo sistema econômico sobre a estrutura familiar; a decadência das unidades econômicas da base familiar, estruturadas na agricultura e nos serviços artesanais; a migração para os centros urbanos.” Efetivamente, a economia do país irá convergir para as mudanças nas configurações familiares.

A segunda análise centra-se nas novas tendências da conjugalidade e convivencialidade, que Portugal (2014) chama de “nupcialidade” e o próprio divórcio, tornando os laços conjugais mais efêmeros. No Brasil, o divórcio torna-se possível a partir de 1977, mesmo com toda a dificuldade na tramitação da separação, que pode ser convertida em casamento, no desquite até culminar com o rompimento definitivo, todavia, foi em 2010, que houve uma significativa mudança legislativa que permitiu que o divórcio fosse direto, sem precisar da separação de facto ou judicial, como possibilidade de um retorno à conjugalidade.

Sílvia Portugal (2014, p.184) já assinalou em seu estudo intitulado “Famílias e Redes Sociais”, que a posição das pessoas idosas na família é ser cuidada e que “a velhice dos pais é a ocasião que permite a inversão da assimetria estabelecida no decorrer do ciclo da vida”. Isso depende da autonomia dessas pessoas idosas, que geralmente avançam no envelhecimento sendo provedoras da família, prolongando o

seu papel de cuidadoras.

Cuidar de uma pessoa idosa é um ato de amor, que seria “o único lugar onde as pessoas possam encontrar realmente a si mesmas e entrar em contato com as outras”. Mas, ao mesmo tempo, o amor causa desespero e alívio, “é uma força poderosa que obedece a regras próprias e inscrevem suas mensagens nas expectativas, ansiedades e padrões de comportamento das pessoas” (BECK, 1995, p.175-6).

Na concepção religiosa, há três dimensões para se compreender o espaço familiar: a primeira diz respeito aos valores e possibilidades, valores espirituais, sociais e conjugais, relacionados ao desenvolvimento do indivíduo na verdade, na honestidade, na fraternidade, na solidariedade, possibilitando os indivíduos a conviverem em harmonia com sabedoria de lidar com as diferenças e a compreensão de não julgar o semelhante; a segunda dimensão do amor corresponde à superação dos males que ameaçam o alicerce familiar, como as próprias pessoas, os vícios e outras pessoas, que constituem uma ameaça constante para uma família atenta e coesa. Por fim, cabe ao grupo familiar construir um ambiente tanto espiritual quanto físico propício ao desenvolvimento saudável de seus indivíduos, tanto em relação aos aspectos morais, éticos, quanto em relação aos aspectos mais pragmáticos e físicos.

Destarte “a família constitui o material privilegiado de que se constroem os arquétipos sociais, os mitos” e compara com a imagem a “Sagrada Família” de tradição cristã, ambiente de refúgio, de lugar de intimidade e de afetividade, espaço de autenticidade, arquétipo de solidariedade, da privacidade, são ao mesmo tempo “lugar de inautenticidade, de opressão, de obrigação, de egoísmo exclusivo, a família como geradora de monstros, de violência, a família que mata”. E as imagens de família que convivem lado a lado, habitam o imaginário da legislação e das políticas sociais, num discurso de “recuperar os valores familiares, de encorajar a solidariedade familiar, ou inversamente de uma família que expulsa os seus membros doentes ou necessitados” (SARRACENO, 1992, p.13).

A família está mesmo em crise? Petrini (2003) defende que não, pois a família assume novos arranjos, novas características, de acordo com o sistema de referência disponível de acordo com a época. Já outros autores defendem que há uma crise e que o surgimento das novas modalidades de família é devido ao colapso do modelo nuclear- pai, mãe e filho.

Nos estudos de Singly (2007) sobre a Sociologia da Família Contemporânea são focalizados os comportamentos interpessoais na relação conjugal e os indivíduos dessa relação não se parecem com os das gerações anteriores. Sua teoria da individualização das relações familiares, que não se confunde com individualismo ou egoísmo, transita pelo aspecto relacional no processo constitutivo da identidade pessoal dos indivíduos, em que os componentes de significação são o cônjuge ou o parceiro para um homem ou uma mulher; os pais e/ou as mães para os filhos, reciprocamente. Os eixos que irão nortear a pesquisa de Singly (2007) são a família contemporânea é relacional; é privada e pública; é individualista e precisa de horizonte intergeracional.

Quanto ao eixo relacional da família contemporânea, estabelece ligações tanto familiares, quanto outras de parentesco, fechado dentro da própria família, bem como os elos entre a família com vários círculos sociais; isto significa que a família é menos uma instituição e mais uma rede de compartilhamento de vidas e experiências. A qualidade dos sentimentos e emoções recíprocos é tratada internamente. A família contemporânea é mais democrática nas suas relações, pois são menos hierarquizadas e autoritárias. Há uma abertura ao diálogo e as decisões são tomadas no conjunto e não separadamente, como na família patriarcal. Os conflitos não deixaram de existir porque a família é mais democrática; até mesmo as divergências são intrínsecas ao processo de construção democrática das relações familiares. Não se nasce com um manual para seguir as instruções de como ser e se comportar como homem, mulher, marido, esposa, filho, filha, nem como desempenhar esses papéis pela mesma pessoa. As pessoas vão aprendendo num processo contínuo de evolução da família, inclusive a construir uma família.

A contribuição de Singly (2007) para o estudo das famílias contemporâneas também deve-se à delimitação do marco temporal atrelado à variável modelo de família. Traça dois períodos marcantes para essa ruptura com o modelo patriarcal. Primeiro, a família de 1918 a 1968, era aquela do homem provedor, e a mulher desempenhava o papel de ficar em casa cuidando dos filhos, chamou-a de família moderna 1, em que está centrada no grupo e os adultos cuidam dos filhos; na família moderna 2, a família atribui peso ao processo de individualização, influenciada pela modernidade europeia, há uma diminuição da dependência da mulher, a manutenção dos investimentos profissionais e domésticos diferenciados entre os sexos, ou pelo menos tentou-se. A fuga dos papéis sexuais que surgiram com o compromisso conjugal. Apesar dessa construção, Singly (2007) admite que a dinâmica ocidental é diferente, porque as diversas sociedades têm comportamento distintos. Logo, o processo de construção dessa identidade da família está inacabado, até porque o movimento em prol dos mesmos direitos que os casais heterossexuais das uniões homoafetivas estão em discussão e distante de efetivamente ser consolidado.

Verifica-se que o momento intersubjetivo ou interpessoal é importante para se “constatar que a compreensão recíproca se baseia na capacidade de captar a vida do outro por meio das estruturas comuns das vivências e na atenção aos modos peculiares presentes em cada um” (BELLO, 2007, p. 103). Aqui ou as alegrias são compartilhadas ou não; se forem, cada indivíduo tem uma maneira de olhar e sentir esses acontecimentos, de acordo com o significado de cada situação, consoante vivências e ausências. A diferença entre as presenças e as ausências vai refletir no resultado positivo ou negativo com o qual os fatos são percebidos entre os sujeitos da família. A presença permanente do idoso no ambiente familiar será benefício ou não de acordo com o quê isso representa para cada sujeito, numa perspectiva de relação intergeracional.

4 | INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA: FAMÍLIAS PARA IDOSOS

Após uma abordagem clássica sobre a família de idosos, em que os casamentos são “até que morte os separe”, quem cuida do idoso que está vivo? Mais especificamente o antigo asilo para idosos e atualmente as Instituições de Longa permanência são os locais em que os idosos estão sendo cuidados, oferecem espaços de convivência, atividades de lazer, culturais diversificadas para garantir uma qualidade de vida.

A Resolução - RDC Nº 283, de 26 de setembro de 2005 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) do Ministério da Saúde traz o regimento técnico que deve ser cumprido pelas ILPs, para garantir à pessoa idosa, em domicílio coletivo sua dignidade, promovendo vários direitos fundamentais, saúde, moradia, vida, envelhecimento, dentre outros.

A representação social de um asilo é de abandono, pobreza, omissão e negligência por parte da família para com as pessoas idosas (BORN, 2001), em muitas situações é o que ocorre na prática, após pesquisa empírica. Quando a família se torna menos disponível para o cuidar, surgem para o Estado e para a sociedade essa demanda (CAMARANO, 2007).

Para fazer um mapeamento da existência das Instituições de Longa Permanência, o IPEA (Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicadas) desenvolveu uma pesquisa entre 2007 e 2009, sobre as condições físicas, a infraestrutura, os serviços oferecidos, os recursos disponíveis (humanos, financeiros e parcerias), os custos de manutenção, bem como algumas características da população residente (CAMARANO, 2016). “A Pesquisa Ipea localizou 3.548 instituições no território brasileiro, das quais 1.617 declararam serem filantrópicas e conveniadas. Em 2012, foram recenseadas 1.227 instituições pelo Suas; e em 2014, 1.451” (CAMARANO, 2016, p. 481).

5 | COHOUSING: UM ESTILDO DE VIDA PARA IDOSOS INDEPENDENTES

O cohousing é uma espécie de vilarejo privado onde os moradores têm suas casas individuais, porém, privilegiam o espaço comum. Esse modelo surgiu na Dinamarca, mas as pesquisas divergem quanto ao ano de se na década de 60 ou 70 do século XX, quando um grupo valorizou o convívio com os vizinhos e implantou a política de compartilhamento de lavanderias, refeitórios, horta e bibliotecas comunitárias; alguns compartilham serviços e meios de transporte como carros e bicicletas, a fim de economizar recursos naturais e aproximar pessoas. Vários países europeus e norte-americanos, Estados Unidos e Canadá, aderiram a esse protótipo sustentável, que aproxima as pessoas. Há uma considerável economia individual, quando o espaço da casa é menor e as áreas em comum são maiores, os custos são divididos. Reduzir consumo, lixo, reciclar, usar a energia solar e diversas outras ações, podem modificar os hábitos das pessoas, resignificar conceitos, para além de aproximar, o compromisso com a sustentabilidade, alimentação natural, exercício físico compartilhados tem um

efeito positivo nas pessoas que modificam sua vida para melhor, garantindo assim um envelhecimento ativo e saudável.

O primeiro *cohousing*, agregando 27 famílias, foi fundado em 1972, em Copenhague, na Dinamarca. O arquiteto Jan Gudmand-Hoyer é reconhecido como idealizador deste movimento, mas o impulso inicial se deve ao debate levantado pela psicóloga Bodil Graee. Atualmente, cerca de 1% da população da Dinamarca vive em *cohousing* (cerca de 50 mil pessoas). (Portal do Envelhecimento, 2018)

No Brasil, uma das iniciativas é a Vila ConViver que consiste num projeto elaborado a partir de estudos e pesquisas do GT (Grupo de Trabalho) Moradia/ADunicamp, criado a partir de demandas de professores sindicalizados aposentados. A proposta é conservar a individualidade, a autonomia e a independência da pessoa idosa, contudo com uma convivência solidária, de gestão compartilhada, democrática.

A *cohousing* sênior moderna deve ser desenvolvida a partir de um amplo projeto de engenharia social que se baseia na antropologia, na sociologia, na gerontologia e na arquitetura social, com o objetivo de atender pelo menos cinco pontos essenciais da vida e das necessidades dos idosos: – Interação social. – Participação. – Solidariedade e apoio mútuo. – Cidadania ativa. – Sustentabilidade e respeito ao meio ambiente. (ADUunicamp, 2018)

Um dos efeitos do envelhecimento é a aposentadoria, praticamente as relações sociais advindas do convívio no trabalho vão diminuindo de intensidade. A tendência é o isolamento e a solidão. Num primeiro momento, a pessoa idosa quer viajar o mundo, descobrir novos lugares, estar entre pessoas, isso faz bem à saúde mental e física. Essa reação imediata à aposentadoria é uma resposta que diz numa mensagem subliminar, “eu quero permanecer entre meus pares, sem compromisso com o tempo, porque agora, livre, eu é que faço meu tempo”. Cada pessoa tem um tempo de duração desse efeito, 5, 10, 15 a 20 anos. Todavia, quando se retorna à rotina diária, percebe-se que precisa preencher o tempo com alguns afazeres, quer seja domésticos, culturais, literários, intergeracional, dentre outros.

Quanto maior o prolongamento da idade avançada com aposentadoria, maior será a necessidade de fazer algo para preencher o tempo. O lazer é uma aliada no processo de envelhecimento ativo, música, dança, outras artes, ajudam a manter os sistemas orgânicos (principalmente o cognitivo) funcionando bem.

O *cohousing* é uma tendência mundial de espaço social, democrático e garantidor de um envelhecimento ativo e saudável, mantendo a individualidade e compartilhando saberes, memórias, espaços físicos e afetivos.

6 | CONCLUSÃO

As famílias se reinventam, não somente os laços consanguíneos que as une, principalmente a afetividade e as relações de cuidado e atenção. O espaço não é mais

o doméstico, do lar e para o lar. Os territórios de convivências, as vilas, as residências substituem a individualidade da casa, para um novo modelo de envelhecimento ativo e saudável.

Aprender sempre através das relações interpessoais, quer seja com a família de origem, com as novas famílias, com a família escolhida (do coração), ou outros modelos. Os modelos vão se constituindo, construindo e apresentando significações para cada um.

É salutar manter a individualidade, a autonomia e a independência. Igualmente saudável a sustentabilidade do meio ambiente, a cidadania preservada e ativa, os encontros no lazer, no turismo, nos espaços de convivência, de trabalho em conjunto e em comum. A reciprocidade é o princípio da solidariedade intrageracional quando se trata de co-lares de idosos. Uma nova família para as velhas pessoas. Aprender com o mundo significa trocar energia com ele, através das pessoas, dos espaços e do tempo.

REFERÊNCIAS

ADUNICAMP. *Vila Conviver: Novo Conceito De Moradia Para Quem Tem Mais De 50 Anos*. http://www.adunicamp.org.br/wp-content/uploads/2018/03/boletim_ADU_VC_2018_vila_conviver_novo_conceito_de_moradia_para_quem_tem_mais_de_50_anos_web_01.pdf. 2018. Acesso em 17 de fevereiro de 2019.

ALVES, José Eustáquio Diniz; **CAVENAGHI; Suzana**. *Censo 2010. Uma família plural, complexa e diversa*. **Entrevista** concedida por e-mail à IHU On-Line, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de família*. São Paulo: Atlas, 2013.

BECK, Ulrich; BECK-GERNSHEIM, Elisabeth. *The normal chaos of love*. Cambridge: Polity Press, 1995.

BELLO, Angela Ales. Família e Intersubjetividade. In: CARVALHO, Ana M. A; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (Orgs.) *Família, subjetividade, vínculos*. São Paulo: Paulinas, 2007. p. 83-106. (Coleção Família na Sociedade Contemporânea)

BIASOLI-ALVES, Zélia Maria Mendes; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos. Repensando as questões da tolerância e dos direitos humanos vinculados à família. In: CARVALHO, Ana M. A; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (Orgs.) *Família, subjetividade, vínculos*. São Paulo: Paulinas, 2007, 195-213. (Coleção Família na Sociedade Contemporânea).

BORN, T. *Quem vai cuidar de mim quando eu ficar velha?* Considerações sobre a família, asilo, (im) previdência social e outras coisas mais. *Revista Kairós – gerontologia*, v. 4, n. 2, p. 135-148, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, v. 134, n. 248, 23 dez. 2009. Seção 1, p. 27834-27841.

_____. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 dezembro 1998.

_____. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 janeiro 1994.

BRITTO DA MOTTA, Alda. Família e gerações: atuação dos idosos hoje. In: BORGES, Ângela; CASTRO, Mary Garcia (Orgs.). *Família, gênero e gerações: desafios para as políticas sociais*. São Paulo: Paulinas, 2007, p.111-134. (Coleção Família na Sociedade Contemporânea).

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 14. ed. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CAMARANO, Ana Amélia. KANSO, Solange. Instituições de longa permanência e outras modalidades de arranjos domiciliares para idosos. In: NÉRI, A. (Org.). *Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo; SESC, 2007a. p. 169-190.

_____. INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS NO BRASIL: DO QUE SE ESTÁ FALANDO?. In.: *Política nacional do idoso : velhas e novas questões / Alexandre de Oliveira Alcântara, Ana Amélia Camarano, Karla Cristina Giacomini - Rio de Janeiro : Ipea, 2016. 615 p. ISBN 978-85-7811-290-5.*

Co-Lares (cohousing), arquitetura para a longevidade. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PORTALDOENVELHECIMENTO.COM.BR/CO-LARES-COHOUSING-ARQUITETURA-PARA-LONGEVIDADE/](https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/co-lares-cohousing-arquitetura-para-longevidade/). 9 FEV 2018. ACESSO EM 17 FEV 2019.

CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. Portugal: Coimbra Editoras, 2011.

DONATI, Pierpaolo. *Família no século XXI: abordagem relacional*. Trad. João Carlos Petrini. São Paulo: Paulinas, 2011.

ELIÇABE-URRIOL, Daniel; J. BUSTELO. *Ensayo: mediación familiar*. Madrid: Interdisciplinaria, 1995, cap. 1, p.21.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Trad. Sandra Regina Nertz. 4. ed. Porto Alegre: Artmes, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Família e casamento em evolução: direito civil: estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

NAZARETH, J. Manuel. *Crescer e envelhecer: constrangimentos e oportunidades do envelhecimento demográfico*. Lisboa: Editorial Presença, 2009.

PEREIRA, Claudio José Langroiva; DA SILVA, Evani Zambon Marques da. O Direito e a família de língua portuguesa no mundo contemporâneo. In: (Coord) Eduardo Vera-Cruz Pinto. *A Família e o direito*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Coimbra Editora, p. 53-63, 2013.

PETRINI, João Carlos. *Notas para uma antropologia da família*. Pós-Modernidade e Família: um itinerário de compreensão. Bauru: EDUSC, v.1, p. 71-105, 2003.

PORTUGAL, Sílvia. *Famílias e redes sociais: ligações fortes na produção de bem-estar*. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa. *A Dignidade da Pessoa Idosa e sua Atividade Laborativa*. Dissertação de Mestrado (2012). Universidade Católica do Salvador.

SAMARA, Eni de Mesquita. A família no Brasil: história e historiografia. *História Revista*, v. 2: p. 07-21, jul./dez., 1997.

SARRACENO, Chiara. *Sociologia da família*. Lisboa: Editorial Estampa, 1992.

SINGLY, François de. *Sociologia da família contemporânea*. Trad. Clarice Eherls Peixoto. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SOUSA, Ana Maria Viola de. *Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar*. Campinas: Alínea, 2004.

WILLIAMS, Fiona. *Repensar as famílias*. Cascais, Portugal: Principia, 2010.

A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS ASPECTOS ASSISTENCIAIS RELACIONADOS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA E EM CENTROS DE ACOLHIDA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Glauce Raquel Marinho

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Faculdade de Direito
São Paulo – SP

Helga Klug Doin Vieira

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Faculdade de Direito
São Paulo – SP

RESUMO: O município de São Paulo possui uma grande população em situação de rua. Pesquisa realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, em 2015, revela que a população em situação de rua na municipalidade de São Paulo recenseou um total de 15.905 (quinze mil novecentos e cinco) indivíduos. Dos 15.905 indivíduos em situação de rua, 46,12% deles são moradores de rua e 53,88% vivem em centros de acolhida. Questionando o efetivo cumprimento de um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 aos idosos e às pessoas com deficiência em situação de necessidade, a pesquisa em pauta aborda os aspectos sociais do Benefício de Prestação Continuada e sua eficácia, constatados a partir de uma análise feita com base nas populações de pessoas com deficiência e pessoas idosas em situação de rua, no município de São Paulo. O Benefício de Prestação Continuada não é nesse meio difundido, não apresenta a

publicidade necessária e, conseqüentemente, não possui a eficácia desejada.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício de prestação continuada, população em situação de rua, idosos, pessoas com deficiência, assistência social

SOCIAL SECURITY AND ITS WELFARE ASPECTS RELATED TO THE ELDERLY AND PEOPLE WITH SPECIAL NEEDS WHO LIVE IN THE STREETS AND AT RECEPTION CENTERS IN THE CITY OF SÃO PAULO

ABSTRACT: The City of São Paulo has a large population living in the streets. A research made in 2015, by the Institute of Economic Research Foundation – FIPE, reveals that the population living in the streets in the City of São Paulo compiled a total of 15.905 (fifteen thousand nine hundred and five) individuals. Amongst such 15.905 individuals living in the streets, 46.12% are homeless people and 53.88% live at reception centers. Questioning the effective fulfillment of a right secured by the Federal Constitution of 1988 to the elderly and people with special needs, the research in question approaches the social aspects of the Benefit of Continuing Provision and its efficiency, found in the analysis made based on the population of people with deficiency and the elderly living in the streets in the City of São Paulo. The Benefit of Continuing Provision is not disseminated and

does not have the publicity needed, not having, consequently, the desired efficiency.

KEYWORDS: Benefit of Continuing Provision, Population Living in the Streets, Elderly, People with Deficiency, Social Welfare

1 | INTRODUÇÃO

Ao cruzarmos com moradores de rua, geralmente esquecemos que cada um deles tem sua identidade e sua história particular, além de trazer os motivos que os levaram a esse exílio social.

Entre os seres humanos que habitam as ruas são encontrados idosos e portadores de necessidades especiais. Esses dois grupos apresentam uma vulnerabilidade ainda maior quando comparados aos demais, em decorrência das limitações físicas e mentais que possuem.

Entre os direitos aos quais fazem jus, esses dois grupos em especial, também contam com os benefícios da Assistência Social, um dos pilares da Seguridade Social. Esses benefícios, além de enunciados nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.742/1993 (Lei de Organização da Assistência Social), mais recentemente foram também reforçados pelo Decreto nº 7.053/09, que em seu art. 7º, inciso I, menciona “o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda.”

Frente aos direitos assegurados à população de idosos e portadores de necessidades especiais em situação de necessidade, a pesquisa em pauta abordará os aspectos assistenciais do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e sua eficácia, a partir de uma análise feita com base na população de pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais em situação de rua da cidade de São Paulo.

Para a realização da pesquisa, como amostragem, foi utilizada a população de idosos e portadores de necessidades especiais acolhida por uma Instituição Assistencial, denominada Missão Belém.

2 | A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS ASPECTOS ASSISTENCIAIS CONFERIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com relação ao direito relativo à assistência social no âmbito da Seguridade Social, a Constituição Federal de 1988 representou um caráter inovador por rejeitar a subsidiariedade das ações estatais em relação às iniciativas da sociedade civil e da família e, também, por reconhecer um novo campo de efetivação dos direitos sociais (SPOSATI, 2009, p. 14).

Dois são os artigos da Constituição Federal dedicados à assistência social: 203 e 204. Eles possuem caráter genérico, porém identificam os grupos a serem

protegidos, traçam os objetivos a serem alcançados e também as diretrizes sobre o seu financiamento e a sua organização.

Assim, o reconhecimento legal da assistência social como direito retoma e mantém uma distinção entre assistência e trabalho, entre capazes e incapazes que estrutura secularmente a organização social (BOSCHETTI, 2003, p. 46).

O art. 203 da Carta Magna não possui um rol taxativo e traz grupos e situações de maior vulnerabilidade, entre eles os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais. A proteção das pessoas portadoras de deficiência está consubstanciada no art. 203, incisos IV e V. A proteção das pessoas idosas está disposta nos artigos 203 e 230 da Constituição Federal.

Dessa forma, tanto as pessoas idosas quanto as portadoras de deficiência possuem a garantia de um benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, àqueles que não possuam meios de garantir sua própria manutenção ou de tê-la provida pela sua família.

Segundo Gabriela Azevedo Campo Sales (2012, p. 174-176), a subsidiariedade na assistência social é um princípio inadequado. A compreensão da assistência social como um sistema de “reserva” precisa ser revista por dois principais motivos: a) a ausência de trabalho para todos e a suficiência dos ganhos obtidos por aqueles que desempenham algum labor destroem o pressuposto da subsidiariedade; b) a subsidiariedade só leva em consideração a situação de falta ou insuficiência de rendas, sendo ideia inadequada para lidar com outras necessidades e levando à assistência social o papel de reparação de danos, nada esclarecendo sobre o papel preventivo a ser também desempenhado.

O acesso às prestações da assistência independe de prévia filiação e contribuição por parte do beneficiário. Porém, o caráter não contributivo não significa uma doação financiada com recursos públicos (SPOSATI, 2009, p. 22).

3 | A ASSISTÊNCIA SOCIAL DIRECIONADA PARA IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PRESENTE NAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Além do estabelecido pela Constituição Federal de 1988, algumas normas infraconstitucionais também reforçam a proteção assistencial referente às pessoas idosas e às portadoras de necessidades especiais. Entre elas está a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Idosos e pessoas com deficiência são os titulares do benefício assistencial de prestação continuada e foram assim definidos pela Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V. A presente pesquisa tem essas duas populações como base de estudo e tem por objetivo verificar o alcance e a eficácia do Benefício de Prestação Continuada.

O Decreto 6.214/2007 regulamentou os critérios para concessão do benefício

de prestação continuada. Em seu art. 6º, o decreto estabelece que “a condição de acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigo, hospital ou instituição congênere não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada”.

O benefício de prestação continuada é custeado pela União, nos termos do art. 12, inciso I da LOAS e, somado aos benefícios eventuais custeados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, forma um sistema de assistência social. Esse sistema assegura o direito subjetivo a um rendimento mínimo, confere maior liberdade ao cidadão, que pode decidir como empregar melhor tais rendimentos, e possui seu alcance regulado a partir de critérios definidos em lei (SALES, 2012, p. 206).

Atualmente, a gestão do BCP é feita pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). O MDS é responsável pela implementação, coordenação, regulação, financiamento, monitoramento e avaliação do benefício. A operacionalização é realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, por essa atribuição, destaca-se o seu papel de responsável por conceder e manter esse benefício desde o advento do seu primeiro regulamento, Decreto 1.744/95.

No que diz respeito às pessoas portadoras de necessidades especiais, considerava-se pessoa com deficiência aquela incapacitada ao trabalho e para a vida independente. Eram exigidas restrições graves, de forma que a pessoa fosse dependente de terceiros, dispondo de uma vida praticamente vegetativa. O Decreto 6.214/2007 reconheceu que *incapacidade* não é apenas um critério médico, mas também socioeconômico, ao defini-la como *fenômeno multidimensional* em seu art. 4º, inciso III.

Em 2011, com o advento da Lei nº 12.435/11, foi agregada a avaliação social para a aferição do grau de deficiência e de incapacidade. Um progresso maior, no sentido da universalização da assistência social, ficou instituído com a Lei 12.470/2011, a qual passou a estabelecer que as perícias médica e socioeconômica devem recair sobre o grau de deficiência e de impedimento para o trabalho, não mais sobre a incapacidade. Finalmente a exigência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho foi suprimida.

A capacidade da família para prover o sustento do idoso ou da pessoa com deficiência é determinante para a concessão ou não do benefício de prestação continuada.

Com base nesses aspectos, criou-se um outro critério para a concessão do BCP (estabelecido pelo art. 20, § 3º da LOAS) que é a renda *per capita* familiar inferior a um quarto de salário mínimo por mês. Este é um critério para a consideração da hipossuficiência familiar.

Tal critério não tem fundamentação técnica que vincule sua origem aos princípios constitucionais que guiam a assistência (PENALVA; DINIZ; MEDEIROS, 2010, p. 63). Segundo os citados autores, esse não é um programa para pessoas pobres, mas

para pessoas extremamente pobres, ficando abaixo da linha da pobreza adotada pelo Brasil.

Somente em 18 de abril de 2013, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a renda *per capita* familiar inferior a um quarto de salário mínimo por mês (Lei 8.742/1993) inconstitucional, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, promovendo um grande avanço no que se refere à proteção assistencial, estendendo sua abrangência e, conseqüentemente, favorecendo a inclusão social.

Recentemente, em 20 de abril de 2017, indo além e ampliando o universo assistencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) por unanimidade, decidiu que a condição de estrangeiro residente no Brasil não impede o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou ter o sustento provido por sua família, desde que atendidos os requisitos necessários para a concessão.

4 | CARACTERÍSTICAS CENSITÁRIAS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Pesquisa realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, em 2015, revela que a população em situação de rua na municipalidade de São Paulo recenseou um total de 15.905 (quinze mil novecentos e cinco) indivíduos, sendo 7.335 (sete mil trezentos e trinta e cinco) em situação de rua e 8.570 (oito mil quinhentos e setenta) em centros de acolhida da capital (albergues e abrigos). Ou seja, dos 15.905 indivíduos em situação de rua, 46,12% deles são moradores de rua e 53,88% vivem em centros de acolhida.

É possível que esses números sejam ainda maiores, pois a pesquisa foi realizada com base na população em situação de rua resgatada pelos Centros de Acolhida do município de São Paulo, não levando em consideração as pessoas, nas mesmas condições, acolhidas por outras Instituições ou Associações. Atualmente, segundo o psicólogo Valdemar Augusto Angerami, a população de rua do município de São Paulo está em torno de 20.000 (vinte mil) pessoas.

Em 2010, pesquisa feita pela FIPE trouxe informações sobre o recebimento de benefícios pelas pessoas em situação de rua no município de São Paulo.

Em 2015, outra pesquisa, realizada no mesmo sentido, trouxe informações um pouco diferentes sobre a percepção de benefícios pela população em situação de rua do município de São Paulo. Diminuiu o percentual daqueles que não recebiam benefício algum (69,3%) constatando-se uma melhoria na eficácia dos benefícios criados e destinados para a população em estado de necessidade, como o bolsa família (que evidenciou um aumento de 24,2% de 2010 para 2015) e o benefício de

prestação continuada (que evidenciou um aumento de 1,8% de 2010 para 2015).

Os dados referentes aos benefícios recebidos pela população em situação de rua constam na Tabela 01, a seguir:

BENEFÍCIOS	% - 2015	% - 2010
Não recebem nenhum benefício	69,3	93,9
Bolsa Família	24,8	0,6
BPC (Benefício de Prestação Continuada)	2,6	0,8
Aposentadoria/pensão	2,1	2,1
Seguro-desemprego	0	0,2
Outros	2,2	2,4

TABELA 01: : A eficácia dos benefícios assistenciais observada na população de pessoas em situação de rua, no município de São Paulo, em 2010 e 2015.

Fonte: FIPE, 2015. Elaboração própria

5 | POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA ACOLHIDA PELA ASSOCIAÇÃO MISSÃO BELÉM

A Associação Missão Belém, fundada em 1º de Outubro de 2005 pelo Padre Gianpietro Carraro e pela missionária Cacilda da Silva Leste, iniciou suas atividades na Itália e no Brasil, na Arquidiocese de São Paulo, prestando assistência aos mais pobres e necessitados, principalmente à população em situação de rua.

Em 2017, a Associação Missão Belém contava com 2.030 pessoas acolhidas. Dessas 2.030 pessoas, cerca de 80% eram provenientes das ruas e 20% delas foram acolhidas em atendimento a pedidos de ajuda vindos dos seus próprios familiares.

Muitas dessas pessoas, ao serem retiradas das ruas, não conseguiam se lembrar do próprio nome ou idade e não possuíam documento algum. Para solucionar o problema dessas pessoas desconhecidas e conceder a elas a Carteira de Identidade (Registro Geral - RG), foi solicitado o auxílio do Instituto de Identificação “Ricardo Gumbleton Daunt” (IIRGD) que, através do seu trabalho de papiloscopia, identificou os desconhecidos e concedeu a eles as Carteiras de Identidade.

Considerando que o objetivo desta pesquisa é verificar o real alcance e a efetividade do benefício assistencial (BCP), destinado às pessoas vulneráveis que possuem mais de 65 anos (idosos) ou que sejam portadoras de necessidades especiais (PNEs), os estudos foram concentrados nas pessoas que possuíam essas características, donde, o grupo de amostragem vem representado por 663 pessoas.

No momento do acolhimento pela Missão Belém, apenas 10 das 663 pessoas recebiam benefício assistencial. Nenhuma dessas 10 pessoas era proveniente das ruas. Elas foram deixadas na Associação pelos seus próprios familiares, os quais alegaram não possuir tempo para cuidar e tampouco condições financeiras para suprir as necessidades dos seus entes. O benefício recebido por essas 10 pessoas é a

aposentadoria, portanto, benefício previdenciário.

As outras 653 pessoas, todas provenientes das ruas, não recebiam benefício algum e, ao mesmo tempo, em decorrência da idade avançada ou da presença de uma limitação física ou mental, não apresentavam condições para desenvolver uma atividade laboral.

A partir da análise desses dados, fica evidente que o benefício de prestação continuada (BPC), embora garantido pela Constituição Federal de 1988, regulado pela Lei da Assistência Social (LOAS) e reafirmado em outras normas infraconstitucionais, não possui efetividade, pois não se faz presente na população mais miserável, naquela que mais necessita desse rendimento para sobreviver.

Se esse benefício, que até pouco tempo atrás tinha sua concessão pautada por um critério de miserabilidade (tal critério limitava sua concessão a uma renda *per capita* familiar inferior a um quarto de salário mínimo), não apresenta beneficiário na população mais necessitada e miserável do município de São Paulo, podemos concluir que ele não possui eficácia para esta população específica.

A questão é: por quais motivos o benefício de prestação continuada não apresenta eficácia dentro dessa população carente, de idosos e de pessoas com deficiência, especialmente quando em situação de rua?

O benefício de prestação continuada é um direito subjetivo. Sua solicitação deve ser pleiteada pelo interessado, ou seu representante, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), devendo a pessoa idosa ou portadora de deficiência se encaixar nos requisitos estabelecidos para a concessão do BPC e possuir toda a documentação exigida.

Levando em consideração toda a documentação exigida para a concessão do benefício de prestação continuada e as condições precárias em que vivem os idosos e as pessoas com deficiência em situação de rua, é possível concluirmos que um dos motivos pelo qual este benefício não surta a esperada eficácia é o não atendimento, por parte desta população, às exigências comprobatórias documentais. Os indivíduos que integram essa população não possuem sequer a Carteira de Identidade, quanto mais o restante da documentação exigida.

Outro motivo que contribui para a não efetividade do BPC é a inegável ausência de informação, por parte desta população, sobre a existência dessa renda de natureza assistencial.

Partindo da informação de que nenhuma das 653 (seiscentas e cinquenta e três) pessoas acolhidas pela Missão Belém e pertencentes ao grupo dos que atendem às exigências para a concessão do BPC eram seus beneficiários enquanto moradores de rua e que, após o ingresso dessas pessoas foi desenvolvido um árduo trabalho de identificação, regularizando e concedendo documentos de identificação, foram tomadas medidas para atender aos requisitos presentes na LOAS e, assim, requerer o benefício.

Através desses procedimentos, muitos pedidos de concessão foram deferidos,

porém, muitos foram indeferidos, além de processos que estão em andamento, aguardando finalização.

No momento em que foi encerrado o levantamento dos dados referentes ao grupo amostral estudado, das 653 (seiscentas e cinquenta e três) pessoas que preenchiam os requisitos para o recebimento do benefício de prestação continuada, 228 (duzentas e vinte e oito) conquistaram sua concessão.

As informações referentes aos benefícios recebidos pela população integrante do grupo amostral, estão evidenciadas no Gráfico 01. Os dados apontam dois momentos: antes e após o ingresso dessas pessoas na Missão Belém.

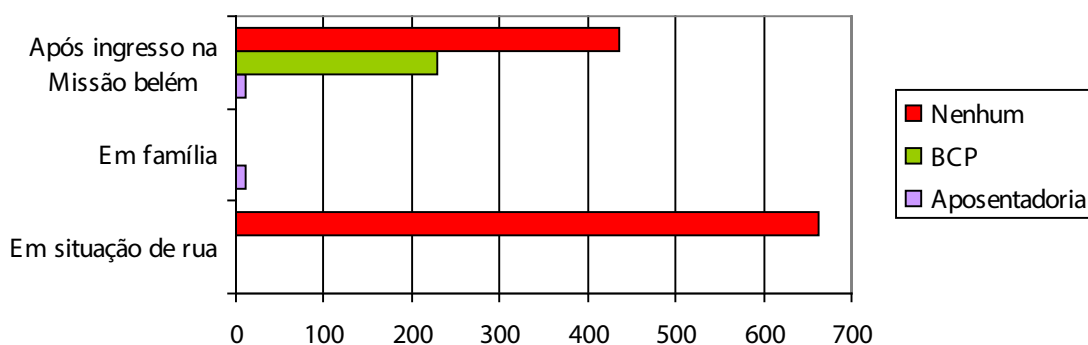


GRÁFICO 01: Benefícios recebidos pelos indivíduos antes e após o acolhimento pela Missão Belém

Fonte: Associação Missão Belém. Elaboração própria.

O fato de 228 (duzentas e vinte e oito) pessoas acolhidas conseguirem a efetiva concessão do benefício de prestação continuada é uma vitória, uma grande conquista se levarmos em consideração os muitos pedidos que são indeferidos pelo poder público.

Mas por quais motivos os requerimentos de concessão do BPC são indeferidos se as pessoas que os requerem atendem todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente para a sua concessão?

Retomando a comparação entre os aspectos do “antes” e “depois” do acolhimento pela Missão Belém, referente à concessão do benefício de prestação continuada, temos um percentual de apenas **34,91%** de **requerimentos deferidos**.

Embora seja uma conquista considerável quando comparada à total ausência de concessão desse benefício a essa população enquanto pessoas em situação de rua, ainda é muito pouco frente ao que elas possuem como direito.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo o art. 203 da Constituição Cidadã, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem

por objetivos [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Essa é a base da criação do benefício de prestação continuada, é o lastro para a concessão de uma renda mensal assistencial àqueles que não possuem condições de desempenhar o primado do trabalho e encontram-se em situação de miserabilidade.

A questão é: por quais motivos o benefício de prestação continuada não apresenta eficácia dentro dessa população carente, de idosos e de pessoas com deficiência, especialmente quando em situação de rua?

Acolhidas, essas pessoas (idosos e pessoas com deficiência) são assistidas, seus documentos são providenciados e o benefício ao qual fazem jus é requerido.

Das 663 (seiscentas e sessenta e três) pessoas integrantes do grupo amostral que, em situação de rua, não recebiam o BPC, 228 (duzentas e vinte e oito) delas, após atendimento às exigências documentais, tiveram seus benefícios assistenciais concedidos. Isso equivale a um percentual de **34,91%** de requerimentos **deferidos**.

Mas por quais motivos os requerimentos de concessão do BPC são indeferidos se, teoricamente, as pessoas que os requerem atendem todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente para a sua concessão?

Embora os arquivos da Missão Belém não contem com essas informações, um estudo feito no período de 2008 a 2012, a partir de informações da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), citadas por Rodrigo Isaias Vaz (2014, p. 71-72), evidenciou que os principais motivos para o indeferimento da concessão do BPC para pessoas com deficiência são: (a) aspectos técnicos, como a não constatação da situação de deficiência pelos peritos médicos e assistentes sociais do INSS; (b) não cumprimento de critérios legais, como a ultrapassagem do limite de renda *per capita*; (c) questões administrativas, como o não comparecimento, ou aspectos do sistema.

Os motivos mencionados acima provavelmente sejam também os motivos pelos quais alguns dos requerimentos elaborados pela Associação Missão Belém para a concessão do BPC aos seus acolhidos foram indeferidos.

O Benefício de Prestação Continuada, embora seja concedido a algumas pessoas pertencentes aos específicos grupos de idosos e de pessoas com deficiência em situação de rua, não é nesse meio difundido, não apresenta a publicidade necessária e, conseqüentemente, não possui a eficácia desejada.

REFERÊNCIAS

ANGERAMI, Valdemar Augusto. Fórum de Produção de Saúde da PUC-SP. Debate: **Intervenção e violência do Estado na cracolândia: a serviço de quem?** Data: 29 mai. 2017

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência Social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo**. 2. Ed. Brasília: Ivanete Boschetti, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07 jun. 2017.

BRASIL. Decreto nº 6.214/2007, 26 set. 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. Decreto nº 7.053/09, 23 dez. 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm> Acesso em: 12 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.742/1993, 07 dez. 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm> Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. Lei nº 10.741/2003, 1º out. 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. Lei nº 12.435/2011, 6 jul. 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm>. Acesso em 12 mar.2017.

_____. Lei nº 12.470/2011, 31 ago. 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm> Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. Lei nº 13.146/2015, 6 jul. 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 12 mar. 2017.

FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO (FESPSP). **Censo da População em Situação de Rua na Municipalidade de São Paulo**, 2011.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS (FIPE). **Principais Resultados do Perfil Socioeconômico da População de Moradores de Rua da Área Central da Cidade de São Paulo**, 2010.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS (FIPE). **Censo da População em Situação de Rua da Cidade de São Paulo**, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Agência IBGE Notícias. Disponível em: <<http://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14903-no-trimestre-encerrado-em-junho-desocupacao-foi-de-13-0.html>> Acesso em: 29 jul. 2017.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. **O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal**. *Revista Sociedade e Estado*. Brasília, v. 25, n. 1, p. 53-70, jan./abr. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922010000100004>. Acesso em: 02 de março de 2017.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br>>.

SALES, Gabriela Azevedo Campos. **A Construção da Assistência Social no Brasil: uma abordagem jurídica**. São Paulo, 2012. 334 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

SPOSATI, Aldaíza. **Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes**. In: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; UNESCO. *Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil*. Brasília, 2009. p. 13-55.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>.

VAZ, Rodrigo Isaias. **Acessibilidade restrita à proteção social não contributiva: um estudo sobre a invisibilidade da demanda pelo benefício de prestação continuada**. São Paulo, 2014. 114 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

HOSPITAL COLÔNIA: UMA HISTÓRIA DE CRUELDADE FRENTE A OMISSÃO DE UMA SOCIEDADE

Angela Casa

Faculdade Meridional (Imed) - Passo Fundo/RS

Marília Ramos Hahn

Faculdade Meridional (Imed) - Passo Fundo/RS

em Direito Leilane Serrattine Grubba.

PALAVRAS-CHAVE: Crueldade. Desumanização. Arendt. Bauman. Holocausto.

HOSPITAL COLÔNIA: A HISTORY OF CRUELTY AGAINST THE OMISSION OF A SOCIETY

RESUMO: Este artigo tem por objetivo explicar os horrores vivenciados pelos pacientes do Hospital Psiquiátrico de Barbacena, também conhecido como Hospital Colônia, que por anos cometeu crimes contra os direitos humanos e fundamentais dos pacientes que viviam em suas instalações, relacionando tais crimes com a legislação vigente no Brasil, juntamente com declarações e convenções ratificados pelo mesmo. Objetiva, assim, analisar a violação de direitos humanos à luz da legislação atual, visto que à época ainda não existia o Organismo Internacional das Nações Unidas que buscasse garantir, universalmente, direitos humanos. Assim, problematiza, à luz dos direitos humanos atuais, a violação da dignidade humana. Considerado pela jornalista Daniela Arbex como o Holocausto Brasileiro, o Colônia foi comparado em diversos depoimentos com os campos de concentração nazista. Dessa forma, pode-se encontrar neste artigo, uma comparação dos escritos de Arendt e Bauman com a situação do Hospital. Trata-se de um estudo de caso realizado por meio do método dedutivo, com orientação da Doutora e Mestre

ABSTRACT: This article aims to explain the horrors experienced by the patients of the Barbacena Psychiatric Hospital, also known as Hospital Colônia, who for years committed crimes against human and fundamental rights of the patients who lived in its facilities, relating such crimes with the legislation in force in the Brazil, together with declarations and conventions ratified by it. It aims, therefore, to analyze the violation of human rights in light of the current legislation, since at that time there was not yet an International Organization of the United Nations that sought to universally guarantee human rights. Thus, in the light of current human rights, he problematizes the violation of human dignity. Considered by the journalist Daniela Arbex as the Brazilian Holocaust, the Colony was compared in several testimonies with the Nazi concentration camps. Thus, we can find in this article a comparison of the writings of Arendt and Bauman with the situation of the Hospital. This is a case study carried out using the deductive method, with guidance from the Doctor and Master in Law

1 | INTRODUÇÃO

Criado em 12 de outubro de 1903 pelo Governo Estadual de Minas Gerais, o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena, também conhecido como Hospital Colônia, tinha por objetivo oferecer assistência a pessoas com psicopatologias. Em contrapartida, acabou por se tornar um dos maiores hospícios e depósito humano do Brasil. Tal desfecho se deu devido à falta de critérios de diagnóstico, estimando-se que a maioria dos internados não possuíam qualquer tipo de doença mental, sendo considerados apenas diferentes ou ameaças, assim, recebia em suas instalações todo tipo de indesejáveis sociais.

A partir do ano de 1911, problemas de condicionamento e assistência começaram a surgir. Já em 1914, têm-se os primeiros registros de queixas sobre as condições desumanas vivenciadas pelos pacientes. Nos anos posteriores a década de 1930 a superlotação tornou a vivência dentro das instalações impossíveis. Em 1976, quando o Hospital Psiquiátrico de Oliveira, considerado depósito de crianças, veio a fechar, trinta e três crianças foram condicionadas a viver no Hospital Colônia (ARBEX, p. 81), recebendo o mesmo tratamento e passando pelas mesmas atrocidades dos pacientes de lá.

O período de 50 anos, entre 1930 e 1980, foram considerados os piores, sendo as décadas de 1960 e 1970, durante o Regime Ditatorial, que se destacaram pela crueldade e desumanidade para com os internos do Colônia, sendo que o mesmo chegou a ser comparado aos campos de concentração de Auschwitz durante a 2ª Guerra Mundial. Quando, em 1980, veio a ser fechado, levava consigo um saldo de aproximadamente 60 mil mortos. Essas mortes ocorreram dentro da instituição em decorrência das condições de vida precárias, e das inúmeras torturas sofridas.

Apesar da magnitude dos acontecidos no Hospital supramencionado grande parcela da população nacional não possui qualquer conhecimento sobre tal tragédia. Dessa forma, o artigo busca transmitir uma pequena parte das práticas desumanas que ocorreram dentro dessa instituição psiquiátrica utilizando as informações encontradas em livros, artigos, periódicos e documentário. Objetivando analisar a violação de direitos humanos à luz da legislação nacional e internacional atual, visto que à época ainda não existia o Organismo Internacional das Nações Unidas que buscasse garantir, universalmente, direitos humanos. Assim, problematiza a violação da dignidade humana em um estudo de caso realizado por meio do método dedutivo.

2 | O PROBLEMA DA DESUMANIZAÇÃO DENTRO DO HOSPITAL COLÔNIA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA E COMPARATIVA AOS CAMPOS NAZISTAS

Fundado com o propósito de assistência médico-psiquiátrica, o Hospital Colônia durante seus primeiros 8 anos manteve seu objetivo. A partir de 1911, com o alto número de pacientes os problemas de acomodação, medicamentos e cuidados começaram a se tornar recorrentes.

Embora o Hospital do Colônia, tenha funcionado ou coexistido após o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nem mesmo a adesão do Brasil a esse instrumento jurídico Internacional não foi capaz de ecoar ou mesmo refletir seus intentos nas mentes daqueles que dirigiram a instituição psiquiátrica e nem mesmo das autoridades governamentais. (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2013).

O Hospital Psiquiátrico de Barbacena tornou-se conhecido por muitos como “sucursal do inferno” devido à forma como as pessoas viviam naquele local. Os pacientes eram submetidos a situações de crueldade e desleixo:

Homens, mulheres e crianças, às vezes, comiam ratos, bebiam esgoto ou urina, dormiam sobre capim, eram espancados e violados. Nas noites geladas da serra da Mantiqueira, eram atirados ao relento, nus ou cobertos apenas por trapos. Instintivamente faziam um círculo compacto, alternando os que ficavam no lado de fora e no de dentro, na tentativa de sobreviver. Alguns não alcançavam as manhãs. (ARBEX, 2013, p. 10-11).

Fome e sede eram sensações permanentes no local onde o esgoto que cortava os pavilhões era fonte de água. Nem todos tinham estômago para se alimentarem de bichos, mas os anos no Colônia consumiam os últimos vestígios de humanidade. (ARBEX, 2013, p. 42).

Esse problema de distanciamento e violação é comentado por Zygmunt Bauman. Segundo ele o distanciamento dos atos realizados acaba produzindo uma inibição moral, possibilitando que indivíduos, mesmo com boa índole, realizem atos de atrocidades sem conhecimento e por pura manipulação de um poder superior, seguindo esse pensamento, pode-se compreender como funcionários da instituição puderam realizar procedimentos e tratamentos cruéis contra os pacientes do Colônia:

Sem conhecimento direto das próprias ações, mesmo o melhor ser humano age num vazio moral: o reconhecimento abstrato do mal não é nem um guia confiável nem um motivo adequado... (BAUMAN apud LACHS, 1998, p. 45).

O aumento da distância física e/ou psíquica entre o ato e suas consequências produz mais do que a suspensão da inibição moral; anula o significado moral do ato e todo conflito entre o padrão pessoal de decência moral e a imoralidade das consequências sociais do ato. Com a maioria das ações socialmente significativas mediadas por uma extensa cadeia de dependências causais e funcionais complexas, os dilemas morais saem de vista e se tornam cada vez mais raras as oportunidades para um exame mais cuidadoso e uma opção moral consciente. Efeito similar (...) é obtido tornando as próprias vítimas psicologicamente invisíveis. (BAUMAN, 1998, p. 45)

Reiterando essa linha de pensamento Hannah Arendt expõem o fato de que as pessoas, em âmbito de sua racionalidade, deveriam ter consciência de seus atos, porém, ao exemplificar o caso de Otto Aldof Eichmann demonstra que o poder da influência da sociedade pode mascarar os sentimentos e a ciência de suas ações:

Sua consciência ficou efetivamente tranquila quando ele viu o zelo e o empenho em que a “boa sociedade” de todas as partes reagia ao que ele fazia. Ele não precisava “cerrar os ouvidos para a voz da consciência”, como diz o preceito, não porque ele não tivesse nenhuma consciência, mas porque sua consciência falava com “voz respeitável”, com a voz da sociedade respeitável à sua volta. (ARENDR, 1999, p. 143).

Dessa forma, possibilitava-se diagnósticos precários, assim, todo tipo de pessoa que era considerada indesejável dentro da sociedade era enviada para o Hospital, muitas vezes com o intuito de retirá-los da comunidade e extinguir sua vida social. Segundo Daniela Arbex:

Cerca de 70% não tinham diagnóstico de doença mental. Eram epiléticos, [...], prostitutas, gente que se rebelava, gente que se tornara incômoda para alguém com mais poder. Eram meninas grávidas, violentadas por seus patrões, eram esposas confinadas para que o marido pudesse morar com a amante, eram filhas de fazendeiros as quais perderam a virgindade antes do casamento. Eram homens e mulheres que haviam extraviado seus documentos. Alguns eram apenas tímidos. [...] (ARBEX, 2013, p. 10).

[...] O Colônia tornou-se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoolistas, mendigos, negros, pobres, [...] e todos os tipos de indesejados, inclusive os chamados insanos. A teoria eugenista, que sustentava a ideia de limpeza social, fortalecia o hospital e fortalecia seus abusos. (ARBEX, 2013, p. 19).

A ocorrência desse tipo de distinção em âmbito social, racial e sexual quebra com o direito previsto no Art. 7º da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 que discorre: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. Quebra também com a Constituição Federal Brasileira de 1988, Art. 3º, IV, que prevê a “promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

As violações dos direitos humanos dos pacientes iniciavam no momento em que eram levados até o Hospital Colônia de forma desumana, amontoados em vagões de trem, sujos e famintos. Dali eram levados para a triagem, aonde eram separados e desapegados de seus pertences. Muitos tinham seus documentos retirados e seus nomes alterados pelos funcionários do estabelecimento (ARBEX, 2013, p. 10). Descumprindo o Art. 5º, X, CF/88: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, [...]”. Também descumpe o Art. 5º do Pacto de São

José da Costa Rica ou Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 (CADH), ratificado pelo Brasil pelo Decreto n. 678 de 06-11-1992, que discorre sobre o Direito à Integridade da Pessoa, em seu § 1º especifica que: “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”; assim como o Art. 18, CADH, que discorre sobre o direito ao nome: “toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou a um destes [...]”; e a seção de artigos do Código Civil de 2002, que prevê direito a personalidade.

Na década de 1930 as condições de vivência eram degradantes e a partir daí viriam a se tornar cada vez pior, dando início a uma história de extermínio semelhante à vista nos campos de concentração nazista. Fome, sede, frio, falta de camas para dormir, obrigados a ficarem nus, falta de higiene; eram alguns dos inúmeros maus tratos sofridos pelos pacientes. Como descreve Daniela Arbex (2013, p. 121): “[...] os pacientes faziam um “mutirão de camas” para passar a noite. Juntar as camas sem lençol ou cobertor e dormir amontoado era uma tentativa de acordar vivo no dia seguinte”. Sofriam tortura psicológica e física, eram submetidos à terapia de choque, que em muitos casos resultava em óbito devido a ineficiência e desconhecimento médico. Sônia foi uma das inúmeras pessoas que eram pacientes do Colônia e que sofreram com esses e outros tipos de tratamentos:

Sônia cresceu sozinha no hospital. Foi vítima de todos os tipos de violação. Sofreu agressão física, tomava choques diários, ficou trancada em cela úmida sem um único cobertor para se aquecer e tomou as famosas injeções de “entorta”, que causavam impregnação no organismo e faziam a boca encher de cuspe. Deixada sem água, muitas vezes, ela bebia a própria urina para matar a sede. Tomava banho de mergulho na banheira com fezes, uma espécie de castigo imposto a pessoas que, como Sônia, não se enquadravam às regras. Por diversas vezes, teve sangue retirado sem o seu consentimento por vampiros humanos que enchiam recipientes de vidro, a fim de aplicá-lo em organismos mais debilitados que o dela, principalmente nos pacientes que passavam pela lobotomia. A intervenção cirúrgica no cérebro para seccionar as vias que ligam os lobos frontais ao tálamo era recorrente no Colônia. (ARBEX, 2013, p.47)

Os atos descritos violam o Art. 5º da DUDH: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Assim como o Art. 5º, III, CF/88, de semelhante texto; a Lei 12.847 de 2013 que tem por competência combater e prevenir a tortura no Brasil e o Art. 5º, § 2º, CADH: “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Com trabalhos forçados, sem remuneração e condições de exercer os mesmos, os pacientes do Colônia, construíram muitas casas de autoridades políticas de Minas Gerais, assim como de funcionários da instituição (HOLOCAUSTO, 2016), violando, dessa forma, o Art. 4º da DUDH que discorre: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas

formas”; Art. 6º, § 1º, CADH: “ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão [...]”; Art. 6º, § 2º, CADH: “[...] ninguém deve ser constrangido a exercer trabalho forçado ou obrigatório [...]”, e Art. 149 do Código Penal que prevê a condição análoga à de escravidão.

Como resultado dos tratamentos malsucedidos e das diversas atrocidades que ocorriam dentro do hospital, o mesmo necessitou criar um cemitério para as pessoas que vinham a morrer em decorrências desses. Quando o cemitério necessitou ser fechado, uma forma de se livrar dos corpos foi a venda de cadáveres para as universidades sem autorização ou notificação à família. No livro *Holocausto Brasileiro*, há uma estimativa de que durante os anos de 1970, cerca de 1853 cadáveres foram vendidos ilegalmente.

Quando, em 1976, o Hospital Psiquiátrico de Oliveira foi fechado, crianças com deficiência foram levadas ao Colônia, no qual foram submetidas aos mesmos abusos vivenciados diariamente pelos adultos. Cerca de 33 crianças foram afastadas das famílias e levadas ao esquecimento social dentre as paredes do hospício (ARBEX, 2016, p. 81). Casos de violência sexual eram registrados, assim como, gravidez na infância e adolescência. As crianças nascidas dentro do Hospital acabavam por ser dadas a adoção, quando sobreviviam as precárias condições de nascimento. O desespero das mães internadas no hospital para salvar os bebês chegava a situações extremas, algumas utilizavam as próprias fezes como uma espécie de “repelente” para que os funcionários do Hospital não prejudicassem a gestação, como conta uma sobrevivente sobre o assunto: “Foi a única maneira que encontrei de ninguém machucar meu neném. Suja deste jeito, nenhum funcionário vai ter coragem de encostar a mão em mim. Assim, protejo meu filho que está na barriga”. (ARBEX, 2013, p.48).

Tais ações mencionadas violam claramente a DUDH, Art. 25, II que institui que: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social”; Art. 19 da CADH que prevê os direitos da criança, instituindo que: “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”, e o Art. 6º da CF/88 que prevê como direitos sociais a proteção a maternidade e infância.

Todos esses atos de crueldade, indignidade e desumanidade realizados contra os pacientes do Colônia, assim como as condições das instalações da instituição foram comparadas, por muitas pessoas que tiveram acesso ao hospital, com os campos de concentração nazista. Como escreve Daniela Arbex sobre um dos relatos:

Em 1979, o psiquiatra italiano Franco Basaglia, pioneiro da luta pelo fim dos manicômios, esteve no Brasil e conheceu o Colônia. Em seguida, chamou uma coletiva de imprensa, na qual afirmou: “Estive hoje num campo de concentração nazista. Em lugar nenhum do mundo, presenciei uma tragédia como esta. (ARBEX, 2013, p. 11)

Também em um dos relatos documentados por Arbex, Marlene Laureano, uma das funcionárias do hospital, disse que ao começar a trabalhar nas instalações percebeu que seu trabalho era em um “campo de concentração travestido de hospital” (ARBEX, 2013, p. 19).

Esses relatos, assim como as inúmeras fotografias tiradas pelo fotógrafo, da Revista O Cruzeiro, Luiz Alfredo, mostram o motivo de tais comparações serem feitas. Hannah Arendt, descreve o esquecimento e extermínio social sofrido pelos judeus nos campos nazistas:

O verdadeiro horror dos campos de concentração e de extermínio reside no fato de que os internos, mesmo que consigam manter-se vivos, ficam mais isolados do mundo dos vivos do que se tivessem morrido, porque o horror compele ao esquecimento. [...]. Uma pessoa pode morrer em decorrência de tortura ou fome sistemática, ou porque o campo está superlotado e há a necessidade de liquidar o material humano supérfluo. (ARENDR, 1989, p.493)

Esses episódios descritos por Arendt em seu livro também têm paralelos com o livro de Arbex, considerando que os pacientes do Colônia eram deixados lá até sucumbirem aos tratamentos, eram esquecidos sociais, mortos-vivos dentro de uma sociedade segmentada. A superlotação das instalações levou a perdas em massa, seres humanos morrendo em condições precárias, vivenciando em seu cotidiano tortura, tratamentos médicos dos quais não necessitavam, inanição e também o desprezo da comunidade e Estado.

Em 1980 com o conhecimento dos acontecimentos do Hospital Colônia, o mesmo veio a fechar, levando consigo um saldo de cerca de 60 mil mortos em 50 anos de excessos, barbaridade e indignidade. Somente cerca de 200 pacientes sobreviveram. Segundo Thayara Castelo Branco:

Os números exorbitantes e silenciados (por mais de 50 anos) das execuções sumárias, frias e violentas que ocorreram no hospital Colônia de Barbacena superam, e muito, as mortes registradas e ocultadas na ditadura militar brasileira (dentre índios, camponeses, perseguidos políticos, etc). Superam inclusive os números das mais sangrentas ditaduras da América Latina, Chile com mais de 40 mil e Argentina com mais de 30 mil mortos. (BRANCO, 2015)

Tal tragédia na história brasileira veio a violar diversos direitos humanos considerados universais como por exemplo o direito à vida digna, como declarado no Art. 1º da DUDH: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”; Assim como no Art. 4º, § 1º da CADH, que diz: “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” e Art. 5º, caput, da CF/88 prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A responsabilização civil para este caso não veio a realizar-se, sendo que nem o Estado, nem diretoria receberam devida punição, considerando que em nenhum momento o caso veio a ser julgado, além das tentativas das entidades públicas se eximirem da culpabilidade das ações cometidas no Colônia. Uma dessas tentativas pode ser percebida em uma publicação do então Secretário-Chefe da Casa Civil de Barbacena, MG, em 2016, José Augusto Penna Naves e republicada pela Prefeitura Municipal de Barbacena em sua página oficial da web; na qual faz repreensões ao livro Holocausto Brasileiro:

O psiquiatra italiano Franco Basaglia, líder mundial da Luta Antimanicomial há 40 anos, chamou a Colônia de “campo de concentração”. O fez em nome de um projeto de transformação e não como um mero fato jornalístico. Ao associar estes fatos com as ações dos nazistas, vale saber que a concentração era apenas uma parte do processo, pois o estado nazista expropriava, concentrava, explorava e eliminava os judeus nas câmaras de gás, para depois incinerar seus corpos. Isso era o Holocausto - expressão que significa “tudo queimado”. Ao rotular a história do Colônia como um “Holocausto”, a obra lança no fogo do imediatismo qualquer relativização, pois amplifica ao máximo a tragédia deixando implícito que a meta da Colônia era roubar os já despossuídos, explorar suas poucas forças e finalmente queimá-los no esquecimento. Segundo a obra, uma prática sob a tutela do Estado com a conveniência dos barbacenenses e dos diretores, religiosos, médicos e servidores. (NAVES, 2016)

Dessa forma, encontra-se uma realidade de impunidade perante os atos cometidos contra os pacientes do Colônia, uma sociedade local que por vezes se “cegou” e se absteve em procurar medidas para conter essas atrocidades. Destarte uma passagem de Zygmunt Bauman em seu livro Modernidade e Holocausto, demonstra, a participação e a problematização da sociedade no Holocausto Nazista, podendo ser usada, também, para demonstrar esses aspectos no ocorrido no Hospital Colônia: “O Holocausto nasceu e foi executado na nossa sociedade moderna e racional, em nosso alto estágio de civilização e no auge do desenvolvimento cultural humano, e por essa razão é um problema dessa sociedade, dessa civilização e cultura” (BAUMAN, 1998, p. 12).

Outros autores, alicerçados nos pensamentos de Bauman, também argumentam a participação da sociedade ao habituar-se com as violações e mortes ocorridas, podendo assim, usar dessas afirmações para corroborar a omissão da sociedade Barbacenense as práticas do Colônia:

A grande estratégia do Holocausto foi, nesse sentido, o distanciamento moral, a frieza, a indiferença ao rosto, ao grito, enfim, o distanciamento fabricado por racionalidade totalizadora, ambivalente e instrumental. [...] Essa indiferença e distanciamento isentaram tanto os algozes quanto os expectadores (os omissos) do Holocausto não só de uma responsabilidade moral perante a vítima sofredora como também lhes tornaram desenvergonhados fazendo, assim, do extermínio

O horror vivenciado pelos pacientes do Colônia, assim como, dos campos de concentração nazistas, retirou desses seres humanos sua dignidade, privacidade e individualidade; tornou-os meros fantoches de um sistema seletivo onde o poder levou o ser humano a um mero objeto de descarte. Sobre isso, Arendt escreve:

O ato de matar a individualidade do homem, de destruir a sua singularidade, fruto da natureza, da vontade e do destino, a qual tornou-se uma premissa tão auto-evidente para todas as relações humanas que até mesmo gêmeos idênticos inspiram certa inquietude, cria um horror que de longe ultrapassa a ofensa da pessoa política-jurídica e o desespero da pessoa moral. [...]. Morta a individualidade, nada resta senão horríveis marionetes com rostos de homem, todas com o mesmo comportamento do cão do Pavlov, todas reagindo a perfeita previsibilidade mesmo quando marcham para a morte. (ARENDR, 1989, p. 506).

Além disso, tem-se o Estado que negligenciou os horrores por dentro dos muros do hospital e hoje tenta eximir-se da culpa. Sobreviventes e descendentes dos pacientes, que padeceram pelas torturas, nunca puderam receber indenizações ou a justiça devida, e a ignorância de grande parcela da população brasileira sobre o ocorrido mostra que a pretensão de extinção social foi alcançada pelo Hospital:

Não havia qualquer respeito à vida naquele local. Como consequência inevitável, também não haveria que se falar em direito à vida. Os seres humanos internados no Colônia foram totalmente despidos de seu caráter humano. Eram tratados como objetos a mercê das vontades daqueles que exerciam uma função pública e representava o Estado. Difícil argumentar que se tratava apenas da aplicação dos métodos de tratamento disponíveis na época, e não de tortura e homicídio realizado sob o manto do Poder Público. (NETO apud FEIJÓ, 2017, p. 299).

A consciência de que foram pessoas, mascaradas pelo poder da sociedade e do Estado, a proporcionar aos seus iguais os horrores supracitados, faz com que haja a necessidade de políticas nacionais e internacionais se empenharem em lutar contra a violação sistemática de direitos. Isso, em vista do atual amparo jurídico em relação aos direitos humanos e fundamentais que os Estados e organizações proporcionam.

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os casos de tortura e indignidade vivenciados pelos pacientes fica claro, assim como, a omissão do Estado em salvaguardar essas pessoas. Indubitavelmente há uma quebra em inúmeras normas jurídicas do Estado Brasileiro atual, sendo umas das principais as normas de Direito à Vida e à Dignidade, como o Art. 11 da CADH, que prevê a proteção da honra e da dignidade discorrendo: § 1º, “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”; § 2º, “ninguém pode

ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, [...], nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.

Também fica claro a consciência do governo da realização de tais atrocidades, considerando a participação de alguns órgãos públicos no envio de possíveis pacientes. Segundo Bauman, no Holocausto Nazista, teve a culpabilidade do Estado, dessa forma e usando esse pensamento, enfatiza-se a responsabilidade do Estado brasileiro nas ações ocorridas no Hospital Colônia:

[...] o Holocausto foi produto de um choque único de fatores em si mesmo bastantes comuns e ordinários: e que em grande parte se poderia culpar, pela possibilidade de tal choque, a Emancipação do Estado político, com seus monopólios dos meios de violência e suas audaciosas ambições manipuladoras, face ao controle social – como resultado do desmantelamento passo a passo de todas as fontes não-políticas de poder e todas as instituições de autogestão social. (BAUMAN, 1998, p. 16).

Por conseguinte, o fato de que em grande parte dos anos de funcionamento do Hospital Colônia não houve nenhuma legislação, tanto nacional, quanto internacional, que protegesse os direitos fundamentais e os direitos humanos, não teria a possibilidade de um julgamento em face das atuais legislações. Porém, frente às atrocidades ocorridas nessa instituição, as normas jurídicas atuais foram mencionadas de forma a impactar e conscientizar a sociedade dos crimes cometidos durante os anos de exiguidade de direitos.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. São Paulo: Geração, 2013. Formato: Ebook. Disponível em: <https://play.google.com/books>.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1998.

BRANCO, Thayara Castelo. **O Holocausto Manicomial: Trechos da história do maior manicômio do Brasil!**. 2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/05/o-holocausto-manicomial-trechos-da-historia-do-maior-hospicio-do-brasil/>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BRANCO, Thayara Castelo. **O Holocausto Manicomial: Trechos da história do maior manicômio do Brasil!**. 2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/05/o-holocausto-manicomial-trechos-da-historia-do-maior-hospicio-do-brasil/>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 de jun. 2018.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 12 de jun. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de jun. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.847, de 02 de agosto de 2013**. Brasília, 16 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm>. Acesso em: 25 de jun. 2018.

DE LIMA, Francisco Jozivan Guedes. Reflexões sobre a modernidade e o Holocausto a partir de Zygmunt Bauman. **Argumentos**, Fortaleza, ano. 6, n. 11, p. 281-297, jan/jun. 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/argumentos/article/viewFile/19056/29775>>. Acesso em: 25/07/2018.

HOLOCAUSTO Brasileiro. Direção de Daniela Arbez, Armando Mendz. Produção de Roberto Rios, Maria Ângela de Jesus, Paula Belchior, Patrícia Carvalho, Alessandro Arbex e Daniela Arbex. Roteiro: Daniela Arbex. Barbacena. Produção: Hbo, 2016. (90 min.). Baseado no Livro Holocausto Brasileiro de Daniela Arbex. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=X6uEWA5qxS8>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

NAVES, José Augusto Penna. **O Holocausto Brasileiro e a verdade**. 2016. Disponível em: <http://barbacena.mg.gov.br/2/noticias/?id=5503>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

NETO, Wilson Seraine da Silva. **Responsabilidade civil do Estado em face das barbáries praticadas no Hospital Colônia no século XX. 2018**. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/depeso/279075/responsabilidade-civil-do-estado-em-face-das-barbaries-praticadas-no>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dosDireitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 12 de jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”) de 1969**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 12 de jun. 2018.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **Um Trem de Doido: O Holocausto Brasileiro sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=972494a2e9aa540c>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

ATISVISMO FEMININO NO EGITO E SUA RELAÇÃO COM O ISLÃ E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Eloah Scantelbury de Almeida

Universidade Federal do Amazonas

Manaus, Amazonas

RESUMO: Em 2012 esperava-se que o Egito iria entrar em uma fase de desenvolvimento, que se tornaria um país mais aberto e que sua economia se expandiria. Era esperado que mulheres finalmente tivessem a oportunidade de levantar sua voz e terem seus direitos civis assegurados e respeitados. A constituição de 2014 trouxe alguma esperança sobre as mulheres serem consideradas efetivamente cidadãs com poder de decisão ao assegurar a igualdade, a liberdade individual, possibilitar a contestação de possíveis violações de direitos e garantir o devido processo legal. Mas as esperanças iniciadas com a Primavera Árabe foram efêmeras. As mulheres continuaram relegadas à esfera privada com pouco acesso a oportunidades econômicas e de independência, sendo a sua participação política quase inexistente. Tal contexto mostra-se como um chamado à reflexão: Até que ponto a liberdade das mulheres está condicionada aos costumes e aos interesses dos governantes? E de que modo uma Constituição escrita tem poder para mudar os costumes de uma sociedade? Governos podem ser derrubados e novos surgirem, mas enquanto não houver

participação social, informação ao alcance de todos e conscientização da sociedade, não há lei que possa ser efetiva. As ativistas dos direitos humanos têm lutado para mudar essa realidade e têm enfrentado o medo, a perseguição e muitas vezes sido aprisionadas, torturadas e assassinadas. Analisaremos a legislação egípcia e o contexto social atual para determinar se há uma ruptura entre o que é designado como lei e o que é praticado tanto pelo Estado como pela sociedade civil.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Discriminação de gênero. Ativismo feminino. Primavera Árabe. Legislação Egípcia.

ABSTRACT: On 2012 was expected that Egypt would start a new level of development, that it would become a more open country and its economy would grow. It was expected that women would finally have the opportunity to raise their voices and have their civil rights secured and respected. The 2014 constitution brought some hope that women would be effectively considered citizens with decision-making power by ensuring equality, individual freedom, making it possible to challenge possible rights violations and ensure due process. But the hopes started with the Arab Spring were fleeting. Women continued to be relegated to the private sphere with little access to economic and independence opportunities, and their political participation

was almost non-existent. This context shows itself as a call to reflection: To what extent is the freedom of women conditioned to the customs and interests of rulers? And how does a written constitution have the power to change the customs of a society? Governments can be overthrown and new to emerge, but as long as there is no social participation, information available to all and awareness of society, there is no law that can be effective. Human rights activists have struggled to change this reality and have faced fear, persecution and often been imprisoned, tortured and murdered. We will look at Egyptian law and the current social context to determine whether there is a break between what is designated as law and what is practiced by both the state and civil society.

KEYWORDS: Human rights. Discrimination of gender. Female activism. Arab Spring. Egyptian Legislation.

1 | INTRODUÇÃO

Com o advento da Primavera Árabe a estrutura social e política dos países envolvidos foi drasticamente modificada, estando essas ainda hoje em processo de consolidação. Apesar das mudanças já realizadas, muitos países ainda enfrentam grandes desafios para o estabelecimento de uma sociedade democrática, dentre eles pode-se destacar o Egito, que apesar da revolução política que levou à destituição do presidente Mubarak, ainda não desfruta de um governo pautado pela democracia.

Em face disto, o presente artigo visa primeiramente analisar o contexto político do Egito após a Primavera Árabe, demonstrando desde os protestos do povo egípcio até o momento atual no qual a repressão política e a desigualdade ainda são visivelmente presentes. Após essa contextualização, será observado qual o papel da mulher dentro dessa sociedade que se mostra tão desigual, e como a mesma é percebida jurídica e culturalmente no país.

Uma vez esclarecida a figura da mulher na sociedade egípcia, estudaremos então os desafios enfrentados pelas mulheres que, a despeito de toda a injustiça enfrentada, lutam pela valorização da mulher e proteção dos seus direitos. O ativismo feminino será exposto a partir de uma visão comparativa entre os direitos humanos, a legislação egípcia e casos concretos de abusos sofridos por algumas ativistas egípcias.

Por fim, serão apresentadas medidas que visam solucionar os problemas enfrentados por essas mulheres, respeitando porém, a identidade cultural e religiosa do povo egípcio.

Para que tal análise seja eficaz faz-se necessário destituir-nos da concepção judaico-cristã que é indiretamente defendida pelos direitos humanos e imergir em um modo de pensar que se assemelhe ao máximo com a cultura árabe e à religião muçulmana, para que haja a devida interpretação do contexto vivido no Egito.

2 | PRIMAVERA ÁRABE NO EGITO

A Primavera Árabe foi uma série de revoluções que teve início em dezembro de 2010 na Tunísia e que protestou principalmente contra o autoritarismo político e por uma sociedade mais justa e democrática.

O estopim deu-se no episódio da autoimolação de Mohammed Bouazizi um vendedor ambulante que teve seu carrinho de frutas, principal instrumento de trabalho, confiscado arbitrariamente pelas autoridades tunisianas e que, em um ato de desespero e protesto, ateou fogo em si mesmo em frente a sede do governo local depois que as autoridades se recusaram a devolver seus pertences.

Após a morte de Bouazizi muitos cidadãos tunisianos foram às ruas protestar contra o governo de Ben Ali. Em decorrência disso, vários outros países árabes seguiram o exemplo da Tunísia, dentre eles estava o Egito.

Em 17 de janeiro de 2011, um homem egípcio, a exemplo de Mohammed Bouazizi, ateou fogo em si mesmo em frente ao prédio do Parlamento. Esse episódio e vários outros semelhantes marcaram o início de um período de revoltas populares contra a desigualdade e a repressão do governo de Hosni Mubarak.

A Revolução Egípcia, como ficou conhecida, teve duração de 18 dias, período este repleto de manifestações populares, sendo a internet o maior meio de mobilização social. Em decorrência disso, apenas seis dias após o início dos protestos o presidente cortou os serviços de internet e telefone do país, para não apenas conter a revolução, como também ocultar do povo egípcio e do restante do mundo a forma brutal com a qual o governo egípcio reprimiu os manifestantes.

As manifestações foram duramente reprimidas pelo governo egípcio, seja por meio de gás lacrimogênio, canhões de água, cassetetes ou prisões arbitrárias, deixando muitos manifestantes com ferimentos graves e resultando em um número expressivo de mortes.

Tais manifestações culminaram na renúncia do então presidente Hosni Mubarak que atuou por quase 30 anos na presidência do país. Durante a fase de transição política que se seguiu à renúncia de Mubarak, coube aos militares o papel de representantes do Estado.

Em junho de 2012, Mohammed Morsi, membro da Irmandade Muçulmana, foi eleito pelo povo egípcio com 51,7% dos votos, sendo considerado o primeiro presidente livremente eleito na história egípcia, trazendo consigo a esperança de efetivas mudanças na atuação estatal no Egito.

Entretanto, o mesmo mostrou-se impopular devido ao autoritarismo exarcebado, à centralização do poder e às suas medidas que limitavam o poder das Forças Armadas, gerando diversas manifestações populares que clamavam por sua renúncia.

Em 2013, um golpe militar marcou o fim do governo de Morsi, deixando o país novamente em situação de grande instabilidade política, a constituição foi suspensa e um governo tecnocrata foi temporariamente estabelecido a fim de que fosse realizada

uma nova eleição. Mohammed Morsi foi submetido à prisão domiciliar e muitos membros da Irmandade Muçulmana foram detidos.

Durante esse período de transição Adly Mansur foi reconhecido como presidente interino do país, porém a figura que de fato, levantou-se como líder político foi o Chefe das Forças Armadas do país, Abdul Fatah Khalil as-Sisi. A influência do comandante foi tanta que o mesmo renunciou a seu posto nas Forças Armadas para concorrer à presidência do país em 2014.

Abdul as-Sisi foi eleito presidente com 97% dos votos, assumindo uma postura conservadora e nacionalista em seu discurso. Em abril de 2018 as-Sisi foi reeleito como presidente, tendo como adversário nas eleições apenas Moussa Mustafa Moussa, que apresentou sua candidatura tardiamente e costumava ser grande apoiador da carreira política de as-Sisi, levantando suspeitas a respeito da legitimidade de sua candidatura.

Grande parte dos eleitores egípcios suspeita que a candidatura de Moussa tenha sido apenas uma forma de criar uma falsa disputa política, uma vez que todos os outros candidatos à presidência foram presos, ou inesplicavelmente desistiram de concorrer à presidência.

Como resultado dessa falsa disputa política, apenas 41% dos eleitores compareceram às urnas, as-Sisi obteve 92% dos votos, enquanto Moussa recebeu 3%. Os outros 5% dos eleitores rasuraram as cédulas de votação em sinal de protesto, colocando nomes de candidatos que não estavam concorrendo, como por exemplo, o jogador de futebol Mohamed Salah.

Ao analisar o contexto político da sociedade egípcia nos deparamos com uma série de revoluções populares reivindicando direitos básicos, como igualdade, liberdade ou acesso à educação e saúde. Em face disto, é possível constatar também o clima de repressão que os manifestantes egípcios enfrentam.

Porém, para que seja possível compreender a situação enfrentada pelas ativistas de direitos humanos no Egito, além de conhecer a realidade política do país, se faz necessário entender a posição social da mulher dentro da cultura egípcia, aspecto este, que será objeto de análise a seguir.

3 | O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE EGÍPCIA

A estrutura social egípcia é marcada por um patriarcalismo que em muito se relaciona com a concepção muçulmana de família, em um país onde mais de 80% da população é muçulmana pode-se constatar que tanto a estruturação social quanto a legislação do país tendem a estar intimamente ligadas a aspectos religiosos.

Apesar de a Constituição Egípcia promover a igualdade entre homens e mulheres em seu 11º Artigo:

O estado deve garantir a promoção da igualdade entre mulheres e homens em todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em conformidade

É possível constatar que apesar da liberdade ser uma garantia constitucional, há reflexos da cultura de discriminação do gênero feminino dentro da própria legislação egípcia. Tal discriminação reflete-se até mesmo no título do referido artigo que designa “O lugar da mulher, a maternidade e a infância”.

Percebe-se aqui que no decorrer do Artigo 11 alega-se a igualdade da mulher, porém antes mesmo de discorrer acerca dos direitos da mesma, o papel feminino já é resumido pelo próprio título como sendo a sua atuação como esposa e mãe.

Para que prossigamos com a explanação do tema, é preciso esclarecer que a estrutura legislativa do Egito está baseada em aspectos religiosos, visto que cada cidadão responde pela lei religiosa a qual está submetido.

Ou seja, em geral, as leis egípcias obedecem à Sharia, porém as leis infraconstitucionais variam de acordo com a religião do indivíduo. Como pode ser observado no Art. 2º da Constituição Egípcia: “O islamismo é a religião do Estado e o árabe é a sua língua oficial. Os princípios da Sharia Islâmica é a principal fonte de legislação”.

Portanto, aqueles que seguem a religião muçulmana tem sua vida civil regida por leis baseadas na Sharia, porém cristãos, judeus e demais cidadãos submetem-se às leis que apresentam princípios cristãos ou judeus, tendo a Bíblia ou a Torá como base legal, tal qual está previsto no Artigo 3º do texto constitucional egípcio: “Os princípios das leis dos cristãos e judeus egípcios são a principal fonte de leis que regulam seu status pessoal, assuntos religiosos e seleção de líderes. “

Dessa maneira, o Estado não só está intimamente ligado à religião, como também, apresenta lacunas legislativas que geram um enfraquecimento na garantia de direitos, visto que, não há clareza sobre quem são os destinatários das leis criadas.

Questiona-se ainda se ocorre nesse caso uma violação à igualdade garantida constitucionalmente, pois submeter indivíduos a diferentes legislações baseados em aspectos tão subjetivos como a crença religiosa pode vir a acarretar grandes equívocos.

Em face disto, é necessário subdividir o papel da mulher egípcia levando em consideração sua crença religiosa, primeiramente será abordada a situação da maioria das mulheres, ou seja, das mulheres muçulmanas, e posteriormente será feita a análise da atuação social de mulheres seguidoras do judaísmo e cristianismo.

Segundo o islamismo a mulher é colocada em posição de igualdade em relação aos homens, a crença originalmente defendida pelo Alcorão afirma que para Deus não há distinção entre homens e mulheres, sendo estes igualmente abençoados mediante o exercício da sua fé, como é possível comprovar neste trecho do Alcorão:

"A quem praticar o bem, seja homem ou mulher, e for crente, concederemos uma vida agradável e premiaremos com uma recompensa, de acordo com a melhor das suas ações." (AN-NAHL, 16ª Surata, versículo 97)

Além disso, a crença islâmica prega a valorização da família e estabelece que, apesar de espiritualmente iguais, homens e mulheres ocupam papéis diferentes dentro da estrutura social. Vários são os mandamentos que estabelecem o papel masculino de provedor do lar e protetor da mulher, cabendo a esta, por sua vez, prezar pela unidade familiar e pela educação dos filhos.

Apesar dessa configuração social, o Alcorão preza pela boa relação entre o homem e a mulher, e orienta o homem muçulmano a não menosprezar as mulheres: “Harmonizai-vos com elas; pois se a menosprezardes, podereis estar depreciando um ser que Deus dotou de muitas virtudes.” (4ª Surata, An Nissá, versículo 19)

É válido observar que as ideias originalmente defendidas pelo islamismo tendem a ofender a concepção ocidental de valores como igualdade e liberdade, visto que, a autonomia feminina e sua inserção no mercado de trabalho, por exemplo, já se consolidou como direito e tem gerado muitas outras conquistas.

Entretanto, o presente estudo não busca apresentar um olhar ocidental sobre a temática. Pelo contrário, apresenta-se como uma tentativa de aproximação e compreensão do tema sob a ótica cultural e religiosa dos seguidores do islamismo.

Atualmente constata-se que muito da religião islâmica vem sendo distorcido ao longo dos séculos, e por esse motivo, nota-se um enorme contraste entre aquilo que é pregado pelo Alcorão e o que de fato tem sido praticado em muitos países muçulmanos.

A luta pelos direitos das mulheres pode ser citada como uma das áreas mais prejudicadas por essa distorção dos valores islâmicos, pois as mesmas vem sendo tratadas como propriedade dos homens, tendo direitos como liberdade, educação ou integridade física sendo diariamente violados.

Já no que diz respeito às cristãs e judias egípcias, há uma trágica dicotomia entre uma maior liberdade pessoal estabelecida pela religião e uma opressão social baseada no fato de as mesmas constituírem uma minoria dentro da população egípcia.

Ser cristão ou judeu no Egito apresenta-se como um grande desafio, pois muitos direitos básicos que são garantidos legalmente, não são acessíveis na prática. As oportunidades de emprego e qualificação para a maioria dos cristãos e judeus são extremamente escassas, fator este que conseqüentemente coloca-os em situação de extrema pobreza.

Basta fazer uma breve visita a bairros carentes da capital egípcia para que se tenha um panorama geral da exclusão social enfrentada pelos cristãos e judeus no país. Um exemplo disso é a existência de bairros como a “Cidade do Lixo”, cujo nome deve-se ao fato de o local constituir um verdadeiro “lixão a céu aberto”, visto que muitos judeus e cristãos que moram ali exercem o ofício de catadores de lixo, por falta de oportunidade de trabalho.

Outro local que retrata essa realidade é o local chamado de “Cidade dos Mortos”, um cemitério na cidade do Cairo que transformou-se em um verdadeiro complexo residencial, pois muitas famílias de baixa renda estabeleceram-se nos grandes mausoléus que ali se encontram.

Além disso, não há sistema de saúde pública no Egito, fato que dificulta o acesso dessas pessoas à vacinação, medicamentos, tratamentos de doenças e acompanhamento durante a gestação, por exemplo. O que torna a vida das minorias religiosas ainda mais difícil.

Outro aspecto cultural muito frequente no mundo árabe é o fato de que a liberdade religiosa, principalmente no que diz respeito às mulheres, estar intimamente ligada à sua condição financeira e posição social.

É comum encontrar mulheres muçulmanas, com boa condição financeira que não são obrigadas pela família a usar a burca ou o hijab, cabendo a estas a sua própria interpretação do Alcorão. Desse modo, o uso do véu passa a ser uma escolha, e não uma imposição.

De igual maneira existe uma pequena parcela de cristãos e judeus que não se incluem no panorama geral anteriormente apresentado, ocupando até mesmo esferas influentes dentro da sociedade egípcia.

4 | ATIVISMO FEMININO NO EGITO

Mesmo em face de toda opressão vivenciada pelas mulheres o mundo Árabe, ainda existe uma parcela dessas mulheres que não apenas sonha com uma realidade diferente daquela que experimentam hoje, como também lutam incessantemente em prol de seus direitos à educação, saúde, segurança e principalmente, pelo direito de não mais serem inferiorizadas quando comparadas aos homens.

A luta dessas mulheres pela igualdade e suas constantes denúncias sobre violações de direitos humanos, colocam as mesmas em situações de extremo risco, sendo muitas vezes alvos de preconceito pela sociedade e de perseguição do Estado, visto que grande parte dos países árabes possuem um cunho ditatorial na sua forma de governo.

É possível observar em grande parte dos países árabes uma enorme discrepância entre aquilo que é afirmado e defendido pela legislação e o que de fato ocorre. Tal contraste pode ser observado na ineficiência do Estado ao defender a liberdade do indivíduo; direito este que é assegurado pela Constituição Egípcia em seu Art. 52 que diz:

Liberdade pessoal é um direito natural, deve ser protegido e não deve ser infringido. Exceto em caso de flagrante delito, não é permitido prender, perseguir, deter ou restringir a liberdade de ninguém de forma alguma exceto em virtude de ordem judicial fundamentada necessária no contexto da investigação.(CONSTITUIÇÃO EGÍPCIA, 2014, Art. 52)

Nesse artigo é clara a intenção do legislador em preservar a liberdade do indivíduo, dando a ele proteção contra qualquer abuso de poder por parte de seus governantes. Além da Constituição, o direito à liberdade é defendido por documentos internacionais,

como por exemplo, a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos.

Tal declaração foi assinada em 19 de Setembro de 1981 em Paris, após inúmeras críticas dos países árabes a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois esta, ao ser detalhadamente estudada, apresenta um teor judaico-cristão na sua concepção de direitos humanos que a torna incompatível com as crenças islâmicas.

Gerando, portanto, um conflito que só veio a ser solucionado com a criação de um outro instrumento internacional de defesa aos direitos humanos que, por sua vez, apresenta-se em concordância com a Sharia, o conjunto de leis islâmicas que tem como base o Alcorão.

Segundo a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos, todo homem nasce livre, como está claramente expresso no Art. 2 da mesma:

- a) O homem nasce livre. Seu direito de liberdade, exceto sob a autoridade e no devido processo da lei, será efetuado sem incursões.
- b) Cada indivíduo e cada povo tem o direito inalienável à liberdade em todas as suas formas, físicas, culturais, econômicas e políticas — e têm o direito de lutar por todos os meios contra qualquer violação ou revogação deste direito; e cada indivíduo ou povo oprimido tem uma reivindicação legítima para o suporte de outros indivíduos e/ou povos em uma luta. (DECLARAÇÃO ISLÂMICA UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1981, Art. 2)

Em face da legislação anteriormente apresentada pode-se examinar que além da defesa da liberdade, há uma séria preocupação em limitar os instrumentos punitivos do Estado, visto que para privar a liberdade de uma pessoa se faz necessário não apenas possuir competência para isso, como também possuir legitimidade, dando ao indivíduo o direito ao devido processo legal.

O Art. 2b faz referência também ao direito do indivíduo de lutar contra qualquer forma de descumprimento e violação de seus direitos, podendo o mesmo solicitar ajuda de terceiros, caso haja necessidade.

Mediante a isso deve-se refletir a respeito da situação enfrentada pelas mulheres ativistas de direitos humanos que, segundo descrito no Art. 2 da Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos têm seus direitos violados e empenham-se na luta pelos mesmos, filiando-se muitas vezes a organizações não governamentais criadas para esse fim. Tais organizações, nem sempre dispõem dos recursos necessários para manterem-se funcionando e por esse motivo recorrem a parcerias internacionais para levantamento de fundos.

Ocorre que, em junho de 2014, o atual presidente Abdel Fattah Al-Sisi assumiu o poder, e ainda no mês de setembro do mesmo ano foi acrescentado ao Código Criminal Egípcio o Artigo 78, que passou a limitar o direito de livre associação garantido no Artigo 75 da Constituição do país:

Todos os cidadãos devem ter o direito de formar associações não-governamentais e fundações base democrática, que adquirirá personalidade jurídica, mediante notificação. Tais associações e fundações têm o direito de praticar suas atividades

livremente e agências administrativas não podem interferir nos seus assuntos ou dissolvê-los ou dissolver seus conselhos de administração ou conselhos de curadores salvar por um acórdão do Tribunal [...] (CONSTITUIÇÃO EGÍPCIA, 2014, Art.75)

Nota-se neste artigo que houve a preocupação do legislador em assegurar a liberdade das organizações não governamentais, garantindo até mesmo a não interferência estatal nessas associações, de forma que apresenta-se um notável contraste entre o direito tutelado constitucionalmente e a violação que é apresentada na legislação criminal e que conseqüentemente repercute na realidade social do país.

Como no caso da prisão de Azza Soliman uma advogada, ativista de direitos humanos e fundadora do Centro de Assistência Legal a Mulheres Egípcias (Center for Egyptian Women's Legal Assistance), que foi levada pelas autoridades egípcias para supostamente ser interrogada a respeito da procedência dos recursos da organização pela qual a mesma é responsável.

O caso em questão envolvia diversas outras organizações de direitos humanos e alguns outros indivíduos envolvidos que, assim como Azza, tiveram o acesso a seus bens bloqueados pelo governo e foram impedidos de sair do país. Entretanto, essa seria a primeira vez que o juiz teria ordenado a prisão de um dos envolvidos.

Para que Azza fosse liberta foi necessário que a mesma pagasse uma fiança no valor de 20.000 libras egípcias (aproximadamente 4.000,00 reais), e ainda assim as investigações continuaram, a ativista foi acusada de sonegação de impostos e de levantar financiamento de empresas estrangeiras ilegalmente usando tais recursos para prejudicar os atos do Estado. Segundo o Código Penal Egípcio, em seu Art. 78, é considerado criminoso:

Quem pede para si mesmo, ou um terceiro, ou aceita ou leva, até mesmo por intermediação de um país estrangeiro ou de alguém operando em seus interesses, dinheiro ou qualquer outro benefício ou uma promessa para obter algo disso, com o objetivo de cometer um ato prejudicial a interesse nacional do país, será condenado à execução temporária de trabalhos forçados a uma multa de no mínimo de mil libras e não excedendo ao que ele foi dado ou prometido [...] (Código Penal Egípcio, 1992, Art 78)

A partir desse trecho da legislação criminal egípcia pode-se perceber o enorme conflito entre a liberdade dos indivíduos e o poder do Estado. De um lado está o povo egípcio, lutando por autonomia e liberdade, enquanto que, do outro lado encontra-se o Estado, detentor do poder de punir todo a qualquer indivíduo que se mostre contrário a seus planos e ambições.

O povo egípcio, portanto, não está inserido em um Estado Democrático de Direito, visto que os mesmos não possuem mecanismos de defesa contra as atitudes arbitrárias daqueles que detêm o poder político, militar, econômico e legislativo.

Outro infortúnio a ser citado é o caso dos testes de virgindade aplicados em algumas mulheres egípcias que participaram das manifestações de 09 de março

na Tahrir Square, na cidade do Cairo. Dentre estas mulheres encontrava-se Samira Ibrahim, uma ativista de direitos humanos que foi presa juntamente com outras 17 mulheres e levada para um campo militar nos arredores da cidade do Cairo.

Ali as mulheres foram torturadas de diversas maneiras possíveis, foram espancadas, eletrocutadas, forçadas despir-se e permitir que os soldados tirassem fotos delas, acusadas de prostituição e forçadas a se submeterem a um teste de virgindade.

O teste consiste em introduzir algo na região íntima da mulher para constatar se há sangramento ou não. Isso se mostra como uma prática extremamente invasiva e humilhante, um completo desrespeito ao direito da mulher de dispor de seu próprio corpo, um hábito arcaico e degradante que ainda pode ser encontrado em algumas sociedades mais conservadoras.

Em uma entrevista realizada alguns meses após o ocorrido, Samira relatou um pouco dos horrores sofridos por ela e as demais manifestantes:

“No caso do teste de virgindade, eu fui forçada a tirar minhas roupas em frente a oficiais militares. Além disso, a pessoa que conduziu o teste era um oficial, não um médico. Ele manteve sua mão dentro de mim por cerca de cinco minutos. Ele me fez perder minha virgindade. Todas as vezes que penso nisso eu não sei o que dizer a você, me sinto terrível. Não sei como descrever isso.” (DALLIA MOHAMED, 2 dez.2011, Daily Monitor)

Após o ocorrido, com o apoio de sua família e de toda a comunidade internacional que acompanhou a trajetória da garota, Samira deu entrada em um processo na Suprema Corte das Forças Armadas acusando os soldados de abuso sexual e pedindo a condenação do suposto médico que aplicava os testes de virgindade.

O governo egípcio tem um longo histórico de prisão e tortura de cidadãos que levantam-se para se opor às decisões do Estado. Acredita-se que os testes de virgindade nada mais são do que uma tentativa de intimidar as ativistas de direitos humanos para que estas assumam uma posição apática e amedrontada diante das violações de direitos praticadas por aqueles o qual possuem a incumbência de defendê-las.

Entretanto, mesmo em meio a essa atmosfera de intimidação, Samira não se deixou abater, ela foi capaz de levar adiante um processo judicial que não apenas buscava por justiça como também a tornou a face da revolução contra séculos de submissão de mulheres egípcias a tais testes de virgindade.

Em uma entrevista ao canal de notícias americano CNN, um dos oficiais envolvidos no abuso das manifestantes confirmou a ocorrência dos testes, porém tentou justificar tais atos com a raça argumentação de que “Essas mulheres não são como a sua filha ou a minha. Essas são mulheres que acampam em tendas junto com homens manifestantes”.

Tendo em vista que o caso ocorreu em um país de maioria muçulmana, tal alegação

apresentou não apenas um posicionamento machista, como também mostrou-se como uma inferiorização das ativistas de direitos humanos. Pois a religião muçulmana preza pela defesa à honra feminina por meio da discrição, uma vez que o Alcorão assim o determina:

“E diga às mulheres que crêem para baixarem seu olhar e serem modestas, e disporem de seus atrativos apenas o que é aparente, e colocarem seus véus sobre o busto, e só revelarem seus adornos aos seus maridos [...]” (ALCORÃO, Surata Noor, versículo 31)

Devido a isso a atitude de ir às ruas e protestar em prol de seus direitos faz com que tais mulheres sejam vistas com maus olhos, como constatou-se na fala do oficial. E é exatamente essa concepção machista e preconceituosa que muitas ativistas de direitos humanos precisam enfrentar diariamente na luta por seus direitos.

Serem vistas como inferiores, imorais, infiéis à religião, excluídas do seio familiar, acusadas de prostituição ou até mesmo perseguidas, apenas por buscarem aquilo que teoricamente apresentam-se como direitos pertencentes a elas.

Em Março de 2012, após inúmeras audiências e investigações, foi dado o veredito do caso de Samira Ibrahim, e mais uma vez a impunidade e a manipulação estatal ganhou espaço, absolvendo o oficial que aplicou os testes de virgindade em mais uma falha tentativa de intimidação.

Apesar da absolvição, devido a coragem e persistência de Samira Ibrahim o caso não foi de todo infrutífero e trouxe uma grande conquista para as mulheres egípcias: a proibição dos testes de virgindade. Por fim, Samira não obteve seu objetivo inicial de punir seu agressor, porém teve a oportunidade de vivenciar algo muito maior do que o esperado, transformou a vida de milhares de mulheres que assim como ela, um dia poderiam vir a sofrer o mesmo tipo de agressão.

Ao observar a história dessas duas mulheres foi possível abordar diversos aspectos de como é vida de uma ativista de direitos humanos dentro do Egito. A bravura que surge em um cenário de constante medo e opressão é o combustível necessário para promover efetivas mudanças na forma como as mulheres são enxergadas na sociedade egípcia.

5 | CONCLUSÃO

A sociedade egípcia ainda passa por um processo de construção democrática que em muito se relaciona com a atitude popular de reivindicar direitos através de revoluções e manifestações. O povo egípcio não está conformado com a maneira que o país vem sendo conduzido e dentro desse contexto encontram-se mulheres que, cientes das desigualdades sociais de seu país vem enfrentando, lutam por seus direitos apesar das dificuldades encontradas.

O direito à liberdade social e política deve ser garantido às mulheres egípcias, as mesmas necessitam de amparo para que exerçam tanto a sua liberdade política e social, quanto o respeito às suas convicções e crenças religiosas.

É válido ressaltar que é necessária muita cautela ao analisar tal fenômeno, visto que a atuação do pesquisador de maneira alguma consistiria em emitir juízo acerca de valores religiosos ou culturais.

Pelo contrário, cabe a este, constatar os fatos e fazendo-se valer de princípios não apenas jurídicos, como também sociológicos e antropológicos, chegar a conclusões que promovam melhorias que não se limitem ao âmbito jurídico, mas que respeitem também a sociedade estudada.

Em vista disso, foram constatadas algumas medidas que proporcionariam um maior acesso à liberdade de exercício de direitos pelas mulheres egípcias. Dentre essas medidas pode-se citar o acesso a informação e à educação adequada.

Segundo índices 73.8% dos egípcios são alfabetizados, 82.2% dos homens egípcios são capazes de ler e escrever, enquanto que a porcentagem cai para 65.4% no que diz respeito ao público feminino, o que demonstra uma das motivações para o qual há tão pouca representação feminina na luta por seus direitos. Não se trata de desinteresse pelo ativismo e sim de uma alienação intelectual provocada muitas vezes por homens de suas próprias famílias.

Outro fator que merece atenção diz respeito à publicidade dos fatos que ocorrem dentro do território egípcio. No decorrer deste artigo foram citados alguns casos concretos que se fizeram conhecidos pela comunidade internacional, porém ainda existem muitos casos que são omitidos e vozes de ativistas que são silenciadas sem nenhum tipo de reercussão internacional.

O poder da influência internacional já se mostrou eficaz em vários aspectos no que tange à Primavera Árabe, tanto em aspectos positivos, quanto negativos. Pode-se citar como exemplo a atuação dos Estados Unidos ao pedir a Mubarak que realizasse uma transição política democrática, ou ainda, a importância das redes sociais na organização das manifestações.

Portanto, é necessário que haja um maior interesse da comunidade internacional em obter informações sobre as violações de direitos humanos, e quando necessário, que sejam tomadas providências diplomáticas para tal.

Além disso, conclui-se que só haverá uma maior garantia da liberdade religiosa se o Estado egípcio adotar uma posição laica em sua legislação, estabelecendo assim uma atuação mais justa e imparcial. Entretanto, atualmente a democracia egípcia não apresenta nenhum indício de um processo de separação entre a religião e o Estado.

Em face disso, a medida mais eficaz no momento seria a garantia do direito de livre crença, de modo que as mulheres egípcias não tivessem sua religião vinculada às crenças de seus familiares. Pois, uma vez que as mesmas terão sua vida regida por uma legislação especial que é determinada pela religião que seguem, é justo que, pelo menos tenham a opção de escolher a qual legislação se submeterão.

REFERÊNCIAS

- AL JAZEERA. **Egypt's 2018 presidential 'election': What you need to know** < Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2018/03/egypt-2018-presidential-election-180314202658016.html> > Acesso em: 04 de setembro de 2018.
- Alcorão** < Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/memoria/mundo/alcoraoint.pdf> > Acesso em: 10 de abril de 2018
- BRITANNICA. Encyclopaedia. Egypt **Uprising of 2011**. < Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Egypt-Uprising-of-2011> > Acesso em: 27 de agosto de 2018
- AGENCY, Central Intelligence. **“The World Factbook”** Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/fields/2103.html> Acesso em: 10 de setembro de 2018
- COLEMAN. Isobel. **Virginity tests' and the abuse of Egypt's women**. CNN World News. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2011/OPINION/06/01/coleman.egypt.women/index.html>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2018
- EGITO. **Código Criminal Egípcio**. < Disponível em: https://www.unodc.org/cld/document/egy/1937/criminal_code_of_egypt_english.html > Acesso em: 15 de fevereiro de 2018.
- EGITO. **Constituição Egípcia 2014** < Disponível em: <https://egyptjustice.com/constitutions/> > Acesso em: 06 de fevereiro de 2018.
- ESSE. Luís Gustavo. **Aspectos gerais sobre o sistema árabe de proteção aos direitos humanos**. < Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13606&revista_caderno=29 > Acesso em: 05 de abril de 2018.
- ESTADÃO. **Morsi vence a 1ª eleição livre da história do Egito**. < Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,morsi-vence-a-1-eleicao-livre-da-historia-do-egito,890923> > Acesso em: 10 de setembro de 2018
- GARDNER, Frank. **O homem que 'acendeu' a fagulha da Primavera Árabe**. < Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/12/111217_bouazizi_primavera_arabe_bg > Acesso em: 05 de setembro de 2018
- HARVARD DIVINITY SCHOOL. **The Arab Spring in Egypt**. < Disponível em: <https://rlp.hds.harvard.edu/faq/arab-spring-egypt> > Acesso em: 22 de agosto de 2018.
- HUSSEIN. Abdel-Rahman. **The future of Egyptian women is in danger' - Samira Ibrahim speaks out**. < Disponível em: <https://www.theguardian.com/lifeandstyle/2012/mar/13/women-samira-ibrahim-egypt-virginity-tests>. > Acesso em: 30 de Agosto de 2018
- IBNOUF. Fatma Osman. **Women and the Arab Spring: A Window of Opportunity or More of the Same?** < Disponível em: <https://www.e-ir.info/2013/05/21/women-and-the-arab-spring-revolutions-is-there-a-window-of-opportunity-or-can-we-expect-more-of-the-same/> > Acesso em: 10 de junho de 2018.
- INTERNATIONAL. Amnesty. **Egypt: Prominent women's rights activist arrested in worrying escalation** < Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2016/12/egypt-prominent-womens-rights-activist-arrested-in-worrying-escalation/> > Acesso em: 15 de fevereiro de 2018.
- INTERNATIONAL. Amnesty. **Virginity tests for Egyptian women protesters**. < Disponível em: <https://www.amnestyusa.org/virginity-tests-for-egyptian-women-protesters/> > Acesso em: 20 de fevereiro de 2018
- KINGSLEY, Patrick; CHULOV, Martin (3 de julho de 2013). **< Mohamed Morsi ousted in Egypt's**

second revolution in two years > London: The Guardian

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro 1948 .Palais de Chaillot, Paris.

ONU. **United Nations Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment**. 10 December 1984, New York. < Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cat.aspx> > Acesso em: 17 de fevereiro de 2018.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO ISLÂMICA. **Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos**. < Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html> > Acesso em: 08 de fevereiro de 2018

PRATT, Nicola.. **Identity, Culture and Democratization: The Case of Egypt**. University of East Anglia. New Political Science, Volume 27, Numbr 1, March 2005.

THAROOR. Ishaan. **Cairo's Tahrir Square was once the symbol of the Arab Spring. Now it's just a traffic circle again**. < Disponível em: https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2016/01/25/cairos-tahrir-square-was-once-the-symbol-of-the-arab-spring-now-its-just-a-traffic-circle-again/?noredirect=on&utm_term=.c473395ee499 > Acesso em: 30 de agosto de 2018.

THE EXTRAORDINARY. **Biography of Samira Ibrahim**. < Disponível em: <https://www.theextraordinary.org/samira-ibrahim#biography> > Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

Truwit, Marjorie . **Article 78: Egypt's Institutionalized Attack on the Right to Access Foreign Funding** < Disponível em: <https://www.questia.com/library/journal/1P3-4114284021/article-78-egypt-s-institutionalized-attack-on-the> > Acesso em: 28 de Agosto de 2018

Unfair ISIS Trial in Iraq Hands Women Harshest Sentences <.Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2018/02/21/unfair-isis-trial-iraq-hands-women-harshest-sentences> > Acesso em: 23 de fevereiro de 2018.

WATCH. Human Rights. **“We Do Unreasonable Things Here’: Torture and National Security in al-Sisi’s Egypt.”** < Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/09/05/we-do-unreasonable-things-here/torture-and-national-security-al-sisis-egypt> > Acesso em: 09 de fevereiro de 2018.

WATCH. Human Rigths. **Egypt: Torture Epidemic May Be Crime Against Humanity**. < Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2017/09/06/egypt-torture-epidemic-may-be-crime-against-humanity> > Acesso em: 08 de março de 2018.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO NA SOCIEDADE

Isael José Santana

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Paranaíba – Mato Grosso do Sul

Jéssica Lima Zanardo

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Paranaíba – Mato Grosso do Sul

RESUMO: Este trabalho elucidará de maneira específica a violência praticada predominantemente contra a mulher, desde suas possíveis raízes culturais até a necessária criação de mecanismos e estratégias de proteção garantidores dos seus direitos fundamentais. Desta forma, o presente artigo basear-se-á na temática da violência doméstica, trazendo sua definição em um sentido geral e tendo por escopo transmitir informações capazes de disseminar a cultura de desigualdade e opressão pela qual é caracterizada a violência doméstica - a qual pode ser considerada fruto de fatores sociais, históricos e culturais presentes desde muito cedo nas sociedades tornando este um tema arcaico, porém, atual. Além disso, é imprescindível que a atenção também seja voltada para os autores da violência, uma vez que, sob um olhar criminológico e levando em consideração a cultura enraizada de opressão e submissão da figura feminina regida por um sistema patriarcal, há a necessidade de trabalhar não somente com a vítima, mas

também com os agressores. Assim, contando com equipes profissionais da área e com o apoio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, serão proporcionados espaços de reflexão sobre questões de gênero, igualdade de direitos e assuntos afins para os autores de violência, de forma a elucidar a recuperação e conscientização dos mesmos por meio da Justiça Restaurativa, almejando estratégias que resolvam não apenas a punição, mas a reparação ampla do crime.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Violência. Justiça Restaurativa. Informação. Prevenção.

ABSTRACT: This work will elucidate in a specific way the violence practiced predominantly against women, from their possible cultural roots to the necessary creation of protection mechanisms and strategies that guarantee their fundamental rights. In this way, the present article will be based on the theme of domestic violence, bringing its definition in a general sense and aiming to transmit information capable of disseminating the culture of inequality and oppression by which domestic violence is characterized - which can to be considered as the fruit of social, historical and cultural factors present at an early age in societies, making it an archaic but current theme. In addition, it is imperative that attention should also be focused on the perpetrators of violence, since under

a criminological view and taking into account the rooted culture of oppression and submission of the female figure governed by a patriarchal system, there is a need to work not only with the victim, but also with the aggressors. Thus, with professional teams in the area and with the support of the Mato Grosso do Sul Court of Justice, spaces will be provided for reflection on issues of gender, equality of rights and related issues for perpetrators of violence, in order to elucidate the recovery and awareness of them through Restorative Justice, aiming at strategies that solve not only the punishment, but the ample reparation of the crime.

KEYWORDS: Woman. Violence. Restorative Justice. Information. Prevention.

1 | BREVE HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

É de suma importância abordar o contexto histórico da violência praticada contra a mulher, uma vez que é a partir da história da sociedade que é possível entender como esta prática nasceu e se enraizou nas sociedades dando origem às atuais relações de agressividade e poder.

O cenário histórico brasileiro arquitetou um mito social que é capaz de identificar o preconceito e a desigualdade entre os sexos, bem como as “relações de poder” e a vitimização. Assim, toda essa conjuntura escamoteia a devassa atualidade, refletindo os diversos tipos de preconceitos que são produzidos historicamente e reproduzidos no âmbito das relações sociais, como é o caso da violência de gênero, onde se detecta de maneira predominante a violência doméstica praticada contra a mulher.

Tomando por base os estudos da história da mulher no período da Grécia Antiga, o autor Daniel Frias afirma que:

A condição social e política da mulher da Grécia antiga se diferem largamente dos direitos conferidos aos homens de tal sociedade. Elas não eram consideradas cidadãs e, do mesmo modo, ocupavam uma posição de inferioridade social em relação aos indivíduos do sexo masculino. Destarte, tal relação de desigualdade corroboraria por atribuir às mulheres atividades direcionadas, em geral, às tarefas domiciliares e à procriação, isto é, o ambiente “natural” delas estava circunscrito ao lar, educando e gerando os filhos de seus maridos, sendo que, assim, elas deveriam ser subservientes aos seus cônjuges e lhe prestar total fidelidade. (FRIAS, Daniel. 2010. Pg.01)

Dessa forma, é notável a submissão e inferioridade da figura feminina nos tempos arcaicos e muitas vezes as mulheres eram proibidas de conviver com outros homens que não fossem seus parentes, como é o caso das mulheres atenienses. Ademais, sendo principalmente pautado na ideia de aliança entre famílias, o matrimônio na Grécia antiga era decidido e arranjado pelos pais das mulheres, as quais se casavam cedo, em sua puberdade. (FRIAS, 2010. P.01)

Isto posto, assinala-se que por um longo período da história a mulher teve fortemente sua imagem associada à submissão a figura masculina, sendo considerada

apenas uma sombra de seus pais, companheiros e irmãos, onde o regime familiar patriarcal contribuiu intensamente para a perpetuação e sucessivamente, para a ocultação da prática da violência doméstica contra as mulheres. Assim, a formação educacional que foi baseada na servidão e obediência à figura masculina, resistiu-se por um longo período do tempo, até que os movimentos feministas conquistaram, após muitas tentativas e construções, a modificação de parte do contexto social até então vivenciado.

Ressalta-se que a presença constante da violência praticada contra a mulher como reflexo da cultura desigual de tratamento entre homens e mulheres há muito é construída e corroborada pelas formações sociais anteriores. Contudo, sabe-se que atualmente parte das mulheres já superou tal situação, conseqüentemente a estrutura política e social se modificaram e, naturalmente, ainda estão em transformação. Não obstante, tais ideologias ainda persistem - ainda existem traços de histórias femininas marcadas por sofrimento e dor. Sendo assim, essa é uma temática certamente muito conflituosa na atualidade e persiste na busca da não continuidade da negligência em face do respeito, garantia e efetivação dos direitos das mulheres.

2 | QUESTÃO DE GÊNERO

Os papéis sexuais considerados padrões culturais de comportamento que vigoram em uma sociedade, em um determinado momento histórico, determinam o que se espera de homens e mulheres nos espaços públicos e privados. Em cada cultura, comportamentos para cada sexo são estimulados em crianças desde que nascem. Em sua maioria, outorgam maior poder aos homens, principalmente na família, gerando, assim, episódios marcados pela dominação e violência.

Como descrito na obra “Caderno de Ferramentas, promoção de equidade de gênero em programas de transferência de renda”:

Na história da humanidade nos deparamos com ideias de que a mulher é a principal responsável pelo processo da reprodução e do cuidado para com a família. Até hoje, mesmo que algumas evidências apontem para o fato de que as desigualdades entre mulheres e homens são construídas cultural e socialmente, ainda existe uma forte crença de que a divisão das atribuições femininas e masculinas são “naturalmente determinadas pela condição biológica”, reafirmando velhos estereótipos relacionados às mulheres e aos homens, incluindo o mundo do trabalho e os espaços de poder. (ONU MULHERES 2016, p. 01 in ARRUDA, Silvani et al. 2016, p. 195)

Dessa forma, a desigualdade entre os gêneros condiz à maneira como as identidades enquanto homens e mulheres são socialmente vivenciadas e produzidas. Em outras palavras, o gênero diz respeito às formas como são instruídos e educados os comportamentos dos seres humanos, desde seu nascimento, tornando-os mulheres e homens. Também é importante ressaltar que gênero refere-se à maneira como estes

padrões são enraizados na sociedade cotidianamente, seja por meio da família, das instituições religiosas, do espaço escolar, espaço de trabalho... Enfim, na comunidade de maneira geral.

Nessa perspectiva, percebe-se favorecidamente a posição dos homens em relação às mulheres, dando margem a presente desigualdade entre os gêneros que existe hodiernamente. Assim como prelecionam as autoras da mesma obra:

Sabemos que desigualdade de gênero é uma realidade na vida das mulheres. Historicamente, as mulheres estiveram afastadas do espaço público, das decisões políticas e do acesso a bens e recursos econômicos e sociais. Dessa forma, a crença de que as mulheres seriam “incompetentes” em tarefas que não dissessem respeito ao cuidado as colocaram (e ainda as colocam) como seres subordinados ao “poder” masculino. (ARRUDA, Silvani et al, 2016, p. 9)

A partir daí, denota-se que é de extrema importância buscar a promoção da participação de homens e mulheres em reflexões críticas sobre como os comportamentos e ações esperados automaticamente por ambos afetam as suas relações, suas metas de vida, oportunidades de trabalho e emprego, cuidado com a casa e os filhos, etc, em razão de que todos esses fatores, quando exercidos de modo abusivo e desigual gera violência, acúmulo de tarefas para as mulheres, entre diversas outras discrepâncias que dizem respeito à relação de tratamento das mulheres no círculo social.

Deste modo, a oportunidade de promover o diálogo sobre essa temática permite que mulheres e homens passem a refletir sobre os estereótipos de gênero no contexto em que se encontram além de propiciar momentos em que se possa repensar questões que estão diretamente ligadas às desigualdades que permeiam entre si, tais como direitos sociais, reprodutivos, sexuais, violência doméstica, dentre outros.

Destarte, torna-se necessária a compreensão de que a violência praticada em desfavor à mulher faz parte de uma construção social, não sendo, portanto, um atributo de biológico e sim algo que é determinado/aprendido e desenvolvido ao longo da vida. Assim, é totalmente inequívoca a afirmação de que existem pessoas predispostas à violência. O que existe são condições sociais, culturais e estruturais que são capazes de favorecer a produção e reprodução nas gerações futuras de contextos e situações de violência.

Nesse sentido, conforme aduzem as autoras da obra “Caderno de Ferramentas, promoção de equidade de gênero em programas de transferência de renda”, a igualdade de gênero:

Descreve o conceito de que todos os seres humanos, tanto mulheres como homens, são livres para desenvolverem suas capacidades pessoais e fazerem escolhas sem as limitações impostas pelos estereótipos ou normas rigidamente atribuídos a um gênero. Significa, também, que os diferentes comportamentos, aspirações e necessidades das mulheres e dos homens precisam ser considerados, valorizados e favorecidos equitativamente. (ARRUDA, Silvani et al, 2016, p. 195)

Sendo assim, o alcance da igualdade entre os gêneros necessita de uma abordagem que seja inclusiva e admita a fundamental atuação de homens e mulheres como parceiros na busca e reconhecimento dos direitos e tratamento igualitários de ambos, de forma a traçar o almejado equilíbrio das relações entre si. Algo que pode ser possível tendo em mente que a igualdade se refere a um conceito de que de que todos os seres humanos – mulheres e homens, sem distinção – são totalmente livres para desenvolver as suas capacidades pessoais e são capazes de fazer escolhas sem as limitações que lhe são impostas pela sociedade. Já a equidade, por sua vez, refere-se à forma como as mulheres e homens são tratados de maneira justa, de acordo com suas necessidades, de modo a considerar os seus direitos, obrigações, benefícios e oportunidades entre as relações de gênero.

3 | CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência praticada contra as mulheres, de acordo com Claudia Priori (2007 – pág.16):

[...] é qualquer conduta de discriminação, agressão ou coerção. Ocasionalmente pelo simples fato de a vítima ser mulher e que lhe cause dano, morte, constrangimento, limitação. Sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Produto de um sistema social que subordina o sexo feminino, essa violência pode ocorrer tanto em espaços públicos como privados. É uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram à dominação e à discriminação pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres. (PRIORI, 2007, pág.16)

Dessa forma, as mulheres acabam por ser mais expostas socialmente a este tipo de violência por serem consideradas, historicamente e culturalmente, mais “vulneráveis”, criando assim, um dos modos de violação dos direitos humanos.

Para Wânia Izumino (1998), falar de violência contra as mulheres significa falar em violências desencadeadas no plano das relações sociais, ou seja, “aquele tipo de conflito que permeia as relações interpessoais, cotidianas, independente de qualquer relação de seus agentes com o Estado e suas instituições”.

Em consonância com o artigo 5º da Lei 11.340/06 mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, é possível afirmar que:

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha

convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher conhecida como "Convenção de Belém do Pará" realizada em 1994, na cidade de Belém do Pará, conceitua a violência contra a mulher, nos seus artigos 1º e 2º. O que dizem, respectivamente:

Artigo 1º - Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

1. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:

2. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

3. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A convenção reconheceu que a violência contra a mulher configura uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, privando-a do gozo e do exercício de tais direitos e liberdades, o que constitui uma manifestação de relações de poder construídas historicamente, de forma desigual entre homens e mulheres. (SILVA, 2011, pág. 171).

Além disso, também impôs em seu artigo 3º do mesmo diploma que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no âmbito privado.”

Desta forma, é de suma importância o fato de que a mulher tem o direito de viver sem violência, formalizando assim novos conceitos e informações capazes de reverter estereótipos sociais sobre o fenômeno do machismo, conseqüentemente sobre o papel da mulher e, fundamentalmente, sobre situação de delito na prática da violência doméstica, sendo esta uma excepcional oportunidade de neutralização e prevenção a esta prática.

4 | FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência praticada contra a mulher, considerada como uma das problemáticas sociais mais complexas e preocupantes do mundo atual revela-se na sociedade como

um elemento estrutural intrínseco ao próprio fato social, que é manifestada de diversos modos e atinge de forma ampla os mais variados espaços sociais.

De acordo com o artigo 7º da Lei 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

5 | ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ESFERA NACIONAL E MUNICIPAL

Em esfera nacional, de acordo com informações veiculadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados no ano de 2017: 221.238 ocorrências de violência doméstica, com uma média de 606 casos por dia; 60.018 ocorrências de estupros, o que corresponde a uma alta de 8.4% em relação ao ano de 2016 e 1.133 registros de feminicídios.

Já em âmbito municipal, a cidade de Paranaíba/MS, de acordo com dados fornecidos pela Delegacia de Atendimento à Mulher, teve o índice de 350 ocorrências de violência doméstica praticada contra a mulher, até o mês de agosto de 2018, o que reflete a extrema necessidade criar estratégias de enfrentamento da violência doméstica exercida contra as mulheres em face da grande quantidade de registros existentes. Sendo assim, buscaram-se meios que possam proporcionar formas de proteção às mulheres e a prevenção aos crimes praticados contra elas.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha” cria mecanismos para prevenir e coibir à prática de qualquer

violência realizada contra a mulher, com amparo nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, o qual estabelece que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Tendo em vista essa necessidade, procuram-se estratégias que auxiliem na busca pelo refreamento e neutralização da violência. Neste contexto, são vistos como meios capazes de impulsionar a construção das bases da igualdade a Justiça Restaurativa e formas alternativas de prevenção a este fenômeno.

6 | ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO NA SOCIEDADE

Por meio do projeto de extensão intitulado de “Crimes de violência doméstica: prevenção sob a perspectiva da Justiça Restaurativa”, realizado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), financiado pelo Programa Institucional de Bolsas de Extensão (PIBEX) e elaborado junto à Pró-Reitoria da Universidade, são realizadas ações para além dos muros da Universidade, visando contribuir para a disseminação de informações na sociedade tendo em vista a possibilidade de transformação do cenário de repressão e violência existente. Este é um projeto aprovado inicialmente no ano de 2017, com duração de doze meses, o qual foi estendido por mais um ano haja vista a importância das ações para a comunidade. Ressalta-se que sob a orientação do Professor Dr. Isael José Santana são realizadas cada uma das ações deste trabalho.

Neste sentido é importante frisar que o projeto em desenvolvimento considera o alto índice de violência registrado em Paranaíba – MS e encontra-se em andamento traçando objetivos que possam contribuir para a prevenção e informação a respeito dos crimes de violência doméstica praticados contra a mulher.

Assim, apoiado em bases constitucionais, o projeto busca efetivar o que postula o Art. 6º da Constituição Federal, no que tange à garantia dos Direitos Sociais, referidos à proteção e a segurança ao ser humano, na procura de soluções para o estabelecimento de estratégias de prevenção à violência doméstica, e principalmente buscando o que estabelece o §8º do Art. 226 da Constituição Federal, onde o Estado é incumbido de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, bem como o princípio básico da dignidade da pessoa humana previsto no art 1º, inciso III, da Constituição Federal, formador de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além do mais, o projeto também busca colocar em prática o que aduz o artigo 30 da Lei 11.340/09, conhecida como Lei Maria da Penha, o qual preleciona que:

Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em

audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Aproposta é a de que esses serviços possam contar com o trabalho de profissionais que, sensibilizados em relação à dinâmica do ciclo da violência e às discriminações existentes, saibam lidar com a complexidade desses casos. No entanto, é sabido que esses são procedimentos difíceis, que mesmo com previsão expressa em lei, ainda não obtiveram plena efetividade. Para tanto, é necessário que se pense em meios alternativos e eficazes de alcance para esses direitos. É nesse contexto que são abordados os meios alternativos de combate a esta violência.

Dessa forma, a participação comunitária e a mobilização social são procedimentos que podem colocar em prática ideias que se refiram à transformação cultural na perspectiva da desigualdade de gênero. As ações e estratégias para estimular e apoiar a participação e a mobilização da comunidade nos mais diversos contextos – comunitários, institucionais, políticos, sociais etc. – exigindo uma boa organização e diferentes ações que possam contribuir para a promoção da equidade e a igualdade de gênero. Assim, no decorrer do desenvolvimento das ações do projeto, campanhas, ações de incidência política e veículos de comunicação são alguns dos meios utilizados na tentativa de mobilizar a comunidade. Acredita-se que pensar em ações comunitárias é pensar também sobre o local onde as pessoas se relacionam das mais diversas maneiras e, principalmente, onde criam e recriam novas possibilidades para melhoria das condições de vida e para a desconstrução das desigualdades sociais.

É importante ressaltar que o projeto em questão conta com o apoio da Delegacia de Atendimento à Mulher de Paranaíba – MS; do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) – Curso de Psicologia, bem como do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e demais parceiros, para que possam ser desenvolvidas as atividades da melhor maneira possível com o apoio dos mencionados órgãos, os quais são responsáveis por assegurar o atendimento e oferecer apoio à mulher em situação de violência.

Além disso, é importante mencionar que durante o desenvolvimento do projeto de extensão foi realizada uma visita à Casa da Mulher Brasileira, de onde originou-se um Termo de Cooperação entre o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Campo Grande e a Universidade com o fim de ampliar as ações sociais que versem sobre a violência doméstica praticada contra a mulher.

É necessário também que todos os profissionais envolvidos no atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar sejam capacitados para que o atendimento prestado seja o mais humano e eficiente possível, de modo a buscar sempre a proteção e a satisfação dos interesses da vítima, no entanto, sabe-se que muitas vezes esses critérios não são observados. Para tanto, uma das ações oferecidas pelo Tribunal de

Justiça de Mato Grosso do Sul é a realização de cursos de capacitação de atendimento para os profissionais da área, como policiais e demais agentes. Nesse sentido, estão sendo traçadas diretrizes para que o projeto de extensão da Universidade adira aos cursos com os policiais civis na busca do atendimento ideal às vítimas, bem como com médicos, já que muitas mulheres vítimas de violência procuram o atendimento médico, são atendidas em prioridade, mas, percebe-se a falta de orientação dos mesmos sobre a possibilidade da denúncia, gravidade da situação ou a continuidade de ajuda.

Em parceria com o curso de Psicologia da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, são realizados encontros com as vítimas de violência doméstica os quais são coordenados pela equipe do curso de Psicologia e objetivam de informar e auxiliar as vítimas na conscientização no que tange à garantia dos seus direitos e no que diz respeito ao exercício dos mesmos. (ressalta-se que as reuniões são sigilosas e, portanto, garante-se total discricção em relação às mesmas, com o intuito de proteger os direitos individuais da mulher). É importante mencionar que são encontradas dificuldades para que seja atingido o público alvo das reuniões, pois as vítimas tem dificuldade para participarem dos encontros, uma vez que ainda encontram-se amedrontadas e frágeis em relação à violência sofrida e assim, acabam desviando-se do atendimento oferecido.

Além do mais, sob um olhar criminológico, levando em consideração a cultura enraizada de opressão e submissão da figura feminina regida por um sistema patriarcal, percebe-se a necessidade de trabalhar não só com a vítima, mas também com os ofensores. Diante desta perspectiva, elucida-se também a recuperação e conscientização do ofensor por meio da Justiça Restaurativa buscando estratégias que resolvam não apenas a punição, mas a reparação ampla do crime. Assim, contando com equipes profissionais da área, como psicólogos, juízes, professores, assistentes sociais e com o apoio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, serão proporcionados espaços de reflexão sobre questões de gênero, igualdade de direitos e assuntos afins para os ofensores, uma vez que o procedimento da Justiça Restaurativa visa a possibilidade de reparação de danos, de atendimento das necessidades da vítima e da responsabilização do ofensor, na intenção de pacificar as relações sociais.

Acredita-se que os homens também podem – e precisam ser engajados e participativos no questionamento de normas de gênero e, deixando de reproduzir crenças e padrões de masculinidade opressivos com mulheres as quais se relacionam. Assim, o quanto antes esses homens forem estimulados a refletir sobre suas atribuições, pensamentos e atitudes em seus relacionamentos com mulheres e outros homens, mais definitivas poderão ser as mudanças em relação aos padrões culturais de gênero. A transformação e conscientização a respeito das normas que naturalizam os papéis de mulheres e homens são de fundamental importância para a tentativa do alcance de possíveis resultados relacionados à desigualdade de gênero, à saúde e à redução da violência praticada contra a mulher. Dessa maneira, o fortalecimento das redes de colaboração com mulheres, homens contribui para a articulação de estratégias que

possam auxiliar a busca pela erradicação da violência e para o crescimento pessoal de ambas as partes.

7 | JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA

Apesar da criação da “Lei Maria da Penha”, as mulheres ainda carecem de proteção e se deparam com obstáculos para a real efetivação dos seus direitos e da justiça nos casos de violência. Assim, essa realidade marcada pela violência e criminalidade do mundo contemporâneo deve ser encarada em sua complexidade. Em conformidade com Renato Sócrates Gomes Pinto (2005):

É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multi-portas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade. (PINTO, 2005, pág.19)

Dessa forma faz-se importante alcançar estratégias que possam se tornar eficazes na busca pela neutralização e refreamento da violência praticada em desfavor das mulheres. Assim, o autor indaga se a justiça restaurativa não seria uma dessas portas, com abertura para uma resposta adequada a um considerável número de delitos.

Para Renato Sócrates Gomes Pinto (2005):

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. (PINTO, 2005, pág.20)

Neste contexto adapta-se perfeitamente os casos que envolvem a violência doméstica praticada contra a mulher, onde mais importante do que uma punição é a adoção de medidas que busquem reparar o dano emocional e psíquico causado à vítima e impeçam a agravação do conflito.

Nas palavras de Pedro Scuro Neto (2000),

“fazer justiça do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo (Scuro Neto, 2000. Pág.21)

Diante das ideias elucidadas pelo autor, é possível perceber que a simples punição não é o suficiente para diminuir a criminalidade. Pois esta não considera os fatores emocionais e sociais, que são fundamentais para as vítimas dos crimes. Assim, a justiça restaurativa visa restaurar os traumas emocionais buscando a construção de uma vida saudável, livre de violência, baseando-se em valores, procedimentos e resultados definidos.

São conceitos enunciados nos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, declarados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (2002):

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

De acordo com dados fornecidos pela Agência CNJ de Notícias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, no dia 31 de Maio de 2016, durante a 232ª Sessão Plenária, a Resolução 225/2016 que contém diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

Esta resolução é resultado de um trabalho desenvolvido desde 2015 pelo grupo de estudos instituído pelo presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, por meio da Portaria n. 74/2015 e encaminhada à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ. Este Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da minuta contou com a participação de juizes auxiliares da Presidência do CNJ e magistrados de diversas regiões brasileiras que se destacam pela difusão da prática.

De acordo com a matéria “Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica” veiculada pelo portal do CNJ, a Justiça Restaurativa busca a conscientização quanto aos fatores e dinâmicas relacionais, institucionais, sociais violentos e desumanos, que se apresentam como motivadores de insatisfações e de outras violências.

Ainda seguindo informações transmitidas pelo CNJ, atualmente, são poucos os tribunais que utilizam a técnica da Justiça Restaurativa. Entretanto, em Ponta Grossa - Paraná, cidade com 341 mil habitantes, a Justiça Restaurativa é um exemplo e vem sendo aplicada desde 2015 nos casos de violência doméstica.

De acordo com Jurema Carolina Gomes, juíza da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), os índices de satisfação entre os participantes são elevados. A mesma aduz que as ofensas são analisadas de acordo com cada caso concreto, onde os ofensores e as vítimas participam de oficinas

temáticas de reflexão e, posteriormente, participam dos Círculos Restaurativos para tratar diretamente do conflito entre eles. O trabalho dura cerca de duas horas e os assuntos são introduzidos no grupo de acordo com a necessidade.

É mister ressaltar que os benefícios trazidos pela Justiça Restaurativa se estendem para além de questões da esfera judicial: “Vi mulheres chegarem aqui amarguradas, com muita raiva ou deprimidas e, após as sessões, mudarem: tornarem-se mais confiantes e os homens, mais conscientes”, afirma a magistrada.

Dessa forma, a justiça restaurativa visa promover a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a comunidade em geral, buscando a reparação dos danos advindos da transgressão e o atendimento das necessidades de todos os envolvidos, em busca da construção de novos caminhos de convivência, pautados pelo bem e pela paz.

8 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível caminhar para considerações de que a violência doméstica praticada contra a mulher nada mais é do que fruto de uma cultura idealista e machista, enraizada na sociedade no decorrer dos anos, assim como especificado no presente artigo. Onde o meio utilizado para perpetrar estas relações desiguais é a força utilizada em razão da violência, em quaisquer de suas formas.

Dessa maneira, acentua-se que a busca por novas perspectivas deve se iniciar por meio de investimentos em educação e reabilitação da humanidade, pois o que se mais necessita é a capacidade de mudar mentalidades e conseqüentemente, modificar comportamentos. É somente através de maior conscientização da sociedade que a violência doméstica e familiar contra a mulher vem a ter a possibilidade de se desconstruir.

Nesta linha, a Justiça Restaurativa vem para propor um cenário de mudanças sociais frente à angústia enfrentada pelo nosso tempo, diante da ineficácia do sistema de justiça criminal. Buscando a efetividade dos Direitos Humanos, a Justiça Restaurativa propõe a renovação da esperança e uma qualidade de vida melhor para as vítimas da violência doméstica.

Portanto, este trabalho se propôs, através do estudo sobre a violência doméstica praticada contra a mulher, contribuir diante do espaço acadêmico a respeito da tão desejada mudança de paradigmas, aproximando-se cada vez mais da dignidade humana e da erradicação da violência proclamada na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Silvani et al. **Caderno de Ferramentas : promoção da equidade de gênero em programas de transferência de renda**, Instituto Promundo e Instituto Papai. Rio de Janeiro, 2016

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Mesa Diretora, Biênio 2015/2016.

_____.L. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2008.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 08 ago. 2006, Seção 1. pt. 1.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Base8.htm>. Acesso em 27 de outubro de 2017.

D724 DOSSIÊ MULHER 2017 / INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA; Organizadores: Andréia Soares Pinto, Flávia Vastano, Orlinda Claudia R. Moraes. – Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2016

FARIELLO, Luiza. **Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>> Acesso em: 28 de Outubro de 2017.

FRIAS, Daniel. **A mulher da Grécia Antiga e possíveis aspectos da cultura grega na contemporaneidade.** disponível em:<http://achronus.blogspot.com/2010/12/mulher-da-grecia-antiga-e-aspectos-da.html>, acesso em

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência contra a Mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero.** São Paulo: AnnaBlume: Fapesp, 1998.

JUSTIÇA RESTAURATIVA É APLICADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Agência CNJ de Justiça. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IK1/content/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/18319?inheritRedirect=false> Acesso em: 28 de outubro de 2017

PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Tradução Livre) **Resolução 2002/12 da ONU - PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL.** Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 01/12/2017

PRIORI, Claudia. **Retratos da violência de gênero: denúncias na Delegacia da Mulher de Maringá (1987-1996) – Maringá:** Ed. Uem, 2007.

SCURO NETO, Pedro, 2000. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica** (4ª edição) (São Paulo: Saraiva).

SILVA, D.M. **Violência contra a mulher, empoderamento e acesso à justiça.** In:APOSTOLOVA, B.S.; FONSECA, L.G.D.; JÚNIOR, J.G.S. (Eds.). Introdução crítica ao direito das mulheres. Brasília: CEAD, FUN, 2011.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES SOBRE A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA REALIDADE DE UM GRUPO DE MULHERES

Gabriela Vitória Dinalo Telles

Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz
(FAG)

Cascavel – Paraná

Larissa Ascanio

Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz
(FAG)

Cascavel – Paraná

Izabele Zasso

Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz
(FAG)

Cascavel – Paraná

RESUMO: Este artigo apresenta um estudo embasado em uma pesquisa teórica feita a partir das reflexões vivenciadas diante de um grupo de mulheres usuárias do CREAS em situação de violência doméstica. O objetivo principal é abordar a naturalização da violência contra a mulher na sociedade e na realidade das integrantes do grupo. Para justificar a presente pesquisa, foi realizada uma análise a partir de narrativas de cinco mulheres que já sofreram violência em algum momento da vida, onde os dados obtidos se tornaram indispensáveis para fundamentar o atual trabalho. A cultura citada ao decorrer do artigo é refletida através dos princípios e convicções de cada participante, no qual os resultados representam alguns conceitos que ainda não foram desconstruídos

de acordo com a evolução e os direitos conquistados pelas mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura, Mulheres, Violência, Ideologias, Direitos.

ABSTRACT: This paper presents a study based in a theoretical research about experiences from a group of CREAS female attendees in domestic violence situation. The main approached subject is the naturalization of violence against women in society and in their daily routine. To justify the research, an analysis was made stem from narratives of five women who had suffered violence in some point of their lives, which data became essential to back up this paper. The culture discussed along the text is mulled over values and convictions of each participant, which results represent some concepts that hadn't been deconstructed according to the evolution and rights conquered by women.

KEYWORDS: Culture, Women, Violence, Ideologies, Rights.

1 | INTRODUÇÃO

Um assunto muito discutido na atualidade é o da violência contra a mulher, devido a isso, este artigo refere-se à contextualização da construção cultural das violências contra as mulheres. Diante do tema, diversos conceitos

estão relacionados, onde há a influência do machismo de acordo com as tradições repassadas de cada geração e que ainda existe uma predominância do que é dever do homem e da mulher na época atual.

Na década de 70 a mulher era considerada como um objeto de domínio do homem, a qual não possuía muitos dos direitos que hoje já foram conquistados, como o direito ao voto feminino, autonomia, igualdade, liberdade de expressão e ao acesso à educação e a profissão, porém na atualidade, muitas vezes estas conquistas não condizem com a prática.

Diante disso, a discussão frente à violência sexual tem sido preocupação de diversas áreas dos setores sociais e da saúde pública, no qual a problemática está relacionada aos vários fatores, sendo o contexto em que a vítima está inserida e a assistência necessária para auxiliar as mulheres que estão em situação de vulnerabilidade.

Esse tipo de violência na contemporaneidade independe de questões relacionadas a idade, condições sociais e etnias, mas que de certa forma, as mulheres ainda são as principais vítimas deste tipo de brutalidade. Diversos estudos e debates são realizados diariamente em razão do impacto da cultura decorrentes desses acontecimentos, os quais serão trabalhados ao longo do artigo.

2 | O CREAS E O GRUPO DAS MULHERES

A política de assistência social mudou ao longo da história do Brasil: durante o Brasil Colônia não existia a questão da igualdade entre as pessoas; tempos depois, ele ponderou a possibilidade de um sistema assistencial; na primeira república, o Estado não intervinha na área social, pois acreditava que essa não era uma função pública, ou seja, a política de assistência tinha um caráter assistencialista e de caridade. Até que em 1988, a Constituição Federal trouxe uma nova concepção de assistência social: “esta passa a constituir, juntamente com a saúde e a previdência social, a base da seguridade social” (CRUZ et al, 2013, p. 27). É nesse momento que o caráter de política pública de proteção social surge com a garantia de direitos e condições dignas de vida.

A Pnas (Política Nacional de Assistência Social) estabelece quatro funções da política de assistência social: a *inserção* tem como prerrogativa incluir as pessoas nas políticas públicas básicas para que possam ter acesso a bens, serviços e direitos. A *prevenção* cria apoios a partir da probabilidade de situações que causem vulnerabilidade. A *promoção*, como o nome propõe, promove a cidadania. E a *proteção* auxilia as populações que se encontram excluídas e/ou vulneráveis socialmente por meios de redistribuições de renda direta e indireta. (PNAS – BRASIL/MDS, 2005 apud CRUZ et al, 2009).

O CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) é uma unidade pública de assistência social que presta serviço para a população com os

direitos violados. Ele faz parte da Proteção Social Especializada, isto é, se destina às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade pessoal e social. (CRUZ et al, 2009).

O CREAS se materializa dentro do SUAS como uma unidade pública estatal da Proteção Social Especial de média complexidade, capaz de promover a superação das situações de violação de direitos tais como violência intrafamiliar, abuso e exploração sexual, situação de rua, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, trabalho infantil, contingências de idosos e pessoas com deficiência em situação de dependência com afastamento do convívio familiar e comunitário, discriminação em decorrência da orientação sexual e/ou raça/etnia, dentre outros. (BRASIL, 2011 apud CREPOP, 2013, p. 31).

É necessário pontuar que situações de risco pessoal e social não implicam apenas na população que vive em pobreza, afinal, a violação de direitos, bem como a fragilização de vínculos e violência intrafamiliar estão presentes em todas as classes. (CREPOP, 2013, p. 32). Contudo, das usuárias do CREAS que participam do grupo apenas uma tem a renda fixa do trabalho de doméstica, enquanto as outras sobrevivem do Programa Bolsa Família.

Além de explicar sobre o CREAS, é interessante explicar sobre o trabalho da(o) psicóloga(o) neste serviço, tendo como enfoque o tema de mulheres em situação de violência. Nesse ínterim, parte do serviço da(o) psicóloga(o), é oferecer informações sobre a rede de atendimento, ou seja, apresentar o ecomapa das redes que podem ajudá-las. Desta forma, se torna um plano conjunto de enfrentamento contra a violência. Da(o) psicóloga(o) vem a parte de fortalecer a subjetividade para permitir à mulher a produção de mudança, de transformação da vida própria e da sociedade. (CREPOP, 2013).

Sobre o grupo, segundo Pichon-Rivière (1983),

Nessas técnicas grupais, a função do coordenador consiste essencialmente em criar, manter e fomentar a comunicação, chegando esta, através de um desenvolvimento progressivo, a tomar a forma de uma espiral, na qual coincidem didática, aprendizagem, comunicação e operatividade. (RIVIÈRE, 1983, p. 126).

Entende-se por “operatividade”, de acordo com o Dicionário Online de Português, como palavra derivada de “operativo”, ou seja, “é aquilo que é relativo a obras, a ações. Aquilo que produz efeito: vontade operativa”. Para isso, o grupo deve apresentar um esquema conceitual, referencial e operativo com um viés dialético, isto é, existe uma troca (de todas as formas) entre integrantes e coordenadores do grupo. (RIVIÈRE, 1983). Além de ter, também, caráter terapêutico. (ZIMMERMAN, 1997).

Todo grupo que tiver uma tarefa a realizar e que puder, através desse trabalho operativo, esclarecer suas dificuldades individuais, romper com os estereótipos e possibilitar a identificação dos obstáculos que impedem o desenvolvimento do indivíduo e que, além disso, o auxilie a encontrar suas próprias condições de resolver ou se enfrentar com seus problemas é terapêutico. (ZIMMERMAN e OSORIO, 1997, p.95).

O grupo terapêutico trabalha na diminuição dos medos por meio do enfoque à tarefa do grupo que proporciona a elucidação das dificuldades dos integrantes em relação aos obstáculos. (ZIMERMAN e OSORIO, 1997).

2.1 Cultura

Discussões quanto a gênero, cultura sexual, machismo, patriarcado, movimentos LGBTQI+ e feministas estão em voga na sociedade. São assuntos colocados em pauta por todos (seja por meio das mídias sociais, seja por meio de palestras e eventos): desde pessoas que têm opinião contrária a estas categorias, até pessoas que são ativistas e militantes. Essas contestações fazem-se presentes pelo fato dessa década trazer uma primazia às reflexões e pensamentos críticos em relação ao padrão de comportamento e de ideias que foram arraigadas culturalmente: “problematização” é a palavra mais célebre do século.

Para falar sobre a cultura sexual e a violência contra as mulheres, é necessário, primeiramente, explicar sobre cultura. Sociólogos, psicólogos, filósofos e o senso comum sempre tentaram debater o que é cultura (esta é, provavelmente, uma análise interminável). Contudo, os diferentes conceitos de cultura de forma alguma se anulam, de outro modo: eles se complementam.

Segundo Mintz (1982), “Edward Burnett Tylor empregou pela primeira vez o termo “cultura” para referir-se a todos os produtos comportamentais, espirituais e materiais da vida social humana”. Enquanto Geertz (1989), conforme citado por Almeida, Gutierrez e Marques (2012), trata a cultura como uma relação interna que caracteriza todo um sistema simbólico. Esta relação, por sua vez, dispõe de princípios ideológicos e de estruturas as quais a cultura se torna uma expressão superficial.

Émile Durkheim obteve êxito no estudo da sociedade e trouxe à luz o conhecimento de alguns conceitos referentes a uma dinâmica social por meio, obviamente, de uma visão sociológica. Ele levantou algumas tramas, sendo o fato social a que traremos em questão. O ponto a destacar é que pode-se entender, segundo Durkheim (apud MUSSE, 2011), o fato social como um fenômeno exterior ao indivíduo, isto é, estes fenômenos são maneiras de pensar, agir e sentir que estão, obrigatoriamente, existindo fora da consciência individual, no entanto, os fatos têm um caráter imperativo, ou seja, existe uma coerção. Exemplo que ajuda a tornar esse conceito um pouco mais cristalino é na criação e educação de uma criança: desde os primeiros momentos existe um imperativo de que a criança se alimente, durma, beba e coma em horários regulares, além de força-la à calma e a obediência. Após, conforme a criança for “entendendo o mundo”, aparece a obrigatoriedade de aprender a considerar o outro, respeitando as regras e os costumes. Nesse caso, se a coerção deixar de existir, é porque houve o aparecimento de hábitos que fazem a coerção perder o poder. Entretanto, deve-se compreender que os hábitos só existem por conta da coerção. (DURKHEIM, apud MUSSE, 2011).

A consciência pública reprime todo ato que as ofenda por meio da vigilância que exerce sobre a conduta dos cidadãos e através das penas especiais de que dispõe. Em outros casos, a coerção é menos violenta, mas não deixa de existir. Se não me submeto às convenções do mundo; se, ao me vestir, não levo em conta os costumes seguidos em meu país e em minha classe, o riso que provoço e o isolamento em que me vejo produzem, ainda que de modo atenuado, os mesmos efeitos que uma pena propriamente dita. (DURKHEIM, apud MUSSE, 2011, p. 12).

Horkheimer e Adorno (principalmente este) tiveram muitas contribuições em relação ao tema, uma vez que, segundo Pinto (2008, p. 2), “A cultura, dentre as categorias por ele elaboradas, apresenta-se em quase todos os seus textos, é uma das categorias que se converte nesta razão instrumental e que se transforma em ideologia”.

Adorno e Horkheimer (1973) ressaltam que a nossa moderna civilização técnica tem produzido inúmeros fenômenos de massa e por isso, na sociedade moderna, a técnica adquiriu uma estrutura e uma posição específica, extremamente relacionada com as necessidades dos homens. Inicialmente a preocupação dos autores foi demonstrar que a cultura, neste contexto, sempre apresentou, uma conotação de cultura espiritual; e a civilização, uma conotação de progresso material. (ADORNO E HORKHEIMER, 1973, apud PINTO, 2008, p. 3).

Todavia, eles acabaram por considerar que a cultura e a civilização não podem ser desassociadas visto que elas são intrínsecas. Desta maneira, ambos os autores trouxeram o conceito de cultura escrito por Freud. (PINTO, 2008).

Freud, em ‘O mal-estar da civilização’, propõe que “Vemos como culturais todas as atividades e valores que são úteis para o ser humano, colocando a terra a seu serviço, protegendo-o da violência das forças naturais etc.” (FREUD, 1930/2010, p. 50). Nesse sentido, sua visão paira sobre os primeiros atos culturais: os instrumentos, o domínio do fogo, a construção de moradias; a partir disso, o homem colocou à sua disposição vários instrumentos aperfeiçoados, como os navios e aviões, os óculos, telescópio, câmera fotográfica e telefone, portanto “todo esse patrimônio ele pode reivindicar como aquisição cultural”. (FREUD, 1930/2010 p.50). Entretanto, trazendo dele pontos mais próximos do que queremos sobre o conceito de cultura, Freud aponta que “o modo como são reguladas as relações dos homens entre si, as relações sociais, que dizem respeito ao indivíduo enquanto vizinho, enquanto colaborador, como objeto sexual de um outro, como membro de uma família e de um estado” seria regulamentado pelo elemento cultural. Não havendo isso, “tais relações estariam sujeitas à arbitrariedade do indivíduo, isto é, aquele fisicamente mais forte as determinaria conforme seus interesses e instintos”. (FREUD, 1930/2010 p. 56).

Posto isso, é notório que a violência contra a mulher advém das vicissitudes construídas culturalmente desde os tempos antigos. É, portanto, produto de uma crença em que homens são superiores a mulheres, isto é, existe uma determinação hierárquica entre a relação homem-mulher que foi demarcada para e pela a sociedade por um fenômeno exterior ao indivíduo, mas que se tornou, também, algo profundamente

enraizado individualmente.

2.2 Sexualidade Feminina

A sexualidade da mulher nos dias de hoje é ainda considerada como restrita e censurada, ou seja, um tabu adquirido desde os tempos primórdios, nesse sentido, “Por razões culturais o sexo até há algum tempo era visto somente como algo ligado a reprodução, o prazer era reprimido, por ser considerado pecaminoso ou moralmente condenável (GOZZO, FUSTINONI, BARBIERI, ROHER E FREITAS, 2000, p.1).

Diante dessa perspectiva, Santos, Gonçalves, Azevedo, Pinheiro, Barbosa e Costa (2014) ressaltam que, a sexualidade não pode ser vista somente como relacionada ao sexo, pois não se resume apenas diante das relações sexuais, mas que se manifesta e se desenvolve através de vários aspectos, no qual envolvem diretamente as interações entre pessoas e os seus contatos físicos, afetos e etc. Ainda nesse sentido, Ressel e Gualda (2003) apontam que, a sexualidade é existente na vida de todas as pessoas e que em um mesmo momento depende de forma de cada ser e da particularidade de cada um, ou seja, se manifesta de acordo com singularidade de cada indivíduo.

“A sexualidade, a feminina em especial, foi, e ainda o é, apesar de atualmente vivermos sob outros padrões de moral, ética e comportamento, objeto de interdição em vários campos”. (TRINDADE E FERREIRA, 2008, p.2). Dessa forma, é necessário aprofundar diante dos conceitos relacionados a ideia de que a sexualidade da mulher é vista somente como ligada a reprodução. Ainda de acordo com as autoras, a nossa sociedade atual recebeu e ainda vive conforme o que é pregado pelo Cristianismo, nesse sentido ressalta:

A mulher, pela sua condição desigual em relação ao homem, por muitos anos viveu sob a sua tutela, em primeira instância do pai e em segunda do marido, com sua sexualidade normatizada pelos padrões Cristãos, legitimada pela instituição do casamento e pelo cumprimento da função reprodutora. (TRINDADE E FERREIRA, 2008, apud FOUCAULT 1984, p.2).

Conforme Gozzo, Fustinoni, Barbieri, Roher e Freitas (2000), a mulher na adolescência passa por momentos de constrangimentos ao falar sobre sexo, no qual muitas vezes é repassado de acordo com a cultura em que está inserida e de que é necessário negar o prazer, ou seja, tudo que é abordado referente à sexualidade tem como sobra um meio de censura e insegurança.

Entre tantas narrativas passadas de geração para geração, o mito da Virgem Maria tem impacto significativo diante da relação de prazer da mulher, no qual Teixeira e Moreira apud Bello (2013) afirmam que, esse tipo de mito faz com que a mulher tenha a representação de santa tanto no sentido de caráter quanto sexual, passando a ser um exemplo a ser seguido diante de todas as mulheres.

Foucault, em “História da sexualidade 2 – O uso dos prazeres (1984, p. 23)”, afirma “Consequentemente, moral viril onde as mulheres só aparecem a título de objetos ou

no máximo como parceiras às quais convém formar, educar e vigiar, quando as tem sob seu poder...”. Em conformidade com esse pensamento, é possível fazer algumas reflexões no sentido de que, a sexualidade da mulher é reprimida desde os tempos primórdios de fato, mas a questão em si é voltada para a problematização referente aos dias atuais, no qual é necessário entender o quanto a cultura ainda permanece consolidada a partir da tradição.

De acordo com o que foi citado acima, “Neste contexto cultural, pode-se comprovar que quando algum problema relacionado à sexualidade aflige as mulheres, elas não têm a quem recorrer.” (GOZZO, FUSTINONI, BARBIERI, ROHER E FREITAS, 2000, p.2). Dessa forma, algumas autoras explanam “O tema sexualidade faz parte de uma das prioridades das políticas públicas de atendimento à mulher. No entanto, a abordagem centra-se no diagnóstico e tratamento de problemas de saúde, não necessariamente abarcando toda a complexidade que o tema exige”. (TRINDADE E FERREIRA, 2008, p.2). Deste modo, a sexualidade da mulher na atualidade ainda não é abordada como um todo, mas sim somente relacionada a problemas de saúde que envolve a reprodução, no qual “É necessário considerar que a sexualidade possui uma dimensão exclusivamente humana na qual interagem os fenômenos de prazer, emoção, afetividade e comunicação, merecendo tratamento interdisciplinar”. (TRINDADE E FERREIRA, apud SOUTO E SOUZA, 2008, p.2).

Por conseguinte, as mulheres têm evidenciado que estão em uma constante luta por mudanças relacionadas aos enfrentamentos em torno do qual é o papel feminino na atualidade, mesmo que a nossa cultura ainda é marcada pelas anteriores, no qual são ligadas as ideias de preconceito, inferioridade e submissão, mas que já é possível ver grandes mudanças significativas para a desmistificação desses pensamentos. Nesse sentido, “A liberdade de escolha se ampliou e uma diversidade de opções se abriu, levando a mulher contemporânea a conciliar a sexualidade e espiritualidade, vida pública e vida privada, e liberdade com felicidade”. (TEIXEIRA E MOREIRA, 2013, p.6).

2.2.1 Violência Sexual

A violência sexual é mundialmente discutida em torno de alguns conceitos e suas causas, diante disso “A violência sexual (VS) é definida a partir de suas múltiplas formas de apresentação, sendo: qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual.” (NUNES, LIMA E MORAIS, apud, WHO, 2017, p.3). Ainda nesse sentido, “A violência sexual contra a mulher é uma agressão cruel e persistente, considerada uma violência de gênero, uma demonstração extrema de poder do homem sobre a mulher, na subjugação do seu corpo tornado objeto” (DELZIOVO, COELHO, d’ORSI E LINDNER, apud, BANDEIRA, 2016, p.2).

De acordo com alguns autores, “A violência doméstica e sexual atinge mulheres

de todas as classes sócias, raças e culturas. Afetando assim o bem-estar, a segurança, o desenvolvimento pessoal e profissional, e acima de tudo a autoestima das mulheres, tornando-as frágeis e inseguras.” (OLIVEIRA, ARAÚJO, SILVA, CRISPIM, LUCINDO E OLIVEIRA, 2017, p.1). Sendo assim, “Não é possível a obtenção de um número real de vítimas da violência sexual, principalmente porque muitos casos permanecem omissos, seja por medo ou vergonha da vítima, ou pela própria falta de resolução do delito.” (DIOTTO E SOUTO, 2016, p.11).

Dessa forma, “Em se tratando de violência contra a mulher, a violação sexual prevalece como uma das mais gravosas, tanto que o estupro está, atualmente no ordenamento jurídico, incluso no rol dos crimes hediondos.” (DIOTTO E SOUTO, 2016, p.2). Nesse sentido, os autores ainda afirmam que, além do corpo da mulher violado e a sua dignidade, existem outros aspectos que sofrem com o ato, no qual envolve o psicológico e o bem-estar da pessoa.

Essa violação pode ser acometida por desconhecidos, familiares ou pessoas íntimas, no qual “A violência sexual pode ocorrer em qualquer idade – incluindo durante a infância – e pode ser perpetrada por pais, provedores de cuidados, conhecidos e estranhos, bem como parceiros íntimos.” (OMS, 2012, p.11).

Existem diversos questionamentos acerca das causas que estão ligadas e esse tipo de violência, mas que de certa forma é possível fazer uma relação com a amplitude do machismo que ainda é forte nos dias atuais, nesse sentido:

“Ademais, e em destaque, a submissão da mulher, mediante a representação social de masculinidade, eleva a crença de superioridade do homem; bem como os paradigmas de educação familiar focados em papéis preestabelecidos enquanto elementos que culminam na retroalimentação de cultura do estupro, do abuso e assédio de qualquer natureza.” (SANTOS E ALVES, 2015, p.1).

Diante desta perspectiva, mesmo nos dias atuais a mulher ainda sofre e se sente submissa aos homens, onde muitas vezes acredita que um comportamento agressivo vindo de uma figura masculina seja normal, no qual “Assim, haveria uma cultura do estupro porque a sociedade estimula e encoraja, ao ensinar homens e mulheres que é natural e normal uma relação sexual envolver comportamento agressivo dos homens.” (CAMPOS, MACHADO, NUNES E SILVA, 2017, p.4).

No momento em que se pensa em violência sexual logo é atribuído a questão da existência da cultura do estupro na sociedade, em que “A ideia de que existe ou vivemos em uma cultura do estupro foi desenvolvida pelas norte-americanas nos anos de 1970 quando denunciaram o tratamento social e jurídico que culpabilizava as mulheres pelo estupro sofrido.” (CAMPOS, MACHADO, NUNES E SILVA, 2017, p.3) e, no nosso país - de acordo com os mesmos autores - o movimento gerado pelas feministas em prol da evidência das violências contra as mulheres ocorreram entre os anos de 1970 e 1980.

Nesse sentido, diante de uma situação de violação as mulheres carregavam

em si a culpa do ato, independente de todos os fatores cabíveis de esclarecimento e comprovação, algo que ainda ocorre nos dias de hoje e que causa impacto na cultura atrelada ao estupro, nesse seguimento “Neste aspecto, a mulher é ensinada a tomar cuidados para não ser assediada ou violentada física e psicologicamente, em contraponto; ao meio fiscalizador, que ocupa saber se houve prevenção que justifique a ‘violência’.” (SANTOS E ALVES, 2015, p.2).

De acordo com alguns autores, “O crime aqui exposto não pode ser visto apenas como um crime que desrespeita a dignidade sexual da mulher, mas também uma forma de impor o domínio do homem, até mesmo sobre o corpo de outra pessoa.” (DIOTTO E SOUTO, 2016, p.9). Ainda de acordo com a autora:

“Diante disso, um grande progresso foi a mudança do entendimento penal brasileiro sobre o que configuraria a ação que poderia constar como crime de estupro. Essa mudança no texto tem dois aspectos que sobressaltam quando comparados. São eles: a primeira é que a lei substituiu a palavra mulher por alguém, entendendo, assim, que tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas ou culpadas pelo ato de estupro, promovendo visibilidade para uma parcela das vítimas que não cabiam na lei anterior; a segunda é que, através desse reconhecimento, promove a proteção estendida para vítimas que, antes, não se viam amparadas na lei anterior, além de fazer com que estupradores tenham suas penas ampliadas e a sua culpa reconhecida perante um tribunal.” (SOUSA, 2017, p.4).

Em relação à legislação quanto ao crime do estupro, alguns autores ressaltam que “No contexto brasileiro o código criminal do Império de 1830 definiu o crime do estupro propriamente dito no artigo 222, com pena de 3 (três) a 12 (doze) anos, incluindo ainda o dote para a ofendida.” (SANTOS E ALVES, 2015, p.3). A respeito da Constituição de 1988, autores afirmam que:

“Dessarte, o crime de estupro, crime considerado hediondo principalmente pela gravidade da violação da liberdade de outrem, deve ser punido com o intuito de proteger a liberdade individual e a dignidade sexual, assegurando assim que não apenas a liberdade sexual seja assegurada, mas também o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, garantida constitucionalmente no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.” (DIOTTO E SOUTO, 2016, p.14).

Diante de todas as questões citadas acima, a violência sexual contra a mulher deve ser combatida em todas as esferas, seja no público e no privado, e a partir desta perspectiva, é necessária uma atenção ainda maior por parte das políticas públicas que envolva as diversas áreas do conhecimento para contribuir diante da complexidade que as maiorias dos casos requerem, diante disto “[...] cria-se a necessidade de maior visibilidade a atenção no que tange a capacitação dos profissionais no tratamento direto das vítimas e dos agressores.” (SANTOS E ALVES, 2015, p.1).

3 | METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a obtenção dos dados deste artigo se constituiu a partir de uma pesquisa descritiva e exploratória com o intuito de produzir um estudo através do relato de experiência. Os dados obtidos foram coletados por acadêmicas do 6º período do curso de Psicologia do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, através do estágio de grupos no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS da cidade de Cascavel – PR, no qual atende famílias e mulheres em situação de vulnerabilidade, risco social ou que tiveram alguns de seus direitos violados.

O objetivo deste artigo é relatar as experiências vivenciadas no período de estágio de acordo com o assunto relacionado e a partir da condução de um grupo de mulheres em situação de violência, sendo então o foco principal na abordagem a respeito da violação sexual, garantindo sigilo e a preservação da identidade social das participantes.

3.1 Local

O espaço para a realização dos encontros do grupo de mulheres é um ambiente em que são realizadas reuniões e outros grupos formados pelo centro especializado, no qual é uma sala adequadamente espaçosa e que comporta alguns dispositivos necessários para a efetuação das atividades. O grupo ocorre semanalmente em todas as quartas-feiras e tem como previsto dez encontros até o seu encerramento, onde cada dia é abordado um assunto que tem referência de acordo com o seu propósito, a fim de seguir o planejamento realizado pelas acadêmicas. O período utilizado para a obtenção dos dados deste relato de experiência se iniciou no dia 29/08/2018 e foi encerrado até o dia 03/10/2018.

3.1.1 O Grupo e as Participantes

Os encontros do grupo não têm um número específico de participantes, o qual varia de acordo com a semana. Ao total são cinco mulheres que participam e compartilham entre si alguns aspectos e vivências em comum, ou seja, a violência sofrida e a violação de seus direitos.

De acordo com o propósito e foco do grupo, o objetivo é trabalhar cada dia um assunto relacionado em torno de diversos temas, sendo alguns OS conceitos relacionados a autoestima, autoconhecimento, direitos da mulher, tipos de violências e onde buscar apoio e ajuda.

A partir das atividades realizadas em cada encontro, foi possível identificar que três mulheres do grupo já sofreram e passaram por situações relacionadas a violência sexual, mas que após algumas análises identificamos que ainda existe a naturalização da violência contra a mulher mesmo em mulheres que já passaram por esse tipo de situação, diante disso, realizamos a pesquisa com base nos dados obtidos no grupo e

em conformidade com a problemática trazida no artigo.

3.1.2 Procedimento de Coleta dos Dados

A coleta de informações para a obtenção dos dados se realizou desde o primeiro dia de encontro e através dos relatos de vivência de cada mulher a respeito da violência sofrida, no qual possibilitou a exploração e descrição acerca da complexidade que envolve o atual estudo em torno da violência sexual.

4 | ANÁLISES E DISCUSSÕES

Partindo do ponto que as mulheres usuárias do CREAS e participantes do grupo sofreram violências cometidas por homens, é importante deixar claro que não se trata, exclusivamente, da naturalização de apenas um tipo de violência. O grupo, a priori, seria formado apenas por casos de violência doméstica, porém uma das usuárias sofreu estupro por um desconhecido dentro da própria casa (chegou ao CREAS por conta dessa violência); do grupo de cinco mulheres, duas relataram ter sofrido violência sexual por homens que não tinham vínculo de sangue ou afetivo e uma comentou ter sofrido estupro de um parente quando criança, mas não explicitou quem; as violências moral, psicológica, patrimonial e física estiveram presentes nas relações com ex-companheiros.

Em um encontro que apenas duas usuárias compareceram, fizemos uma dinâmica voltada à cultura do estupro: alguns itens (frases) da pesquisa feita por Scarpati, Guerra e Duarte (2014) “Adaptação da Escala de Aceitação dos Mitos de Estupro: evidências de validade” foram usados com o intuito de trazer as ideias e opiniões que as mulheres tinham sobre essas afirmações. Os itens “Mulher que vai para casa com homem desconhecido tem culpa se for estuprada”, “Mulheres que se vestem de forma atrevida é que são estupradas”, “Mulheres fingem estar interessadas e depois alegam terem sido estupradas”, tiveram bastante destaque, pois são afirmativas que claramente colocam a culpa na mulher. As duas usuárias concordaram quase totalmente com as afirmações, entretanto, apontaram que homens não têm direito de estupro, mas algumas mulheres não “cooperam” para que não sejam estupradas, isto é, elas têm uma visão de que mulheres provocam e facilitam o estupro.

Em outro momento, a violência discutida foi a física; nesse contexto, uma das participantes comentou sobre o ex-companheiro tê-la agredido, mas justificou a situação da agressão devido ao fato dela também tê-lo agredido, implicando na crença de naturalização da violência por ela ter “feito por merecer”.

É percebido que isso sugere, de acordo com Payne et al (1999) apud Scarpan, Guerra e Duarte (2014) que essas ideias e opiniões são associadas à percepção de que as mulheres são culpadas pela violência que sofreram, desta forma, essa crença automaticamente resulta na ideia isentar a responsabilidade do agressor, justificando

a agressão contra a mulher.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

É visto, ao decorrer do texto, que a violência contra a mulher tem caráter histórico. Essas situações ocorrem devido à existência de uma cultura que traz questões relacionadas à dominação do homem em relação à mulher (dominação esta que tem uma natureza pautada no poder). Além disso, a sexualidade da mulher ainda é tabu, posto que elas são vistas como objetos e/ou parceiras as quais formar, educar e vigiar fazem parte da dominação.

Esses pontos estão tão enraizados que a naturalização da dominação, da violência e do machismo é algo frequente por todos os gêneros, visto que, em muitas situações, as pessoas consideram somente a violência física e a sexual: por uma ser visível e a outra ser crime hediondo. Devido a isso e a naturalização, a noção da mulher que está em situação de violência não se amplia às outras violências (moral, psicológica e patrimonial).

Entretanto, muitos avanços foram feitos por meio das lutas das mulheres à procura e exigência de direitos, igualdade, autonomia e emancipação. É, de fato, uma luta a nado e contra a correnteza, mas tanto nas políticas de assistência social quanto em movimentos sociais, a sororidade está presente: as mulheres trabalham em prol das mulheres.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, C, H; MACHADO, L, Z; NUNES, J, K; SILVA, A, R. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** São Paulo, 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0981.pdf>> Acesso em: 07 out, 2018.

CRUZ, L. R.; GUARESCHI, N. (orgs). **Políticas públicas e a assistência social: Diálogo com as práticas psicológicas.** Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

CREPOP. **Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.** Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2013.

_____. **Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência.** Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2013.

DELZIOVO, C, R; COELHO, E, B, S; D'ORSI, E; LINDNER, S, R. **Violência sexual contra a mulher e o atendimento no setor saúde em Santa Catarina – Brasil.** Santa Catarina, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v23n5/1413-8123-csc-23-05-1687.pdf> Acesso em: 07 out, 2018.

DIOTTO, N; SOUTO, R, B. **Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil.** Cruz Alta, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: < <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/15867/3764>> Acesso em: 07 out. 2018.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade 2 – O uso dos prazeres.** França, 1984. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940574/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-2-O-Uso-dos-Prazeres.pdf Acesso em: 30 set, 2018.

FREUD, S. **O mal-estar na civilização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1930/2010. (Edição brasileira das obras completas de Sigmund Freud, vol. 18).

GOZZO, T. O.; FUSTINONI, S. M.; BARBIERI, M.; ROHER, W. M.; FREITAS, I. A. **Sexualidade feminina: compreendendo seu significado**. Ribeirão Preto, São Paulo, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v8n3/12403.pdf> Acesso em: 30 set, 2018.

MINTZ, S. W. **Cultura: uma visão antropológica**. Tempo, Niterói, v. 14, n. 28, p. 223-237, June 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042010000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 Set. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042010000100010>.

MUSSE, R.; DURKHEIM, E. **Fato social e divisão do trabalho**. São Paulo: Editora Ática, 2011.

NUNES, M, C, A; LIMA, R, F, F; MORAIS, N, A. **Violência sexual contra mulheres: um estudo comparativo entre vítimas adolescentes e adultas**. Fortaleza, Ceará, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n4/1414-9893-pcp-37-04-0956.pdf> Acesso em: 07 out. 2018.

OLIVEIRA, F. S.; ARAÚJO, L. M.; SILVA, L. L.; CRISPIM, Z. M.; LUCINDO, V. B. D. B.; OLIVEIRA, L. N. **Violência doméstica e sexual contra a mulher: revisão integrativa**. Goiânia- Goiás, 2017. Disponível em: <http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/1903> Acesso em: 07 out, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher. Ação e produção de evidência**. 2012. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf?sequence=3 Acesso em: 07 out, 2018.

PINTO, S. L. A. **Cultura e semicultura em Adorno. Itinerarius Reflectionis**, [S.l.], v. 4, n. 1, set. 2008. ISSN 1807-9342. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/rir/article/view/20401>. Acesso em: 28 set. 2018. doi:<https://doi.org/10.5216/rir.v1i4.211>.

RESSEL, L. B.; GUALDA, D. M. R. **A sexualidade como uma construção cultural: Reflexões sobre preconceitos e mitos inerentes a um grupo de mulheres rurais**. São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v37n3/10.pdf> Acesso em: 30 set, 2018.

SANTOS, S. M. P. D.; GONÇALVES, R. L.; AZEVEDO, E. B. D.; PINHEIRO, A. K. D.; BARBOSA, C. A.; COSTA, K. N. F.; **A vivência da sexualidade por mulheres no climatério**. Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reufsm/article/view/8819/pdf> Acesso em: 30 set. 2018.

SANTOS, M. M. H.; ALVES, R. F. **A cultura do estupro: banalização e visibilidade de mudanças através dos tempos**. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2015. Disponível em: <http://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/2223> Acesso em: 07 out. 2018.

SCARPATI, A. S.; GUERRA, V. M.; DUARTE, C. N. B. **Adaptação da Escala de Aceitação dos Mitos de Estupro: evidências de validade. Aval. psicol.**, Itatiba, v. 13, n. 1, p. 57-65, abr. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712014000100008&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 07 out. 2018.

SOUSA, R, F. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres**. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v25n1/1806-9584-ref-25-01-00009.pdf> Acesso em: 07 out, 2018.

TEIXEIRA, I. I.; MOREIRA, S. A. C. **A sexualidade da mulher contemporânea: Um estudo bibliográfico.** Garça, São Paulo, 2013. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/KjIRirkWgfPWvP1_2013-5-13-16-1-5.pdf Acesso em: 30 set, 2018.

TRINDADE, W. R.; FERREIRA, M. A. **Sexualidade feminina: Questões do cotidiano das mulheres.** Florianópolis, Santa Catarina, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tce/v17n3/a02v17n3.pdf> Acesso em: 30 set, 2018.

ZIMERMAN, D.; OSORIO. L. C. (et al). **Como trabalhamos com grupos.** Porto Alegre: Artmed, 1997.

UMA NOVA ABORDAGEM AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER¹

Michelle Martins Papini Mota

Autora, advogada, assessora jurídica da Polícia Militar de Minas Gerais, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, especialista em Direito Contratual, membro titular do grupo de pesquisa CNPq/UERGS Direitos Humanos e Justiça: perspectivas deocoloniais, Membro titular do grupo de pesquisa da Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, Bases y fundamentos para la actualización del marco regulatorio de los trasplantes de órganos. email: michellepapini@hotmail.com

Paulo José Angelo Andrade

Coautor, advogado, professor universitário e da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialista em Direito de Empresas e Mestre em Direito Empresarial, membro titular do grupo de pesquisa CNPq/UERGS Direitos Humanos e Justiça: perspectivas deocoloniais, Membro titular do grupo de pesquisa da Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, Bases y fundamentos para la actualización del marco regulatorio de los trasplantes de órganos email: paulojaandrade@gmail.com

RESUMO: Existem vários tipos e formas de violência contra as mulheres. No presente, serão evidenciadas as representações da

violência doméstica passando pela discussão de gênero, sexualidade. Analisar-se-á o ciclo de violência doméstica contra a mulher, verificando os partícipes diretos e indiretos, em especial na atuação do Estado, através de sua força policial militar, bem como as políticas públicas e as ações afirmativas. A pesquisa visa verificar a extensão do problema, das medidas tomadas e, realizar ponderações, e verificar a garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. Objetiva-se, ainda, fazer uma abordagem histórica do papel da mulher e a sua exclusão, como uma das causas da violência doméstica. Desta perspectiva, pondera-se sobre o ciclo de vitimização e o modelo procedimental elaborado e adotado pela Polícia Militar de Minas Gerais, no atendimento a ocorrências de violência doméstica e na sua prevenção. A principal conclusão da pesquisa é que é necessária uma modificação cultural para se acabar com a violência doméstica, para se chegar à uma evolução de que as ações afirmativas sejam desnecessárias para resguardarem as mulheres, sendo elas respeitadas por todos por serem quem são, com seus direitos garantidos e respeitados. Como procedimento metodológico utilizou-se o bibliográfico-investigativo.

¹ Artigo escrito para o Grupo de Trabalho do II CPCRM – GT- 08: Gênero, Sexualidade e Relações Raciais na Justiça Criminal, publicado nos anais do congresso com adaptações.

PALAVRA-CHAVE: GÊNERO; VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; POLÍCIA MILITAR; POLÍTICAS PÚBLICAS.

A NEW APPROACH TO COMBATING VIOLENCE AGAINST WOMEN

ABSTRACT: There are various types and forms of violence against women. In the present, the representations of domestic violence will be evidenced through the discussion of gender, sexuality. The cycle of domestic violence against women will be analyzed, verifying the direct and indirect participants, especially in the State's activities, through its military police force, as well as public policies and affirmative actions. The aim of the research is to verify the extent of the problem, the measures taken and the weighting, and verify the guarantee of the rights of women victims of domestic violence. It is also intended to take a historical approach to the role of women and their exclusion as a cause of domestic violence. From this perspective, we consider the victimization cycle and the procedural model elaborated and adopted by the Military Police of Minas Gerais, in the attendance to occurrences of domestic violence and its prevention. The main conclusion of the research is that a cultural modification is needed to end domestic violence, in order to achieve an evolution of affirmative actions that are unnecessary to protect women, being respected by all for being who they are, with their rights respected. As methodological procedure was used bibliographical-investigative.

KEYWORDS: GENDER; DOMESTIC VIOLENCE; MILITARY POLICE; PUBLIC POLICY.

1 | INTRODUÇÃO

Existem vários tipos e formas de violência contra as mulheres, sendo as temáticas as mais diversas e abrangentes possíveis. No presente, serão evidenciadas as representações da violência doméstica passando pela discussão de gênero, sexualidade e atos contra a mulher sob a mirada dos direitos humanos, garantias fundamentais. Bem como, será feita uma análise da Lei Maria da Penha e do modelo procedimental adotado pela Polícia Militar de Minas Gerais, no atendimento a ocorrências de violência doméstica e a sua prevenção.

O conceito de gênero está em constante debate e segue em processo de construção e evolução. Verena Stolcke (2004) assevera que a identidade sócio simbólica dos sujeitos, a qual é exibida ao mundo, é variável e está em constante transformação, pois deriva de uma variação cultural a qual o sujeito encontra-se submerso.

Verifica-se que as relações de cultura e poder nas sociedades não são similares. Nas sociedades ocidentais ocorreu a evolução do poder numa relação de imposição, em sentido genérico, do homem sobre a mulher, denominada por Anibal Quijano de colonialidade de gênero (ANDRADE e MOTA, 2018). E, neste sentido, o trato às

mulheres em todos os setores passa a ser mera réplica do trato recebido em seu ambiente familiar, qual seja o de dominação do homem em relação à mulher.

Dessa forma, volta-se para a atenção ao problema da violência doméstica contra a mulher. Consta-se que a vitimização de mulheres de forma contínua e recorrente pode ser representada em três etapas, segundo Moreira (2006), compondo o que se denomina de ciclo da violência doméstica.

Focado no ciclo da violência doméstica, a Polícia Militar, em um estudo inicialmente realizado por Cícero Nunes Moreira, aponta para um fenômeno que interfere diretamente na intervenção policial. Os estudos indicaram que é possível construir protocolos específicos para o atendimento a ocorrências de violência doméstica.

Levando-se em consideração o ciclo da violência, a Polícia Militar de Minas Gerais-PMMG- expediu a Instrução 3.03.15-15-CG, que regula a atuação do policial militar na prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres no Estado de Minas Gerais.

Desta maneira, a PMMG passou a realizar o acompanhamento sistemático do fenômeno da violência doméstica e familiar contra mulher, com vistas a subsidiar ações para a diminuição dos índices de crimes contra mulheres no Estado de Minas Gerais.

A pesquisa está em fase inicial, como procedimento metodológico utiliza-se do bibliográfico-investigativo; levando-se em consideração a Lei Maria da Penha e a Instrução da Polícia Militar de Minas Gerais que visa a prevenção e enfrentamento da violência doméstica contra mulheres.

2 | UM BREVE HISTÓRICO DO PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

A temática de gênero e a violência sofrida pelas mulheres está sendo exaustivamente abordada por diversos pesquisadores e doutrinadores. Mas, infelizmente, não existe forma de se exaurir o referido tema, pois a violência contra a mulher se perpetua e, não bastasse, ocorre das formas mais diversas e inimagináveis.

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma forma de violação aos direitos humanos. A partir desse marco, a ONU, seus países-membros e as várias organizações civis e não governamentais estão trabalhando para a eliminação de todos os tipos de violências contra a mulher.

A violência contra a mulher atinge todas as classes sociais, etnias, e culturas, indiferente dos níveis econômico e social. Dessa forma, a violência tem seu cunho centrado em questões sociais da própria história da civilização, vinculados a fatores originários ao sistema familiar patriarcal, pelas diferenças de gênero, educação, cultura e sociedade do mundo atual.

Rubia Zanotelli Alvarenga (2016, p. 23) ao se referir à dificuldade da efetivação dos direitos humanos destaca a preocupação da proteção à mulher, pois segundo ela

desta proteção decorre a necessidade de preservação da espécie humana. Assim, mesmo existindo a previsão normativa protetiva e aceitação da importância da mulher, ela continua sendo vítima das mais variadas formas de violência.

Assim, essa diferenciação com relação ao gênero, propicia a desvalorização, a discriminação e a violência em relação a mulher, a qual está enraizada em situações culturais, e, principalmente, está interligada ao modelo Educacional Androcêntrico existente.

A sociedade vivencia o modelo educacional androcêntrico impondo de uma forma a supervalorização do homem em relação à mulher. Graciela Angriman (2017, p.46) aduz que a educação envolve, pelo menos, uma tríade de variáveis. A possibilidade de seu acesso pelas majorias; a filosofia de seus conteúdos e sua poderosa influência como mecanismo de controle social em geral, e, na construção social da identidade de gênero.

Contata-se que o modelo educacional, é uma poderosa ferramenta servil ao domínio patriarcal que se identifica de forma expressa nas restrições históricas sobre o acesso à educação que foram impostas às mulheres, e ainda existem, e, de uma perspectiva mais geral, a todos os setores excluídos e vulneráveis.

Assim, a diferença da história social influencia na concepção da pessoa. De tal modo que Simone de Beauvoir (1973) afirma que a opressão contra as mulheres não se deve a fatores biológicos, psicológicos ou econômicos, mas sim a uma ordem hierárquica inventada pelo patriarcalismo para assegurar a autoridade masculina sobre as mulheres.

As mulheres, ao longo do tempo, têm sido vítimas de conceitos sociais que as coloca numa posição de fragilidade, características responsáveis por uma construção de um estereótipo de pessoas menos capazes. Em matéria criminal, as mulheres também eram consideradas, dóceis, frágeis, muito menos capazes de cometer crimes que os homens e, quando os cometia, seria sempre sob a influência de um homem ou por motivos de paixão, surgindo assim às questões de paradigma de gênero e de dominação masculina. (ANDRADE, MOTA, 2017, p.2 e 3)

Dessa forma, volta-se para a atenção ao problema da violência doméstica contra a mulher. Giffin (1994) relata que a família é uma instituição social onde a relação entre gêneros são organizados, havendo um controle social da identidade e do corpo da mulher, cuja função maior é o de ser mãe, socialmente aceita como responsável pela reprodução dos filhos, colocando-a numa posição de frieza feminina e apontando para direitos legais dos maridos sobre suas esposas. Esse controle do marido para com sua esposa passa a ser violento na medida em que emerge um “direito” de proteção da família, onde tem dado lugar ao surgimento da violência contra a mulher, em especial a violência doméstica.

3 | OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Há de se observar que não existe neste planeta nenhuma sociedade que dispensa tratamento igualitário às suas mulheres tão bem quanto aos seus homens, e este grau de exclusão, em geral, é proporcional ao grau de pobreza econômica da sociedade.

O Programa para o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (PNUD) dispõe de Índice de Equidade de Gênero, o qual contempla como indicador da desigualdade de gênero, a capacidade de participação e de tomada de decisão política; a capacidade de participação e de tomada de decisão econômica e controle sobre os recursos econômicos, auferido em estimativa entre homens e mulheres.

Incontestemente que a discriminação histórica praticada contra a mulher na sociedade brasileira, atinge, ainda hoje, índices incompatíveis com qualquer sociedade civilizada. Mesmo tendo o legislador pátrio adotado uma rigorosa legislação punitiva em favor do gênero feminino, como fator garantizador de direitos fundamentais.

O termo violência vem do latim *violentia*, que remete a vis (força, vigor, emprego de força física ou os recursos do corpo em exercer a sua força vital). Segundo Alba Zaluar (1999), esta força torna-se violência quando ultrapassa um limite de acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo carga maléfica. É, portanto, a percepção do limite da perturbação e do sofrimento que provoca que vai caracterizar um ato como violento, percepção esta que distingue conforme a cultura e a história de cada local.

A violência sexual e física não são as únicas formas de violência impostas às mulheres. Há de se destacar o assédio sexual, a desqualificação intelectual, a coerção, agressão psicológica e moral, dentre várias outras formas inimagináveis de atitudes violentas.

Pode-se ponderar que ao transcender o limite do sofrimento ou perturbação este ato pode ser caracterizado como violento, não sendo necessária uma violência física ou sexual, sendo importante destacar que esta análise e definição, necessariamente, se distinguirá dentro de momentos históricos e culturais aos quais estejam inseridos.

Desta feita, para tentar corrigir essas distorções existentes, bem como fazer com que o princípio da igualdade na sua acepção maior seja garantido às mulheres para a sua própria proteção, foram necessárias a elaboração de Ações Afirmativas.

Pode-se dizer que ação afirmativa na acepção de Joaquim Barbosa citado por AGRA (2002,p.153) é um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, com vistas ao combate da discriminação racial, de gênero e de origem nacional e à correção dos efeitos da discriminação já consolidada no passado, a fim de concretizar o ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

As ações afirmativas tratam-se de diferenciação legal específica, que tem por escopo superar desigualdades socialmente construídas, mediante discriminação positiva em favor do gênero feminino, assegurando-se, desta forma, às mulheres,

independentemente das diferenças sociais impostas culturalmente entre os gêneros, o exercício pleno de seus direitos fundamentais.

No Brasil existiu a necessidade de implementação de políticas discriminatórias em favor do gênero feminino, que possuem a finalidade de garantir a superação de desigualdades socialmente estruturadas. Assim, foi sancionada a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha não surgiu do nada, partiu de um sofrimento de violência vivenciado por uma mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, que desacreditada de que seu marido seria punido, escreveu um livro com intento de desabafar a violência ora sofrida por ela e suas três filhas. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Maria da Penha Maia Fernandes, durante por vinte anos, lutou para ver seu agressor preso. Maria da Penha é biofarmacêutica cearense, e foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983, ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Ainda, conforme o Fernandes (2010, p.202), apesar de a investigação ter começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer.

Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a Justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de Organizações Não Governamentais (ONGs), Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveros só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão.

Destaca-se que o caso de Maria da Penha foi levado por ONGs como CLADEM (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), que teve como principal documento como prova da negligência estatal, o livro escrito por ela, onde a mesma comentava todo o sofrimento e violência a que fora submetida pelo seu então marido, Viveros. (OEA, 2010.p. 53)

Devido à omissão e negligência do Brasil perante os casos de violência contra a mulher, o País, foi condenado pela OEA a criar uma lei para proteger e prevenir a mulher contra as agressões e assim foi criada a Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 em seu artigo 7º conceitua violência, como sendo:

I – a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Constata-se que são vários os tipos tipificados de violência contra a mulher, todavia, a legislação não consegue fazer a previsão de todas as formas e meios. Evidencia-se que culturalmente existem várias atitudes discriminatórias e violentas praticadas contra as mulheres que são tidas como práticas normais e aceitáveis.

Dados obtidos pelo Instituto Avon¹ demonstram que para os homens entrevistados, 35% não consideram violência coagir uma mulher a participar de atividades degradantes como desfiles e leilões; 31% não consideram violência repassar fotos ou vídeos das colegas sem autorização delas e 27% não consideram violência abusar da garota se ela estiver alcoolizada. (ANDRADE, MOTA, 2017, p. 4)

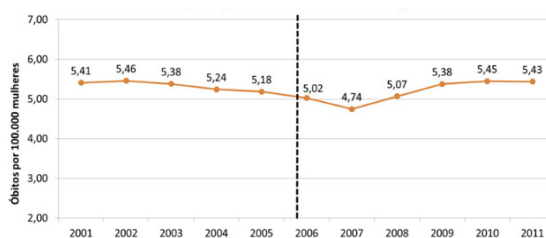
Inconteste, que a cultura pode ser modificada pela educação, bem como pela criação de normas. Todavia, normas repressoras, por si só, não possuem o condão de modificar condutas culturais sem a contrapartida educacional, sem políticas públicas de prevenção e esclarecimentos.

Verifica-se no gráfico abaixo² a mortalidade de mulheres por agressões antes e

1 Dados retirados do Instituto Avon. O Instituto Avon. Disponível em <http://www.institutoavon.org.br/#/instituto/sobre-o-instituto-avon>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

2 Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. Leila Posenato Garcia, Lúcia Rolim Santana de Freitas, Gabriela Drummond Marques da Silva, Doroteia Aparecida Höfelmann, Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em 20/02/2018.

após a vigência da Lei Maria da Penha, senão vejamos:



Em 2016 ocorreram “4.657 registros de mulheres assassinadas. 533 deles foram classificados como feminicídio. Sancionada em 2015, a lei federal que define o feminicídio transformou em hediondo o assassinato de mulheres motivado justamente por sua condição de mulher.”³

Demonstra de forma clara, que a simples criminalização de uma conduta não tem o condão de inibi-la, mas sim o trabalho de educação, de conscientização e a modificação do pensamento cultural poderá fazer a diferença. É claro que não pode negar que a Lei Maria da Penha trouxe muitos benefícios ao combate a violência contra a mulher, todavia, só a norma não possui o condão de erradicar a referida violência.

4 | A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Evidentemente, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos guardam estreita relação, na medida em que os direitos fundamentais são, na verdade, os direitos humanos positivados, garantidos pela Constituição e, portanto, representam um elenco de direitos considerados fundamentais para determinada sociedade. Assim sendo, se configuram no tal conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências sociais, razão pela qual, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos. (MOTA, WENCZENOVICZ, 2017, p.6)

Pode-se dizer que a violência doméstica é caracterizada por qualquer forma de violência praticada dentro do **contexto familiar**, seja ela **física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial**. Assim, a violência doméstica contra a mulher é aquela que ocorre dentro do lar, ou seja, dentro do ambiente familiar, delimitado por pessoas que convivem na mesma casa ou por aquelas acrescentadas esporadicamente àquele ambiente.

Neste contexto, a violência familiar seria aquela compreendida entre os indivíduos que possuem laço de parentesco ou até mesmo por aqueles que se dizem parentes por afinidade ou por vontade expressa, não existindo a necessidade de coabitação.

Assim, violência doméstica e familiar são as formas de violência abrangidas pela Lei n. 11.340/2006 e são entendidas respectivamente conforme incisos I e II, do artigo

3 FOLHA DE SÃO PAULO. Brasil tem 12 assassinatos de mulheres e 135 estupros por dia, mostra balanço. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1931609-brasil-registrou-135-estupros-e-12-assassinatos-de-mulheres-por-dia-em-2016.shtml>. Acesso em 20/02/2018.

5º, da citada lei:

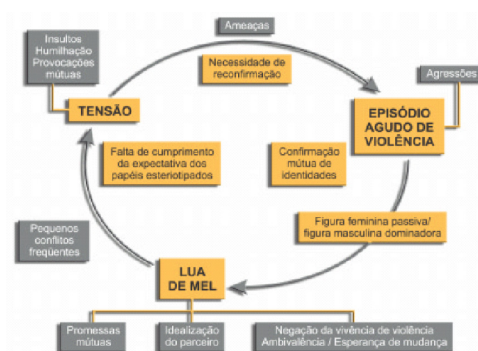
Art. 5. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

5 | O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O presente artigo volta a atenção ao problema da violência doméstica contra a mulher. Consta-se a vitimização de mulheres de forma contínua e recorrente pode ser representada em três etapas, segundo Moreira (2006), compondo o que se denomina de ciclo da violência doméstica. A primeira etapa é o início e o desenvolvimento da tensão, caracterizada pela gradual irritação do agressor, iniciando-se com incidentes menores como agressões verbais e quebra de objetos. A segunda etapa é a de explosão da violência, que é a parte mais curta e violenta, marcado por agressões agudas, no ponto máximo de tensão do agressor. A última etapa é a lua-de-mel, que é caracterizado pela calma, com o fim da agressão física e o medo do agressor de perder a companheira.



O ciclo da violência é entendido conforme FIG. 2:

Fonte: Brasil (2002, p. 57) apud MINAS GERAIS, 2011a, p. 13)

A primeira etapa é o início e o desenvolvimento da tensão. É a fase da aceitação, submissão, o “deixa prá lá” foi só um momento ruim. Cediço é que estudos indicam que a quanto mais próximo da vitimização inicial maior é a probabilidade de repetição em se tratando de crimes de violência. Nesta perspectiva, a prevenção decorre da presença preventiva e protetiva, visto que a concentração das mesmas pessoas – vítima e agressor, no mesmo local, por observação tende à repetição da agressão, risco este real. A vítima, como forma de defesa, e por não querer vivenciar as violências

passadas, tenta acalmá-lo e assume-se como responsável pelo incidente.

Assim a forma plausível para o distensionamento da situação e a evitabilidade da repetição é o afastamento. Todavia esta prevenção demanda um imediatismo e, além, a segurança e garantia do não encontro.

A segunda etapa é a da Explosão da violência. É a fase da exacerbação de toda a violência, física, psíquica, emocional, individualmente ou não. Momento em que a vítima é submetida às agressividades, reagindo ou não. E, eventualmente mesmo não reagindo é assistida por terceiros para coibir a violência. É marcada por agressões agudas e ataques mais graves. A vítima geralmente não reage por temer uma violência maior. Algumas vítimas antecipam-se a esse estágio por saber que a fase é curta e o momento de “recompensa” está para chegar.

A terceira etapa é a fase da Lua de Mel, É a fase *“sabe ele prometeu, isto não se repetirá”, “eu o amo”, etc...* É um momento de calma. Nesta fase, o agressor, com medo de perder sua companheira, está se desculpando e aparenta remorso. Compromete-se em não agredir novamente e torna-se o mesmo por quem a vítima apaixonou-se uma vez.

O Ciclo da violência torna-se constante e a Mulher não consegue tomar as devidas providências para sair dessa situação, muitas vezes por falta de coragem, por questões financeiras, dependência emocional e passa a vivenciar diariamente a situação descrita. E, no ciclo que se repete a tendência é da agressão sofrida pela mulher ser mais intensa, chegando ao fim da própria vida.

Focado no ciclo da violência doméstica a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais –PMMG, em um estudo inicialmente realizado pelo Policial Militar Cícero Nunes Moreira, aponta para um fenômeno que interfere diretamente na intervenção policial voltada para a prevenção desse tipo de ocorrência, que é a vitimização repetida, onde por reiteradas vezes emerge a condição de risco das vítimas. Destacando-se esse fenômeno, estudos indicam que é possível construir protocolos específicos para o atendimento a ocorrências de violência doméstica.

Como é dever do Estado a garantia de efetivação dos direitos elencados na lei e, para tal alcance, é necessária a integração dos órgãos, a PMMG se enquadra como representante do Estado nessa missão.

Para o cumprimento da missão de combater a violência, era necessário inovar as atividades policiais. A PMMG, nos casos de violência doméstica e familiar, participava do enfrentamento somente na fase da explosão da violência, quando prestava um serviço reativo, direcionava seus esforços para o fato já ocorrido. Após o atendimento, a PM “cumpria seu papel” e não participava mais de nenhuma outra fase do fenômeno. Dessa forma, não prevenia como também não interrompia os casos de agressão contra a mulher. (AMARAL; FREITAS; TEIXEIRA, 2013)

A PMMG, por ser o órgão mais comumente encontrado e o único a se fazer presente em todos os municípios do Estado é, geralmente, a primeira interventora e a primeira a estabelecer contato com a vítima e com o agressor, por tanto, torna-se peça

fundamental no combate a violência doméstica contra a mulher.

Para alcançar a efetividade de suas ações contra violência doméstica e familiar, sanar as deficiências passadas detectadas no atendimento à mulher e inovar no sentido de cumprir sua missão, a PMMG, conforme Moreira (2006) propôs a criação da Polícia de Violência Doméstica, a qual consistia em especializar a Corporação no tratamento de vítimas de violência doméstica, baseado nos modelos americanos, dos anos de 1992 e 1997.

6 | A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A reflexão sobre o controle do crime e a discussão sobre as estratégias de policiamento ampliaram bastante o chamado mandado policial. A ineficácia observada na resposta ao problema e a evidente falha no controle do crime, da chamada polícia tradicional, cujo modelo focava especificamente na prisão do criminoso, instigou pesquisadores a buscarem outras respostas, o que culminou na ampliação do mandado de policiamento (KELLING E MOORE, 1988).

Em Minas Gerais, a organização de um protocolo específico para o atendimento das ocorrências de violência doméstica foi construída a partir de um projeto de intervenção no Trigésimo Quarto Batalhão da Polícia Militar. O passo inicial foi selecionar militares com o perfil desejado para a tarefa e, em seguida, iniciou-se com esse grupo, um estudo sobre o tema. O grupo contava com uma coordenadora e quatro militares, dois homens e duas mulheres, todos policiais militares.

O modelo foi construído em cima de dois níveis de atendimento, o que se convencionou denominar de Primeira Resposta e Segunda Resposta. Todos os policiais envolvidos no policiamento da Unidade foram categorizados como Primeira Resposta, para os quais foram estabelecidos, entre outros, os seguintes objetivos: a) atender ocorrências de violência doméstica garantindo a segurança da vítima e a prisão do agressor; b) melhorar a qualidade da redação do boletim de ocorrência com o consequente encaminhamento para a equipe encarregada da Segunda Resposta; c) durante o patrulhamento, realizar visitas nos locais de registro de ocorrência (avaliação), de modo a otimizar o controle e, conseqüentemente, a prevenção e minimizar nova agressão.

Passou-se a priorizar as ações de caráter preventivo, especialmente aquelas inibidoras dos crimes contra mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, criou-se a Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD) que se apresenta como variante operacional, qualificada por policiais militares treinados especificamente para prestar serviço de proteção à vítima real ou potencial, e com a missão de desestimular ações criminosas no ambiente domiciliar. E, com isto, padronizou mecanismos de coordenação e controle das ações de prevenção e resposta aos casos de violência

doméstica e familiar contra mulheres em todo o Estado de Minas.

A PMMG vem se aperfeiçoando no intuito de garantir os direitos do cidadão e da coletividade, prevenindo e enfrentando a violência de forma qualificada.

Nesse contexto, a PMMG desenvolve várias ações visando capacitar seus profissionais com base nos Direitos Humanos. O policial militar, como garantidor e promotor de Direitos Humanos, é extremamente importante para a solução do grave problema da violência doméstica e familiar. Esse militar passa a atender com maior qualidade as demandas dos cidadãos.

Com relação à violência doméstica sabe-se que não é tão simples de lidar com esse fenômeno. Perguntas frequentes surgem para entender o que leva as mulheres vítimas a continuarem naquela situação de violência e não saírem de seus lares.

Dentre os motivos que podem ser indicados inicialmente, e que não são os únicos, destacam-se: a cobrança social pela manutenção de determinados papéis conjugais, a dependência emocional em relação ao agressor, a necessidade de proteção aos filhos, a dependência econômica, o medo de perder a própria vida ou, na maioria dos casos, a vida dos filhos, considerando que as ameaças atingem toda a família.

Com o objetivo de regular a atuação policial militar na prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres, a PMMG editou a Instrução 3.03.15/2015 – Comando Geral, com validade em todo o Estado de Minas Gerais.

O principal diferencial dessa Instrução é que ela torna fundamental o treinamento do profissional de segurança pública, pois ele compreenderá o Ciclo da Violência Doméstica e entenderá que a mulher não é vítima porque quer e sim devido às circunstâncias multideterminadas e, com esse conhecimento e protocolos poderá atuar em casos de violência doméstica e prevenir o seu acontecimento.

Os objetivos gerais da Instrução 03.03.15/2015- CG são o de regular procedimentos e orientações para a execução de serviços de segurança pública, objetivando a prevenção da violência doméstica e familiar contra mulheres no Estado de Minas Gerais, de acordo com a Lei Maria da Penha, do Código Penal e com observância da legislação específica.

Já os objetivos específicos da Instrução 03.03.15/2015- CG pode-se definir como os critérios para o planejamento, execução e avaliação das ações policiais militares, com vistas à padronização de comportamentos quando do atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A PMMG passou a realizar acompanhamento sistemático do fenômeno da violência doméstica e familiar contra mulher, com vistas a subsidiar ações para a diminuição dos índices de crimes contra mulheres no Estado de Minas Gerais. Bem como, busca-se articular e fomentar ações do Sistema de Defesa Social e da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres, com vistas a tornar efetivas as ações policiais militares.

Para conseguir cumprir esses objetivos a PMMG passou a priorizar as ações de caráter preventivo, especialmente aquelas inibidoras dos crimes contra mulheres

vítimas de violência doméstica e familiar, a padronizar mecanismos de coordenação e controle das ações de prevenção e resposta.

Na cidade de Belo Horizonte, diante do sucesso dessa nova forma de atendimento e enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, existe uma Companhia Policial Militar própria dedicada a esse tipo de policiamento denominada Companhia Policial Militar Independente de Prevenção a Violência doméstica de Minas Gerais.

As Unidades Operacionais, com base no previsto na referida Instrução, possuem o dever de:

a) criar Comissão para acompanhamento trimestral das ações de resposta e prevenção à violência doméstica e familiar contra mulheres na área de responsabilidade. Esta Comissão deverá produzir informações, buscando traçar, no que couber, estratégias que potencializem o aprimoramento das ações policiais militares de controle do fenômeno, por meio do monitoramento sistemático dos casos, assim como a adoção de medidas eficazes de prevenção à violência doméstica e familiar contra mulheres. A Comissão de acompanhamento é multidisciplinar e é constituída por policiais militares, psicólogos e assessor jurídico.

b) planejar o emprego do efetivo operacional, alicerçada nas informações produzidas pela Comissão de acompanhamento das ações de resposta e prevenção à violência doméstica e familiar contra mulheres de forma eficiente, e acionar os demais órgãos integrantes da Rede de Proteção à Mulher, para continuidade e complementaridade das ações da Instituição;

c) produzir e encaminhar ao Ministério Público e outros órgãos integrantes da Rede de Proteção à Mulher, relatórios sobre os casos reincidentes e complexos de violência doméstica e familiar contra mulheres para adoção de medidas pertinentes;

d) confeccionar relatório trimestral, para o nível tático, das ações e operações realizadas para resposta e prevenção aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres ocorridos na área de responsabilidade, inclusive aqueles envolvendo os policiais militares subordinados;

e) inserir nos treinamentos assuntos relacionados à orientação de respostas e prevenção aos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres;

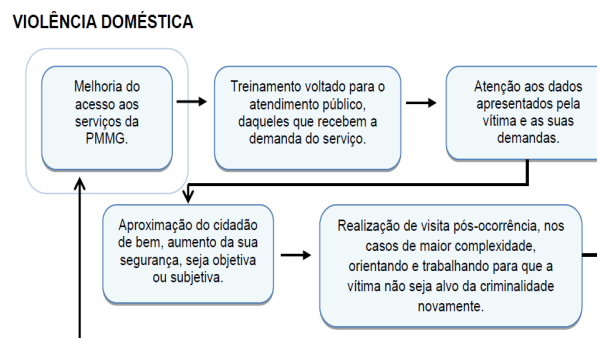
f) recomendar o efetivo operacional quanto ao encaminhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ao atendimento médico, aos centros de referência ou outros órgãos integrantes da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, efetuar a prisão dos agressores em flagrante delito e encaminhar as partes envolvidas à autoridade de polícia judiciária competente e, ainda, proceder orientação a vítima

acerca dos direitos de proteção garantidos por lei;

g) recomendar o efetivo operacional realizar visitas pós-delito, mediante identificação dos casos mais frequentes e/ou graves, momento em que comunicará tanto à vítima quanto ao agressor as ações da PMMG no intuito de interromper o processo de agressão e quebrar o Ciclo da Violência Doméstica. Na oportunidade, será preenchido formulário de levantamento de dados das mulheres vítimas de violência doméstica (notificação das ocorrências). Priorizar a realização de visitas pós-delito no dia seguinte ao registro da violência, considerando que o risco de repetição da agressão é maior nos primeiros dias após a agressão inicial;

h) divulgar, por meio da Seção de Comunicação Organizacional, as ações, operações e resultados alcançados na resposta e prevenção aos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Com essa filosofia, o Estado de Minas Gerais, com a atuação da PMMG, com base na Instrução nº 03.0315/2015-CG, tem buscado dar uma resposta eficiente à mulher vítima de violência doméstica, bem como atuar na prevenção. O fluxograma abaixo demonstra o programa de Prevenção e Resposta à Violência doméstica:



Fonte: Minas Gerais (2011c) -(AMARAL; FREITAS; TEIXEIRA, 2013)

Os dados sobre o combate a violência doméstica e a taxa de reincidência do agressor estão sendo monitorados e compilados com a finalidade de se alcançar maior êxito na prevenção e eficiência no combate a criminalidade no Estado de Minas Gerais.

7 | A PATRULHA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Por muito tempo, foi entendido pelo Estado que violência doméstica contra mulher era um ato violento indiferente, e para a PMMG, uma ocorrência de violência como outra qualquer. À luz das legislações vigentes à época, a violência doméstica e familiar era considerada como uma simples agressão ou lesão corporal contra outra pessoa.

Era atendida como uma ocorrência normal, sem se ater as situações especiais que a envolve.

Diante disso, Moreira (2006) comprovou que as atividades existentes desempenhadas pela PMMG ao combate da violência doméstica e familiar eram ineficazes e não garantiam os direitos constitucionais e a garantia da dignidade humana. Assim, foram criados os protocolos pela PMMG e as Instruções para o combate efetivo a violência doméstica, umas das criações exitosas foi a Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD).

A PPVD apresenta-se como variante operacional, qualificada por policiais militares que prestam serviço de proteção à vítima real ou potencial, e têm a missão de desestimular ações criminosas no ambiente domiciliar.

Essa atuação obedece a um protocolo de atendimento e consiste ordinariamente na “segunda resposta” de intervenção em ocorrências dessa natureza, sendo que a “primeira resposta” é, em regra, de competência das Radiopatrulhas que atendem a ocorrência no momento do acontecimento.

A Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica deverá atuar, sempre que possível, em conjunto com outros órgãos da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar do município, visando um ciclo completo de atendimento à vítima.

Os profissionais atuantes na PPVD são selecionados dentre os policiais militares que se destacam pela afinidade com o serviço a ser desenvolvido, devendo ser observados os seguintes itens:

- 1 - a patrulha será constituída por no mínimo 02 (dois) policiais militares, preferencialmente composta por 01 (uma) policial militar feminina;
- 2 - o Comando da guarnição deve recair sobre a graduação de Sargento;
- 3 - o atendimento às vítimas requer um cuidado especial, isto é, um tratamento mais humanizado e acolhedor. Portanto, para emprego nessa atividade, deve optar por policiais militares que demonstrem capacidade de compreensão das especificidades de atuação neste cenário operacional;
- 4 - é de fundamental importância o espírito empreendedor, postura proativa e de superação de dificuldades para todos os componentes do serviço, mormente, de seu coordenador;
- 5 - o gozo de uma reputação irrepreensível perante os pares e a sociedade;
- 6 - ter o domínio de temas como direitos humanos e polícia comunitária;
- 7 - domínio das técnicas básicas de análise criminal, principalmente da interpretação de dados e informações;
- 8 - boa fluência verbal e domínio da escrita;
- 9 - preferencialmente ser voluntário a participar do serviço PPVD;
- 10 - ter domínio básico de informática;

Esta atividade é alicerçada em uma inovadora filosofia de se prevenir a violência doméstica e familiar contra mulheres no Estado de Minas Gerais, e que busca atender as demandas, apesar da complexidade que envolve o fenômeno da violência contra a mulher.

CONCLUSÃO

Na ótica da formação de jovens e reeducação de adultos, independente do gênero, de uma consciência de respeito, de combate à discriminação e demais políticas garantidoras de direitos fundamentais e universais é a peça chave para rompimento do ciclo de violência e criação de um ciclo de respeitabilidade humana.

Pois este ciclo de violência está de tal forma arraigado em nossa cultura que apenas a penalização não terá o condão de reinventarmos esta sociedade para uma sociedade, como dito, que respeite o ser humano, sem qualquer tipo de discriminação.

A violência doméstica possui fatores sociais que torna o fenômeno complexo, principalmente ao se tratar de estratégias de prevenção. Constata-se que a violência doméstica compõe o rol dos crimes violentos, com indicadores consideráveis de recorrência, o que coloca a vitimização repetida como um risco para a vítima, pois a violência tende a aumentar de gravidade em cada ocasião.

Com base nos dados sobre a vitimização repetida, procurou-se abordar o tema sob o aspecto preventivo, colocando-se o problema em ambiente localizado e com foco na quebra do ciclo da violência. Assim, torna-se muito importante o conhecimento do local e a forma de intervenção que se pode aplicar dependendo das circunstâncias encontradas quando do atendimento a esse tipo de ocorrência.

A Polícia Militar de Minas Gerais criou o protocolo de atendimento que observa e atende as necessidades da vítima e coibe a animosidade do agressor, cujas respostas da Polícia Militar são realizadas por meio de níveis de intervenção. Nesse modelo, utiliza-se equipes especializadas para prevenção, objetivando a redução do risco para a vítima.

Deve ser destacado que a atuação Policial Militar especializada na prevenção, bem como as atuações no campo legislativo para romper a cultura de violência por motivação de gênero, no intuito de extirpar qualquer forma de violência, principalmente a doméstica contra a mulher é um grande avanço. Essas medidas são eficazes, na diminuição dessa violência, todavia, não possuem o condão, por si só, de extirpar totalmente a violência contra a mulher.

A simples criminalização de uma conduta não tem o condão de inibi-la, é necessário seu combate efetivo, a prevenção, mas principalmente um trabalho educacional de conscientização e de modificação do pensamento cultural. Essa modificação do pensamento e da cultura são necessários para fazer a diferença e finalizar o ciclo de

violência contra a mulher, eliminando as distorções que advieram da história, de um tratamento desigual entre homens e mulheres, desde os primórdios da humanidade.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

ALVARENGA, Rubia Zanotelli. Direitos Humanos dos Trabalhadores. LTr Editora Ltda. São Paulo, 2016.

AMARAL, Thalles Soares; FREITAS, Silvanir Bucheni de; TEIXEIRA, Thiago Luiz. A aplicação da Lei Maria da Penha pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). Curso Superior de Tecnologia de Segurança Pública - EFAS. 2013.

ANDRADE, Paulo José Angelo, MOTA, Michelle Martins Papini. Direitos Humanos. Gênero e Violência Contra e Mulher: Reconfigurações no Sistema Educacional na Contemporaneidade, 2017.

ANGRIMAN, Graciela Julia. Derechos de las mujeres, género y prisión. 1ª ed. Cathedra Jurídica, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2017.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi... Posso Contar, São Paulo, Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha. 4ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014, ISBN-10: 8520361404

GIFFIN, Karen. Violência de gênero, sexualidade e saúde. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 10:146-155, 1994.

LUGONES, María. "Subjetividad esclava, colonialidad de género, marginalidad y opresiones múltiples". Pensando los feminismos en Bolivia: SerieForos 2. 1ª ed. La Paz, Conexión Fondo de Emancipación, 2012.

MOREIRA, Cícero Nunes. A passar de largo: vitimização repetida e violência conjugal. Monografia. Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública. Academia de Polícia Militar. Belo Horizonte: 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Justiça e direitos humanos:** experiências de assessoria jurídica popular. Curitiba, PR: Terra de Direitos, 2010.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-Americanas*. Edgardo Lander (org.). Buenos Aires: 2005.

STOLCKE, Verena. La mujer es puro cuento: la cultura del género. In: Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, 12(2): 264, maio/agosto 2004.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaína ;MOTA, Michelle Martins Papini. Direitos Humanos, Mídia e Mulher: perspectivas à luz da realidade brasileira. In: Daniel Santos Costa. (Org.). Estudos sobre o Corpo. 1ªed. Jundiaí: Paco Editora, 2017, v. 33, p. 167-185.

ZALUAR, Alba. Violência e mal estar na sociedade: Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. In: São Paulo Perspectiva. vol.13 no.3 São Paulo July/Sept. 1999.

FONTES ELETRÔNICAS

ANDRADE, Paulo José Angelo; MOTA, Michelle Martins Papini. As mulheres sexualizadas pelo Poder Econômico. RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, [S.l.], v. 3, dez. 2017. ISSN 2525-7870. Disponível em:<<https://www.claec.org/periodicos/index.php/relacult/article/view/463/242>>. Acesso em: 05 abril 2018.doi:<http://dx.doi.org/10.23899/relacult.v3i3.463>.

INSTRUÇÃO Nº 3.03.15/2015-CG –PMMG – Violência Doméstica-<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portalpm/conteudo.action?conteudo=2163&tipoConteudo=itemMenu/legislacao>< Acesso em 10 de abril de 2018>.

KELLING, George L.; MOORE, Mark H. A evolução das estratégias de policiamento. Perspective on Policing, n. 4, Washington, D.C., National Institute of Justice and Havard University. 1988. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/114213.pdf>>. Acesso em: 13mar. 2018.

MOREIRA, Cícero Nunes, HAMADA, Hélio Hiroshi, MOTA, Michelle Martins Papini, ANDRADE, Paulo José Angelo. Representações Sociais da Violência Doméstica, Implicações Legais e a Práticas de Intervenção Policial. - Anais do I Congresso Internacional Cidadania, Direito e Saúde: reflexões transdisciplinares [livro eletrônico] ISBN 978-85-87284-37-2. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Estratégias de combate à violência doméstica: manual de recursos. Lisboa: Ministério da Saúde. Direcção-Geral da Saúde, 2003. Disponível em:<<file:///C:/Users/Pr.C%C3%ADcero/Downloads/i006141.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - <https://www.policiamilitar.mg.gov.br>< Acesso em 10 de abril de 2018>.

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES COMO DIREITO À SAÚDE

Sarah Silqueira Gonçalves de Mattos

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, email:sahsilqueira@gmail.com

Carine Silva Diniz

Mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões. Professora Universitária do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. Coordenadora no Núcleo de Prática Jurídica Izabela Hendrix. Advogada em Direito das Famílias e Sucessões.

RESUMO: Os esforços para consolidar um conceito amplo de Direitos Reprodutivos e Sexuais das mulheres não têm sido em vão, sendo estes alcançados gradativamente. Acompanhado pela sociedade civil através do controle social, este processo é amplificado pela ciência, mudanças culturais e novas conjunturas econômicas e sociais, provocando, substancialmente, impactos positivos no mundo. Este estudo tem por objetivo, apresentar as diferentes abordagens conceituais sobre os Direitos Sexuais e Reprodutivos das mulheres, com ênfase ao Direito Constitucional à saúde. Trata-se de uma revisão narrativa da literatura. Foi utilizado o banco de dados da Biblioteca Virtual em Saúde - BVS e Direito, sendo abordado o tratamento legislativo nacional da condição feminina. Neste estudo, foi possível

identificar que, apesar das conquistas na área dos Direitos Reprodutivos, o avanço da garantia na área da saúde sexual das mulheres ainda é tímido e vem enfrentando vários desafios, merecendo políticas públicas efetivas e eficazes.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher; Direitos Sexuais e Reprodutivos; Legislação; Saúde

O presente trabalho nasceu do desejo de orientar as mulheres acerca dos seus direitos em várias dimensões e contextos, em especial os direitos à saúde, e assim contribuir na busca por uma sociedade mais igualitária e justa. A atenção aos Direitos Reprodutivos e Sexuais das mulheres ainda se apresenta incipiente na literatura nacional e percebe-se certo descaso e desinteresse na cultura brasileira.

É sabido que, ao longo dos anos, as mulheres enfrentaram muitos obstáculos para fazer valer seus direitos básicos e que, hodiernamente, são objetos de projetos legislativos encapados sobretudo pelas bancadas religiosas, o que pode, inclusive, pode significar retrocessos às suas árduas conquistas.

Infelizmente muito se tem a fazer, pois, do ponto de vista jurídico em relação aos Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher, a ciência é tímida, com proteção legislativa conservadora.

Trata-se, portanto, de uma estrutura complexa de garantias que abrange direitos individuais e sociais, cabendo ao Estado não somente a promoção do reconhecimento desses direitos, como também o empreendimento de políticas públicas para sua ampla efetivação, atendendo a categoria gênero feminino em todas as suas necessidades de faixa etária, raça/etnia, práticas culturais, dentre outras decorrentes da diferença múltipla, em áreas como saúde, educação, segurança e trabalho.

Diante desse contexto, justifica-se a realização deste estudo subsidiado na discussão da saúde da mulher e seus Direitos Sexuais e Reprodutivos, cujo problema é considerado complexo na saúde pública do Brasil e que, entre seus determinantes, encontra-se a discriminação, considerada uma violação dos Direitos Humanos.

Este estudo busca ainda incentivos para uma análise das ações efetivas, pautadas nessas concepções, na tentativa de aliar teoria e prática para viabilizar debates que possam gerar mais benefícios em prol da mulher. Além disso, se pretende contribuir com o campo do conhecimento específico do Direito, ampliando a discussão, no âmbito da legislação, do Direito à Saúde e da valorização da mulher em todos os contextos e dimensões que envolvem os direitos do gênero feminino.

A relevância deste estudo deve-se às perspectivas relacionados à saúde e aos direitos das mulheres.

Considerando a justificativa e o problema expostos, este estudo tem por objetivo apresentar os Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher como direito fundamental à saúde.

A RELEVÂNCIA DO ESTUDO

A relevância deve-se a uma construção sistematizada das legislações nacionais possibilitando ao leitor aprofundamento desse conhecimento. Assim, o presente estudo pretende contribuir para a efetivação dos direitos à saúde das mulheres no Brasil. Tem, ainda, por objetivo apresentar as principais conquistas femininas em relação aos Direitos Reprodutivos e Sexuais considerados como direito à saúde.

O CAMINHO METODOLÓGICO

Trata-se de uma revisão narrativa da literatura. Foi utilizado o banco de dados da Biblioteca Virtual em Saúde-BVS e Direito para a construção dos conceitos de saúde sexual e reprodutiva, tendo como descritores as palavras “Mulher”, “Direitos Sexuais e Reprodutivos”, “Direito à Saúde”. Também foram abordados os Direitos Sexuais e Reprodutivos no contexto da saúde, com ênfase na percepção feminina.

RESULTADOS

O conceito de saúde, como um direito à cidadania, foi expresso na Constituição

Brasileira de 1988, seção II, nos artigos 196, 197 e 198, na perspectiva política, econômica e social. A Carta Constitucional ampliou o direito do cidadão à saúde, e foi dada relevância pública aos serviços de saúde como descritos no artigo 196:

“A saúde é um direito de todos e dever do estado, garantido mediante medidas políticas, sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Nessa toada, assevera o autor José Gomes Temporão é preciso estabelecer o conceito de saúde para que se possa compreendê-lo em sua forma, no qual o Sistema Único de Saúde (SUS) está inserido (TEMPORÃO, 2012) e que se reflete de maneira imediata nos Direitos Sexuais e Reprodutivos femininos.

Tem-se que o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher foi criado em 1983, no contexto da redemocratização do país e na esteira da Conferência de Alma-Ata (1978), que definiu as bases da atenção primária em saúde. Os movimentos sociais e os movimentos de mulheres, principalmente o movimento feminista, influenciaram a construção do programa. Para o autor foi no âmbito do Movimento Sanitário que se concebeu o arcabouço conceitual que embasaria a formulação do Sistema Único de Saúde.

A implementação do Programa nos anos 1990, foi influenciada pelas características dessa nova política de saúde e norteadas pelos princípios da integralidade e da equidade da atenção. Em 2004, o programa foi transformado na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher. O intuito da política é promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres por meio de: a) garantia de direitos; e b) ampliação do acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde. (TEMPORÃO, 2012)

Em maio de 2016, o Conselho Nacional de Saúde, por meio da Portaria nº 1.016 de 2016, convocou a 2ª Conferência Nacional de Saúde das Mulheres, que ocorreu nos dias 17 a 20 de Agosto de 2017 em Brasília/DF, com o tema central “Saúde das mulheres: Desafios para a integralidade com equidade”. A conferência teve como objetivo propor diretrizes para a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres e o seu eixo principal foi a Implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres, contemplando a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres e as políticas de equidade da população Negra (racismo, desigualdades étnico-raciais e racismo institucional), da População LGBT (discriminação por orientação sexual e identidade de gênero/preconceito e estigma social), da população em situação de rua (reconhecimento dessas pessoas como cidadãos de direitos), da população do campo, da Floresta e das Águas (redução de riscos decorrentes dos processos de trabalho e das tecnologias agrícolas).

Reuniu em Brasília/DF 1.800 participantes. Destes, 1.261 delegadas representavam todos os Estados da federação. O processo de mobilização envolveu

mais de 70 mil mulheres que participaram das etapas municipais, macrorregionais, livres, estaduais e nacional. Cerca de 320 propostas integraram o relatório final da conferência, que foi apresentado em outubro no colegiado do CNS. Além disso, as delegadas propuseram 24 moções de apoio e repúdio. 15 continham as 320 assinaturas das delegadas, como previsto no regimento da Conferência. Foi disponibilizado o Documento Orientador da Conferência no *site* do Conselho Nacional de Saúde.

A ampliação do acesso das mulheres aos métodos contraceptivos representa indicador importante para avaliar a atenção à saúde da mulher. Em 2006, 99% das mulheres que participaram da Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde (PNDS) afirmaram conhecer ou ter ouvido falar de algum método contraceptivo. A prevalência de uso de métodos chega a alcançar 55% já nas primeiras idades (15-19 anos). Mais de 90% das mulheres unidas em todas as idades já praticaram algum tipo de anticoncepção, especialmente pelo uso de métodos modernos de alta eficácia (pílula, injetáveis, preservativo, entre outros). Em relação ao uso de preservativos, a Pesquisa Nacional de Comportamentos e Atitudes (PCAP), de 2008, revelaram que 57,6% das mulheres em idade fértil afirmaram ter utilizado o preservativo na primeira relação sexual. Em 2004, esse número era de 54,3%. (TEMPORÃO,2012)

Todavia , uma pesquisa recente da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASCO) realizada em parceria com o Instituto Datafolha, apontou dados preocupantes em relação à falta de prevenção da Saúde Sexual e Reprodutiva da mulher: pelo menos 6,5 milhões afirmaram que não costumam ir ao ginecologista-obstetra, quatro milhões nunca foram à uma consulta e pouco mais de 16 milhões de mulheres não se examinam com esse especialista há mais de um ano.

O estudo, divulgado, também chamou atenção para a média de idade da primeira consulta, considerada alta. As mulheres têm procurado somente a partir dos 20 anos pela especialidade e, normalmente, a gravidez ou a suspeita dela são as principais razões. Para o presidente da Febrasco, César Eduardo Fernandes, a restrição de acesso aos profissionais, ou ainda, convicções de natureza pessoal, podem responder pela falta de prevenção que preocupa também por ser apontada como a principal razão para a alta incidência de câncer no colo do útero entre as brasileiras.

Entre as mulheres que procuraram pelo ginecologista, destaca-se o atendimento feito pelo Sistema Único de Saúde (SUS), procurado por quase 60% delas. "Lá ela encontra o seu ginecologista e obstetra e é acolhida", observa Fernandes. A pesquisa aborda também a questão da interrupção da gravidez: sete em cada 10 mulheres defendem que a decisão deveria caber somente a elas.

A pílula anticoncepcional de emergência, também conhecida como pílula do dia seguinte, é outro recurso disponibilizado na rede de atenção do SUS. Ela é utilizada com o objetivo de evitar gravidez indesejada em situações excepcionais, não devendo ser usada na rotina, em substituição a outros métodos anticoncepcionais. Esse recurso é fornecido desde 2003 aos municípios que possuem população igual ou superior a 50 mil habitantes. O Ministério da Saúde disponibilizou no período de 2003 a 2010,

aos Estados e Municípios o montante de 1.565.244 milhão de cartelas (BRASIL, 2009)

Atualmente, além da pílula anticoncepcional oral, (método combinado), o SUS também disponibiliza outros métodos contraceptivos, como o DIU (dispositivo intrauterino) de cobre, a minipílula (que apresenta somente só um tipo de hormônio), a camisinha feminina e masculina, injeção mensal ou trimestral e o diafragma. Além disso, é possível fazer laqueadura, se a mulher tiver 25 anos ou tiver dois filhos e vasectomia. Contudo, na prática, as mulheres enfrentam desinformação e falta de treinamento dos profissionais de saúde na busca por contraceptivos no sistema público. Grande parte dos postos de saúde e maternidades focam na oferta de camisinhas e anticoncepcionais em pílula.

Na atenção aos Direitos Reprodutivos, o acesso à consulta de pré-natal de qualidade é um dos indicadores utilizados para avaliação. Em um período de dez anos, aumentou significativamente o acesso às consultas. A realização de no mínimo seis consultas de pré-natal, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, ocorreu em 74% das gestações, para usuárias do SUS, em 2006. (TEMPORÃO 2012)

Segundo a PNDS 2006, 3,6% das mulheres não se submetiam a nenhuma consulta pré-natal. Em 1996, esse número era de 31,9%. A realização de quatro consultas ou mais de pré-natal teve aumento em 13% (de 77% para 90%) no mesmo período. No ano de 2008, foram registradas no sistema de informação ambulatorial mais de 19.465.622 consultas de pré-natal.

Em 2011, foi criado pelo Ministério da Saúde, o programa Rede Cegonha e está presente em mais de cinco mil municípios brasileiros e atende a 2,6 milhões de gestantes. A estratégia Rede Cegonha tem o objetivo de oferecer às gestantes usuárias do SUS atendimento cada vez mais qualificado e humanizado, desde o planejamento reprodutivo até o segundo ano de vida da criança. "Evitando a cesariana desnecessária, tendo em vista que o parto normal é o melhor para a mulher e para o bebê, é menos arriscado, é mais seguro e mais saudável. E também promovendo o que é chamado de período sensível, encontro imediato, no momento do nascimento, entre a mãe e o seu bebê, no contato pele a pele, sem nenhum embrulho, sem panos e esse contato ele é essencial para a saúde desse bebê e para a saúde dessa mulher", afirma a coordenadora da Saúde da Mulher do Ministério da Saúde, Esther Vilela. E dentro do Programa Rede Cegonha, houve a elaboração de uma caderneta da gestante, distribuída gratuitamente nas unidades básicas de saúde no início do pré-natal; é possível encontrar vários assuntos importantes, tais como: direitos antes e depois do parto; o cartão de consultas e exames, com espaço para você anotar dúvidas; dicas para uma gravidez saudável e sinais de alerta; informações e orientações sobre a gestação e o desenvolvimento do bebê, alguns cuidados de saúde, o parto e o pós-parto; informações e orientações sobre amamentação e como tirar a certidão de nascimento de seu filho. O profissional de saúde anotará na caderneta todos os dados do pré-natal e escreverá o resultado de consultas, exames, vacinas e o que for importante para um bom acompanhamento da gestação.

O tema do aborto é controverso e envolve valores e dogmas religiosos. É preciso ressaltar que a prática é prevista como crime no Código Penal brasileiro, em seus artigos 124 e seguintes do Código Penal, sendo inserido no capítulo de “Crimes Contra a Vida”. Todavia, não será punido se realizado por médico em casos em que se fizer necessário, como risco de morte da mãe e, também, em gravidez resultante de estupro. (BRASIL, 1940)

Na abordagem feminina, a prática do aborto inseguro evidencia diferenças socioeconômicas, culturais, étnico-raciais e regionais. Considerando a relevância do assunto, é urgente estabelecer amplo debate público para que a sociedade possa se manifestar em torno da atual legislação.

Flávia Piovesain (2012) enfatiza o aspecto negativo (com o direito de recusar a prática sexual e a gravidez indesejadas). Assim, tais movimentos pautavam-se no trinômio, igualdade, autonomia pessoal e integridade corporal. Nesse sentido, destaca-se a criação, pelo movimento feminista em todo mundo em sua segunda onda, de uma frente de luta pela liberdade, opondo-se às políticas estatais e destacando o papel da mulher como ser livre, além de discussões acerca de sua saúde, como com relação aos métodos anticoncepcionais, esterilização, aborto e demais assuntos pertinentes.

Em decisão histórica em 2015, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se considera o crime descrito no Código Penal (arts. 124, 124 e 126) a interrupção da gravidez de feto anencefálico. (BRASIL, 2015).

Já em decisão em 2016, o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez se incitado a se pronunciar sobre o assunto, em razão de pedido de revogação de prisão de cinco pessoas detidas em uma operação da polícia do Rio de Janeiro em uma clínica clandestina. Na oportunidade, o órgão colegiado entendeu pela descriminalização do aborto ocorrido nos três primeiros meses de gestação. (BRASIL, 2016)

Pela sua relevância, interessante destacar alguns dos argumentos inseridos no voto do Ministro Luís Roberto Barros para quem a criminalização do aborto viola a autonomia, a integridade física e psíquica e os direitos sexuais e reprodutivos da mulher:

“No caso aqui analisado, está em discussão a tipificação penal do crime de aborto voluntário nos arts. 124 a 126 do Código Penal, que punem tanto o aborto provocado pela gestante quanto por terceiros com o consentimento da gestante. O bem jurídico protegido – vida potencial do feto – é evidentemente relevante. Porém, a criminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação viola diversos direitos fundamentais da mulher, além de não observar suficientemente o princípio da proporcionalidade. (...) cumpre estabelecer uma premissa importante para o raciocínio a ser desenvolvido: o aborto é uma prática que se deve procurar evitar, pelas complexidades físicas, psíquicas e morais que envolve. Por isso mesmo, é papel do Estado e da sociedade atuar nesse sentido, mediante oferta de educação sexual, distribuição de meios contraceptivos e amparo à mulher que deseje ter o filho e se encontre em circunstâncias adversas. Portanto, ao se afirmar aqui a incompatibilidade da criminalização com a Constituição, não se está a fazer a defesa da disseminação do procedimento. Pelo contrário, o que se pretende é que ele seja raro e seguro.” (BRASIL, 2016, p. 5-6)

Em último giro, no dia 26 de março de 2018, a Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal convocou audiência pública para discutir a descriminalização do aborto. Pretendia a Ministra, com base nos debates promovidos por especialista no assunto, fundamentar o seu voto em ação em que é relatora, proposta pelo PSOL no ano de 2017 e que questiona a constitucionalidade da criminalização do aborto (STF, 2018).

Todavia, a nova ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, asseverou em 21 de fevereiro de 2019, durante audiência na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, que a discussão em torno da possibilidade de aborto por mulheres é tema a ser discutido no Congresso Nacional - e não no Supremo Tribunal Federal (STF). Aos cerca de 30 parlamentares que participaram da sessão, Damares expressou sua preocupação com o que considera ser um "ativismo do Judiciário":

“Esse tema é do Congresso Nacional e não do Judiciário. É uma preocupação de todos nós o ativismo do Judiciário usurpando muitas vezes o papel e o poder do Congresso Nacional. Isso tem que ser discutido aqui, porque vocês representam o povo. E o povo brasileiro não quer a legalização do aborto, as pesquisas estão mostrando[...]”, disse a ministra.

Damares voltou a afirmar que é contrária ao aborto em qualquer situação, mas destacou que seu Ministério não irá "militar" contra ou a favor do tema.

“Todos sabem, todos conhecem, sou contra o aborto em qualquer circunstância. A nossa legislação permite o aborto em casos de estupro, anencefalia e riscos de vida para a mãe. E esse Ministério vai trabalhar dentro da legalidade. Não é papel do Ministério da Mulher militar contra ou a favor do aborto [...]” acrescentou.

O presidente do STF, ministro Dias Toffoli, marcou para 22 de maio de 2019 o julgamento de ação que discute a possibilidade de aborto no caso de grávidas infectadas com zika, de autoria da Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep). [...] (Estado de Minas, 2019)

É imperioso que as mulheres devem ter autonomia sobre sua sexualidade e seu corpo e o debate do aborto deveria ser guiado pelo bem comum da sociedade. Do ponto de vista da saúde pública, a situação atual de mortes de mulheres pelo aborto em plena capacidade reprodutiva é insustentável.

Certo é que, em termos da saúde feminina, a descriminalização do aborto seria medida de grande impacto para a reversão dos atuais indicadores de mortalidade da mulher, principalmente, considerando a prática de auto abortos, com auxílio de outrem ou em clínicas clandestinas.

Em relação aos direitos sociais e segundo Piovesan (2012), destaca-se o direito à licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Também é assegurado na Constituição Federal de 1988 o direito à

assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas. (BRASIL, 1988)

Fica ainda vedada qualquer proibição de diferença do salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Esses direitos sociais são de fundamental importância para a garantia da plena fruição dos Direitos Reprodutivos, já que visam coibir a discriminação no trabalho por questões ligadas à reprodução e minimizar a incompatibilidade entre as atividades profissionais e a procriação.

Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca, em um seminário realizado na USP (1998), enfatizou que “Pensar nos direitos das mulheres (e neles, o direito à saúde) implica redefinir o que se entende por mulher/vida de mulher, direito e saúde”. Acrescenta ainda que isso deva ser feito à luz da perspectiva de gênero para que se possa compreender as necessidades das mulheres e como elas podem servir de mote para a formulação e implementação de políticas públicas que visem a superação da condição de subalternidade feminina. (FONSECA, 1998)

Pelo exposto, em todas as mudanças ocorridas em prol da saúde da mulher no Brasil, no contexto dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, constata-se que as mulheres não gozam, em sua plenitude, do direito ao próprio corpo. Essa situação é uma violação dos direitos humanos e um problema de saúde pública, tanto por sua relevância, como por proporcionar inúmeras consequências biopsicossociais e espirituais.

Nesse sentido, é fundamental a formação de políticas públicas na perspectiva feminista para que as mulheres sejam empoderadas e tomem decisões sobre seus corpos e sobre seus direitos de autonomia, de liberdade e igualdade.

Dessa feita, o cenário atual indica a importância de expandir as fronteiras do debate sobre direitos humanos, incluindo novos direitos, como os sexuais, que assegurem ao menos do ponto de vista formal a dignidade humana de grupos vulneráveis como as mulheres.

CONCLUSÃO

Neste artigo, cujo objetivo foi apresentar as abordagens os Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher no contexto da saúde, procurou-se, em um primeiro momento, definir conceitos importantes para a compreensão dos Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher como direito fundamental à saúde.

Há de se ressaltar que o direito à igualdade e à não-discriminação estão intimamente ligados aos Direitos Reprodutivos e Sexuais, na medida em que estabelecem o mandamento de igualdade de condições para o exercício de direitos e de superação das barreiras discriminatórias. Nesse ínterim, é imperioso a adoção de medidas positivas dada a situação de desvantagem da mulher, seja com relação aos direitos individuais ou sociais.

É certo que muito ainda há de ser realizado, em termos de produção legislativa e políticas públicas, com vistas a garantir a efetividade dos direitos à saúde feminina, muito embora a Carta Constitucional faça a previsão de direitos iguais entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

2ª Conferência Nacional da Saúde das Mulheres http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2016/11nov23_pagina_inicial_conferencia_saude_mulher.html Acesso em 18 Mar de 2019

ALVES, Damares. Aborto é tema do congresso [Entrevista cedida a Jornal Estado de Minas]. 21 de fev.2019 Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/02/21/interna_nacional,1032486/aborto-e-tema-do-congresso-afirma-damares-que-diz-temer-ativismo-do.shtml .Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm . Acesso em 29 de mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. DataSUS. Indicadores e Dados Básicos - Brasil –2010.Disponível em : <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/ibd2010/matriz.htm> . Acesso em 09 de nov 2017.

BRASIL. Ministério da saúde. Perspectiva da equidade no pacto nacional pela redução da mortalidade materna e neonatal: atenção a saúde das mulheres negras. Brasília: Ministério da Saúde, 2005a.

BRASIL. Ministério da Saúde. Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. 300 p. : il. (Série G. Estatística e Informação em Saúde). Disponível em : Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnds_crianca_mulher.pdf . Acesso em 09 nov 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de ações programáticas estratégicas. Direitos sexuais e direitos reprodutivos: uma prioridade do governo. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005b.

BRASIL. Ministério da Saúde. PAISM: Programa de Assistência Integral a Saúde da Mulher. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/assistencia_integral_saude_mulher.pdf . Acessado 2012 nov 17.

BRASIL. Portal do Ministério da Saúde. Caderneta da gestante. 2018. Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/saude-para-voce/saude-da-mulher/caderneta-da-gestante> . Acesso em: 18 mar. 2019

BRASIL. Pesquisa de conhecimentos, atitudes e práticas relacionada às DST e Aids da população brasileira de 15 a 64 anos de idade";, 2008. Disponível em <http://www.aids.gov.br/> . Acesso em 16/09/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Relator Ministro Marco Aurélio, Brasília, 12 de abril de 2012. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954> . Acesso em 29 de mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 124.306-RJ. Relator Ministro Marco Aurélio,

Brasília, 29 de novembro de 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf> . Acesso em 29 de mar. 2018.

BRASIL. Rede Cegonha beneficia mais de 2 milhões de gestantes .09. abr. 2014 Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/saude/2014/04/rede-cegonha-beneficia-mais-de-2-milhoes-de-gestantes> Acesso em 18 mar. 2019

DOCUMENTO ORIENTADOR. 2ª Conferência da saúde da Mulher. 20 ago. 2017. Disponível em:http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2017/doc/2CNSmu_DocOrientador.pdf Acesso em 18 mar de 2019

FERNANDES, César Eduardo. No Brasil, 4 milhões de mulheres nunca foram ao ginecologista. 13 fev 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude/2019/02/no-brasil-quatro-milhoes-de-mulheres-nunca-foram-ao-ginecologista> Acesso em 18 mar. 2019

FONSECA,R.M.G.S Conferência proferida na Conferência Municipal sobre Saúde da Mulher "Mulher, direito e Saúde. Disponível em <https://scholar.google.com.br/scholar?um=1&ie=UTF-8&lr&q=related:y0tuaepWSmE> EFM:scholar.google.com/ Acesso em 10 de nov de 2017.

PASSARINHO, Nathalia. Contraceptivos que você tem direito pelo SUS e o que fazer se não conseguir. 29 jun.2018. Disponível em: <https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2018/06/29/contraceptivos-que-voce-tem-direito-pelo-sus-e-o-que-fazer-se-nao-conseguir.htm> Acesso em 18 mar 2019

PESQUISA NACIONAL DE DEMOGRAFIA E SAÚDE DA CRIANÇA E DA MULHER (PNDS-2006) Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/pnds/index.php> Acesso em 17 de Outubro de 2017

PORTARIA DA 2ª CONFERÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE DA MULHER http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt1016_11_05_2016.html

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. In: PIROTTA, Wilson Ricardo Buqueti. A proteção dos direitos reprodutivos no Direito Internacional e no Direito Interno. 2012, p. 357.

SUPERMO TRIBUNAL FEDERAL. Convocada audiência pública em ação que discute descriminalização do aborto até 12ª semana de gestação. Notícias STF: Brasília, 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=373569> . Acesso em 29 de mar. 2018.

TEMPORAO, José Gomes. Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil: conquistas recentes e desafios prementes. Cienc. Cult., São Paulo , v. 64, n. 2, p. 21-23, Jun. 2012 . Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 Nov. 2017.

TEMPORÃO, José Gomes. O Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher foi criado em 1983 no contexto da redemocratização do país e na esteira da Conferência de Alma-Ata. 1978. Disponível em http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200011 . Acesso em 18 Out de 2017

TOFFOLI, Dias. Aborto é tema do congresso [Entrevista cedida a Jornal Estado de Minas]. 21 de fev.2019 Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/02/21/interna_nacional,1032486/aborto-e-tema-do-congresso-afirma-damares-que-diz-temer-ativismo-do.shtml .Acesso em: 18 mar. 2019.

POR UMA POLÍTICA CONTRA-HEGEMÔNICA DOS SERES ABJETOS EM BUTLER: UMA NOÇÃO INTERCULTURAL DE DIREITOS HUMANOS

Mônica Rodrigues Suminami

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Paranaíba – MS

RESUMO: A reflexão realizada acerca do que se entende por gênero pressupõe uma construção social e cultural em torno dos sujeitos corporificados por ela, na medida em que não há um critério estático e uníssono no pertencimento do sujeito em torno de uma identidade específica, ou melhor, a subjetividade humana eivada de singularidades traduz uma reconstrução infundável de sujeitos que o próprio rigor normativo sentiu-se incapaz de padronizar em seus domínios. Sendo assim, pessoas que se destoam do binarismo biológico, tendem a ser consideradas abjetas, a se situarem fora dos preceitos legais de um Estado acolhedor e crível na aplicabilidade dos direitos e das garantias fundamentais. O enquadramento do abjeto no Ordenamento Jurídico sintetiza a multiculturalidade dos Direitos Humanos, repousando-se na necessidade de mitigar a sensação de exclusão social por parte dessas pessoas que vivem à margem de garantias legais, por não se sentirem incluídas em seus preceitos. A proposta de Butler (2015), em demonstrar a possibilidade de exclusão de corpos generificados que se autopromovem à margem de determinismos biológicos, bem

como de Santos (1997) quando dialoga com a emancipação cultural dos Direitos Humanos constituem uma simbiose que caminha para o respeito às identidades plurais e para às adaptações humanas em contextos sociais diversos, numa busca incessante em promover uma política cosmopolita em ambientes culturais num contínuo processo transformativo, tendentes a abarcarem diferenciações que possam ser legitimadas e tuteladas pelo Ordenamento Jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Abjeto. Direitos humanos. Multiculturalidade. Ordenamento Jurídico.

FOR A COUNTER-HEGEMONIC POLICY OF THE BEES ABJETOS IN BUTLER: AN INTERCULTURAL CONCEPT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: The reflection about what is meant by gender presupposes a social and cultural construction around the subjects embodied by it, insofar as there is no static criterion and unison in the subject's belonging around a specific identity, or rather the human subjectivity, conveyed by singularities, translates into an endless reconstruction of subjects that normative rigor itself felt incapable of standardizing in its domains. Thus, people who disagree with biological binarism tend to be considered abject, to fall outside the legal precepts of a welcoming and credible State in the applicability

of rights and fundamental guarantees. The framework of the abject in the Legal System summarizes the multiculturalism of Human Rights, resting on the need to mitigate the sense of social exclusion on the part of those people who live without legal guarantees, because they do not feel included in its precepts. The proposal of Butler (2015), in demonstrating the possibility of excluding generalized bodies that are self-promoting in the margins of biological determinism, as well as Santos (1997) when he dialogues with the cultural emancipation of Human Rights constitutes a symbiosis that walks toward respect to plural identities and to human adaptations in diverse social contexts, in an incessant search to promote a cosmopolitan politics in cultural environments in a continuous transformative process, tending to embrace differentiations that can be legitimized and protected by the Legal Order.

KEYWORDS: Abject. Human rights. Multiculturalism. Legal Planning.

1 | INTRODUÇÃO

O fato dos direitos humanos se referirem a um caráter supranacional, mais precisamente não se limitando, no campo de sua aplicação, a barreiras impostas por Estados, mas sim se vinculando a povos que se interconectam sem decorrências territoriais, com base numa validade de direitos consagrados à mercê de uma consciência pluralista que consegue, inclusive, ultrapassar os limites legais tangenciados por constituições de diversos países, faz com que os sujeitos participativos deste processo se coadunem com este caráter universal em torno das prerrogativas de deterem direitos simplesmente pela condição humana.

Assim, o exercício de tais direitos não deveria resultar em dificuldades para os seus sujeitos, haja vista que os direitos humanos perpetuam pela consciência e se intensificam por intermédio de atos que necessariamente tendem a serem positivados pelos Estados. Contudo, há empecilhos em difundir os direitos humanos, não sob a forma genérica que vem sendo perpetuado, como direitos intrínsecos a natureza humana, mas sim sob uma forma mais intimista, mais precisamente arraigado com a cultura de um determinado povo, levando-se em consideração todas às experiências vividas e às motivações que uma pessoa passa no transcórre da sua existência.

Percebemos que os direitos humanos se tornam mais palpáveis quando perfilam em consonância com o resultado do embate existente entre o determinismo orgânico com a vontade humana em contradizer tal determinismo, ou seja, quando tais direitos conseguem ser visualizados a partir da cultura de um povo, pois se esta deve ser entendida como um elemento em constante transformação, os direitos humanos devem ser compreendidos como um mecanismo que consegue acompanhar, paulatinamente, às intempéries, às mudanças da sociedade, pois se assim não o fosse tais direitos seriam incompatíveis com a análise de determinada situação no caso concreto, fazendo com que houvesse um perecimento, ou melhor, uma inaplicabilidade desses direitos, tornando-os inócuos e sem expressividade para abarcar todo o meio social.

Mas será que ignorar a situação cultural das pessoas a serem abarcadas pelos direitos humanos não consistiria, de certa forma, em excluí-las desses direitos? Como o estudo de gênero oportunizado por Judith Butler (2015) em propor que identidades não podem ser compreendidas como termos fixos e estáticos, faz revelar que há pessoas que não tendem a ser definidas e, sendo assim, dificultam a sua inclusão na especificidade que o próprio direito é tendente a realizar. Se os direitos humanos são conhecidos como sendo valores universais que devem ser emanados indistintamente às pessoas, obviamente aqueles que não obedecem aos rigores da ordem tradicional do binômio homem/mulher são incluídos pelo simples fato de serem humanos, contudo, em qual meio situacional (cultural) deve ser realizada essa compreensão, ou seja, considera-se aquela cultura hegemônica, com base numa sociedade estratificada, já bem definida em suas categorias de sexo? Pois, se assim o for, como se englobará o abjeto que, no entender de Butler (2015), são incompatíveis com o viés tradicional de sociedade, pois não representam os discursos, às instituições, e às práticas de uma ordem dominante de cultura. Mesmo sabendo que o abjeto é coberto pelos direitos humanos, suas idiosincrasias eivadas das suas práticas sociais e culturais podem ser consideradas como pertencentes a tais direitos e de que forma se vislumbraria tal situação?

Utilizando-se de uma pesquisa qualitativa, tendo como base um arcabouço bibliográfico pautado num entendimento butleriano acerca de gênero e, conseqüentemente a sua associação com os direitos humanos é que serão entrelaçados visando compreender a abjeção na multiculturalidade e, por que não dizer, a libertação das amarras da exclusão deste ser com base na empatia humana.

2 | DIREITOS HUMANOS, MULTICULTURALISMO E GÊNERO

2.1 A Abjeção em Butler e a Visibilidade da Empatia

O “gênero marcado pela desconfiança. Inventa e se inventa” (FONTES, 2015, p. 103). A manifestação acima deixa claro que o gênero se desenvolve pela análise discursiva. O sujeito foucaultiano se cria, (re)cria em acontecimentos historicizantes marcados, indubitavelmente pelo *devenir*. Não há manifestações ontológicas num sujeito pautado em interpretações ímpares. É melhor ousar com a utilização de dois pensamentos acima acerca do gênero e atestar que ambos caminham numa única direção: de que não existe a essência do sujeito e que somos produto de uma construção social notadamente marcada por normatividades.

As experiências, portanto, tem a função de legitimar às atitudes dos sujeitos. No entanto, não há aqui qualquer sensação de pertencimento experimental, mas sim de que adquirimos essas sensações quando nos transportamos para o universo histórico e social. O processo se firma em particularidades e não devemos, sob nenhuma hipótese, relegar a experimentação pessoal a segundo plano, mesmo

que, a contragosto, Butler possa dizer que estamos “universalizando o particular e generalizando o local” (FUNCK, 2011, p. 66).

Como conceitos relacionados ao sexo e ao gênero são conceitos historicizantes, afirmar, veementemente, suas definições em categorias estamentais, vai de encontro ao pensamento adstrito a um binarismo desmedido em que o biológico sobrepõe a qualquer discurso social do sujeito. Significa afirmar, sem sombras de dúvidas, a vitória da normatização do sexo em face do discurso do gênero histórico.

O gênero deve ser entendido como um elemento relacionado a uma situação específica, mais claramente interligado às subjetividades dos sujeitos, ao seu “modo de sentir”, oportuno somente “a quem o sente”. Significa ser mutável por meio de ações refletidas em práticas. Neste entendimento, categorizar não é o caminho para o gênero, como poderia ser para o sexo biológico, mas sim qualificá-lo num campo de visão existencialista, tornando uma experiência para o *corpus*.

Essa visão de corpo como situação, como experiência vivida, é bem mais complexa do que a noção de experiência [...] e o processo de subjetivação a partir de sua situação corporificada vem ao encontro do entendimento de identidade como algo sempre incompleto e em transformação [...] dizendo que uma mulher é um ser humano concreto, entendido culturalmente como feminino em certo momento ou lugar, e que precisa negociar sua experiência dentro de construções discursivas que podem ou não comprometer seu completo desenvolvimento como indivíduo. Não é uma postura necessariamente política (FUNCK, 2011, p. 71).

A desconstrução dos *corpus* interliga-se com o sujeito discursivo, no sentido de que o gênero que identifica o que seria o “socialmente construído” se contrapõe à composição biológica do sexo, fazendo com que ambos os termos sejam entendidos de maneira distinta. Com a acepção de que o *corpus* se interpreta por intermédio de discursos, o sexo não pode ser compreendido como sinônimo, mas sim como o oposto àquele (NICHOLSON, 2000).

O determinismo biológico foi o responsável pela diferenciação entre homens e mulheres, na medida em que fora utilizado como um elemento de opressão, se impondo como um fator de dominação cultural. Vale dizer que às diferenças relacionadas ao *corpus* devem ser pautadas como fenômenos que reproduzem discursos e que transmitem o entendimento pessoal sobre o que a própria pessoa entende de si.

De ver-se que os *corpus* necessitam ser compreendidos como variáveis cujo poder se refere às possibilidades de remodelagem no transcórre do tempo. O seu desenvolvimento não deve se pautar em formulações de conceitos binários de masculino/feminino, mas se deslocar em critérios constitutivos de sujeitos. Qualquer interpretação ao contrário induz a uma supremacia masculinizante equivocada (NICHOLSON, 2000).

Discursos preconizados baseados em qualquer supremacia também não merece respaldo no entendimento da categoria gênero, vez que o debate não deve se pautar

na análise de um determinismo biológico, ou seja, desconsiderando toda a história de vida particular das pessoas, juntamente com às construções culturais que seriam relegadas de forma secundária. A análise deve se partir nos discursos de cada indivíduo, considerando suas subjetividades afetadas por fatores culturais.

O sexo, como o ser humano, é contextual. As tentativas de isolá-lo de seu meio discursivo e determinado socialmente são tão fadadas a erro como a busca do *philosophe* por uma criança verdadeiramente selvagem ou os esforços do antropólogo moderno para filtrar o cultural e deixar o resíduo de humanidade essencial (LAQUEUR, 2001, p. 27).

O *corpus* representa todo o contexto que abrange uma discussão científica, política, social. A concepção cultural criada acerca dos nossos corpos e que inclui comportamentos, beleza, modelos padronizados, dentre outros, são tidos como um conjunto de regras e normas que tendem a ser moldadas, a fim de que esses *corpus* respondam a ordens, desejos ou a qualquer tipo de manifestações de vontade, enfim, para que o corpo se torne útil, adaptável e moldável (JAGGAR; BORDO, 1997).

Nesta linha de raciocínio, Butler (2015, p. 13), tangencia o seguinte:

Os corpos vivem e morrem; comem e dormem; sentem dor e prazer; suportam a enfermidade e a violência e alguém poderia proclamar ceticamente que estes 'fatos' não podem se descartar como uma mera construção. Seguramente deve haver algum tipo de necessidade que acompanhe estas experiências primárias e irrefutáveis. E seguramente há. Porém seu caráter irrefutável de modo algum implica o que significaria afirmá-las nem através de que meios discursivos.

Os elementos discursivos de Butler acompanham os fatos encartados no presente, independentemente da linguagem preconizada. Neste sentido, a negação de determinadas construções discursivas, relacionadas à vivência e ao pensamento dos sujeitos, não viabiliza algumas operações corporais que tendem a obedecer aos métodos de discursos culturais. Neste desiderato, sem tais construções sequer possibilitaria a vida, ao passo que dirigir o olhar ao corpo, fazendo com que o mesmo obtenha uma reflexão, se denomina um exercício de construção (BUTLER, 2015).

O corpo materializado não se ajusta de todo às normas, há sempre um espaço que faz com que se crie essa dinâmica de materialização, mesmos em condições instáveis, pois é necessário que às normas possam se contradizer, para que sejam subversivas, num *continuum* processo necessário para a contestação de hegemonias, a exemplo da hegemonia masculina. Essa concepção, denominada performativa da materialidade situa a noção de performatividade não como um ato singular e deliberado, mas sim como prática reiterativa nos moldes foucaultianos, mediante a qual o discurso produz os efeitos que nomeia (BUTLER, 2015)

Essa visão butleriana explica que o gênero não pode mais ser afirmado como

aquela construção que se elabora a partir de uma materialidade referente ao corpo ou ao sexo, ou seja, do que “aparenta ser”. Contudo, não se pode suprimir a performatividade do sexo como um mero elemento linguístico, passível de ser suprimido pelos sujeitos, já que, mesmo sendo um produto, é tido como um fator que pode ser interpretado como uma inteligibilidade cultural. As relações entre sexo e gênero são redefinidas, com base na construção social (BUTLER, 2015).

Assim, se posiciona os seres abjetos como sendo aqueles não pertencentes a uma ordem social dominante, mais precisamente se atendendo a “seres marginalizados” pela sociedade e, devido a isso, por vezes não serem incluídos na seara dos direitos humanos. Contudo, o que ocorre é que a multiplicidade dos sujeitos em Butler (2015) conferindo-lhes um caráter performativo faz com que o abjeto, ou seja, aquele que subverte a ordem e, conseqüentemente a identidade preestabelecida tente sobreviver sob os auspícios de uma sociedade hegemônica que não lhe confere direitos e prerrogativas na seara dos direitos humanos.

Essa sensação de não pertencimento sentida pelo ser abjeto, por vezes se dava pela biologia como forma de explicar a diferença sexual, inculcando todas as peculiaridades humanas no sexismo bipolar entre homens e mulheres. Diante de tal realidade, os direitos humanos foram utilizados como um sustentáculo das diferenças:

[...] a própria noção de direitos humanos abriu inadvertidamente a porta para formas mais virulentas de sexismo, racismo e antissemitismo. Com efeito, as afirmações de alcance geral sobre a igualdade natural de toda a humanidade suscitavam asserções igualmente globais sobre a diferença natural, produzindo um novo tipo de opositor aos direitos humanos, até mais poderoso e sinistro do que os tradicionalistas. As novas formas de racismo, antissemitismo e sexismo ofereciam explicações biológicas para o caráter natural da diferença humana. No novo racismo, os judeus não eram apenas os assassinos de Jesus: a sua inerente inferioridade racial ameaçava macular a pureza dos brancos por meio da miscigenação. Os negros já não eram inferiores por serem escravos: mesmo quando a abolição da escravatura avançou por todo o mundo, o racismo se tornou mais, e não menos, venenoso. As mulheres não eram simplesmente menos racionais que os homens por serem menos educadas: a sua biologia as destinava à vida privada e doméstica e as tornava inteiramente inadequadas para a política, os negócios ou as profissões. Nessas novas doutrinas biológicas, a educação ou as mudanças no meio ambiente jamais poderiam alterar as estruturas hierárquicas inerentes na natureza humana (HUNT, 2009, p. 188).

Tais considerações ainda merecem atenção quando a empatia é levada a um patamar de aceitação das diferenças, de pertencimento dos seres abjetos nas searas de culturas diversas, fazendo-nos compreender que a cultura baseada nas interações humanas são elementos que tendem a fomentar relações de respeito e reciprocidade:

Assim, embora as formas modernas de comunicação tenham expandido os meios de sentir empatia pelos outros, elas não têm sido capazes de assegurar que os homens ajam com base nesse sentimento de camaradagem. A ambivalência

quanto à força da empatia pode ser encontrada do século XVI em diante, tendo sido expressa até por aqueles que empreenderam explicar a sua operação. Na sua *Teoria dos sentimentos morais*, Adam Smith considera a reação de 'um homem humanitário na Europa' ao ficar sabendo de um terremoto na China que mata centenas de milhões de pessoas. Ele dirá todas as coisas adequadas, prediz Smith, e continuará com as suas atividades como se nada tivesse acontecido. Se, em contraste, soubesse que perderia o dedo mínimo no dia seguinte, ele se agitaria e viraria de um lado para o outro a noite inteira. Estaria disposto a sacrificar as centenas de milhões de chineses em troca do seu dedo mínimo? Não, não estaria, afirma Smith. Mas o que leva uma pessoa a resistir a essa barganha? 'Não é a força maleável da humanidade', insiste Smith, que nos torna capazes de agir contra o interesse próprio. Tem de ser uma força mais forte, a da consciência: 'É a razão, o princípio, a consciência, o habitante do peito, o homem interior, o grande juiz e árbitro da nossa conduta' (HUNT, 2009, p. 212).

2.2 O Multiculturalismo e a Insensatez da Hegemonia

Os movimentos cíclicos, as motivações que um dia irão se repetir, bem como toda a transformação que desemboca num *devir* interminável. São tais elementos que tendem a demonstrar uma compreensão de que a natureza reflete algo que devemos contribuir para o seu malfadado sucesso. Quase como um experimento, contudo não o é, pelo menos não em integralidade. O que estamos querendo dizer reflete na possibilidade transformativa que a natureza detém e como a cultura, de certa maneira, se beneficia dela.

Existe uma relação entre aceitação e negação por parte da cultura. Poderíamos dizer que condiz com momentos dialéticos, na medida em que a criação se reinventa, se modela, se nega e, após, atinge seu ápice final, mas será que estaria correto o vernáculo *final* para toda essa transformação?

O que se depreende é que a própria palavra *cultura* mostra uma luta entre *aquilo* que se impõe e *aquilo* que pode ser modificado, mesmo detendo tais imposições. Compreender a cultura necessita da interação entre o fator do determinismo orgânico e a própria autonomia da vontade, no discorrer de Eagleton (2011), onde dualidades são os mecanismos transformativos que impulsionam a natureza com as nossas subjetivações, com os ímpetos acalorados das paixões humanas. Mas e então, a sua finalidade seria atingida? Haveria sequer um final para todas essas vicissitudes?

A rigor, não. A compreensão da cultura como um elemento transformativo da sociedade afrouxa termos fixos e estáticos. Se as modificações estão por todo lado na natureza, e as próprias subjetividades auxiliam na busca impiedosa por elas, a cultura não encontra um final. Este não pode existir, pois a compreensão de algo novo exige uma modificação interna sobre nós na qual haveria interações com a natureza e, por que não dizer, haveria uma dependência, quase uma simbiose, baseadas em cooperações intermináveis.

Em meio as inúmeras recusas em se revelar, a cultura se refugia nessa polaridade dentro de nós e ao nosso redor, onde conseguimos nos moldar por meio das interações que realizamos na prática de atos consecutivos. Mesmo que na natureza advém

uma certa singularidade, nós nos baseamos em suas características a fim de (re) produzirmos comportamentos e atitudes. Tal conduta não significa que modificamos às interações ambientais e sociais, pois nos “apossamos” dela, lhe servimos como base ou suporte para se evidenciar toda uma gama de situações que se modificam indefinidamente.

Da natureza depreendem características peculiares que se permitem existir de forma indistinta. As mudanças das subjetivações humanas funcionam como um espelho refletor que se interagem na inconstância do meio externo. Pensar em ser o elemento primordial a toda a uma mudança significa relegar a natureza em segundo plano e evidenciar somente uma cultura voltada para subjetividades. Neste ponto, não haveria por que se falar em cultura, já que as mudanças internas necessitam das externas para se modificarem.

Essa visão acerca da cultura também se volta ao Estado e a sociedade, na medida em que aquele atribui implicações culturais dentro do seu parâmetro de influência. Ficará a cargo do Estado frear todas as inconstâncias humanas, na medida em que proporciona satisfazer as vontades e, por que não dizer, cobrar por elas. Funciona como uma espécie de escambo, onde trocas são incessantemente realizadas ante a existência de interesses humanos diversificados, acarretando um antagonismo que necessita ser “domesticável” pelo Estado.

Se a cultura parte do pressuposto de que é necessário conhecer-se a fim de expor uma diversificação cultural, quando do contato com a ambientação exterior, é cediço que para a compreensão de uma outra cultura, o vernáculo “relação” adquire uma importância ímpar, na medida em que o entendimento do que não lhe é habitual é permitido com o entrelaçamento de uma situação particularizada a outra ainda não familiarizada pela pessoa, mas que vai se delineando aos poucos.

A combinação dessas duas implicações da idéia de cultura - o fato de que nós mesmos pertencemos a uma cultura (objetividade relativa), e o de que devemos supor que todas as culturas são equivalentes (relatividade cultural) – leva a uma proposição geral concernente ao estudo da cultura. Como sugere a repetição da raiz ‘relativo’, a compreensão de uma outra cultura envolve a relação entre duas variedades do fenômeno humano; ela visa a criação de uma relação intelectual entre elas, uma compreensão que inclua ambas. A idéia de relação é importante aqui, pois é mais apropriada à conciliação de duas entidades ou pontos de vista equivalentes do que noções como ‘análise’ ou ‘exame’, com suas pretensões de objetividade absoluta (WAGNER, 2010, p. 40).

Essa simbiose necessária para o vislumbre cultural permite-nos traçar um panorama no qual criamos um conceito cultural baseado em nossas próprias experiências, seja como escritores na elaboração de suas obras, seja nas vivências adquiridas com diversos tipos de práticas em diversas profissões, seja nas escolhas subjetivas na busca de paixões. O fato é que “a cultura em geral é criada por meio de culturas que criamos com o uso desse conceito, e uma imposição de nossas próprias

preconcepções a outros povos” (WAGNER, 2010, p. 68).

Acreditamos que as culturas diversificadas conseguem nos libertar de condicionantes em comportamentos definidos por culturas já enraizadas. A libertação das raízes culturais se volta à permissibilidade de sentir o novo, ao que não é habitual, ou melhor, às derivações de que se pode obter com a junção do seu “ser cultural” com a descoberta de outras culturas.

Tal situação acima remete-nos ao hibridismo cultural que se encontra na identidade e na possibilidade de produção de culturas multifacetadas, já que o grau de envolvimento entre elas se torna “quase homogêneo” ao ponto de se criar similaridades. A impregnação de culturas “suplantadas por culturas” faz com que as mesmas sejam aglutinadas por quem as vivencia. Então, a sensação de “sentir-se em casa” provoca uma compatibilidade com o meio, ao mesmo tempo que se funde a ele. Na medida em que a cultura se prende a noção do que se tem do outro, nada partindo de nós pode ser evidenciado como cultura, é necessário a fusão com o externo, alheio a nós mesmos.

Vale dizer que dialogar com conceitos “de fora”, ou melhor, com aqueles em que carregam tanto um “ser interior, único e indivisível” fazem com que culturas se entrelacem, realizando conexões na construção de um discurso que tende a se tornar representativo daquilo que se almeja, seja ele um casamento não obediente aos ritos tradicionais, seja uma flexibilização na aceitação de sujeitos que não detenham uma posição social satisfatória, enfim, a representação de uma cultura que anseia por desejos permitem investir em atitudes no qual nos identificamos (HALL, 1997).

Assim, a construção da cultura tende a se aproximar da identificação com o outro, no caso em estudo, com o que se entende sobre o abjeto, ou melhor, daquele não categorizável, não definível, e a sua ligação no campo fértil das relações humanas. A partir do momento em que a construção do sujeito delineada numa sequência de atos permite que cada um participe e, sendo assim, preze por não existir um sujeito definido para participar dessa sequência, mas sim aquele se colocado para tal, numa atitude performativa, faz com que haja infindáveis sujeitos que, possivelmente, não serão abarcados pela cultura hegemônica, caso destoem dos comportamentos socialmente padronizados. Percebemos, aqui, uma tensão cultural:

A tensão, porém, repousa por um lado, no facto de tanto as violações dos direitos humanos com as lutas em defesa deles continuarem a ter uma decisiva dimensão nacional, e, por outro lado, no facto de, em aspectos cruciais, as atitudes perante os direitos humanos assentarem em pressupostos culturais específicos. A política dos direitos humanos é, basicamente, uma política cultural. Tanto assim é que poderemos mesmo pensar os direitos humanos como sinal do regresso do cultural, e até mesmo do religioso em finais de século (SANTOS, 1997, p. 13).

Como meio de solucionar possíveis tensões culturais, Santos (1997) salienta que o multiculturalismo constitui uma maneira de promover a dignidade humana

em desfavor da hegemonia cultural de outros povos que promovem a exclusão de sujeitos que não se enquadram na dominância, a exemplo do abjeto, pois se a cultura é a constituição de interações com o outro, o abjeto não está passível de exclusão, mesmo não havendo critérios universais de direitos humanos, já que a concepção multicultural permite a confecção do diálogo em diversas culturas, fazendo incutir em seus desígnios, relações que se diferem, que se estranham:

Todas as culturas aspiram a preocupações e valores universais, mas o universalismo cultural, enquanto atitude filosófica, é incorrecto. Contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que desenvolver critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulamentação. Na medida em que o debate despoletado pelos direitos humanos pode evoluir para um diálogo competitivo entre culturas diferentes sobre os princípios de dignidade humana, é imperioso que tal competição induza as coligações transnacionais a competir por valores ou exigências máximos, e não por valores ou exigências mínimos (quais são os critérios verdadeiramente mínimos? Os direitos humanos fundamentais? Os menores denominadores comuns?) (SANTOS, 1997, p. 22).

De ver-se, que o sujeito aquém da hegemonia normativa de um Estado encontra alento no multiculturalismo com base na apropriação cultural sem canibalismos por intermédio do diálogo entre os sujeitos que não se constituem sob o mesmo manto cultural, se atendo ao parâmetro de que as culturas devem ser baseadas na reciprocidade (SANTOS, 1997).

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre a problemática da inclusão do abjeto na cultura demonstramos que a sua possibilidade encontra guarida na multiculturalidade dos povos, haja vista que as interações realizadas entre os sujeitos fomentam a empatia e solidificam as relações entre os pares. A concepção de Butler (2015) acerca do sujeito multifacetado torna mais iminente a necessidade da adaptação dos seres abjetos em culturas diversificadas.

É sabido que o caráter hegemônico da cultura tende a disseminar as diferenças entre os seres abjetos, mais precisamente os situando à margem dos direitos humanos que deveriam ser resguardados a todos, indistintamente. Na medida em que a empatia é praticada sob os meandros da multiculturalidade nos é conferido possibilidades de tolerância e respeito por aqueles que a própria sociedade, por vezes, os afastam de direitos adstritos enquanto seres humanos de culturas diversas, porém que tendem a se completarem na reciprocidade.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BAUMAN, Zigmund. **Ensaio sobre o Conceito de Cultura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- BHABHA, Homi. K. **O Local da Cultura**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.
- BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- _____. **Relatar a si mesmo: Crítica da violência ética**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- EAGLETON, Terry. **A Idéia de Cultura**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.
- FONTES, L. C. S. Gêneros Indomáveis. **Mulher e Literatura: Vozes Consequentes**. Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 101-118. 2015.
- FUNCK, S. B. O que é uma mulher? **Cerrados**. Brasília, v. 20, n. 31, p. 65-74, jan./jul. 2011.
- HALL, Stuart. A Centralidade da Cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 15-46, jul./dez. 1997.
- HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos: Uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- JAGGAR, A. M; BORDO, S. R. **Gênero, Corpo, Conhecimento**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LAQUEUR, T. **Inventando o Sexo: Corpo e Gênero dos Gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- NICHOLSON, L. Interpretando o Gênero. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 01-33. Jan./mar. 2000
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.
- SALIH, Sarah. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2010.

WAGNER, Roy. **A Invenção da Cultura**. São Paulo: Cosac Naify, 2010.

DIREITOS HUMANOS HOMOAFETIVOS NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

Alisson Carvalho Ferreira Lima

Centro de Ensino Superior de Jataí.

Jataí – Goiás.

Naiana Zaiden Rezende Souza

Universidade Federal de Goiás; Instituto Federal de Goiás.

Jataí – Goiás.

RESUMO: Discutir sobre Direitos Humanos das minorias não é uma tarefa fácil diante da realidade moderna. O medo e a intolerância estão tomando espaço globalmente e isto tem permitido não só a eleição de governos conservadores, mas também a aprovação de leis retrógradas concernente aos direitos das minorias. Nesse sentido, a pesquisa proposta objetiva comparar projetos, sentenças e leis italianas e brasileiras que envolvam a constituição de família por meio da união homoafetiva e seus respectivos direitos e deveres. A escolha se deu principalmente pelo fato de a população de ambos países ser majoritariamente católica e, talvez por este motivo, muitas ideologias e costumes cristãos foram integrando a cultura dessas nações e formando uma base moral muito forte que influencia inclusive nas normas dos respectivos ordenamentos jurídicos. No entanto, apesar desta semelhança, o estudo levou em consideração que Itália e Brasil são

diferentes em vários aspectos: histórico, social, cultural, populacional, geográfico, político, jurídico e governamental e isto influenciou no resultado final da análise. Para a persecução da pesquisa foi de grande valia o método comparativo, considerando que o estudo das semelhanças e diferenças entre sociedades, culturas e leis contribui para uma melhor compreensão do comportamento social. Além disso, foi feito estudo bibliográfico e documental da literatura jurídica pertinente dos dois países, incluindo Constituição, leis, projetos e outros documentos que deram base para discutir e analisar a realidade da união homoafetiva nestes dois Estados.

PALAVRAS-CHAVE: União Homoafetiva; Direitos Civis Homossexuais; Adoção.

HUMAN RIGHTS OF HOMOSEXUALS IN BRAZIL AND ITALY: A COMPARATIVE ANALYSIS

ABSTRACT: To discuss about Human Rights of minorities is not an easy task in the face of modern reality. Fear and intolerance are taking place globally and this has allowed not only the election of conservative governments but also the passing of archaic laws concerning minority rights. In this sense, the proposed research aims to compare Italian and Brazilian projects, sentences and laws involving the constitution of the family through same-sex marriage and their

respective rights and duties. The choice was mainly due to the fact that the population of both countries is mostly Catholic and, perhaps for this reason, many Christian ideologies and customs have been integrating the culture of these nations and forming a very strong moral base that also influences in the laws of the respective legal systems. However, in spite of this similarity, the study took into account that Italy and Brazil are different in several aspects: historical, social, cultural, population, geographical, political, legal and governmental and this influenced the final result of the analysis. For the pursuit of research, the comparative method was of great value, considering that the study of similarities and differences between societies, cultures and laws contributes to a better understanding of social behavior. In addition, a bibliographical and documentary study of the pertinent juridical literature of the two countries, including the Constitution, laws, projects and other documents that gave basis to discuss and analyze the reality of homosexual union in these two States was done.

KEYWORDS: Same-sex Marriage; Civil Rights; Homosexuals; Adoption.

1 | INTRODUÇÃO

Tratar acerca dos Direitos Humanos das minorias não é uma tarefa fácil diante da realidade moderna. As mudanças no panorama global com as fronteiras abertas e a imigração em massa são um dos fatores responsáveis pelo crescimento do medo e da intolerância no mundo e isto tem permitido não só a eleição de governos conservadores, mas também a aprovação de leis retrógradas concernente aos Direitos Humanos das minorias.

No Brasil, desde as eleições de 2014, o Congresso Nacional foi moldando-se como um dos mais conservadores desde a redemocratização em 1988, tendo os deputados e senadores eleitos apresentado vários projetos de leis abordando a “moral e bons costumes sociais”. De 2014 até o momento, o panorama político brasileiro só tem piorado com os inúmeros escândalos de corrupção.

Desde a prisão do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, o Impeachment de Dilma Roussef e a eleição de Jair Bolsonaro nas eleições de 2018, o meio político brasileiro tornou-se caótico, fator que facilitou a apresentação e aprovação de várias propostas polêmicas tratando de direitos e liberdades individuais.

Contudo, este fenômeno não é só brasileiro, ao redor do mundo diversos países estão enfrentando a mesma questão. Nos Estados Unidos, por exemplo, o republicano Donald Trump foi eleito e, desde então, vem sendo amplamente criticado por uma série de medidas conservadoras propostas em seu governo. Da mesma forma, Itália, Dinamarca, Hungria, França, Filipinas, Polônia, entre outros elegeram nos últimos três anos políticos com agendas conservadoras e nacionalistas para os mais altos cargos de Estado. (UOL, 2018).

Tratar de política na Itália é uma tarefa deveras peculiar. O país foi governado pelo partido *Democrazia Cristiana* (DC) desde o fim do governo fascista de Mussolini

até o ano de 1992. O nome (*Democrazia Cristã*, em português) já indica que o grupo tinha fortes ligações com a Igreja Católica. É inegável que essa Instituição exerce grande influência no território italiano já que sua sede fica no meio de Roma e, por vários séculos, foi responsável por comandar grande parte do continente europeu.

Os parlamentares ligados à Igreja Católica desempenharam, por vários anos, o papel conservador na política italiana, principalmente no que concerne à moral social ligada aos direitos civis homoafetivos e das mulheres. Ao longo dos anos, as lutas por igualdade de direitos e deveres vêm sendo barradas pelos congressistas religiosos sob a égide de defender os costumes cristãos e manter uma base social sólida na comunidade italiana.

No entanto, a saída do *Democrazia Cristiana* (DC) do poder (após diversos escândalos de corrupção envolvendo os governantes) deu força para que alguns partidos de esquerda conseguissem ascender ao parlamento e dar mais visibilidade às reivindicações das minorias. Entretanto, acompanhando a onda conservadora que está pairando sobre o globo e, aliado a isso, o grande fluxo de imigrantes chegando à Itália, as eleições de 2018 foram responsáveis por colocar mais conservadores no poder.

Este pleito de 2018 gerou um grande impasse político já que nenhuma legenda conseguiu votos suficientes para governar o país. O “Movimento 5 Estrelas” (partido anti-União Europeia criado por um comediante) e a “Liga” (partido aliado de Berlusconi) foram os mais votados e tiveram de entrar em um acordo ao indicarem Giuseppe Conte como primeiro-ministro.

No Brasil, a luta pela isonomia de tratamento entre os cidadãos já é uma bandeira levantada há muitos anos, mas que sempre teve problemas em regulamentar e legitimar os direitos iguais por conta das bancadas políticas nas esferas governamentais que não propõem projetos ou, no pior dos casos, barram projetos propostos por outros parlamentares. Muitas pessoas, cansadas dessa realidade, passaram a buscar seus direitos através do Poder Judiciário, tendo, então o STJ e STF importante papel no que diz respeito à legitimação dos direitos homoafetivos e das mulheres no Brasil.

A escolha de comparar a influência religiosa nas políticas brasileira e italiana se deu principalmente pelo fato de a população de ambos países ser majoritariamente católica e, talvez por este motivo, muitas ideologias e costumes cristãos foram integrando a cultura dessas nações e formando uma base moral muito forte que influencia inclusive nas normas dos respectivos ordenamentos jurídicos. No entanto, apesar desta semelhança, nosso estudo também levou em consideração que as duas nações são diferentes em vários aspectos: histórico, social, cultural, populacional, geográfico, político, jurídico e governamental e isto também influencia no resultado final da análise.

A metodologia escolhida para esta pesquisa é a comparativa, fazendo-se um confronto das leis, projetos e jurisprudências que tratem dos Direitos Civis homoafetivos no Brasil e na Itália, a fim de demonstrar as semelhanças e diferenças legais e concretas

que há entre os 2 países. Além disso, o levantamento bibliográfico e documental da literatura jurídica e sociológica pertinente ao tema, incluindo Constituição, leis, projetos e outros documentos sendo de suma importância para sustentar a discussão e análise da realidade dessa minoria nestes dois Estados.

2 | A GARANTIA DE DIREITOS À BRASILEIRA.

Os Direitos Humanos, desde meados dos anos 50, vem sendo tema recorrente nas discussões políticas e jurídicas mundo afora. Desde as atrocidades ocorridas na II Guerra Mundial e nas Ditaduras que emergiram a partir da década de 60, as organizações internacionais, bem como a sociedade passaram a exigir dos Estados uma maior proteção dessa gama de direitos inerentes e intrínsecos aos indivíduos.

No Brasil não foi diferente. Desde a redemocratização no fim dos anos 80 e da promulgação da Constituição Federal em 1988, essa classe de direitos, quando abordados de forma ampla, já causam um certo desconforto para aqueles que discordam desse assunto, tal sentimento só aumenta quando a reivindicação parte de uma determinada minoria.

O sentimento, seja negativo ou positivo em relação às minorias, e outros assuntos em geral, influencia na elaboração de leis, vez que o direito é feito para o povo, e é ele quem escolhe seus representantes, no âmbito legislativo, para elaborarem leis que convirjam com seus ideais, desde que respeitados os direitos fundamentais.

Sabe-se que os direitos dos homossexuais sempre foram alvo de grande discussão; entretanto, até hoje, na legislação brasileira, não há nenhuma menção direta que garanta, definitivamente, a igualdade dos direitos entre pessoas com orientação homossexual ou heterossexual. A política ainda conservadora, em sua maioria, não admite a evolução social que vivemos, repudiando a união homoafetiva, e a sua inclusão no termo amplo de “família”; de igual forma, vendo com certo receio a igualdade de direitos civis e constitucionais.

Atualmente não há nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro que garanta aos homossexuais os direitos à adoção conjunta, à união civil, à sucessão, à pensão, dentre outros. Entretanto, isto não impede que cheguem ao Judiciário demandas que envolvam estes assuntos. Da análise dos casos que envolvem direitos homoafetivos, na busca de um tratamento igualitário, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm se demonstrado bastante progressistas.

A Suprema Corte, tida como defensora da Constituição Federal, no julgamento da ADI 4277/DF de 2011, reconheceu a união homoafetiva como família, refutando qualquer tipo de discriminação ou preconceito trazido pelo artigo 1.723, do Código Civil brasileiro, conferindo a ele interpretação conforme a Carta Magna de 1988.

Dessa decisão, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, houve o reconhecimento de diversos direitos ligados, subsequentemente, à união estável,

discutindo-se, portanto, a sucessão, a pensão e, inclusive, a adoção. Os fundamentos da referida *decisum*, pautaram-se em questões humanitárias e no direito pela busca da felicidade do indivíduo, alegando a Corte que que *“a Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo”* (STF, 2011).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal mostra-se pacificado no sentido de garantir os direitos e deveres dos casais constituídos por pessoas do mesmo sexo. No julgamento do RE 477554, pela mesma corte, por exemplo, o Ministro Celso de Mello defendeu que *“ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual”* (STF, 2011), entendendo, ainda, haver *“a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar”* (STF, 2011), importante ressaltar que nesse julgamento também foi citado o direito à busca pela felicidade.

Por fim, o Ministro expôs a garantia do direito fundamental de se constituir família, independentemente da orientação sexual ou da identidade de gênero, pois *“a família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas”* (STF, 2011).

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça também tem se demonstrado sólido na garantia dos direitos às pessoas que vivem em uniões estáveis homoafetivas. Quanto à possibilidade de adoção, esse tribunal já se manifestou no sentido de que *“se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias”* (STJ, 2013).

Os julgadores têm defendido, nesses casos, o interesse dos menores, alegando que se tem de *“aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar”* (STJ, 2013). No REsp. 932.653/RS, julgado pelo mesmo Tribunal Superior, o Ministro Celso Lemongi, alegou que não há como negar *“os direitos provenientes das relações homoafetivas, e que só contribuirá para tornar a nossa Sociedade mais justa, humana e democrática, ideal tão presente na Constituição Federal”* (STJ, 2011).

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi, da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 930.460/PR, defendeu que *“os princípios da igualdade e da dignidade humana têm como função principal a promoção da autodeterminação e impõem tratamento igualitário entre as diferentes estruturas de convívio sob o âmbito do direito de família”* (STJ, 2011), e que eles *“justificam o reconhecimento das parcerias afetivas entre homossexuais como mais uma das várias modalidades de entidade familiar”* (STJ, 2011). Portanto, *“o Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório”* (STJ, 2010).

A doutrina, de igual forma, tem defendido o direito à união homoafetiva, bem como as suas consequências, as quais geram outros direitos e obrigações. Maria Berenice Dias (2016), por exemplo, alega que houve uma grande evolução social por conta do desaperto dos laços entre o Estado e a igreja, e que, atualmente, deve-se ter uma visão pluralista da família, ou melhor, das famílias; defendendo, no mesmo sentido dos julgados das Cortes Superiores, que o seu conceito tem total relação com a felicidade do indivíduo. A autora ainda afirma que *“a família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal* (DIAS, 2016, p. 138).

Em relação à união homoafetiva, especificamente, Dias (2016) ressalta que se deve respeitar o princípio da dignidade humana, e que o *status* de família deve englobar todos os vínculos que tenham por base o afeto, além de que *“negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões”* (DIAS, 2016, p. 142).

Em contrapartida, em 2013, o Deputado Federal Anderson Ferreira propôs o Estatuto da Família (PL nº 6.583/2013), em uma direta resposta ao ativismo judicial brasileiro. Este projeto define a entidade familiar como aquela formada a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos, divergindo-se, pois, dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Referido projeto, já aprovado na Câmara dos Deputados, traz em sua redação conceitos que discriminam núcleos familiares tidos como imorais por parte da sociedade conservadora e, caso se torne lei, trará efeitos diretos, suprimindo conquistas do grupo LGBTQ+ quanto à igualdade em relação aos heterossexuais.

O Estatuto da Família e outros projetos que explicitamente contrariam direitos das minorias, em grande parte, são apresentados por parlamentares integrantes das bancadas religiosas (evangélica e católica) que buscam com essas proposições reestabelecer a moral e os bons costumes perante a sociedade corrompida. Certo é que estas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não concedem privilégios aos homossexuais, pelo contrário, apenas garantem a isonomia de direitos e deveres afirmadas em nossa Carta Magna.

3 | A FORÇA DA IGREJA CATÓLICA NA ITÁLIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA REGULAMENTAÇÃO DA UNIÃO CIVIL HOMOAFETIVA.

Assim como no Brasil, a discussão acerca dos direitos humanos das minorias vem sendo acirrada na Itália. Desde o fim da II Guerra Mundial até o início dos anos 1990, a arena política italiana foi dominada pelo *Democrazia Cristiana* (DC), um partido ligado à Igreja Católica que perderá seu espaço em 1992 por conta de diversos escândalos

de corrupção como o “*Tangentopoli*” (OZZANO, 2016).

Com essa mudança de governo, as últimas décadas foram marcadas por acaloradas discussões envolvendo laicidade e direitos civis igualitários. De um lado, estão os partidos liberais que defendem igualdade de tratamento entre todos. De outro, temos os partidos conservadores e a própria Igreja Católica que passa a buscar influência mesmo não constituindo um partido próprio, fazendo isto através de uma campanha de “recristianização” da Itália (OZZANO, 2016).

Os debates italianos envolvendo questões ético religiosas giravam em torno de questões sobre sexualidade, eutanásia, aborto, métodos contraceptivos, bioética, pluralismo religioso e do papel da religião no meio social (Ozzano, 2016), porém, a discussão sobre os direitos LGBTQ+ só tomaram espaço público no início do século XXI, com um número maior de representantes que conseguiam se eleger.

Nos anos 2000 ocorreu em Roma a Parada do Orgulho Gay, evento que ajudou a dar visibilidade para as demandas dessa minoria. A partir de então, líderes dos movimentos LGBTQ+ ligados à partidos de esquerda, passaram a ser eleitos para ocuparem cargos na esfera federal e regional e, conseqüentemente, o número de projetos e demandas envolvendo essa minoria aumentou expressivamente nas casas parlamentares (OZZANO, 2016).

Em contrapartida a esse crescimento, em 2003 a Igreja Católica, por meio da Congregação para a Doutrina da Fé, publica as *Considerações sobre os Projetos de Reconhecimento Legal das Uniões entre Pessoas Homossexuais*. Este documento servirá como base para o posicionamento da maioria dos políticos ligados ao catolicismo, trazendo em seu bojo o não reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo sexo por acreditar ser algo contrário aos ensinamentos cristãos, além de cobrar a postura dos católicos de lutar contra todas as tentativas de reconhecimento legal dessa união (RATZINGER, 2003).

Em 2006 foi apresentada a primeira lei para reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, a representatividade política desse grupo ainda estava fraca à época e a influência religiosa continuava tendo expressiva força política. Paralelo a isso, com o passar dos anos, muitos países integrantes da União Europeia passaram a discutir esse tópico e, eventualmente, regulamentaram o casamento homoafetivo, fator que passou a pressionar ainda mais o governo italiano, já que todos os países do oeste europeu havia reconhecido a união de pessoas do mesmo sexo, menos Grécia e Itália (Ozzano, 2016).

Diante desta realidade, muitos italianos que desejavam casar-se com uma pessoa do mesmo sexo iam para outros países europeus que já não mais proibiam tal prática para oficializarem a união. Posteriormente, retornavam à Itália e pediam o reconhecimento do casamento ao Estado Italiano, o que era negado. Em alguns casos, outras pessoas buscavam seus direitos através do Poder Judiciário italiano ou mesmo recorrendo às cortes europeias a fim de garantirem a efetivação de seus Direitos.

Nesse sentido temos o caso “*OLIARI and OTHERS versus ITALY*” julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no ano de 2015, em que seis cidadãos italianos reclamavam que suas leis não permitiam ou reconheciam a união civil entre pessoas do mesmo sexo, fator que incitava a discriminação por conta da orientação sexual. No processo, os advogados dos proponentes demonstraram como as leis italianas eram contrárias aos tratados internacionais de Direitos Humanos que defendiam a isonomia entre as pessoas, sem qualquer tipo de distinção, bem como à maioria das legislações europeias que já reconheciam a união civil homoafetiva. Assim, a decisão da Corte foi favorável aos autores da ação, que tiveram seus direitos à união civil reconhecidos e respeitados, sendo o Estado Italiano obrigado a ter a mesma postura.

Este e outros casos juntamente com a pressão social interna e externa foram cruciais para a aprovação, em 2016, da lei 76/2016 que regulamenta a união civil entre casais do mesmo sexo, garantindo basicamente os mesmos direitos civis que já eram previstos aos pares heterossexuais, tais como casamento, compartilhamento do sobrenome, direitos de sucessão, fixação de residência comum, dentre outros.

O projeto de lei, antes de ser aprovado, sofreu diversas modificações, sendo a mais expressiva aquela que trata da adoção. A lei não é clara quanto a esse assunto, deixando vago o direito do casal de adotar em conjunto ou mesmo de um adotar o filho legítimo do outro. Assim, a comunidade italiana ainda espera um posicionamento da Corte Suprema para dirimir as dúvidas sobre o assunto. De qualquer maneira, esta lei 76/2016 já representa um grande avanço para a minoria LGBTQ+ que há anos luta pelo reconhecimento isonômico dos direitos humanos na Itália.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito deve acompanhar a evolução social, modificando-se, ou melhor, readequando-se conforme as necessidades da população, não podendo ficar inerte a situações onde não há previsão direta acerca de determinadas garantias. Todavia, quando houver uma omissão legislativa, fundando-se em preceitos da Constituição, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito à felicidade do indivíduo, pode o Poder Judiciário tomar frente na proteção do indivíduo.

Neste estudo trouxemos a realidade dos Direitos Humanos homoafetivos em dois países: Brasil e Itália. Várias são as diferenças existentes entre estes dois Estados, contudo, em ambos a influência religiosa ainda é bem forte, fator que interviu por muito tempo na aprovação de projetos de leis favoráveis à isonomia civil das uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Como visto, ainda não há no Brasil uma lei que regulamente a união civil homoafetiva. Porém, apesar de não haver uma base legal, já há um entendimento consolidado nas Cortes, desde 2011, no sentido de reconhecer aos homossexuais todos os direitos civis garantidos aos heterossexuais, sem qualquer prejuízo por conta

de orientação sexual. Dessa forma, hoje, até mesmo os cartórios são obrigados a registrarem essa união, não podendo mais escusar-se a proceder com a legitimação do casamento.

Além de não haver regulamentação sobre a união entre pessoas do mesmo sexo, ainda há um projeto de lei denominado de Estatuto da Família (6.583/2013), que reconhece, em seu primeiro artigo, a família como sendo apenas a entidade formada a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos. Tal projeto, confronta diretamente as decisões judiciais que reconhecem os direitos civis igualitários ao discriminar núcleos familiares tidos como imorais e contra os costumes cristãos.

Por outro lado, quando analisamos o histórico italiano percebemos que a influência católica nesse assunto foi direta já que o partido cristão permaneceu no poder por quase 50 anos, interferindo diretamente para a não aprovação de qualquer projeto que reconhecesse as uniões homoafetivas. No entanto, com a saída do *Democrazia Cristiana* (DC) do governo federal em 1992 e com o crescimento do movimento LGBTQ+, as demandas dessa minoria passaram a aumentar, fator que levou à eleição de importantes representantes para o parlamento italiano no início do século XXI.

Aliado a isso, muitos italianos começaram a buscar seus direitos nas Cortes Internacionais de proteção aos Direitos Humanos, o que deu ainda mais força para o projeto de lei que tratava da União Civil ser aprovado. Finalmente, em 2016, a lei 76/2016 foi promulgada, garantidos basicamente todos os direitos civis aos homossexuais.

Assim, da análise comparativa feita, pudemos perceber a semelhança da influência religiosa em ambos os países, quando o assunto é leis favoráveis ou contrárias à união civil entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, foi demonstrado que, enquanto na Itália já existe uma norma que regulamente e garanta o casamento homoafetivo (e todos os direitos decorrentes dele), no Brasil esse direito só é garantido pelo Poder Judiciário, sendo que ainda há no Legislativo projetos de leis que visam coibir a regulamentação da união entre pessoas do mesmo sexo.

Certo é que a pressão social dos grupos LGBTQ+, das Organizações Internacionais de Direitos Humanos, bem como de pessoas que buscam uma sociedade mais justa e igualitária foi a responsável pelas mudanças no panorama jurídico social italiano e deverá ser a força motriz para levar essa luta adiante no Brasil.

5 | AGRADECIMENTOS

Essa pesquisa só foi possível graças ao auxílio financeiro dado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG) para a formação de Doutorado Sanduíche na Università di Pisa – Itália.

REFERÊNCIAS

- BIANCA, Cesare Massimo. **Le unioni civili e le convivenze**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. - 11ª ed. rev., atual., e ampl., - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS: **Case of Oliari and Others v. Italy**. Julgado em 21/07/2015. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-156265#%7B%22item%22%3A%7B%22001-156265%22%7D%7D%3E>> Strasbourg, France.
- GATTA, Gian Luigi. **Unioni civili tra persone dello stesso sesso: profili penalistici**. In: *Diritto Penale Contemporaneo*. Milano, 2017. Disponível em: <https://www.penalecontemporaneo.it/upload/GATTA_2017a.pdf>. Acesso em: 08/02/2019.
- GAZZETTA UFFICIALE, **Legge n. 76: Regolamentazione delle unioni civili tra persone dello stesso sesso e disciplina delle convivenze**. Roma, 2016.
- OZZANO, Luca. Two forms of Catholicism in twenty-first-century Italian public debate: an analysis of positions on same-sex marriage and Muslim dress codes. In: **Journal of Modern Italian Studies**. Vol. 21, No. 3, 2016, pp. 464-484 DOI: <https://doi.org/10.1080/1354571X.2016.1169888>
- RATZINGER, Joseph Card. Considerações sobre os projetos de reconhecimento legal das uniões entre pessoas homossexuais. In: **Congregação para a doutrina da fé**. Vaticano: 2003. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20030731_homosexual-unions_po.html> Acesso em: 15/02/2019.
- STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: **ADI 4277**. Relator(a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgado Em 05/05/2011, Dje: 14/10/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> . Acesso em: 23/03/2019;
- STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: **RE 477554** Agr. Relator(a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, Julgado Em 16/08/2011, Dje: 26/08/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>>. Acesso em: 23/03/2019;
- STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1281093/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado Em 18/12/2012, Dje: 04/02/2013. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/STJRecursoEspecial1281093SP.pdf>>. Acesso em: 23/03/2019;
- STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 932.653/RS**. Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do Tj/Sp), Sexta Turma, Julgado Em 16/08/2011, Dje 03/11/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1013651&num_registro=200700556560&data=20111103&formato=PDF>. Acesso em: 23/03/2019;
- STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 930.460/PR**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado Em 19/05/2011, Dje 03/10/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1035131&num_registro=200700449890&data=20111003&formato=PDF>. Acesso em: 23/03/2019;
- STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1026981/RJ**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado Em 04/02/2010, Dje 23/02/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=941637&num_registro=200800251717&data=20100223&formato=PDF>. Acesso em: 23/03/2019.
- UOL. **Onde o populismo de direita está no poder no mundo**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/deutschewelle/2018/10/29/onde-o-populismo-de-direita-esta-no-poder-no-mundo.htm>> Acesso em: 04/03/2019.

A REVOLUÇÃO DOS BICHOS E OS PORCOS DO DIREITO: O PODER, A ECONOMIA E A EXCLUSÃO

Daniela Pellin

RESUMO: Passado o tempo da edição de *A Revolução dos Bichos* (1945), seu conteúdo parte do universal para o particular atualmente e tem como pano de fundo a política, o poder e a exclusão. Nesse cordel de medir entre a Constituição Federal de 1988 e 2017, houve o manuseio do Direito pela política em favor da economia. Orwell viu que, por detrás da Lei está a política que detém o poder; por sua vez, exclui, manipula e escraviza a massa. O objetivo da pesquisa é demonstrar que o Direito está a serviço do poder e da economia e que a Constituição Federal não tem tido espaço social. A metodologia tem abordagem política e procedimento histórico aplicáveis ao estudo do caso da LC do MEI mediante a coleta de dados e a sua análise mediante revisão bibliográfica. A hipótese reside na moralidade e solidariedade constitucionais e como função estruturante da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Exclusão; Constituição; Democracia; Empoderamento.

THE REVOLUTION OF THE ANIMALS AND THE PIGS OF THE LAW: THE POWER, THE ECONOMY AND THE EXCLUSION

ABSTRACT: After the time of the edition of

The *Animals Revolution* (1945), its content starts from the universal to the particular one today and has as the background the politics, the power and the exclusion. In this line of measurement between the Federal Constitution from 1988 to 2017, there was the handling of the Right by the politics in favor of the economy. Orwell saw that behind the Law is politics that holds power; in turn, excludes, manipulates, and enslaves the mass. The objective of the research is to demonstrate that the Law is at the service of power and the economy and that the Federal Constitution has not had social space. The methodology has a political approach and historical procedure by the study of the LC case of MEI. The hypothesis lies in constitutional morality and solidarity as structuring function of society.

KEYWORDS: Right; Exclusion; Constitution; Democracy; Empowerment.

1 | INTRODUÇÃO

Desde 1988, como advento da Constituição Federal, o país vem alçando a bandeira da Ordem e do Progresso. Dentro do elemento Ordem está o Direito e a Sociedade; dentro do elemento Progresso, estão o desenvolvimento e a economia do país. Sobre estas duas colunas iluminadas estão o preâmbulo dos direitos

sociais e individuais assegurados; a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos na construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Entretanto, poucas coisas mudaram, desde então. O processo histórico mostra que os ideais pós-colonialistas ainda permanecem e pouca ou quase nenhuma ruptura houve que viabilize consolidar os ideais constitucionais.

Sobretudo, com a Globalização econômica, cultural e tecnológica, desde 1990, o país vem sendo cobrado para que evolua o sistema interno, quer quanto à Ordem, quer quanto ao Progresso, cujo resultado esperado seja a ruptura com o passado colonial e a construção de uma nova mentalidade social que funcione em rede global com todos os efeitos disso decorrentes. Com isso, espera-se que o país evolua com a influência da Globalização.

Mas, o país tem dificuldade com isso também. Os ideais pós-colonialistas ainda sufocam a Ordem e o Progresso do país, mesmo com as pressões externas. Há um paradoxo latente entre crescer - não crescer que ameaça o *status quo*, cujos dados de retrocesso industrial, aumento da pobreza, degradação cultural, desmazelo com saúde e educação, vinculação da inflação à política cambial demonstram que esse sistema interno contribui, eficazmente, com o aumento das desigualdades entre ricos e pobres e impede um maior empoderamento da sociedade nas questões públicas. Trata-se de um sistema velho com roupas novas.

Isso significa que, a exemplo do passado, a política se presta a atender poucos interesses da sociedade e das pessoas, mas, em contrapartida, de políticos e do Governo. Para isso, usa do Direito enquanto legislação. As pessoas permanecem fora dos processos e são manipuladas a arcar com os prejuízos governamentais e estimuladas ao consumo em excesso enquanto permanecem alienadas pelo entretenimento de ocasião.

O caso da Lei Complementar 128/2008 (LC) do Microempreendedor Individual (MEI) deixa muito claro esta perspectiva. Os dados mostram esse paradoxo. Como o país tem características muito peculiares, dentre elas, a de muitos cidadãos no mercado informal de produtos e serviços, foi necessário, mediante pressão externa, que o país adotasse política de tratamento inclusiva para esses informais e possibilitasse o controle sobre esse nicho de atividade econômica, deveras responsável por grande parte da circulação monetária do país que não passava pelos cofres públicos, excluída do controle estatal; um gargalo financeiro, até então, marginalizado; além do que, no cenário global, isso configurava falha no sistema de inclusão social e econômica prejudicando o crescimento do país e a conformidade global.

A LC que alterou a Lei Complementar 123 de 2006 (LC 123/2006) e criou a figura do MEI fez a lição de casa: arrebanhou para dentro da regra esses cidadãos; concedeu-lhes benefícios sociais em contrapartida ao cadastramento empresarial regular, recolhimentos tributário e previdenciário, engordou o cofre público e conferiu dignidade econômica aos cidadãos informais, agora, eivados à condição de empresários

individuais contribuintes e vinculados ao sistema da Previdência Social, fiscalizados pela Receita Federal.

O cenário seria ideal caso não fosse possível observar a clara ausência de política institucionalizante da LC no que concerne a uma inclusão social significativa para o desenvolvimento. Isso significa dizer que o Brasil fez a tarefa pela metade, às avessas e demagógica: aplicou a racionalidade econômica em um contexto que reclamava mais atenção institucional, pois, não se tratava do caso de empresários e exploração econômica dos meios de produção.

Pela análise de política econômica da LC do MEI observa-se que a norma é muito bem realizada no sentido econômico, satisfaz aos anseios do Governo e teve aprovação externa; está estável e as partes estão em posição econômica de equilíbrio pelo tratamento diferenciado e privilegiado dispensado à categoria desses indivíduos conforme prevê o inciso IX do artigo 170, mas, é falha no sentido institucionalizante, contrariando a integralidade política Constitucional enquanto Sistema funcional de emancipação para o empoderamento.

Passado o tempo de efetividade e estabilização da LC do MEI esse tipo de problema sói possível pela projeção astronômica dos dados que apontam significativos rendimentos econômicos para o Governo e, ao mesmo tempo, nenhuma modificação significativa para as pessoas incluídas na política pública, o que faz do vigor da Legislação algo socialmente nefasto.

Os dados considerados na análise foram coletados no Portal do Empreendedor (2017). Foram verificados os respectivos números de cadastramentos nos dois primeiros anos de vigência legislativa, 2009 e 2010; e, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, últimos cinco anos decrescentes, e os respectivos números de cadastramentos. A análise dos números projetou o quanto de riqueza foi acumulado pelo Governo nos cofres públicos e a análise da LC demonstrou não promover qualquer modificação na vida das pessoas cadastradas dada a ausência de políticas públicas emancipatória e inclusivas.

A conclusão inicial demonstra que faltou à LC do MEI promoção de políticas de desenvolvimento pleno das capacidades individuais como empresários e, reflexamente, com isso, ausência de efetividade de qualquer moralidade constitucional e solidariedade.

A hipótese de que há necessidade de retomada dos preceitos constitucionais pelo Direito em sua expressão máxima de moralidade e solidariedade dada a sua função sistêmica estruturante da sociedade para além da política econômica governamental, se confirma.

2 | A HISTÓRIA DO CELEIRO BRASILEIRO E OS PORCOS DA LC 128/2008: A POLÍTICA, A ECONOMIA E A EXCLUSÃO

No processo de formação histórica do Brasil que foi erigido sob as bases da

exploração, marcada pelo extrativismo, escravidão e latifúndio - cuja ideia de povoamento só surge a partir dos interesses de manutenção dessa proposta -, a construção econômica, política e social do país, ainda, se encontra sob as mesmas bases, mas, com requintes contemporâneos muito mais sofisticados.

A revisão histórica, ainda que breve, auxilia na compreensão do sistema contemporâneo e corrobora no sentido de manter a análise científica lúcida, sem ilusões, acerca do atual panorama *jus* econômico do país sob as lentes da política por detrás da LC do MEI. Trata-se da matriz de onde o todo e o unitário são partes. Sztajn e Gorga dizem que *a importância no estudo de fatores históricos, sociais e culturais, os quais produzem efeitos sobre a eficiência do ordenamento jurídico* (2005, p. 179) está de acordo com a pretensão da abordagem para compreender os fenômenos do presente. Nesse mesmo sentido, Calabresi, para quem outras ciências podem contribuir para a compreensão dos fenômenos econômicos, *and certainly historical, philosophical, anthropological, theological, and literary analyses have been and should be used for the same purpose.* (2016, p. 18)

Como início de verificação desse processo, Prado Jr menciona que o sentido da colonização foi o do empreendimento voltado para a produção e abastecimento do mercado externo e é com tal objetivo, objetivo exterior, voltado para fora do país e sem atenção a considerações que não fossem o interesse daquele comércio, que se organizarão a sociedade e a economia brasileiras. (2011, p. 29) Isso representa não ter havido a intenção de construir uma sociedade e o pertencimento inerentes ao povoamento e desenvolvimento de uma nação.

Tanto a estrutura como as atividades do país foram no sentido de vir *o branco europeu para especular, realizar um negócio; inverterá seus cabedais e recrutará mão de obra de que precisa: indígenas ou negros importados. Com tais elementos, articulados numa organização puramente produtora, industrial, se constituirá a colônia brasileira.* (2011, p. 29)

Nesse cenário colonial, mas, observado como contemporâneo, em 1942, por Prado Jr é possível compreender que muito dessa época se mantém em plena vigência; estender o alcance dessa análise social, econômica e cultural no início deste século XXI, com conformações mais amplas e requintadas quanto à simbiose entre o sistema global e o nacional somado às mazelas da política nacional, os efeitos advindos dessa relação impossível ao país irromper, é matriz de qualquer análise acadêmico-científica que almeje investigar aspectos econômicos de regras e normas brasileiras, justamente, para levantar o véu da velha-nova política. Por isso, para ser possível traçar um resultado científico acerca da proposta da pesquisa, é mister a parada histórica.

Torna-se, por conta disso, importante entender que a pedra fundamental sobre a qual o país está assentado cultivou raízes profundas capazes de erigir todo um sistema socioeconômico deturpado que se mostra forte o bastante para não permitir a conclusão do processo de formação de um país emancipado em todos seus aspectos

de conformação política, social, cultural e econômica a partir das pessoas; as velhas razões políticas deixadas em território nacional se arraigaram e, ao longo dos anos, trocaram de roupas, mais modernas e usaram maquiagem mais sofisticada.

Prado Jr (2011) constatou nesse processo de exploração e produção nacional para abastecimento europeu que todas as políticas internas adotadas em prol dos nacionais foram no sentido subsidiário, de pouca monta, cujo objetivo era trabalhar o país em prol desse sistema exploratório e abastecimento externo. Diz ele que a economia do país resulta *de um lado, essa organização da produção e do trabalho, e a concentração da riqueza que dela resulta; do outro, a sua orientação, voltada para o exterior e simples fornecedora do comércio internacional*. (2011, p. 129) Acrescenta não ter havido qualquer modificação substancial nos três primeiros séculos de história, *mais não se fez nesse período de tempo que prolongá-lo e o repetir em novas áreas ainda não colonizadas* (2001, p. 129), cujo projeto foi sustentado pelo Direito que lhe imprimiu a legalidade necessária.

Destacou, ainda, quanto a formação histórica da economia brasileira, que a característica fundamental da qual não se deve olvidar compreensão da contemporaneidade, é a *de um lado, na sua estrutura, um organismo meramente produtor, e constituído só para isto: um pequeno número de empresários e dirigentes que senhoreiam tudo, e a grande massa da população que lhe serve de mão de obra* (Prado Jr, 2011, p. 134). Prossegue: *Doutro lado, no funcionamento, um fornecedor do comércio internacional dos gêneros que este reclama e de que ela dispõe. Finalmente, na sua evolução, e como consequência daquelas feições, a exploração extensiva e simplesmente especuladora, instável no tempo e no espaço, dos recursos naturais do país* (Prado Jr, 2011, p. 134).

No fenômeno de formação social inicial do país, alicerçado sob a escravidão até princípio do século XIX, o escravo foi instrumento vivo de trabalho. Explica Prado Jr que nada mais era querido do escravo senão a sua força bruta, material, esforço muscular primário, sob a direção e açoite do feitor. Explica ele que *da mulher, mais a passividade da fêmea na cópula. Numa e noutro caso, o ato físico apenas, com exclusão de qualquer outro elemento ou concurso moral. A 'animalidade' do homem, não a sua 'humanidade'*. (2011, p. 289)

Portanto, as pessoas aqui trazidas ou nascidas para além de três séculos depois da colonização, o eram sob essa concepção social degradante. Uma concepção passiva, *resultante do simples fato da presença dele – o escravo - e da considerável difusão do seu sangue, que uma intervenção ativa e construtora* (Prado Jr, 2011, p. 289). Em decorrência desse aniquilamento cultural a que pretos e índios foram submetidos, deturpou-se o estatuto social, material e moral, raízes profundas que estabeleceram o jeito brasileiro malandro e oportunista de sobreviver como padrão sociocultural para diminuir as agruras desse aniquilamento.

Esse fato ficou como resultado para a construção da nação porque foi irrelevante para os senhores da exploração. Prado Jr conta que *as raças escravizadas e assim*

incluídas na sociedade colonial, mal preparadas e adaptadas, vão formar nela um corpo estranho e incômodo. O processo de sua absorção se prolongará até nossos dias, e está longe de terminado (2011, p. 293). E prossegue esclarecendo: *o que pesou muito mais na formação brasileira é o baixo nível dessas massas escravizadas que constituirão a imensa maioria da população do país* (2011, p. 293). Esse processo foi acompanhado pelo Direito (do tipo romano) que, mais uma vez, emprestou a legalidade ao processo.

E isso não é tudo. Com a economia do país instável e cíclica a depender dos interesses europeus e de suas demandas extrativistas, a estrutura colonial se desagregou paulatinamente e, como reflexo, a sociedade atingida por crises. Isso importante dizer por causa do aumento do número de indivíduos inutilizados, com perda considerável de suas raízes que desconstituiu a base vital de sobrevivência, como consequência, a exclusão da ordem social e a vida marginal. É a parte da sociedade *inorgânica, desclassificada*, categorias nominadas por Prado Jr., subordinada e desorganizada.

Explica o historiador como efeitos nefastos deste processo de dismantelamento social possível *encontrar aí um número considerável destes indivíduos desamparados, evidentemente deslocados, para quem não existe o dia de amanhã, sem ocupação normal e fixa e descendente remuneradora; ou desocupados inteiramente, alternando o recurso à caridade com o crime* (Prado Jr, 2011, p. 303). Prossegue sintetizando o panorama da sociedade colonial: *incoerência e instabilidade no povoamento; pobreza e miséria na economia; dissolução nos costumes; inércia e corrupção dos dirigentes leigos e eclesiásticos*. (Prado Jr, 2011, p. 378)

Na parte da organização civil, a par da escravidão, forma-se o clã patriarcal, *unidade em que se agrupa a população de boa parte do país, e que, na base do grande domínio rural, reúne o conjunto de indivíduos que participam das atividades dele ou se lhe agregam* (Prado Jr, 2011, p. 304). Trata-se da força de comando central que controla a economia, a sociedade, a política, a administração da colônia e influi diretamente na religião; os grandes proprietários de engenho são o elo de comunicação política e econômica com a Europa e com a Igreja.

Essa força vem dos proprietários e de suas famílias junto à população, formada em parte de escravos e de outra, atraída pelo poder e riqueza, sujeitando a força pública, fraca e distante porque diante do poder estabelecido não se pode lutar, mas apenas se juntar a ele na forma apadrinhada, pois, *quem realmente possui aí autoridade e prestígio é o senhor rural, o grande proprietário*. (Prado Jr, 2011, p. 305)

É assim que o poder econômico se imiscui com o social, torna-se a célula vital da vida em sociedade, com características muito peculiares e *o senhor deixará de ser o simples proprietário que explora comercialmente suas terras e seu pessoal; o escravo também não será mais apenas a mão de obra explorada*; há uma confusão conveniente e oportunista. (Prado Jr, 2011, p. 306)

A partir disso, surgem relações de interdependência, mais humanas, que passam

de gerações a fio, constituindo o cenário solidário de sucessos e insucessos recíprocos, atenuando o poder absoluto e o rigor da autoridade do proprietário, tornando-se um comportamento social aceitável e consentido; surge a figura do protetor; do Estado patriarcal que infantiliza a sociedade para deter constante controle sobre ela, impedindo a emancipação intelectual e política para o exercício da cidadania e das liberdades individuais. (Maus, 2000)

Ao lado da formação do clã patriarcal que emerge dos proprietários rurais, as cidades dão condição à formação dos comerciantes. São senhores rurais que compõem essa classe superior e influente nas coisas urbanas, políticas, sociais, religiosas, econômicas e culturais, constituindo uma classe bem formada e definida por comerciantes regulares, em número absoluto, e agentes do comércio, intermediadores, uma casta sobrevivente e explorada pelos próprios comerciantes. Com o decurso do tempo, os comerciantes são a categoria economicamente mais abastada e financiadora dos proprietários rurais do clã patriarcal; são a burguesia (nativos) do país que fará frente à nobreza europeia (imigrantes), culminando com o processo de Independência. (Prado Jr, 2011)

Para concluir essa preparação histórica que alicerça os dias atuais, a estrutura social que ficou como rescaldo do Brasil Colônia é a massa instável, incoerente e desorganizada, característica do setor inorgânico da sociedade que, a bem da verdade, não representa estrutura social alguma, pois, tende a formas extremas de desorganização social e daí, a completa ausência de força e representatividade política para alterar o curso da história, romper com a colônia e emancipar o país, repetindo-se esse círculo vicioso nos dias atuais.

Diante disso, observando esse início de século, cujo salto no tempo não causa nenhuma vertigem, são frequentes as situações em que *trabalhadores são tratados como pouco mais que instrumentos de trabalho. Persiste, além disso, a exclusão de boa parte da população do mercado de produção e consumo, perpetuando, de certa maneira, a condição de 'desclassificados'*. E ainda, várias condições que *não nos deixam esquecer que o 'sentido da colonização' não está tão longe quanto poderíamos desejar*. (Ricupero, 2011, p. 429)

Então, do ponto de observação de Prado Jr, 1942, para 1990; quando houve o início da consolidação dos ideais da globalização econômica, cultural e tecnológica, novamente, a história se repetiu, os pactos se renovaram e o sentido exploratório se refez; o país assentiu sob a pecha de deixar o Terceiro Mundo esquecido e migrar à condição de em desenvolvimento.

Em pleno início de século XXI, no ano de 2017, sob uma roupagem nova e com maquiagem sofisticada, isso significa que o país aderiu ao escoamento dos excedentes da produção internacional (Chesnais, 2011) em troca de crescimento e desenvolvimento intercambiados pelas interferências globais diretas em território nacional, mediante o pacto feito com a edição política e documental do Livro Verde (Brasil, 2000).

Foi assim que o Brasil passou a contribuir com a praça do mercado global, mantendo-a lucrativo, dado o esgotamento de seus mercados internos e a contínua produção industrial, ou seja, muita produção de bens, serviços e moeda, para além da demanda abastecida. Em troca dessa abertura, esse sistema global coopera com a gestão interna e rápida do país, interferindo na política, na legislação, na cultura, na educação, nas famílias, nos padrões de consumo, na gestão dos subsistemas internos, sobretudo, na política, no Judiciário e na Administração Pública.

Esse documento menciona, resumidamente, que o papel do governo em todos os níveis é o de incluir os cidadãos no mundo digital para o acesso informacional; além de estimular a competição econômica, investir em novos negócios e implementar políticas públicas, regulação e legislação para estimular o setor privado.

Além disso, o setor privado é visto como agente de investimento e capacidade de inovação, dinamismo e capilarização, necessários à concretização da Sociedade da Informação, devendo ser desse grupo, a batuta em investimentos em tecnologia e aplicações, cujo protagonismo está no setor de produtos e serviços de alta qualidade para a formação de novos mercados.

Sobretudo, para a Sociedade da Informação não há mais cidadãos com necessidades individuais e laços coletivos, agora, é importante que a sociedade seja civil e devidamente organizada a partir das categorias de interesses, a exemplo de organizações não governamentais, as quais devem ocupar papel de destaque na mobilização social para zelar pelo resguardo do interesse público.

As universidades e as entidades educacionais são as formadoras de recursos humanos na construção da base científico tecnológica.

Mas, pergunta-se onde estão as pessoas? Aquelas que não têm espaço algum na sociedade e vivem à margem desse sistema da Sociedade da Informação por um sem número de razões, dentre elas, a massa pobre e desinformada que, no Brasil, é a maioria?

Até aqui, interessante notar, em relação à infraestrutura de desenvolvimento do país – saúde, educação básica e fundamental, transporte, energia, emprego etc -, não foram adotadas políticas de resultado, haja vista, não terem sido assumidos compromissos dessa envergadura no tal Livro Verde, ficando postergadas para os interesses políticos internos que, por sua vez, além de não ter interesse político também têm que cumprir a vasta agenda externa. Isso se constata por terem sido abandonados diversos Programas de crescimento e o país assumir a posição de consumidor, mantendo-se a velha política de exploração e o sistema cíclico de crescimentos e retrocessos.

Os desclassificados, de hoje, são a grande massa populacional que ocupa o território brasileiro; que se esforça diuturnamente para sobreviver no mercado da informalidade e da subsistência, como era no período colonial, pós Independência. São pessoas que não têm acesso à infraestrutura do país, mas, são a massa que elege políticos, entregues à própria sorte e interesses de ocasião; a lei de sobrevivência.

Por isso, muito embora, não tenha sido planejada a inclusão social dos desclassificados, ou dos inorgânicos pela política interna do país de lá para cá, alimentando-se esse sistema nefasto de marginalização, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em parceria com o Ministério das Relações Exteriores (2017), agência representante do sistema global, traçou aspectos de inclusão e gerenciamento desse contingente populacional nos países em desenvolvimento por ser de sua alçada auxiliar políticas públicas nesse aspecto, não se esquecendo de que a ideia central da Organização é o crescimento econômico e o desenvolvimento dos países emergentes.

A LC do MEI é exemplo disso e foi resultado dessa interferência da OCDE no país para incluir a massa de trabalhadores informais na formalidade em troca de Previdência Social e dignidade econômica como fruto dessa gestão global sobre as políticas nacionais. Trata-se da gestão conjunta do econômico e do social, cuja ferramenta jurídica viabilizou o projeto.

Desde 1990, o país desenvolve processos de Cooperação com a Organização. Em 2007, tornou-se parceiro-chave de China, Índia, Indonésia, África do Sul, em um projeto de Cooperação chamado *Engajamento Ampliado* e coordenado pela OCDE para esses países trocarem experiências e uniformizar políticas públicas em desenvolvimento, transformação e engajamento na economia mundial.

Essa Cooperação entre Brasil e OCDE inclui gestão da política macroeconômica, agricultura, comércio, educação, ciência, tecnologia e inovação, estatísticas, combate à corrupção, tributação, política de competição, política de investimentos, conduta empresarial responsável, governança corporativa, financiamento às exportações entre outros. Inclusive, desde 2001, o país tem sido objeto dos *Economic Surveys* bienais da Organização (Ministério das Relações Exteriores, 2017), submetendo o país à verificação do sucesso ou não das políticas implantadas. E não é só isso. O país desenvolve colaboração com a Organização na condição de membro do G20, desde 2008.

O país vê como estratégia governamental nesta aproximação da OCDE, as bases para um crescimento sustentável da economia, com inclusão social e preservação do meio ambiente; a alavancagem da condição particular de renda per capita intermediária a ganhos sistemáticos de produtividade na economia, aprimorando o ambiente de negócios, maior qualificação da população, gastos públicos mais eficientes e menos onerosos, políticas de inovação tecnológica que aumentem a competitividade da indústria no cenário global (Ministério das Relações Exteriores, 2017).

Recentemente, em 2016, houve a assinatura da Declaração Conjunta que resultou do Grupo Interministerial de Trabalho Brasil-OCDE, coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores (2017), para as seguintes áreas de interesse na Cooperação: 1) questões econômicas, comerciais e financeiras; 2) Governança pública e combate à corrupção; 3) ciência, tecnologia, meio ambiente, agricultura e energia; 4) questões laborais, previdenciárias e sociais; 5) desenvolvimento. Com esses macroprogramas

seguiram 100 novas iniciativas para fortalecer a Cooperação entre Brasil e a OCDE.

Isso demonstra que mais reformas internas virão; mais programas em diversas áreas serão implantados e o Direito, enquanto legislação será o cabedal para por esses programas na ordem do dia, a exemplo das recentes reformas trabalhista e previdenciária tão debatida e combatida no Congresso Nacional. Observa-se que as pessoas nacionais nunca são informadas ou consultadas a respeito desses enlances globais e, por isso, o caos se instala nas ruas do país quando as mudanças entram nos Parlamentos porque muitas delas contrariam preceitos constituintes de 1988.

No relatório do *Economic Surveys* para 2006, momento em que a LC 123/2006 foi editada, as recomendações da Organização eram, exatamente, no sentido de incluir os Micro e Pequenos Empreendedores. Mas, ainda havia ficado de fora os informais, os quais foram incluídos em 2008, pela LC do MEI, fazendo frente ao controle estatal de suas atividades econômicas, mitigar o desfalque dos cofres públicos país e potencializar o crescimento econômico do país.

A LC do MEI regularizou a situação do empreendedor individual, compreendido nesta pesquisa como aquela pessoa que não tem qualificação alguma para ser empregado em uma empresa; não teve acesso ao ensino formal e profissionalizante; vem de gerações de pobreza; em uma condição microeconômica, que trabalha com seus próprios esforços, pessoalmente; excluídos do mercado de trabalho, adquire insumos na medida de suas necessidades para girar o capital de que necessita para sobreviver; não tem ativos financeiros imobilizados; não tem características empresariais; não tem habilidade com gerenciamento financeiro, muitos analfabetos ou semialfabetizados; trabalham em casa (LC 154/2016) e o dinheiro do negócio confunde-se com as despesas do lar.

São muitas as atividades com esse perfil no país. O § único do artigo 18-B da LC menciona algumas delas: serviços de hidráulica, elétrica, pintura, alvenaria, carpintaria e manutenção ou reparos em veículos, dentre outras.

Juridicamente, o § 2º do artigo 18-A da LC define o MEI como empresário individual, conferindo-lhe a legalidade e legitimidade como tal, pelo artigo 966, do Código Civil, condicionando a sua categoria ao limite de receita bruta ao ano de até R\$ 81.000,00 (LC 155/2016) e optante pelo Simples Nacional - um sistema de tributação conferido pelo Governo Federal às microempresas, empresas de pequeno porte, aos empresários individuais, cuja sistemática de recolhimento tributário único estabelecido no artigo § 3º, inciso V, da LC -, a não participação em outra empresa como sócio ou titular, podendo ter um empregado que receba 1 salário mínimo ou 1 piso de categoria, com os reflexos de direitos sociais inerentes. Sobretudo, como contribuinte à Seguridade Social, pode vir a usufruir dos benefícios de segurado e contribuir à aposentadoria previdenciária.

A proposta econômica da legislação deu um salto econômico inclusivo considerável, pois, essa categoria de trabalhadores informais que, anteriormente, estavam excluídos dos benefícios previdenciários e sem perspectiva alguma

de seguridade social, passaram a fazer parte da ordem social em contrapartida à contribuição e pagamento de tributos simplificados em uma única guia de recolhimento, portanto, sem burocracias (Imposto sobre Serviços, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Previdência Social) pela regularização de sua atividade lucrativa, o que representou, para o Governo, engordar os cofres.

Os dados coletados no Portal do Empreendedor do Governo Federal mostram o sucesso do projeto desde a vigência da LC. O resultado em um ano de edição da LC foi o de regularização de 1.256 pessoas economicamente ativas, somente em alguns Estados da Federação (Bahia, Minas Gerais, Distrito Federal, Rio de Janeiro, Goiás, São Paulo); já, para o segundo aniversário da LC, um salto gigantesco para 408.099 pessoas em situação jurídica regular no país todo. Isso representou um crescimento financeiro aos cofres públicos em torno de 96,93%. (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2017)

Ao analisar os dados dos últimos cinco anos de funcionamento da norma, percebe-se que o crescimento inclusivo foi exponencial, representando, ao todo, um crescimento aos cofres públicos, no percentual de 11,27% ao ano, em média, tendo em vista a progressão aritmética de pessoas incluídas no sistema: em 30/06/2017, eram optantes 7.210.745 cidadãos; em 30/06/2016, eram optantes 6.196.314 cidadãos ; em 30/06/2015, eram optantes 5.147.807 cidadãos; em 30/06/2014, eram optantes 4.160.417 cidadãos; e, em 30/06/2013, eram optantes 3.144.962 cidadãos. (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2017)

Essa fotografia de sucesso da empreitada política global sobre o Governo só não é melhor porque essa massa economicamente ativa de 7.210.745 representa 2,79% da população de 207.742.008 milhões de brasileiros (IBGE, 2017) que continuam sem nenhum tipo de capacitação intelectual para contribuir, efetivamente, com o desenvolvimento sustentável do país. E como isso não bastasse, mesmo sendo incluídos no sistema econômico, não há políticas de inclusão social sustentável; continuam excluídos das demais políticas, pois, só o benefício da previdência social não satisfaz aos critérios integrados para a inclusão, tamanho das instabilidades do país na gestão das políticas públicas.

Nesse sentido, observa-se que, política e juridicamente, a norma tem feição promocional. Isto significa compreender o que Bobbio (1090-2004) disse a respeito: *reflete uma verdadeira transformação na função do sistema normativo em seu todo e no seu modo de realizar o controle social* (2007, p. 15). Acrescenta ser isto um controle ativo do Estado ao estimular comportamentos socialmente desejáveis e mesmo os mais resistentes, seduzidos a tornar o comportamento desejado, necessário, fácil e vantajoso, o que reflete, exatamente, a conformação da LC.

Com particular atenção às técnicas de encorajamento, muito bem aplicadas na LC do MEI, Bobbio (2007) explica que ela ocorre em duas operações: a sanção sob a forma de recompensa, no caso, sem o cadastramento não há acesso à Previdência Social; e, a ausência de burocracia e custo para a regularização, que vem como a

facilitação, o estímulo, a sedução à adesão ao controle estatal para a mudança social e econômica efetivas sem exigir nenhum esforço do indivíduo não letrado.

Entretanto, o tratamento que deve ser dado a esse contingente de indivíduos reclama melhor atenção e análise porque não se trata, naturalmente, do empresário, empreendedor, muito embora, tenha sido incluído, às avessas, nessa natureza jurídica do instituto. Também, não se trata de dar o problema da exclusão como resolvido porque, sob a análise econômica do direito e à luz da Constituição Federal de 1988, a legislação deixou a desejar e manteve a velha política exploratória e marginalizável.

Ora, a Constituição Federal representa a Carta Política do país e desse documento depreende-se que o anseio político em 1988 foi o de interromper o sistema arraigado da colonização, cujo conjunto de preceitos instituintes – princípios e valores normativos - pretendem incluir todos os indivíduos na categoria de cidadãos dignos que, simplesmente, significa ter acesso ao desenvolvimento pleno de sua capacidade individual.

Por óbvio, que nesse índice de indivíduos inorgânicos há os que são orgânicos e empreendedores e usam da legislação pelo seu custo-benefício em parceria com o Governo, para quem a relação custo-benefício é extremamente vantajosa em comparação aos menos educados (OCDE, 2006). A legislação é uma ilusão e não institucionaliza esse indivíduo na condição de empresário e não o integra à sociedade como cidadão pleno. Trata-se de um indivíduo reduzido à razão econométrica.

No campo interno, a LC é o resultado no mundo do ser gerado pelo dever ser contido nos artigos 170, IX, e 179, da Constituição Federal, os quais determinam o tratamento diferenciado e mais benéfico às micro e pequenas empresas. O MEI decorreu de uma constatação externa, uma imposição de fora para dentro, e o projeto Constitucional sofreu as interferências necessárias da OCDE, em tempo de resultados serem bastante gratificantes ao país, desde 2006.

Entretanto, é de competência interna e prerrogativa constitucional a declaração de que as ordens econômica e social são compostas pela inclusão, não só, à formalidade e à Previdência Social, sobretudo, pelo acesso à educação, à cultura e ao esporte (art. 205, CF). Isso significa dizer que é pela educação que se tem acesso e se contribui com a sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Esse deveria ser o lado institucionalizante da legislação em atenção aos indivíduos que se pretendeu institucionalizar pela regra.

Grau aborda essa razão ao lecionar que a ordem econômica do país é compreendida pelo seu conjunto e não isoladamente pelo seu capítulo correspondente: *todo esse conjunto de princípios, portanto, há de ser ponderado, na sua globalidade, se pretendemos discernir, no texto constitucional, a definição de um sistema e de um modelo econômicos* (2015, p. 192). Vai além: *pelo artigo 170, caput do texto constitucional – isto é, mundo do ser, relações econômicas ou atividade econômica (em sentido amplo) – deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência*

digna de que todos devem gozar. (2015, p. 194)

As tendências acadêmicas e científicas que analisam critérios econômicos por detrás de funcionamento de normas, legislações, estão alicerçadas não mais nos critérios lineares de exploração dos meios de produção à razão econométrica. Não é o caso, também, de analisar a LC à luz da dogmática jurídica, sequer da Economia. Se fosse o caso, não haveria problema para a pesquisa resolver. As análises estão fincadas em bases institucionais, hábeis a resgatar ou implantar valores de conformação social que, de fato, representem o desenvolvimento do país. É como correr contra o tempo para resolver a condição indigna da massa de brasileiros, fruto dos ideais arraigados do sistema colonial e trazê-la à condição cidadã.

Zylbersztajn e Sztajn (2005) fazem menção, exatamente, a esse fundamento institucional que a norma – jurídica ou não - deve conter para estimular o comportamento dos indivíduos e das Organizações ao exercer atividade econômica; são agentes de conformação de comportamentos sociais e econômicos, regem e são regidos por regras instituintes e institucionalizantes de valores sociais, econômicos e políticos.

Quanto às mudanças institucionais necessárias ao tratamento do MEI, Sztajn e Aguirre mostram que a tendência do Direito é promover a mudança institucional da sociedade, compreendida essa pelos costumes ou estruturas sociais que *modelam práticas aceitáveis e respeitadas em determinada comunidade ou núcleo social* (2005, p. 228). A ciência do Direito que comporta princípios e regras jurídicas deve comportar o peso de regras não jurídicas, emanadas das relações sociais.

Calabresi (2016) ensina que a Análise Econômica do Direito – *Law and Economics* - pela metodologia institucional, é capaz de aprimorar as práticas econômicas da legislação e da realidade fática a partir dos estudos de Coase: *But, in truth, modern, Law and Economics must begin precisely with Coase, the institutionalist* (2016, p. 11), justamente, por causa da precedência do complexo de relações sociais sobre a ciência econômica que é restrita pela *the capacity of markets to limit the effect so-called externalities and of markets and command structures to reduce the costs.* (2016, p. 12). Esses dois exemplos dados por ele retratam, fielmente, o perfil da LC do MEI que, aplicou a relação custo-benefício em favor do Governo e desprezou as externalidades representadas pelas condições desses indivíduos categorizados como MEI, cujas condições poderiam ter sido internalizadas pela LC para a promoção de políticas públicas inclusivas.

Essa Nova Economia Institucional tem a perspectiva da mudança institucional do pragmatismo econômico e, conseqüentemente, da sociedade. É forma de rompimento ou adequação do sistema linear de racionalidade para incluir no cômputo matemático questões valorativas e conformadoras que, em médio ou longo prazo, retornam, igualmente, em proveitos econômicos ampliando capacidades políticas e culturais, muito próprio às pretensões constitucionais e um dos instrumentos de transformação da exploração econômica dos meios de produção separados dos indivíduos e da sociedade. Isso é possível pelo Direito, no caso de edições legais. O Direito enquanto

instituição tem a prerrogativa de institucionalizar a sociedade. Por isso, ao observar a LC do MEI depara-se com o problema do reforço desse sistema econômico vigente.

Então, se for considerado que tanto o Governo quanto os indivíduos incluídos estão, nesse exato momento, em situação econômica de equilíbrio, a LC é eficiente naquilo a que se propôs. Mas, pela abordagem institucionalizante dos valores, a norma carece de eficiência adaptativa frente a estabilidade institucional normativa (Aguirre, 2005, p. 238)

Seria o caso desses indivíduos, portanto, serem sujeitos de políticas inclusivas de organização social, educação básica para analfabetos, educação profissionalizante, educação digital, acesso facilitado e estímulo à cultura etc., mediante a criação de órgão de gestão de pessoal pela promoção legal na lição de Santos de que a igualdade, a liberdade e a cidadania são reconhecidos como *princípios emancipatórios da vida social*. (2010, p. 279)

E o fato de deixar tal tarefa a Organizações terceiras não exime a norma da falha institucionalizante porque tais indivíduos são esvaziados da vida civil; não têm visão ampliada das complexidades sociais. Então, a adesão voluntária a programas de inclusão representa um lavar de mãos acerca do problema da inclusão cidadã que se dá às avessas.

Portanto, a LC do MEI merece ser revista para incluir programa de incentivos para a inclusão cidadã, sob as penas de esses indivíduos manterem-se na mesma situação de alienação categorizada como empresários e contribuintes econômicos, o que não contribui, de forma eficiente, com o desenvolvimento do país. Engordar os cofres públicos sem políticas públicas é manter a velha-nova política patriarcal.

Isso significa dizer que a LC do MEI é falha porque, enquanto institucional deixou à margem a obrigação Constitucional de institucionalizar os indivíduos pelo acesso à oportunidade do desenvolvimento pleno das capacidades individuais e, como resultado, o desenvolvimento do país e a partir desse resultado normativo, preceitos de moralidade constitucional e de solidariedade foram violados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perspectiva da pesquisa partiu da investigação do processo histórico da colonização, onde foram fincadas as bases política, social e econômica do país, cujo resultado observado em 1942, por Prado Jr., não foi outro que não um contingente de pessoas, massivamente, excluídas da sociedade e protegidas pelo Estado como resultado da colonização, sem nunca terem experimentado o desenvolvimento de suas capacidades plenas e individuais e, portanto, sem fazer parte das decisões e construção do país.

Com esse apanhado, foi possível verificar que a história se repete e por isso, o país tem sofrido intervenções internacionais para, no mínimo, romper com esse processo político e incluir esse remanescente proliferado no sistema de controle estatal. Para

isso, como esses indivíduos são economicamente ativos e marginalizados, veio a LC do MEI dar conta e cabo de boa parte desse contingente.

Não obstante a eficiência econômica da LC, presente a sua ineficiência institucionalizante ao manter os mesmos indivíduos que incluiu, excluídos da vida integrada em sociedade, compreendida esta pelo desenvolvimento pleno de suas capacidades individuais. Isso afronta o conjunto de princípios e regras constitucionais que visam o desenvolvimento sustentável do país.

Então, chamou a atenção o fato de que, muito embora, o mercado da informalidade tenha sido regularizado em seu aspecto jurídico e tributário, não o foi na dimensão social e sob a expectativa do desenvolvimento, levando-se em conta que crescimento econômico não é a máxima do desenvolvimento, sendo este pautado pela plenitude política de todas as esferas constitucionais, dentre elas, a mais importante, o pleno desenvolvimento das capacidades individuais de cada cidadão.

Isso sói possível pela observação e análise dos dados coletados sob a ótica da Análise Econômica do Direito que vê no Direito, na Legislação, uma ferramenta de conformação social. Como o Governo promoveu a inclusão econômica e na Previdência, deveria ter incluído, pela mesma promoção, esses indivíduos em práticas institucionais e educacionais e respeito à pretensão moral e solidária da política constitucional.

Assim, o problema apontado de que a inclusão econômica foi eficiente para o Governo e a social foi às avessas para o contingente de incluídos pôde ser resolvida com a análise dos dados econômicos de crescimento dos indivíduos regularizados e o percentual de riqueza calculado como reflexo aos cofres públicos, mas que não representou mudança no *status* social dessa massa de pessoas que permaneceram sem a promoção legal ao desenvolvimento pleno das capacidades individuais para a emancipação e empoderamento civil e político.

Essa mesma abordagem contextualizada, problematizada e verificada já havia sido também por Orwell em sua obra no mesmo sentido o que demonstra a atualidade e utilidade didática da mesma, excetuando a hipótese por ele apresentada como derrocada daquele sistema fascista e a instalação de outro que não cabe no caso.

Veja-se que o celeiro, *locus* onde tudo acontece na obra representa o lugar comum da sociedade que, a partir de interesses escusos pela ganância, inveja e desejo de dois porcos sem moral e sem solidariedade, foi deturpado o exercício político original de empoderamento democrático daquela sociedade a respeito das questões comuns. Os dois porcos representantes do poder executivo outorgado por representação comum dos demais passaram a distorcer as ideias políticas originárias usando do discurso político, que serviu para manipular e alienar a sociedade do celeiro. A dominação progressiva lhes deu a condição de modificar a Legislação e a interpretação do Direito cujos fins econômicos e de distanciamento político entre ambos e a sociedade lhes favorecia, restando aos demais a indignação e inanição política.

É o diagnóstico possível da LC do MEI.

Diante disso a hipótese, diferentemente de Orwell, é a de que, diante da afronta Constitucional e uma não conformidade global, a política governamental adotou como razão de legislar preceitos lineares da racionalidade econômica em seu favor e isso representou um retrocesso ou uma perda de oportunidade para o país de desenvolver-se a partir dessa massa incluída. Portanto, uma retomada política do Direito pelo viés Constitucional é inerente no caso do MEI para que sejam incluídos na LC preceitos institucionais de promoção desses indivíduos a programas de inclusão para a cidadania.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. (2007). *Da estrutura à função: novos estudos de Teoria do Direito*. (D. B. Versiani, Trad.) São Paulo: Manole.

BRASIL. (Set de 2000). *Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde*. Fonte: Ministério de Ciência e Tecnologia.

CALABRESI, G. (2016). *The Future of Law and Economics: Essays in Reform and Recollection*. New Haven and London: Yale University Press.

CHESNAIS, F. (2011). Não só uma crise econômica e financeira, uma crise de civilização. In: I. MÉSZÁROS, *István Mészáros e os desafios do tempo histórico* (pp. 187 - 198). São Paulo: Boitempo.

GRAU, E. (2015). *A Ordem Econômica na Constituição de 1988* (17ª ed.). São Paulo: Malheiros Editores.

IBGE. (2017). *IBGE - POPULAÇÃO*. Acesso em 12 de Dez de 2017, disponível em IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: <https://ww2.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>

MASCARO, A. L. (2008). *Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro* (2ª ed.). São Paulo: Quartier Latin.

MAUS, I. (Nov de 2000). O judiciário como superego da sociedade. *Novos Estudos*, pp. 183-202.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. (2017). *Acordo Marco de Cooperação com a OCDE*. Acesso em 2017 de Dez de 2017, disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/tags/tag/15-ocde-organizacao-para-a-cooperacao-e-o-desenvolvimento-economico%20Acesso>

OECD. (2006). *Consolidating Macroeconomic Adjustment*. doi:http://dx.doi.org/10.1787/eco_surveys-bra-2006-en

PORTAL DO EMPREENDEDOR. (2017 de Dez de 2017). *Portal do Empreendedor-MEI*. Acesso em 2017 de Dez de 2017, disponível em <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/estatisticas>

PRADO JR, C. (2011). *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Companhia das Letras.

RICUPERO, B. (2011). Posfácio: História e política em Formação do Brasil contemporâneo. In: C. P. JR, *Formação do Brasil Contemporâneo* (1ª ed., pp. 429-434). São Paulo: Companhia das Letras.

SANTOS, B. d. (2010). *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política* (3ª ed., Vol. 4). São Paulo: Cortez Editora.

SANTOS, B. d. (2014). *O Direito dos Oprimidos*. São Paulo: Cortez Editora.

SZTAJN, R., & AGUIRRE, B. (2005). Mudanças Institucionais. In: D. ZYLBERSZTAJN, & R. SZTAJN, *Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações* (pp. 228-243). Rio de Janeiro: Elsevier.

SZTAJN, R., & GORGA, É. (2005). Tradições do Direito. In: D. ZILBERSZTAJN, & R. SZTAJN, *Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações* (pp. 137-196). Rio de Janeiro: Elsevier.

ZYLBERSZTAJN, D., & SZTAJN, R. (2005). *Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier.

MASS INCARCERATION E HYPERINCARCERATION: A REALIDADE BRASILEIRA ENTRE O SENSO COMUM E A PESQUISA CRIMINOLÓGICA

Barbara Siqueira Furtado

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Advogada Criminalista. E-mail: barbarafurtado@gmail.com

Theuan Carvalho Gomes da Silva

Mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho (UNESP). Pós Graduação em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Ribeira Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). Advogado Criminalista. E-mail: theuan@gmail.com

RESUMO: O conceito de “*mass incarceration*” ganhou releitura de David Garland como fenômeno novo no mundo penitenciário, que se apoia no agigantamento da população carcerária e das taxas de aprisionamento, além da concentração de seus efeitos em grupos populacionais específicos. Lóic Wacquant propõe ajustes terminológicos ao “*mass incarceration*”, adotando a expressão “*hyperincarceration*”. Desse modo, desvela sentidos na opacidade da linguagem, evidenciando a distinção entre o encarceramento desmedido e os fenômenos de massa. Sua abordagem, portanto, não desconsidera o

fim das políticas do *Welfare State*, nem a influência de demais fatores conjunturais, mas destaca a seletividade do sistema de justiça, guiado, sobretudo, por questões de classe, raça e origem, em expressão de outra face do projeto de ampliação do Estado neoliberal. No Brasil, as prisões seguem se expandindo, em dimensões efetivas e simbólicas, cerceando liberdades e garantias. O discurso punitivista midiático, associado à instrumentalização política da Justiça Penal, tem robustecido a crença da população em instituições prisionais falidas, cristalizando o desejo de dilatação do cárcere, concebido como símbolo de luta contra impunidade. O reforço do ideal da prisão como “justiça” e de sua difusão igualitária, passa a ocultar a essência seletiva do sistema penal, que permanece comprometido com a segregação de grupos sociais determinados. A reflexão proposta visa a debater a questão carcerária brasileira, a partir da aplicabilidade dos aportes teóricos fornecidos por Garland e Wacquant, destacando em que medida o uso do sistema penal como panaceia para os problemas sociais se legitimaria pelo senso comum da prisão como sinônimo de “justiça”.

PALAVRAS-CHAVE: “*mass incarceration*”; “*hyperincarceration*”; “seletividade”; “Justiça Criminal”; “senso comum”.

ABSTRACT: The concept of mass incarceration

got a relevant interpretation of David Garland as a completely new phenomenon in the penitentiary world, based on the discrepant size of the current prison population and the imprisonment rates, besides the impact of social effects on specific population groups. L  ic Wacquant proposes some terminological adjustments to the “mass incarceration”, adopting the expression “hyperincarceration”. The idea behind the nomenclature change is to highlight the meanings hidden in the language opacity, putting in evidence the distinction between the excessive incarceration and a mass phenomenon. His approach doesn’t ignore the end of Welfare State policies, nor the influence of other conjunctural factors, but emphasizes the selectivity of the criminal justice system, as a face of the neoliberal state project. In this context, Brazil continues to expand prisons, in their effective and symbolic dimensions. The criminalizing media discourse, associated with the political use of criminal justice, has reinforced the popular belief in prison institutions and crystallized the idea of jail as symbol of “fight against impunity”. The reinforcement of prison as some synonym of egalitarian justice tends to omit the selective essence of the penal system, which remains committed to the segregation of specific groups. In summary, this article aims to discuss the Brazilian prison question, based on the applicability of the theoretical contributions provided by Garland and Wacquant, highlighting how the use of the penal system as the main solution of the social conflicts can be legitimized by the common sense of prison as symbol of “justice”.

KEYWORDS: "mass incarceration"; "hyperincarceration"; "selectivity"; "Criminal Justice"; "common sense".

1 | INTRODU  O

O termo “*mass incarceration*”, reintroduzido nos debates penal  gicos dos Estados Unidos no final dos anos 90, ganhou c  lebre releitura de David Garland em sua famosa confer  ncia “*Mass incarceration: social causes and consequences*” na Universidade de Nova York (NYU) em 2000 (WACQUANT, 2015).

Segundo Garland (2001, p.2), a denomina  o “*mass incarceration*” ou “*mass imprisonment*” viria a descrever um fen  meno completamente novo e sem paralelos no mundo penitenci  rio. Tal distin  o se apoiaria, portanto, em duas especificidades: primeiro, a discrep  ncia do agigantamento da popula  o carcer  ria e das taxas de aprisionamento, quando em contraste a modelos penais historicamente compar  veis; e segundo, a concentra  o dos efeitos sociais do encarceramento em grupos populacionais espec  ficos, determinada, sobretudo, pela fal  ncia das pol  ticas de *Welfare* e pelo recrudescimento da legisla  o penal de orienta  o *tough on crimes*, com rela  o ao combate    drogas.

Em di  logo com as quest  es estudadas por Garland, L  ic Wacquant (2015) sugere ajustes terminol  gicos ao “*mass incarceration*”, passando a adotar a express  o “*hyperincarceration*”. A mudan  a da nomenclatura teria, assim, o prop  sito de desvelar

sentidos camuflados na opacidade da linguagem, pondo em evidência a distinção entre o encarceramento - desmedido mas direcionado - e os fenômenos de massa, como a mídia, que atingem as pessoas, indistintamente. Sua abordagem, portanto, não desconsidera o fim das políticas do *Welfare State* e a influência de demais fatores conjunturais, mas põe em maior destaque a seletividade de atuação do sistema de justiça criminal, o qual se moveria guiado, em regra, por critérios de classe social, raça e local de origem, em expressão de uma outra face do mesmo projeto de expansão de Estado neoliberal.

Desde a conferência de Garland na NYU, o Brasil viu sua população carcerária crescer inacreditáveis 312,22%, atingindo a maior taxa de aprisionamento de sua história: 352,6 para cada 100 mil habitantes (INFOPEN, 2017). Deste modo, à contramão dos debates sobre o desencarceramento, seguimos expandindo nossas prisões, tanto em suas dimensões efetivas quanto simbólicas, cerceando liberdades e distendendo arbitrariamente dispositivos de orientação, a princípio, garantista^[1].

O discurso criminalizante irresponsável de setores midiáticos, associado à instrumentalização da justiça penal para fins políticos, tem, cada vez mais, robustecido a crença da população média em instituições prisionais falidas, cristalizando o desejo de dilatação indistinta do cárcere, concebido como espécie de símbolo de luta contra impunidade. Nesse sentido, o reforço ao ideal da prisão como sinônimo de justiça e de sua crescente difusão igualitária, tende, nos moldes da crítica wacquantiana, a ocultar a essência seletiva do sistema penal, que permanece comprometido com a segregação - e por que não neutralização - de grupos sociais determinados.

2 | O SENSO COMUM: GRAMSCI E A INCOPORAÇÃO DO DIREITO AO IMAGINÁRIO

Segundo Antonio Gramsci, todas as formas de linguagem contêm concepções de mundo e de cultura (1978, p. 12-13). Isso, pois a língua não é, apenas, o agrupamento de vocábulos gramaticalmente ordenados, mas sim um receptáculo de noções e conceitos determinados. Sob essa lógica, o senso comum seria a representação de concepções de mundo, que são absorvidas de forma *passiva* pelos indivíduos, quando impostas pelos grupos sociais a que eles se encontram envolvidos. Nesse sentido, ao se alinhar às ideias de senso comum, o indivíduo abre mão de elaborar sua própria concepção de mundo de forma consciente e crítica, deixando, portanto, de “participar ativamente na produção da história do mundo, de ser o guia de si mesmo e não aceitar do exterior, passiva e servilmente, a marca da própria personalidade”.

Em que pese Gramsci (1978, p. 12) considere que todos os indivíduos partilham modos de pensar e agir dos grupos sociais aos quais pertencem, sendo, inevitavelmente, “conformistas de algum conformismo”, também deixa claro que esse movimento pode se dar de duas maneiras: de forma acrítica e ocasional, com a reprodução de preconceitos de fases históricas passadas, que se refletem em instituições filosóficas

futuras; e de modo crítico e consciente, pelo qual se empreende um processo ativo de análise em que a realidade é percebida, a partir de sua própria historicidade.

É necessário ressaltar que este processo não se esgota na pura atividade cognitiva, afinal, se assim o fosse, não haveria dissonâncias entre padrões de conduta e elementos intelectuais, ou ainda, marcas das relações de subordinação entre grupos sociais na construção do pensamento humano. Nesse sentido, alinhar-se a uma determinada concepção de mundo ou contra ela se posicionar, configura, sobretudo, um fato político.

Na perspectiva gramsciana, o senso comum é determinado pelos valores morais e elementos intelectuais das classes dominantes, absorvidos de modo automático e acrítico, como produto histórico da atuação das forças hegemônicas. Difunde-se pelas camadas populares de forma assistemática e desordenada, sendo marcado por seu caráter materialista, dogmático e incoerente.

Assim, essencialmente, conecta-se à vida prática, à aparência dos fatos, apoiando-se em verdades “incontestáveis”, que, contrastadas historicamente, são incongruentes. Entretanto, ao ser imposto pelo meio externo e absorvido de modo osmótico, não é distendido pelos movimentos de consciência e crítica, permanecendo incrustado ao imaginário coletivo.

Nessa esteira, ao analisar a arquitetura do pensamento jurídico, Luis Alberto Warat identifica como *senso comum teórico* os discursos hegemonicamente aceitos competentes, que se sustentam na práxis jurídica como formas higienizadas ou puras de construção de verdades. Saberes que se mostram aparentemente desvinculados de seu contexto sócio histórico e reivindicam espaços de neutralidade na operação do Direito.

Dessa sorte, a epistemologia clássica acabaria por colaborar com a cristalização do senso comum teórico ao negligenciar os aspectos políticos da produção do conhecimento, fornecendo combustível à ilusão de que é possível o exercício asséptico das profissões jurídicas. Assim, pontua Warat (1982, p. 52): “*Os juristas de ofício, apoiados na ideia de um conhecimento apoliticado, acreditam que o advogado é um manipulador das leis, descompromissado politicamente, um técnico das normas*”.

Esse movimento de extração do saber jurídico do campo de atuação das formas de poder e sua utilização esterilizada na práxis se verifica, por exemplo, com relação à teoria de Kelsen cujos efeitos ideológicos e políticos não se originam, de forma imediata, da proposta de criação de uma teoria científica pura do direito, mas, principalmente, do respectivo uso desse discurso como orientador da prática jurídica. Desse modo, é a transformação do discurso kelseniano em senso comum, sua desagregação teórica e apropriação institucional, que alimenta o ideal do jurista como operador técnico de dispositivos legais e não de sujeito imerso às relações sociais.

Warat situa a construção do senso comum teórico como uma terceira etapa do processo dialético de formação do pensamento jurídico. Assim, em um primeiro momento, o operador do direito se encontraria permeado por *hábitos significativos*.

Uma coleção de hipóteses e opiniões costumeiras, contraditórias ou não explícitas, ligadas às representações de mundo, e que acabam por servir de base à percepção do direito, de seu exercício e de suas instituições.

A segunda etapa se caracterizaria pela busca de conceitos imobilizados sob a égide da epistemologia, provenientes de processos lógicos, objetivos e neutros. Por fim, a construção do senso comum teórico se daria pelo movimento de transposição desses conceitos à esfera dos hábitos significativos, legitimando, desta maneira, as formas compreensivas originais na construção da práxis jurídica.

Nesse sentido, a produção do senso comum teórico se pauta na utilização estratégica de conceitos epistemologicamente fundados, de forma a legitimar concepções de mundo com formações discursivas, que camuflam sua orientação ideológica na missão de se construir um modelo neutro de racionalidade jurídica.

Os processos significativos do direito apresentam-se como um conjunto heterogêneo de hábitos semiológico de referência (senso comum teórico) e de discursos organizados a partir de ditos hábitos. Ou seja: os primeiros operam como um código para as enunciações jurídicas.

Metaforicamente, caracterizamos o senso comum teórico como a voz 'off' do direito, como uma caravana de ecos legitimadores de um conjunto de crenças, a partir das quais, podemos dispensar o aprofundamento das condições e das relações que tais crenças mitificam. (WARAT, 1982, p. 54)

Vale pontuar que por ser composto por um apanhado heterogêneo e desagregado de conceitos, separados de suas teorias originárias por hábitos significativos, o senso comum teórico acaba sendo facilmente apropriado por instituições específicas e utilizado de acordo com seus propósitos políticos.

Retornando o tema do emprego estratégico de conceitos, podemos dizer que a separação dos conceitos de suas teorias produtoras, permite a constituição de um sistema de verdades, o qual não está vinculado a conteúdos, mas sim, a procedimentos legitimadores, determinantes para o consenso social. Este consenso provém do sentido conceitual por uma ordem de evocações controladas, ou seja, estereotipadas. Funda-se, por conseguinte, um processo de aproximação institucional dos conceitos, cuidadosamente elaborado, para exercitar significados.

Assim, por exemplo: o sentido conceitual da identidade Kelseniana, entre Direito e Estado é convertido em uma fórmula estereotipada que conota o caráter ético do Estado, impedido, aparentemente de agir fora da imaculada gaiola das normas positivas. (WARAT, 1982, p. 55)

Apoiando-se no pensamento de Warat, Lênio Streck (2001, p. 122-123) sumariza o senso comum teórico dos juristas como:

[...] o conjunto de crenças, valores e justificativa por meio de disciplinas específicas, legitimadas mediante discursos produzidos pelos órgãos institucionais, tais como os parlamentos, os tribunais, as escolas de direito, as associações profissionais e a administração pública. Tal conceito traduz um completo de saberes acumulados, apresentados pelas práticas jurídicas institucionais, expressando, destarte, um conjunto de representações funcionais provenientes de conhecimentos

morais, teológicos, metafísicos, estéticos, políticos, tecnológicos, científicos, epistemológicos, profissionais e familiares, que os juristas aceitam em suas atividades por intermédio da dogmática jurídica. Difusamente, é o conhecimento que se encontra na base de todos os discursos científicos e epistemológicos do Direito. Pode ser entendido, ainda, como uma racionalidade subjacente, que opera sobre os discursos de verdade das ciências humanas. Tal racionalidade aparece de vários modos e maneiras e configura instância de pré-compreensão do conteúdo e os efeitos dos discursos de verdade do Direito, assim como também incide sobre a pré-compreensão que regula a atuação dos produtores e usuários dos discursos do e sobre o Direito.

A superação do ideário da neutralidade na aplicação do Direito permite compreender que a narrativa jurídica, à semelhança de outras formações discursivas, não pode ser contemplada de modo dissociado da ideologia, que, afinal, é elemento materializador da própria linguagem e nela, manifesta-se, condicionando os processos de significação pertinentes às relações de poder (ORLANDI, 2005).

Nas palavras de Michel Pêcheux (PÊCHEUX, 2012, p.160):

O sentido de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição, etc., não existe “em si mesmo” (isto é, em sua relação transparente com a literalidade do significante), mas, ao contrário, é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões e proposições são produzidas (isto é, reproduzidas). Poderíamos resumir essa tese dizendo: as palavras, expressões, proposições mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam, o quer dizer que elas adquirem, seu sentido em referência a essas posições, isto é, em referência às formações ideológicas (no sentido definido mais acima), nas quais essas posições se inscrevem.

Assim, fazer resvalar o pano da objetividade na operação do direito pela identificação do senso comum teórico é evidenciar o quanto este se mostra coadunados com a configuração das estruturas de poder e desempenha papel fundamental em sua manutenção.

No que toca ao sistema penal, Zaffaroni e Pierangeli (2011) o concebem como mecanismo de controle social punitivo institucionalizado, que se realiza de forma compartimentada. Logo, enxergam-no como fonte de múltiplos discursos (judicial, policial e penitenciário), já que cada um dos setores justifica sua participação com premissas ideológicas diversas.

Contudo, apesar da multiplicidade, tais discursos, tradicionalmente, alinham-se aos mesmos postulados conceituais. Isso, pois, como já destacado, as instituições, naturalmente, tendem a se apropriar de construções teóricas que permitem sua maior utilidade, o que não, entretanto, não legitima conjecturas conspiratórias sobre a idoneidade de seu fluxo de criação, mas reflete do ponto de vista genealógico, a relação indissociável entre o poder e o saber.

A esse respeito, nenhuma teoria conspiratória é verdadeira, sendo incabível imaginar que a doutrina se elabore diretamente por incumbência do poder. O

êxito político de uma sistematização (sua influência sobre as agências jurídicas) depende do poder, porque o saber jurídico é aplicado, ou seja, é um saber posto a serviço das agências jurídicas e estas preferem sistemas de compreensão que sejam mais úteis para o seu próprio exercício, o que, por sua vez, depende da estrutura de poder da agência jurídica e do estado (ZAFFARONI e BATISTA, 2013, p. 163).

Nesse sentido, é a desagregação das epistemes, sua vulgarização e apropriação institucional, ou seja, sua transposição ao senso comum teórico que a imprime conteúdo político. Novamente, preciosas são as observações de Warat (1982, p. 55):

Os marcos institucionais funcionam como lugares de interlocução repressiva, na medida em que estabelecem uma interpretação, polissemicamente controlada, das instâncias discursivas que se apropriam, chegando, em muitos casos, a estabelecer versões estereotipadas dos conceitos com uma clara função legitimadora. Com esse objetivo é que no interior dos marcos institucionais de apropriação se recorta e se reconstrói conceitos e critérios epistemológicos, desmembrados das matrizes teóricas em que foram produzidos. A apropriação institucional dos conceitos produz-se ao aceitar, como legítima, a assimilação e dispersão de conceitos que pertencem a disciplinar e paradigmas diversos.

3 | A PESQUISA CRIMIOLOGICA DIANTE O CONTEXTO PRISIONAL BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE AJUSTES TERMINOLÓGICOS

Há algum tempo, no cenário brasileiro, é perceptível a ascendência de um discurso raso que, negligente às questões de política criminal, parece conclamar o aprisionamento em larga escala como sinônimo de combate à impunidade. Nesse sentido, a prisão de importantes personagens do setor político e econômico abriu espaço à cristalização da crença de que não só o combate à criminalidade deve ser capitaneado pela hipertrofia carcerária, como a de que o sistema de justiça criminal teria, alfin, passado a funcionar de forma igualitária, incidindo sobre todos os estratos sociais, indistintamente.

Segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017, p. 7-20), o Brasil contava, em junho de 2016, com uma população carcerária de 726.712 indivíduos, distribuídos em um universo de, apenas, 368.049 vagas. A taxa de ocupação média foi estimada em 197,4%, de modo que 78% dos estabelecimentos penais operavam em superlotação.

Em 16 anos, o crescimento da taxa de aprisionamento se deu em 157%, sendo 40% da população encarcerada composta por presos sem condenação. De todo o universo populacional, 64% eram negros, 54% possuíam ensino fundamental incompleto, 55% tinha entre 18 e 29 anos.

Ademais, durante o ano de 2016, foram registrados 379 óbitos violentos em estabelecimentos prisionais do país. Ou seja, no transcurso do ano, todos os dias, ao menos uma pessoa foi morta quando se encontrava sob tutela integral do Estado para

fins de cumprimento de penas privativas de liberdade.

O Brasil ocupa o terceiro lugar entre os países que mais encarceram no mundo. Na dianteira, seguem os Estados Unidos e a China. Contudo, afora China e Brasil, todos os outros países que participam do ranking de encarceramento mundial estão adotando políticas para reduzir suas populações carcerárias nos últimos anos.

Os estudos criminológicos, referendados pelos levantamentos estatísticos, indicam que um público bastante específico é selecionado para compor a massa da população carcerária. Os aportes da criminologia, sobretudo do paradigma da reação social, isto é, do rompimento com o positivismo que acreditava nas etiologias do crime, contribuem para melhor compreender como e em que medida o sistema de justiça criminal opera a seletividade para ingresso nas masmorras brasileiras. As pessoas presas no Brasil, em sua maior parte, são aquelas que estão à margem da sociedade, portanto, vulneráveis aos processos de criminalização.

São, em regra, jovens, negros, entre 18 e 29 anos, que não completaram o ciclo básico de educação, e que praticam, em sua maioria, crimes ligados ao patrimônio como furto, roubo e tráfico. O jovem, negro, sem escolaridade, morador da periferia, que com uma arma na mão, materializa-se na representação automática que a maioria das pessoas tem quando pensam na figura do “bandido”.

Entretanto, apesar de ser contra esses indivíduos que o sistema de justiça criminal tradicionalmente se investe, sua instrumentalização para fins políticos, o constante cerceamento de institutos garantistas e o alargamento das possibilidades de prisão, como se viu no julgamento do HC 126.292/SP, fomentam a credibilidade ilusória de que o encarceramento incide de forma homogênea sobre todos e, ainda, que o robustecimento do Direito Penal e de suas instituições é a solução adequada para os conflitos sociais.

Fortifica-se a ideia do encarceramento como sinônimo de justiça, de luta contra a impunidade e a prisão se conforma em seu efeito mais pernicioso: reafirma-se como pena óbvia, como pena por excelência, contudo, não deixa de estar menos comprometida com a neutralização e gestão de determinados estratos sociais, como bem observou Wacquant (2003).

E é nesse contexto que se torna relevante resgatar os conceitos de *mass incarceration* (encarceramento em massa) e *hyperincarceration* (hiperencarceramento), tratados, comumente, como sinônimos.

Como já observado, na definição de David Garland, o conceito de “*mass imprisonment*” é sustentado por duas características principais: o número absurdo de pessoas presas em descompasso com a série histórica da população carcerária, e, segunda, a concentração dos efeitos desse encarceramento sobre alguns grupos sociais específicos e determinados. O autor norte-americano argumenta:

There are, I think, two that are essential. One is sheer numbers. Mass imprisonment implies a rate of imprisonment and a size of prison population that is markedly

above the historical and comparative norm for societies of this type. The US prison system clearly meets these criteria. The other feature is the social concentration of imprisonment's effects. Imprisonment becomes *mass imprisonment* when it ceases to be the incarceration of individual offenders and becomes the systematic imprisonment of whole groups of the population. In the case of the US, the group concerned is, of course, young black males in large urban centres. For these sections of the population, imprisonment has become normalized. It has come to be sections of the population, imprisonment has become normalized. It has come to be regular, predictable part of experience, rather than a rare infrequent event. (GARLAND, 2003, p. 2)

Além disso, Garland também sustenta que o encarceramento em massa não teria sido uma política pública pensada e debatida, mas sim um efeito colateral de todo um contexto que simplesmente “emergiu”. Essa grave crise humanitária que atualmente estamos enfrentando teria sido uma convergência de diversos fatores que, somados, nos conduziram ao quadro de superpopulação carcerária – quase que por acaso.

Por sua vez, esse cenário teria ocorrido, principalmente, em decorrência da política de guerra às drogas, que ficaram conhecidas como *tough on crimes*, além do fim do *Welfare State*. Para o autor, os EUA teriam “escorregado” (*drifted* em inglês) para essa situação sem que ninguém parasse para avaliar o resultado geral que se desenhava.

Mas imprisonment was not a policy that was proposed, researched, costed, debated and democratically agreed. America did not collectively decide to get into the business of mass imprisonment in the way that it decided to build the institutions of the New Deal, or the Great Society, or even the low-tax, low-spending, free-market institutions of Reaganomics. Instead, mass imprisonment emerged as the overdetermined outcome of a converging series of policies and decisions. Determinate sentence structures; the war against drugs; mandatory sentencing; truth in sentencing; the emergence of private corrections; the political events and calculations that made everyone tough on crime – these developments built upon one another and produced the flow of prisoners into custody. These developments may have been part of a general realignment of politics and culture – part of the same process that has transformed the welfare state and ‘ended welfare as we know it’ – but they did not take the form of a coherent programme. They were never presented a debated as a package that could take or leave. Instead America has drifted into this situation, with voter and politicians and judges and corporations willing the specific means without anyone pausing to assess the overall outcome. (GARLAND, 2003, p. 3)

Nessa perspectiva, o autor elabora uma imagem de cultura do controle que sobrepõe a moralização e emotividade às premissas de uma justiça penal racionalizada. Outrossim, o encarceramento em massa obedeceria a uma lógica de intolerância que demanda rigor contra os chamados “crimes de rua” (tráfico, furto, roubo, homicídio), desconsiderando as possíveis causas sociais e iniquidades inerentes ao próprio sistema de justiça criminal. O objetivo da cultura do controle, portanto, seria manter as parcelas indesejáveis da população longe das partes nobres da metrópole, evitando

que se coloque em risco a segurança e a ordem social.

Dentro dessa perspectiva, a crise da reabilitação do previdenciarismo penal – entendido como a crise das finalidades de reabilitação da pena – acabou por redefinir a ideia de reabilitação, agora compreendida apenas como um controle de riscos. Para Garland, nessa moldura, a reabilitação se mostra como ferramenta de gestão de riscos e não como uma medida previdenciária, por si só. Assim sendo, se a terapia penal reabilitadora não funciona, é possível se recorrer a meios substitutivos eficazes.

Já o criminólogo Loïc Wacquant rompe com o uso da terminologia *mass incarceration* em prol do *hyperincarceration*. Novamente, sua abordagem não desconsidera o fim das políticas do *Welfare State*, mas põe no cerne da questão, o crivo de seletividade que orienta a atuação do sistema de justiça criminal, que é movida, majoritariamente, por questões de classe social, raça e local de origem. No artigo intitulado *Class, race & hyperincarceration in revanchist America*, Wacquant deixa claro sua perspectiva inovadora e sua divergência com David Garland, por exemplo.

The stupendous expansion and intensification of the activities of the American police, criminal courts, and prison over the past thirty years have been finely targeted, first by class, second by race, and third by place, leading not to mass incarceration but to the hyperincarceration of (sub)proletarian African American men from the imploding ghetto. (WACQUANT, 2017, P. 74)

Com o fim dos guetos, principalmente após as lutas por direitos civis a partir de meados da década de 60, a prisão foi chamada para ajudar na contenção dessa população taxada como perigosa e desviante. É nesse sentido que se pode afirmar que “ghetto and prison belong to the same organizational genus, namely, institutions of forced confinement: the ghetto is a sort of ‘ethnoracial prison’ in the city, while the prison functions in the manner of a ‘judicial ghetto’” (WACQUANT, 2017, p. 75).

Wacquant centralizou a discussão em elementos que, até então, não eram o cerne do debate sobre explosão da população carcerária. As noções de classe social, raça, controle da força de trabalho assalariada e precarizada ganham destaque para a expansão desse sistema que é fundamentalmente seletivo e desigual. O sistema de justiça criminal, da perspectiva de Wacquant, está vinculado – e na verdade sucede – outros sistemas de segregação racial precedentes, como, por exemplo, a escravidão, o sistema de leis *Jim Crow*, o gueto negro e mais recentemente o *hyperguetto*, que seria a simbiose entre a prisão e o que foi o gueto.

Após a crise de debilitação do gueto, simbolizada pela grande onda de revoltas urbanas que varreram o país em meados da década de 1960, a prisão preencheu o espaço que se abriu, servindo com um “gueto” substituto para armazenar as parcelas do (sub)proletariado negro que têm sido marginalizadas pela transição à economia de serviços duplos e às políticas estatais de retratação do *welfare* e de retirada das cidades. (WACQUANT, 2008, p. 14).

Para Wacquant, a expansão do Estado Penal é decorrência natural da expansão do próprio projeto neoliberal, sendo apenas a outra faceta da mesma moeda. A política de criminalização da pobreza e superlotação das penitenciárias com a força de trabalho precarizada é uma necessidade do próprio neoliberalismo. Ao fim e ao cabo, o que ocorre é o controle do excedente de oferta de mão de obra precária, que em regra é composta por homens, jovens e negros.

Longe de contradizer o projeto neoliberal de desregulamentação e degradação do setor público, a ascensão irrefreável do Estado penal norte-americano constitui, por assim dizer, o seu negativo (ou seja, é a um só tempo a revelação e a manifestação do seu reverso), uma vez que evidencia a implementação de uma política de criminalização da pobreza, que é o complemento indispensável à imposição de ofertas de trabalho precárias e mal remuneradas na forma de obrigações cívicas para aqueles que estão cativos na base da estrutura de classes e castas, bem como a reimplantação concomitante de programas de *welfare* reformulados com uma face mais restritiva e punitiva. Na época de sua institucionalização, nos Estados Unidos de meados do século XIX, “o encarceramento era, acima de tudo, um método que almejava o controle de populações divergentes e dependentes”, e os prisioneiros eram, acima de tudo, pessoas pobres e imigrantes europeus recém-chegados ao Novo Mundo. Hoje em dia, o aparato carcerário norte-americano desempenha um papel análogo no que diz respeito a esses grupos, transformados em supérfluos ou discrepantes pela dupla reestruturação da relação entre o trabalho assalariado e a caridade do Estado: as porções decadentes da classe trabalhadora e dos negros pobres ficaram presos aos centros das cidades, um dia industrializados, agora degradados. (WACQUANT, 2008, p. 11)

Logo, ao defender o uso da terminologia *hyperincarceration*, Wacquant destaca que o problema da expressão *mass incarceration* é que ela passaria a falsa impressão de que um fenômeno largo, massificado e que atinge a todos indistintamente, como a cultura de massa, o desemprego em massa ou a mídia de massa. Mas esta não é a realidade. O encarceramento se hipertrofia seletivamente, apenas contra um grupo específico da população. Para o autor, “Mass incarceration is socially tolerable and therefore workable as public policy only so long as it does not reach the masses: it is figure of speech, which hides the multiple filters that operate to point the penal dagger” (WACQUANT, 2017, p. 78)

O criminólogo defende que o termo *mass incarceration* acaba por camuflar a seletividade da justiça penal, que opera a partir de critérios de classe social, raça e lugar de origem. Essa tripla seletividade produz o hiperencarceramento de jovens negros das classes mais baixas dos EUA:

[...] the expansion and intensification of the activities of the police, courts, and prison over the past quarter-century have been anything but broad and indiscriminate. They have been finely targeted, first class, second by that disguised brand of ethnicity called race, and third by place. This cumulative targeting has led to the hyperincarceration of one particular category, lower-class African American men trapped in the crumbling ghetto, while leaving the rest of society—including, most remarkably, middle- and upper-class African Americans—practically untouched (WACQUANT, 2003, p.29).

Somado a outras políticas criminais como o *zero tolerance, three strikes and you are out, etc.*, para que ocorresse essa expansão desumana de controle social racista foi necessário declarar “guerra às drogas” (*war on drugs*). Foi graças à política de guerra às drogas que as prisões dos Estados Unidos se enegreceram a partir do final da década de 70 e início da década de 80, com um aumento de 388% de pessoas negras presas apenas entre 1970 e 1991 (WACQUANT, 2003, p.29).

A chamada “guerra às drogas”, na verdade, era uma guerra contra o pequeno varejista que vende entorpecentes e que é facilmente capturado na prática da mercancia. E esse perfil era preenchido pela juventude negra, que tem no comércio das drogas uma das únicas opções de emprego em razão da crise pós *welfare*. Portanto, a guerra às drogas, na verdade, é uma guerra contra os pobres e negros. É exatamente isso que Wacquant constata em sua obra *Punir os Pobres*:

A causa-mestra deste crescimento astronômico da população carcerária é a política de “guerra à droga”, política que desmerece o próprio nome, pois designa na verdade uma guerrilha de perseguição penal aos vendedores de rua, dirigida contra a juventude dos guetos para quem o comércio a varejo é a fonte de emprego mais diretamente acessível (Adler, 1995). É uma “guerra” que não teria razão de ser visto que o uso de estupefacientes está em descenso desde o final dos anos 70 e que era perfeitamente previsível que se abateria de maneira desproporcional sobre os bairros deserdados: nele a presença policial é particularmente densa, o tráfico ilícito é facilmente identificado e a impotência dos habitantes permite à ação repressiva toda a liberdade. Entretanto, foi esta política que etupiu as celas e “escureceu” seus ocupantes. Em 1979, um preso federal em cada quatro tinha sido detido por violação da legislação sobre os estupefacientes; em 1991 esta taxa ultrapassava 56% (WACQUANT, 2003, p.30).

Rodolfo Arruda Leite destaca quatro elementos principais da contribuição de Wacquant em defesa da utilização do termo *hyperincarceration*. O primeiro, a inerente seletividade da justiça penal, que incide majoritariamente contra jovens, negros, com baixa escolaridade e fora do mercado de trabalho formal. O segundo, a nítida harmonia entre os atores políticos e jurídicos que operam essa seletividade – e nesse ponto colide com David Garland. Terceiro, a necessária inclusão dos elementos de classe social e raça no debate quanto ao sistema prisional, pois parecem ser esses os principais critérios da seletividade. Quarto, o acordo social implícito dentre aqueles que não são selecionados pelo sistema de justiça criminal.

4 | CONCLUSÃO

A alteração terminológica proposta por Wacquant, que, a princípio, pode parecer mera questão formal, ganha outra perspectiva quando diante dos processos de desagregação e apropriação promovidos na formação do senso comum teórico dos juristas.

Desta sorte, optar por tornar evidente a questão da seletividade de atuação do sistema de justiça penal por meio do uso da expressão hiperencarceramento alinha a um modelo de formação crítica do pensamento jurídico, no qual se abre mão de uma *epistemologia de conceitos* em pro de uma *epistemologia de significações*. Nas palavras de Warrat (1982, p. 53):

Reivindicamos, até aqui, a necessidade de instaurar, para o conhecimento crítico do direito, uma epistemologia das significações como substituição ou complementação da atual epistemologia dos conceitos. Esta última não permite, por um lado, discutir o sentido político do saber do direito já que os conceitos são construídos pela razão como uma tentativa de suprimir das ideias seus vínculos com as representações ideológicas ou metafísicas e com suas relações com o poder.

É, portanto, dar maior relevância às demandas do contexto sócio histórico presente, no qual o cárcere configura violentíssimo instrumento de segregação e genocídio da população negra e pobre. Reforçando, assim, a luta por reconhecimento desse grupo marginalizado e vulnerável.

Ademais, é diminuir as chances das distorções provocadas pelo senso comum, que, incorporado e reproduzido de forma acrítica, pode sustentar a instrumentalização do encarceramento em massa, como fenômeno de massa homogêneo, e, portanto suficiente a justificar o agigantamento da prisão e do próprio Direito Penal.

Em síntese, a substituição conceitual não se esgota em mero preciosismo terminológico, é, para além disso, uma importante ferramenta que fomenta a postura crítica e ativa dos sujeitos, reposicionando-os em um preocupante cenário de crise democrática. Não promovê-la, é, portanto, abster-se da tomada de consciência política, fortificando as barreiras ao contato com a realidade do sistema carcerária, e obstaculizando o desenvolvimento de percepções de mundo que considerem possíveis respostas distintas da prisão.

A reflexão proposta visou a debater a questão carcerária brasileira, a partir da aplicabilidade dos aportes teóricos fornecidos por Garland e Wacquant, destacando em que medida a hipertrofia da prisão e o uso do sistema penal como panaceia para os problemas sociais se legitima pelo senso comum, ressaltando, contudo, que não se pretendeu esgotar a matéria.

REFERÊNCIAS

DE BARROS, Rodolfo Arruda Leite. **Os diferentes sentidos do termo *mass incarceration* e uma breve análise sobre a assimilação da expressão no debate sobre o sistema prisional no Brasil**. In: Anais 38º Encontro Anual da ANPOCS, GT 42, Violência, Criminalidade e Punição no Brasil. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt42-1/9232-os-diferentes-sentidos-do-termo-mass-incarceration-e-uma-breve-analise-sobre-a-assimilacao-da-expressao-no-debate-sobre-o-sistema-prisional-no-brasil/file> Acesso em: 07 ago. 2017. p. 2

GARLAND, David. *Mass imprisonment: social causes and consequences*. London: Sage Publications,

2001.

GRAMSCI, Antonio. *Concepção dialética da história*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Discurso e leitura**. São Paulo: Cortez, 2005.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Tradução Eni P. Orlandi. 6. ed. Campinas: Pontes Editores, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Class, race & hyperincarceration in revanchist America**. Disponível em: <http://www.sociology.cam.ac.uk/people/academic-staff/professor-loic-wacquant/class-race-hyperincarceration> Acesso em: 07 ago. 2017.

.O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos estudos. Dossiê segurança pública- CEBRAP**, São Paulo, n. 80, p. 9-19, Mar. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002008000100002>. Acesso em: 07 ago. 2017.

. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 48-57, jan. 1982. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>>. Acesso em: 25 set. 2018.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. *Brasil teve quase 400 mortes violentas em presídios em 2016*. *G1*. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de /2017. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>> Acesso em 01/07/2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1 – parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

. . BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro: primeiro volume, teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2013.

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Ariane Zamodski

Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário FIEO – UNIFIE, Osasco/SP; Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; bolsista de Iniciação Científica CNPq 2015-2016. E-mail: arianevolpattoz@gmail.com.

RESUMO: A situação do sistema penitenciário brasileiro é de flagrante caos. As violações sistemáticas de direitos fundamentais se dão de forma atroz e reiterada, desencadeando continuadas denúncias do Estado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda, tais violações além de resultarem em ineficácia total da política pública aplicada contribuem, mormente para o crescimento desenfreado da violência. O presente artigo relaciona brevemente o sistema prisional brasileiro ao conceito de estado de coisas inconstitucional suscitado pela ADPF 347, destacando a motivação para o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, visando coibir o Estado à tomada de providências.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de coisas inconstitucional. Sistema Prisional. Violação de Direitos.

ABSTRACT: The situation of the Brazilian penitentiary system it's a blatant chaos.

Systematic violations of fundamental rights occur in an atrocious and repeated manner, triggering continued denunciations of the State by the Inter-American Court of Human Rights. Moreover, such violations, besides resulting in total inefficiency of applied public policy, contribute, in particular, to the unbridled growth of violence. This article briefly relates the Brazilian prison system to the concept of unconstitutional state of affairs raised by ADPF 347, highlighting the motivation for the filing of the claims of non-compliance with a fundamental precept, in order to restrain the State from taking measures.

KEYWORDS: Unconstitutional state of affairs. Prison System. Violation of Rights.

1 | INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa marco significativo, eis que positiva os direitos fundamentais e estabelece o Brasil como Estado democrático de direito, estabelecendo caráter ideológico voltado à proteção e garantia destes direitos positivados. Dentre os princípios fundamentais constitucionais, há que se destacar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, discutido neste trabalho, como o principal objeto de violação por parte do Estado quando se atenta para a situação do sistema penitenciário brasileiro.

Ressalta-se que, quando se discute a Execução Penal, a formulação dos princípios aplicados a esta, bem como o próprio desenvolvimento da Lei de Execuções Penais, é voltado para que a penalização se dê de forma que não haja violações de direitos à pessoa encarcerada, sendo estabelecidos os direitos mínimos garantidos a estas; e seguidamente, há a busca pelo cumprimento da efetiva finalidade da pena, que, consiste na reinserção e ressocialização do apenado à sociedade. Quanto à ausência da violação de direitos, positivada à Constituição Federal a proibição de penas degradantes ou cruéis, para que se garanta a integridade física e moral daqueles que se encontram no sistema.

Contudo, de acordo com o brevemente exposto no presente trabalho, e, conforme apontam dados estatísticos que engrossam com o passar dos anos, o sistema prisional brasileiro não concretiza sua previsão constitucional. O que se constata é o crescimento desenfreado da população carcerária, que, deixando clara a falha na política de ressocialização é em grande parte reincidente, além de não serem necessários dados aprofundados para que se constatem as violações de direitos diárias a que são submetidos os apenados. Destaca-se resumidamente a superlotação, a ausência de acesso à justiça, as condições insalubres, dentre outros direitos que, apesar de garantidos constitucionalmente, na prática, além de não proporcionados são substituídos por condições degradantes.

A corte colombiana, destaque internacional na efetiva defesa dos direitos fundamentais, julgando caso correlato quanto às violações sistemáticas de direitos no sistema prisional, dentre outras situações que usurpadoras de direitos, definiu a construção jurisprudencial do “estado de coisas inconstitucional”. Este caracteriza-se quando da violação reiterada e massiva de direitos fundamentais afetando a coletividade, que são resultado de ações ou omissões de uma autoridade estatal ou de um sistema político, e que acabam por desencadear a necessidade de imposição de medidas a serem tomadas para cessação de violações.

O presente artigo introduz um breve histórico da aplicação da pena de encarceramento através do tempo, para seguidamente, relacioná-la aos direitos humanos garantidos a todos, dando enfoque especial aos direitos daqueles que se encontram em situação de privação da liberdade. Em sequência, discute-se o conceito de estado de coisas inconstitucional, bem como a introdução da discussão deste no Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 347, que suscita a inconstitucionalidade contida na situação do sistema carcerário brasileiro.

2 | DA APLICAÇÃO DA PENA

Para que se dê início a uma breve análise crítica do atual estado dos estabelecimentos prisionais brasileiros, que é tema do trabalho em questão, necessário resgatar historicamente a imposição da pena na sociedade através do

tempo. A privação da liberdade não surge como a primeira alternativa de punição ao delinquente, havendo concomitante evolução às formas de sociedade e governo.

Válido destacar Bitencourt (2011) que define que *“a origem da pena (...) é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a humanidade”*.

Para Thomas Hobbes (2003) os homens no estado de natureza e na ausência da coerção do Estado seriam submetidos a uma vida bruta e breve na “guerra de todos contra todos”. Ideia esta refutada pela Antropologia em estudos de H.L.A. Hart (1961, p.10), que afirma ser a natureza fundamental do direito o poder da sociedade em aplicar sanções ao indivíduo que comete o delito – para o autor, em toda sociedade existem regras primárias que estabelecem direção de conduta, e, regras secundárias, que consistiriam em fórmulas para que se apliquem sanções àqueles que se desviam das regras primárias.

Shirley (1987, p. 38) afirma que o direito consiste em regras sistematizadas não apenas para que uma sociedade funcione, mas para que as disputas entre indivíduos tenham resolução, para que se controle aqueles que ameaçam a ordem e haja funcionamento na sociedade de forma geral, sendo, desta forma, um equívoco afirmar que uma sociedade sem Estado não possui leis ou direito.

2.1 Do Surgimento do Encarceramento como Sanção

Há que se considerar que o sistema de encarceramento surge como forma de punição após diferentes períodos em que a penalidade era imposta escancaradamente sob o viés de vingança.

Odete Maria de Oliveira (1996, p. 43-44), em sua obra, ressalta que os povos primitivos ignoravam as penas privativas de liberdade e prisões, utilizando-se primordialmente da pena de morte, e, quando o crime configurava-se de maior gravidade, submetiam o delinquente à maiores agruras com fim de causar pânico. De acordo com a autora a detenção, inicialmente, surge em linha histórica apenas como medida de caráter preventivo para apenas posteriormente imbuir-se caráter repressivo e tornar-se penalidade.

Destaca-se que, impossível definir precisamente a prisão da sociedade primitiva, sabendo-se apenas que, devido a escassez de recursos estas se davam em buracos ou valas, onde apodreciam os apenados em meio a vermes e animais. Apenas na sociedade cristã a prisão delineia-se como sanção, sendo inicialmente aplicada em caráter temporário, e posteriormente, adquirindo a forma de perpétua e solitária, em celas muradas. Ante o aparecimento desta houve o enfraquecimento progressivo da pena de morte, contudo, destaca-se que, por muito tempo a pena de reclusão manteve-se em caráter indeciso, sendo até mesmo aplicada de maneira acessória até atingir sua forma definitiva (OLIVEIRA, 1996, p. 45-46).

Beccaria traz em 1764 uma nova ideologia ao Direito Penal, que, alinhado aos ideais iluministas, defendia a necessidade de atribuir-se um fundamento diverso à

pena, fundamento de caráter utilitário, político e limitado pela moral; além de ressaltar que a pena que configura-se atroz é “injusta, odiosa e inútil”. A crítica do autor aos impropérios da justiça criminal da época, acabou por dar base a um movimento de contestação que invocou parâmetros ao direito de punir, a humanização da pena e supressão da justiça teológica que vigorava na esfera criminal (BECCARIA, 2003, p. 107).

Quanto à época, destaca Salo de Carvalho (2008, p.2)

A incorporação da filosofia política iluminista auferiu às ciências criminais modernas os princípios fundamentais do direito de punir. Note-se, p. ex., que Beccaria, ao discorrer sobre a origem das penas, entende que as leis estabeleceram as condições de reunião dos homens que viviam independentes e isolados sobre a superfície da terra. Sustenta que “só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo o exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça (CARVALHO, 2008, p. 2).

Odete Maria de Oliveira (1996, p. 50-52) destaca o surgimento do Sistema da Filadélfia, como um dos primeiros sistemas de aprisionamento da história em 1790, também conhecido por pensilvânico, ou celular. Este submetia o apenado ao isolamento absoluto ou constante, devendo ser estimulado unicamente pela leitura da Bíblia. Justifica-se a entrada deste no encarceramento para que transformasse sua alma e conseqüentemente seu comportamento. Entrada do encarceramento com a finalidade transformação da alma e do comportamento do homem.

João Farias Júnior (1978) descreve minuciosamente o procedimento a que era submetido o apenado de forma que este: a) chegava na prisão, tomava banho, era examinado pelo médico, após vendados os seus olhos, vestiam-lhe uniforme; b) encaminhado à presença do diretor onde recebia as instruções sobre a disciplina da prisão; c) em seguida era levado à cela, desvendados os olhos, permanecendo na mais absoluta solidão, dia e noite, sem cama, banco ou assento, com direito ao estritamente necessário para suportar a vida. Muitos se suicidavam. Outros ficavam loucos ou adoeciam; d) o nome era substituído por número, apostado no alto da porta e no uniforme; e) a comida era fornecida uma vez por dia, só pela manhã; f) era proibido ver, ouvir ou falar com alguém; g) a ociosidade era completa; h) o estabelecimento penitenciário de forma radial, com muros altos e torres distribuídas em seu contorno, tinha regime celular.

Todas as críticas que envolvem o Sistema da Filadélfia giram em torno da inviabilidade de ressocialização do apenado, eis que este é submetido a isolamento absoluto, além da ociosidade completa a não ser pela leitura da Bíblia.

Odete Maria de Oliveira (1996, p. 52-53) destaca que, surge posteriormente

em Nova York, em oposição ao Sistema da Filadélfia, o Sistema de Auburn, que propunha regime de comunidade durante o dia e isolamento noturno. Para a autora, enquanto o primeiro sistema pretendia transformar a alma do apenado por meio do arrependimento e reflexão, este segundo sistema visava condicioná-lo pelo trabalho, disciplina e mutismo. Destaca que, apesar da tentativa, ambos apenas degeneravam o delinquente.

O cárcere acabou por se tornar a principal forma de punir no mundo, tomando diversas formas e gradações, sendo levada em conta especialmente a gravidade do crime e posição social do apenado. Vê-se inclusive que, ainda na metade do século XIX as condições sociais eram abertamente usadas para diferenciação no sistema penal. Contudo, ao se atentar para a sociedade brasileira, e para a situação atual do seu sistema penitenciário constata-se a permanência da seletividade em classes: o cliente penal, que sofre a violação de direitos continuada em um sistema carcerário em colapso, é também o marginalizado pela sociedade.

3 | DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Há expressa dificuldade em se definir com precisão o conceito de direitos humanos e direitos fundamentais, havendo na doutrina mais de uma definição para a expressão. Contudo, é de plena concordância que o conceito de direitos humanos é aplicado quando se tratam de direitos atribuídos à humanidade em perspectiva ampla, enquanto direitos fundamentais são os positivados por determinado ordenamento jurídico; embora ambos tenham conteúdos bastante semelhantes.

Logo, ambos podem ser considerados direitos básicos inerentes à qualquer ser humano, sem qualquer distinção perante condições específicas – humanos em perspectiva internacional, e fundamentais quando da submissão do indivíduo à uma determinada ordem jurídica. Sua diferença, portanto pode ser considerada de fonte normativa apenas, havendo a mesma objetivação quanto ao conteúdo.

Os direitos humanos são decorrentes do processo histórico de evolução da sociedade, de forma que determinam direitos de que são titulares todas as pessoas. Tais direitos foram gradativamente conquistados através do progresso histórico até o momento atual, de forma que pode-se considerar recente a internacionalização destes e obrigatoriedade dos Estados de observância em âmbito internacional.

Assim, considera-se que os direitos inerentes ao ser humano cruzaram o aspecto de garantias estatais internas, de forma que, como assevera Bobbio (1992), o mundo configura-se de forma que há “cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo”. O autor vai além, asseverando a importância dos direitos humanos para a manutenção do Estado Democrático de Direito:

[...] sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos

conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos que lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais (BOBBIO, 1992, p.1).

Conforme Comparato (2005), a dignidade, liberdade e igualdade são qualidades intrínsecas ao ser humano, de forma que a evolução de sua significação acompanha o processo histórico. Os valores em questão constituem a base fundamental dos direitos humanos, e conforme Sarlet (2005), a dignidade pode ser explicada com a ideia de que o homem constitui um ser individual, que em razão da configuração da sociedade, necessita estabelecer ligações sociais e comunitárias em sua relação com os demais.

De acordo com Pérez Luño, direitos fundamentais são:

Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (PÉREZ LUÑO apud MORAES, 2005, p. 22).

Pertinente ainda, mencionar a colocação de Costa acerca das normas de direitos fundamentais e seu papel no ordenamento jurídico:

Elementos de coesão e sentido para o ordenamento jurídico nacional, em torno dos objetivos determinados pelo Estado Democrático de Direito. Exercem, ainda, a função de elementos de aferição da legitimidade do ordenamento jurídico, funcionando como uma lente através da qual a realidade social deve ser enxergada. Atuam, mais, como referenciais para o processo de enraizamento e contínua factibilidade do conceito de dignidade da pessoa humana. Além disso, são mapas indicativos dos caminhos a serem trilhados na construção dos objetivos fundamentais da República brasileira. Por fim, considerando o viés democrático desses direitos e garantias, a partir de uma perspectiva de participação popular, funcionam eles como vetor de expansão do rol dos atores do processo hermenêutico concretizador da Constituição (COSTA, 2016, p. 28).

Para Moraes (2005), os direitos fundamentais na forma prevista constitucionalmente, têm como classificação: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos políticos e de existência, direitos da nacionalidade, direito à organização e participação política. Nesse sentido, pode-se observar que há uma amplitude de direitos fundamentais, de forma que se torna tarefa do Estado garantir a efetiva proteção destes.

Quanto à dignidade da pessoa humana como valor máximo e sua fundamentação metafísica, Maria Celina Bodin de Moraes (2003) afirma que se consubstancia na máxima garantia do indivíduo frente ao poder estatal e social. Corroborando, Moraes refere que é imprescindível para o pleno exercício de personalidade, embasando juntamente do direito à vida os demais direitos humanos, de forma que corresponde a:

[...] igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico (MORAES, 2000, p. 92).

Importante ressaltar que quando determinados direitos são constitucionalmente previstos, porém, o Estado não os efetiva por meio de ações e políticas públicas, resta configurada a constitucionalização simbólica, definida por Neves (2001) como aquela quando “o texto constitucional não é suficientemente concretizado normativo-juridicamente de forma generalizada”.

Nessa perspectiva, o Estado acaba por se tornar menos democrático na medida em que não assegura a concretização de direitos fundamentais, especialmente quando observado que a violação destes, importa, necessariamente, em violação à Constituição Federal.

Ante a inércia estatal quando da violação de diversos direitos fundamentais, passou-se a buscar por diferentes mecanismos que trouxessem a concretização efetiva de tais direitos, tendo em vista que:

Ainda que houvesse previsão expressa, a realidade fática contradizia-se com o exposto no bojo constitucional. Mas o litígio não se deu isoladamente, de forma periférica, mas estruturalmente, instaurando uma deficiência no próprio sistema. O desrespeito aos direitos fundamentais alcançou um patamar em que se tornou situação comum na sociedade, causando espanto, entretanto, quando se verifica uma conduta de acordo com o que preceitua os ditames constitucionais. (DUARTE; NETO, 2016, p. 310).

Sabido que quando da violação de direitos, o Judiciário é o meio adequado para se buscar a concretização. Contudo, algumas violações de direitos são de tamanha extensão que torna-se impossível para sentenças individualizadas alcançar a solução do problema (DUARTE; NETO, 2016).

Ressalta-se aqui a relevância do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que objetivou incorporar dispositivos da Declaração Universal em forma de preceitos com caráter jurídico obrigatório. Para Flávia Piovesan, esse pacto criou obrigações legais aos Estados-partes, ensejando responsabilização em âmbito internacional no caso de violação aos direitos enunciados neste. (PIOVESAN, 2004, p. 179)

3.2 Dos Direitos Fundamentais do Apenado

No contexto de reconhecimento da importância dos direitos humanos promulgou-se a Constituição Federal de 1988, que, de caráter ideológica e doutrinariamente protecionista aos direitos fundamentais, consagra, dentre eles o mais amplo e de clara importância: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

De acordo com Sarlet (2001, p. 60):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer

ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Ainda que o Princípio acima exposto seja relativizado, possui um núcleo que primordialmente, deve ser preservado, de forma que estabelecem-se limites, inclusive, à atuação estatal e ao *ius puniendi* do Estado. Todos os princípios penais fundamentais encontram sua limitação no núcleo inviolável da Dignidade da Pessoa Humana, fazendo com que desta forma a pretensão punitiva do Estado esteja adequada aos princípios de um Estado Democrático de Direito. Tanto que, os direitos básicos do apenado estão expressamente previstos na Lei de Execuções Penais, de forma que a estes seja garantida a pena com o objetivo de ressocialização e prevenção de criminalidade.

O que se dá, contudo, e se discute no presente artigo é a constante violação de direitos por parte da conduta renitente do Estado em relação à situação subumana do sistema penitenciário brasileiro. Conforme dispõe Dassi (2014):

No panorama brasileiro, o estado desordenado do sistema carcerário constitui-se mais um dos efeitos da falência dos paradigmas da modernidade. A prisão serve tão-somente para deportar do meio social aqueles indivíduos que representam um risco à sociedade (DASSI, 2014).

Logo, além de não atingir os objetivos mínimos propostos quanto à pena privativa de liberdade, o Estado brasileiro estende por décadas violações contínuas aos direitos fundamentais dos apenados.

4 | DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Vê-se que, no que tange ao Direito Penal, quando da aplicação das penas privativas de liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana é o que traz a necessidade da humanidade na pena. Ainda que a Constituição Federal de 88 traga imediata aplicabilidade do princípio em questão, e que, a Lei de Execução Penal seja considerada uma das mais avançadas da contemporaneidade, há clara deturpação em sua aplicação, eis que a situação carcerária brasileira agravou-se ao ponto de suscitar-se o “Estado de Coisas Inconstitucional”.

Conforme assevera Barroso (2012), o controle de constitucionalidade tem como um de seus principais fundamentos a busca pela proteção dos direitos fundamentais, baseando-se na perspectiva de existência de valores intrínsecos à sociedade que necessitam de proteção frente a determinações de caráter exclusivamente político.

Quanto ao controle de constitucionalidade, Moraes manifesta-se no mesmo sentido, afirmando que:

O controle de constitucionalidade configura-se como verdadeira e primordial garantia de supremacia dos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal, que, além de configurarem, conforme já analisado, limites ao poder do Estado, são também parcela de legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático de um Estado de direito (MORAES, 2005, p. 41).

O Estado de Coisas Inconstitucional deve ser compreendido como uma situação estrutural de reiteradas, graves e massivas violações a direitos fundamentais, que se originam no comportamento comissivo ou omissivo do ente estatal, importando em violação máxima da dignidade da pessoa humana. Deve-se ressaltar que a doutrina dispõe a impossibilidade de reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional quando a violação aventada se der somente em caráter eventual.

Para Campos, são necessários os seguintes pressupostos para que se caracterize o Estado de Coisas Inconstitucional:

[...] a) a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas; b) a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira —falha estatal estrutural, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação; c) a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc (CAMPOS, 2016, on-line).

Ainda, o referido autor acrescentou dois requisitos para a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo estes, a total ausência de coordenação entre medidas legislativas, administrativas ou judiciais, caracterizando uma falha estrutural determinante na violação continuada de direitos fundamentais e que a superação de tal quadro demanda determinações a diversos órgãos para que atuem coordenadamente e implementem a política ou medida necessária para tal (CAMPOS, 2016).

Porém, alerta-se para a utilização de tal instrumento como último recurso – tão somente quando todas as outras medidas que visem efetivar direitos fundamentais já tenham sido buscadas. Tal afirmação se fundamenta no fato de que o Estado de Coisas Inconstitucional deve ser declarado em situações de extrema desordem, tendo em vista que seu objetivo é obrigar a adoção de medidas para retomar a funcionalidade do sistema (DUARTE; NETO, 2016).

De acordo com Rios (2012), o Estado de Coisas Inconstitucional é caracterizado como conjunto de fatos, ações ou omissões que desencadeiam violação massiva de direitos fundamentais; podendo este conjunto ser proveniente somente de uma autoridade pública que a partir de uma conduta viola constantemente o direito fundamental ou ainda, partir de um problema estrutural não havendo conexão com uma autoridade em particular, mas sim haver na organização e funcionamento do

Estado o resultado de violação de direitos.

Já o autor Santiago (2014) destaca que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pode ser considerado como último recurso ao alcance do Tribunal para que se resolvam ou previnam problemas sociais de extrema relevância que relacionados à violação continuada de direitos fundamentais.

Suscitada inicialmente por um dos tribunais constitucionais com maior relevância quanto à defesa de Direitos Humanos em todo o mundo, a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional, pode ser considerada uma técnica para que se enfrentem violações graves e sistemáticas da Carta Maior, que desencadeiem falhas em políticas públicas e que exijam a contrapartida em providências de autoridades públicas.

A primeira vez que se deu o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional foi na Corte Constitucional da Colômbia, na Sentencia de Unificación 559 de 1997. Na época, foram constatadas violações à classe de professores por diversos órgãos governamentais, de forma que, embora não houvesse previsão de tal instrumento no ordenamento jurídico, este foi utilizado para buscar a solução da problemática apresentada.

A Corte Colombiana utiliza-se novamente do instituto em 1998, quando da prolação da Sentencia de Tutela – 153, em relação ao sistema penitenciário em geral e a constante violação dos direitos fundamentais dos apenados. Novamente em 2004 a Corte Constitucional Colombiana adotou o instituto em relação ao deslocamento interno de nacionais, tendo em vista que as mudanças forçadas em decorrência da violência crescente implicavam em violações ainda maiores de direitos, tendo em vista as péssimas situações a que tais pessoas eram submetidas. Após diversas falhas em relação ao cumprimento, a Corte passou a monitorar o cumprimento das determinações, visando garantir o não esvaziamento do instituto conforme ocorrido nas declarações anteriores (DUARTE; NETO, 2016).

4.1 Do Estado de Coisas Inconstitucional Aplicável ao Sistema Penitenciário Brasileiro

Tema da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, em que figura como *amicus curiae* a Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, o sistema penitenciário brasileiro há muito impõe àqueles que lhe são clientes, condições sub-humanas de sobrevivência. Contudo, o crescimento do encarceramento, e o fato de figurar o Brasil como 4º país do em número de aprisionados, trouxe o sistema à quadro de flagrante insustentabilidade e descontrole estatal. O estado de coisas inconstitucional quanto ao sistema prisional, apreciado na ADPF 347, é o marco inicial desta discussão no Brasil, e, carente de aprofundamento teórico, baseia-se primordialmente na decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos pedidos em medida cautelar pleiteados na inicial pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Da petição inicial constante à ADPF 347, extrai-se:

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra o preso são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado (BRASIL, STF, ADPF 347).

Assiste razão ao alegado na ADPF referida, eis que constante ao relatório final da CPI do Sistema Penitenciário, concluso em 2008, todas as atrocidades do sistema penitenciário brasileiro, existindo um sem número de violação de direitos que podem ser constatadas com a simples leitura dos subtítulos do Capítulo V, do referido documento:

01. Falta de Assistência Material; 02. Acomodações: Caso de Polícia; 03. Higiene: Não existe nas Cadeias; 04. Vestuário: Nudez Absoluta; 05. Alimentação: Fome, Corrupção e Comida no Saco; 06. Assistência à Saúde: Dor e Doenças; 07. Assistência Médica: Falta Tudo; 08. Assistência Farmacêutica: Um só remédio para todas as doenças; 09. Assistência Odontológica: Extrai Dente Bom no Lugar do Estragado; 10. Assistência Psicológica: Fábrica de Loucos; 11. Assistência Jurídica: Nó Cego a ser Desatado; 12. Assistência Educacional: Ignorância como Princípio; 13. Assistência Social: Abandono e Desespero; 14. Assistência ao Egresso: Feras Soltas nas Ruas; 15. Assistência Religiosa: Só deus não salva; 16. Superlotação: Inferno em carne viva; 17. Trabalho: O Ócio Subsidiado; 18. Comércio: Exploração da Miséria; 19. Contato com o Mundo Exterior: Isolamento; 20. Água e Luz: Uma esmola de cada vez; 21. Sem sol, sem ventilação, na escuridão; 22. Tortura e Maus Tratos: Agonia Todo Dia; 23. Admissão, Avaliação e Registro de Peso; 24. Individualização da Pena: Misturão de Presos (BRASIL, CPI DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, 2008).

Ante estas violações que já configuraram-se massivas e continuadas a direitos fundamentais, é que a ADPF 347 insurge-se requerendo a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional.

Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015), quanto ao cenário brasileiro, destaca que as decisões do STF que adotarem o conceito em questão, deverão ser carregadas de flexibilidade, determinando a regulamentação e implementação de políticas públicas, mas, deixando o encargo de definir conteúdo e meio aos poderes políticos.

Ronaldo Jorge Vieira Júnior (2015), com base na ADPF 347 destacou a preocupação com a necessidade de se fixarem balizas normativas para a atuação da corte, visando evitar a violação de poderes; referindo-se ainda ao instituto do “compromisso significativo”, que, construído pela Corte Constitucional da África do Sul, traz como primordial a resolução de forma compartilhada entre poderes e sociedade, a fim de alcançar a segurança dos direitos fundamentais em questão.

Da decisão liminar da ADPF 347, extraem-se a determinação de realização no prazo máximo de 90 (noventa) dias de audiências de custódia, fazendo com que seja viabilizado o comparecimento do preso em juízo em prazo máximo de 24 horas, para

que se cumpra o disposto aos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; e a liberação pela União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, para que se utilize na finalidade para a qual foi criado.

O Estado brasileiro sofre continuadas denúncias relativas ao estado do sistema carcerário à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, necessitando, após descumprimento de medidas determinadas, o encaminhamento das denúncias à Corte. Contudo, episódios recentes trouxeram à voga a situação insustentável do sistema penitenciário brasileiro, desencadeando decisão inédita da Corte Interamericana de Direitos Humanos – esta condensou quatro casos de violação em presídios brasileiros em um único caso. Estes dizem respeito aos complexos penitenciários de Curado, em Pernambuco, de Pedrinhas, no Maranhão, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, do Rio de Janeiro e Unidade de Internação Socioeducativa do Espírito Santo (ALESSI, 2017).

A decisão da corte, assinada pelo presidente do órgão Eduardo Ferrer MacGregor, fundamentou-se na distância geográfica entre tais estabelecimentos e seu pertencimento a distintas regiões do país, o que acaba por evidenciar que se trata de fenômeno de maior extensão. O Estado brasileiro foi intimado a responder 52 perguntas sobre a situação do sistema penitenciário, sendo requisitados dados que vão desde estatísticas acerca de óbitos dentro de unidades, até a corrupção sistemática que envolve a estrutura (ALESSI, 2017).

5 | CONCLUSÃO

Inicialmente, há que se destacar a situação alarmante que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, bem como a renitência do Estado no descumprimento de preceitos fundamentais, sendo alvo de reiteradas denúncias a Corte Internacional, sem, contudo, adotar qualquer medida de urgência visando a pronta solução da situação. Deve-se atentar para o fato de que esta população já se encontra à margem da sociedade, e, comprovadamente a política pública que se aplica não é eficiente para o fim buscado – a violência continua em crescimento progressivo.

A clara omissão estatal ante a situação em tela desencadeia a violação continuada e massiva de direitos fundamentais dos apenados; direitos estes que são garantidos constitucionalmente, e que violados, implicam não somente na afetação do universo individual destes, mas refletem diretamente na sociedade, eis que tem efeito direto na ineficácia de políticas públicas de interesse geral.

O questionamento acerca da possibilidade de uma decisão do Supremo Tribunal Federal de fato declarando o estado de coisas inconstitucional, levanta a hipótese de intervenção a fim de cessar o quadro de violações e garantir os direitos previstos constitucionalmente aos encarcerados.

A experiência internacional, embora de pouco efeito, pode ser fundamental para parâmetro e adequação a uma eventual decisão brasileira. Primordialmente, devem ser aprofundados os estudos acerca da questão, para que as medidas estabelecidas sejam de fato as necessárias. Ainda, não são apenas as mudanças estruturais, mas as efetivas garantias que devem ser proporcionadas ao apenado tais como assistência judiciária, médica, odontológica e condição de reinserção social pelo estudo ou trabalho. Veja-se, não se fala tão somente em proporcionar a condição estrutural, mas em alterar a política prisional de forma que a reinserção social seja de fato realidade ao egresso.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **Justiça Interamericana monta ‘supercaso’ contra presídios brasileiros**. São Paulo, 2017. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/24/politica/1487961377_891224.html. Acesso em 15 mai. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte geral 1**. 15º ed. V. 1. 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. 2008. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>; Acesso em 10 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347/DF**. Relator – Ministro Marco Aurélio de Mello – Pesquisa de Jurisprudência – Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 16 mai. 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. 2015. 245f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2015. Disponível em https://www.academia.edu/12487042/Estado_de_Coisas_Inconstitucional. Acesso em 17 mai. 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e o litígio estrutural**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em 28 nov. 2018.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2. Ed., 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. **A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf. Acesso em 18 mai. 2017.

DUARTE, Júlia Karolline Vieira; DUARTE NETO, Júlio Gomes. O Estado De Coisas Inconstitucional (Eci): O Remédio Estrutural Para A Efetivação Dos Direitos Fundamentais Perante Um Diálogo Entre

Os Poderes Da União. **Revista da ESMAL**, Maceió-AL, n.1, p. 298-321, 2016.

FARIAS JUNIOR, João. **A ineficácia da pena de prisão e o sistema ideal de recuperação do delinquente**. Imprensa: Rio de Janeiro, Ed. Carioca, 1978.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Martins Claret, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2. Ed. Revista e ampliada, 1996.

RIOS, Luis Carlos Alzate. **El Estado de Cosas Inconstitucional**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/...>> Acesso em 18 mai. 2017.

SANTIAGO, Alfonso. **El alcance del controle judicial de razonabilidad de las politicas publicas – perspectiva argentina e comparada**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano. N. 20, Bogotá: Konrad Adenaur Stiftung, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005 .

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araujo. **Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td186>. Acesso em 18 mai. 2017.

UM CHAMADO À RAZÃO: A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO PROGRAMA PATRONATO NA REINserÇÃO DE EGRESSOS PENITENCIÁRIOS

Marcos Leandro Klipan

Universidade Estadual de Maringá – UEM
Maringá – PR

Jennifer Lucas

Universidade Estadual de Maringá – UEM
Maringá – PR

Ana Priscilla Vendramini

Universidade Estadual de Maringá – UEM
Maringá – PR

Camila Rocca Esquilage

Universidade Estadual de Maringá – UEM
Maringá – PR

Juliana de Oliveira Schweter

Universidade Estadual de Maringá – UEM
Maringá – PR

Julio Cesar Freitas Giovanni

Universidade Estadual de Maringá – UEM
Maringá – PR

Mariane Gobbi

Universidade Estadual de Maringá – UEM
Maringá – PR

RESUMO: O presente capítulo tem o objetivo de apresentar algumas reflexões sobre as políticas carcerárias brasileiras, situando-as como graves empecilhos na superação das práticas delituosas e da própria criminalidade. Esse modo de se fazer justiça, não apenas não tem alcançado resultados favoráveis

na diminuição da criminalidade, mas tem promovido à intensificação da violência estrutural pela sua reprodução alienante nas e pelas massas, demonstrando assim que de maneira geral, a punição liga-se mais ao desejo de vingança do que a promoção da restauração do apenado. Além disso, será destacado o papel do Programa Patronato de Maringá que em sua prática de acolhimento e atendimento de egressos do sistema prisional, depara-se constantemente com graves restrições de direitos que atingem a vida desses indivíduos antes, durante e após o cárcere, além de terem essas condições agravadas pelo próprio fato de terem sido presos. Assim, a partir dessa prática ressocializadora, será realizada uma breve reflexão sobre a crise do sistema prisional e como ela pode influenciar diretamente na reintegração desses indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas carcerárias brasileiras. Violência. Programa Patronato de Maringá. Egressos do sistema prisional.

A CALL FOR REASON: THE REALITY OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE OPERATION OF THE PATRONATO PROGRAM IN THE REINserCTION OF PENITENTIARY GRADUATES

ABSTRACT: This chapter aims to present some reflections on Brazilian prison policies, placing

them as serious obstacles to overcoming criminal practices and criminality itself. This way of doing justice not only has not achieved favourable results in the reduction of crime but has promoted the intensification of structural violence by its alienating reproduction in and by the masses, thus demonstrating that, in general, punishment binds more to the desire of revenge than the promotion of distressed restoration. In addition, the role of the Patronato Program of Maringá will be highlighted, which, in its practice of welcoming and caring for graduates from the prison system, is constantly faced with serious rights restrictions that affect the lives of these individuals before, during and after jail. Besides that having these conditions aggravated by the very fact that they were arrested. Thus, from this re-socializing practice, a brief reflection on the crisis of the prison system will be carried out and how it can directly influence the reintegration of these individuals.

KEYWORDS: Brazilian prison policies. Violence. Patronato Program of Maringá. Graduates from the prison system.

1 | PRISÕES EM MASSA: O CAMINHO DO IMPASSE

Os indicadores disponíveis a respeito da vida das prisões brasileiras demonstram um agravamento de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os indivíduos, as práticas de abusos, maus tratos e torturas em relação a eles, a inexistência de garantias mínimas para os condenados, dentre outros problemas pautados em velhas maneiras de se fazer justiça, que se tornam graves empecilhos na superação das práticas delituosas e da própria criminalidade.

Esses problemas são documentados em pesquisas governamentais, que de forma bastante sintética, se resumem em três dimensões. A primeira se refere aos investimentos na ampliação e na reforma do sistema penitenciário, de maneira a criar possibilidades legais de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista que os estabelecimentos prisionais brasileiros encontram-se superlotados e a demanda por encarceramento em todo o país segue se ampliando em escala massiva. Além disso, as condições de vida nas prisões brasileiras têm, via de regra, um perfil de execução penal à margem da lei, produtor e reprodutor da violência a qual o próprio Estado afirma querer superar. E por fim, o aumento expressivo da população carcerária nas três últimas décadas não assegurou ao país melhores indicadores de segurança e diminuição da violência.

Essas políticas públicas não apenas não são capazes de enfrentar os problemas para os quais foram formuladas, mas elas mesmas tornaram-se parte dos problemas a serem superados. As promessas de rigor exemplar e as afirmações que legitimam a própria violência de Estado incorporada e disseminada pelas massas demonstra que, de maneira geral, o processo de punição liga-se mais ao desejo de vingança do que a promoção da restauração do apenado.

O perfil social dos presos brasileiros demonstra uma seletividade penal operante para além da relação apontada entre os crimes mais e menos graves. Assim, sendo em sua maioria jovens, pobres, do sexo masculino e com baixa escolaridade; acrescido aos entraves do próprio sistema penal com relação à superlotação carcerária, as limitações no acesso ao trabalho remunerado, à saúde e a educação enquanto presos, promovem limitações graves em sua reinserção enquanto egressos.

Em outras palavras, esses indivíduos retornarão ao convívio social e dois possíveis fenômenos poderão ocorrer: uma parte significativa dos egressos terá precipitado seus vínculos delituosos por compromissos firmados dentro do cárcere. Muito comumente, condenados que atuam isoladamente em liberdade se organizam dentro dos presídios onde, mesmo por imposição de sobrevivência, precisam da proteção de facções criminosas. Esse novo pertencimento oferece aos presos uma nova identidade social e mais chances de retomada das atividades ilegais quando novamente em liberdade. Entretanto, haverá maiores possibilidades de que tais atividades sejam desenvolvidas em uma escala de maior ofensividade e segundo regras e exigências que já não são aquelas ditadas pela estrita necessidade dos indivíduos, mas das próprias organizações criminosas.

Por outro lado, aqueles entre os egressos que não tenham sido capturados por essa dinâmica e que estejam sinceramente dispostos a não mais delinquir carregarão para sempre o fardo de terem cumprido pena de prisão. O estigma de preso poderá cumprir aqui o papel de conduzir os estigmatizados para as atividades ilícitas, uma vez que as oportunidades de integração social lhes são subtraídas. Assim, mesmo diante da evolução da aplicação das penas que substituiu ao longo dos séculos XVIII e XIX os suplícios à luz do dia, as penas de privações de liberdade continuam demarcando e expondo o criminoso com sinal negativo e unívoco (FOUCAULT, 2014).

Esses fatores tornam-se grandes limitações nas práticas ressocializadoras realizadas por órgãos de execução penal, que atendem frequentemente indivíduos marcados pela própria trajetória jurídica, que por sua vez, os impedem de ver-se e de serem vistos por outros vieses desvinculados a prisão. Em outras palavras, o crime acrescentado à pobreza, o delito pelo qual foram autuados e presos, as penitenciárias, as milícias dentro das penitenciárias, as colônias penais onde cumprem o regime semiaberto, o meio aberto junto a programas de reinserção e as dificuldades de se reinserirem, aderem as suas identidades e limitam ou impedem a possibilidade de restauração da dignidade pessoal. Como ocupar outro lugar diferente daquele que foi dado a esses indivíduos desde muito cedo a fim de superar as práticas delituosas?

A partir dessas elucubrações, será discorrido sobre os empecilhos que potencializam as dificuldades no trabalho de reinserção de egressos do sistema prisional, bem como algumas pontuações sobre o papel da Psicologia no que tange a crise do sistema prisional na prática com indivíduos que já foram encarcerados.

2 | NÚMEROS DAS POLÍTICAS CRIMINAIS NO BRASIL

Pretende-se dar continuidade na discussão demonstrando alguns dos últimos dados levantados no primeiro semestre do ano de 2016 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) referente às políticas carcerárias. Esses dados foram obtidos por meio do sistema de levantamento nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), que compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro por meio de um formulário de coleta estruturado que deve ser preenchido pelos gestores dos estabelecimentos penais do país (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017).

Com relação ao panorama da população prisional brasileira registrada em 1.422 unidades prisionais, existiam em junho de 2016 726.712 pessoas privadas de liberdade, sendo que 689.510 estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódias administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal. Esse expressivo aumento de presos representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90.

Em relação ao número de vagas, observa-se um déficit total de 358.663 vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4%, cenário também agravado em relação ao último levantamento disponível.

Entre os anos de 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no país. No ano de 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

Em junho de 2016, 40% das pessoas presas no Brasil não haviam sido ainda julgadas ou condenadas. Esse dado pouco varia dos levantamentos anteriores. Em junho de 2014 essa população representava 41% do total e em dezembro do mesmo ano representava 40%. Já em dezembro de 2015, as pessoas sem julgamento somavam 37% da população no sistema prisional.

Quanto ao número de entradas e saídas de pessoas no sistema prisional ao longo do primeiro semestre de 2016, foram registradas 266.133 entradas de pessoas ao longo do semestre e 193.789 saídas no mesmo período. Pode-se afirmar que a cada 100 pessoas que entraram no sistema prisional brasileiro no primeiro semestre de 2016, 73 saíram.

Com relação à informação sobre a faixa etária da população prisional, estava disponível para consulta 514.987 pessoas (ou 75% da população prisional total). A partir da análise da amostra de pessoas sobre as quais foi possível obter dados acerca da idade, foi constatado que 55% da população prisional é formada por jovens de até 29 anos. De maneira mais específica, 30% dos indivíduos possuíam entre 18 e 24

anos; 25% 25 a 29 anos; 19% 30 a 34 anos; 19% 35 a 45 anos; 7% 46 a 60 anos; e 1% de 61 a 70 anos.

Quanto à raça, cor ou etnia da população prisional, estava disponível nessa coleta de dados para consulta 493.145 pessoas (ou 72% da população prisional total), composta predominantemente por pessoas negras (64%). Na população brasileira acima de 18 anos, em 2015, a parcela negra representa 53%, indicando a sobre representação deste grupo populacional no sistema prisional.

Quanto à escolaridade, foram obtidos dados de 70% da população privada de liberdade no Brasil (ou 482.645 pessoas). Entre essa amostra, observou-se um baixo grau de escolaridade, seguindo a tendência já expressa em levantamentos anteriores. Conforme os dados, 75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental.

Especificamente, esse levantamento demonstra que 51% da população carcerária possui o ensino fundamental incompleto; 14% concluiu o ensino fundamental; 15% tem o ensino médio incompleto; 9% possui o ensino médio completo; 1% tem o ensino superior completo; 4% são analfabetos e 6% são alfabetizados, contudo, não possuem formação em cursos regulares.

Conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, o acesso à assistência educacional é um direito garantido à pessoa privada de liberdade e deve ser oferecido pelo Estado na forma de instrução escolar e formação profissional, visando à reintegração da população prisional à sociedade. Para fins do presente levantamento, as atividades educacionais foram discriminadas entre atividades de ensino escolar, que compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, cursos técnicos (acima de 800 horas de aula) e curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula); e atividades complementares, que compreendem programas de remição pelo estudo por meio da leitura, pelo estudo por meio do esporte e em demais atividades educacionais complementares (tais como, videoteca, atividades de lazer e cultura) (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017). No primeiro semestre de 2016, apenas 12% da população prisional no Brasil se encontrava envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares.

Com relação aos crimes aos quais os indivíduos estavam respondendo, os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardavam julgamento em Junho de 2016. Os crimes de roubo e furto somam 37% das incidências e os homicídios representam 11%.

Ao se comparar a distribuição entre homens e mulheres, no entanto, evidencia-se a maior frequência de crimes ligados ao tráfico de drogas entre as mulheres. Entre os homens, os crimes ligados ao tráfico representam 26% dos registros, enquanto entre as mulheres esse percentual atinge 62%.

Os crimes de roubo e furto representam 38% dos crimes pelos quais os homens privados de liberdade foram condenados ou aguardam julgamento e 20% dos crimes relacionados às mulheres.

Outro dado importante a ser destacado tem relação aos óbitos registrados entre a população prisional ao longo do primeiro semestre de 2016. Esses devem ser distribuídos entre as categorias óbitos naturais (óbitos por motivo de saúde), óbitos criminais, óbitos por suicídio, óbitos acidentais e óbitos com causas desconhecidas.

UF	Óbitos naturais	Óbitos criminais	Óbitos suicídios	Óbitos acidentais	Óbitos com causa desconhecida	Total de óbitos
AC	0,0	5,6	0,0	0,0	0,0	5,6
AL	3,1	4,6	0,0	0,0	0,0	7,6
AM	4,9	6,8	0,0	0,0	0,0	11,7
AP	0,0	7,5	0,0	0,0	11,2	18,7
BA	7,2	2,4	3,2	0,8	4,0	17,5
CE	2,2	11,5	0,0	0,0	26,4	40,1
DF	4,0	2,7	2,0	0,0	2,0	10,6
ES	5,7	0,5	0,0	0,0	0,0	6,2
GO	3,7	6,8	2,5	0,0	0,6	13,5
MA	16,9	5,2	2,6	0,0	0,0	24,7
MG	5,2	4,5	1,2	0,3	0,5	11,7
MS	12,7	2,8	2,2	2,2	0,0	19,9
MT	7,7	1,0	0,0	0,0	0,0	8,7
PA	6,5	10,9	0,7	1,4	4,3	23,9
PB	3,5	9,7	1,8	1,8	0,9	17,6
PE	11,3	6,7	0,6	0,6	0,6	19,7
PI	17,4	17,4	0,0	2,5	0,0	37,2
PR	6,0	1,0	0,2	0,0	0,2	7,4
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	4,6	12,6	1,1	0,0	6,9	25,3
RO	7,4	2,8	0,9	0,0	0,0	11,1
RR	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RS	11,2	1,8	0,0	0,6	0,6	14,2
SC	11,2	0,5	0,0	0,5	0,0	12,1
SE	10,0	2,0	0,0	10,0	2,0	23,9
SP	8,7	0,4	0,7	0,0	0,4	10,3
TO	8,7	11,5	5,8	0,0	0,0	26,0
Brasil	7,7	3,0	0,8	0,4	1,6	13,6

Tabela 1: Taxas de mortalidade para cada 10 mil pessoas privadas de liberdade no primeiro semestre de 2016

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

Quanto ao direito ao trabalho, segundo a Lei de Execução Penal, Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, o trabalho do condenado deve ter finalidade educativa e produtiva, podendo ser realizado no interior do estabelecimento penal no caso dos presos provisórios e condenados ou fora do estabelecimento penal para aqueles que já tenham cumprido pelo menos 1/6 da pena total.

Em Junho de 2016, 15% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais, o que representa um total

de 95.919 pessoas. Entre as pessoas que trabalhavam, 87% delas encontravam-se em atividades internas ao estabelecimento.

As atividades laborais desenvolvidas dentro dos estabelecimentos prisionais podem compreender desde as atividades de prestação de serviços para empresas, organizações sociais e instâncias do poder público, quanto às atividades de apoio à limpeza e gestão do próprio estabelecimento penal (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017).

A LEP prevê que o trabalho da pessoa encarcerada deverá ser remunerado e o valor não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Embora garantido pela lei, 75% da população prisional em atividade laboral não recebe remuneração ou recebe menos que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo mensal.

3 | ATUAÇÃO DO PROGRAMA PATRONATO DE MARINGÁ NA REINserÇÃO DE EGRESSOS PENITENCIÁRIOS

Apesar do Programa Patronato de Maringá existir há quase cinco anos, a sua história é bem mais longa, tendo origem a partir de um trabalho realizado junto aos presos da cadeia pública da cidade de Londrina – PR, com a denominação de Projeto Albergue. Nessa fase inicial estudantes do curso de direito orientavam presos quanto aos seus direitos e deveres (GONZAGA; SANTOS; BACARIN, 2002).

Túlio Vargas, Secretário de Justiça na época, percebeu a importância do Projeto, adotando-o e o ampliando através da Resolução nº 99, em 23 de maio de 1977, passando a denominá-lo como Projeto Themis. Em 9 de janeiro de 1979, em Curitiba, na presença do Secretário de Justiça José Maria de Azevedo, do reitor da Universidade Estadual de Maringá (UEM) professor Neumar Adélio Godoy e do Desembargador Guilherme de Albuquerque Maranhão, foi ajustado o termo para implantar e executar o Programa Themis junto aos beneficiários do regime de prisão aberta na região de Maringá (GONZAGA; SANTOS; BACARIN, 2002).

Essa foi a primeira medida oficial do governador José Richa para a adaptação do Sistema Penitenciário Estadual do Paraná à Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que determina a assistência ao apenado ou egresso das Unidades Penais, e, por meio do Decreto nº 4.788 de 23 de janeiro de 1985, instituiu, no âmbito da Secretaria de Justiça, o Programa Estadual de Assistência ao Apenado e ao Egresso, a ser desenvolvido em todas as comarcas do Estado do Paraná. Como já existia no Estado o Programa Themis, apenas mudou-se a sua denominação para Programa Estadual de Assistência ao Apenado ou ao Egresso – Programa Pró-Egresso (GONZAGA; SANTOS; BACARIN, 2002).

O Projeto Pró-Egresso existiu por quase 30 anos com Projetos em dezenove comarcas no estado do Paraná. Essa nomenclatura de Pró-Egresso foi mantida até fevereiro de 2013, sendo substituída por Programa Patronato. A prerrogativa dessa

nova estratégia foi buscar a municipalização dessa prática jurídica, seguindo a própria Lei de Execução Penal que havia criado o Patronato há quase trinta anos antes.

Atualmente, o Programa Patronato de Maringá possui uma equipe multidisciplinar composta pelas áreas do Direito, Psicologia, Serviço Social, Pedagogia e Administração, que constrói práticas destinadas a prestar a assistência aos albergados, aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários da justiça, além de prestar orientação aos indivíduos condenados às penas restritivas de direitos, a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade, limitação de fim de semana, das condições da suspensão condicional da pena e do processo e o livramento condicional, conforme estabelecem os artigos 61, 78, e 79 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

O Programa Patronato de Maringá depara-se constantemente com graves entraves que demonstram que a violência se expressa no meio aberto predominantemente a partir da privação de direitos, exemplificados pelas impossibilidades ou dificuldades no acesso à moradia, a emprego (tanto formal, quanto informal), a alimentação, a não conclusão dos estudos, dentre outros; e a partir da estigmatização por já terem sido presos, o que demonstra que o cárcere é um grande limitador das oportunidades posteriores e dificulta a formação de novos vínculos com outros grupos da sociedade, dos quais em geral nunca puderam fazer parte de maneira integral.

Essas limitações são os chamarizes que denunciam certa realidade vinculada à impossibilidade desses indivíduos restaurarem a sua dignidade pessoal. Essas práticas ressocializadoras permitem observar a presença tanto das dificuldades práticas vinculadas às limitações no acesso a seus direitos, quanto verificar que o próprio indivíduo atendido pelo Programa leva consigo o constante estigma de preso, dificultando na atuação em Psicologia o resgate de outros aspectos de sua identidade e concomitantemente de sua cidadania.

Assim, observa-se que essa realidade fundamentada em uma justiça que visaria supostamente restabelecer o indivíduo que se encontra encarcerado por meio da pena, acaba recriando o ambiente de hostilidade e de violência do qual esses indivíduos já vieram.

Essa violência sempre foi o meio a partir do qual a justiça estabeleceu o seu exercício. Verdadeiramente, a maneira de se fazer justiça apenas se tornou menos explícita se comparada aos tempos dos suplícios, não porque ela quisesse ser somente mais humana, mas, sobretudo, porque quando a justiça assume publicamente a parte de violência ligada ao seu exercício, ela corre o risco de ocupar o lugar do criminoso (FOUCAULT, 2014).

Essa necessidade não muito explícita de vincular a violência somente a camadas específicas da sociedade pode ser tomada como um dos motivos da reprodução constante do sentimento de medo pelas mídias, que incentiva e pressiona por resultados na guerra contra o criminoso. Esse movimento reproduzido pelas mídias e aceito de forma alienante pelas massas, fortalece a criação de leis penais extravagantes e torna

a execução penal mais rigorosa, especificamente para as camadas mais pobres da sociedade.

Assim, a mídia por sua vez é um dos grandes meios potencializadores dos preconceitos já existentes nas massas, pois transforma a violência em um espetáculo rentável, fazendo do preso “um eterno bandido” e conseqüentemente reforça massivamente as dinâmicas do crime e da violência ao invés de superá-los. Contudo, o encarceramento massivo, saudado e naturalizado pela opinião pública, logo se torna inócuo, mas o ciclo da demanda punitiva em vez de se fechar, retorna o caminho já trilhado, identificando as novas medidas como insuficientes. Como em um sintoma neurótico de repetição, insiste-se pela mesma receita de fracasso, exige-se mais do mesmo (ROLIM , 2007). Mas, como na Psicanálise, o repetido nunca é exatamente o mesmo, no caso da elevação das taxas de encarceramento e da deterioração das condições de vida nas prisões, o que foi feito foi contribuir para o aumento das séries causais e das dinâmicas tipicamente criminosas.

Pode-se perceber avaliando as estatísticas penais sobre as características sociais, econômicas e étnicas da população carcerária brasileira, que o sistema penal se constitui em um dos mais perversos instrumentos a serviço da manutenção da desigualdade social e da dominação política e inviabilizador de possibilidades de ascensão social dos presos e das redes humanas em que se encontram envolvidos. Na realidade, essas estatísticas prisionais devem servir para exigir políticas públicas que sejam capazes de dialogar com essa realidade social, que superem os preconceitos antinegros, antipobres, antiplebe que orientam e se encontram fortemente incrustados na base das práticas e do funcionamento do sistema.

Assim, a grande realidade é que as mentes criminosas que inflacionam os presídios brasileiros são, antes de tudo, corpos expurgados de direitos, corpos que fazem parte de redes sociais privadas dos mínimos acessos, corpos de trajetórias fatais pré-configuradas nas profecias auto-realizadas, corpos que teimam e que, em sua teimosia, perturbam a paz do gozo da propriedade privada e da injusta ordem social.

4 | UM CHAMADO À RAZÃO...

Não se trata, então, de desresponsabilizar os sujeitos pelos seus atos perante a sociedade, mas de derivar daí que as possibilidades e responsabilização dos sujeitos são variáveis dependentes do quanto a sociedade efetivamente é capaz de se responsabilizar em relação a eles. O conselho Federal de Psicologia (2008) aponta algumas possibilidades de construção de políticas carcerárias que rompam com o paradigma radical do encarceramento como resposta ao desvio. Essas novas políticas devem pautar-se no investimento, no apoio e no suporte às pessoas, ofertando o fortalecimento dos laços sociais que de maneira geral, se encontram frágeis ou

ameaçados no contexto de vida da maioria dos presos e dos egressos do sistema prisional.

Investir nessa rede de apoio é inicialmente, reformar a legislação penal, restringindo tanto quanto possível as penas privativas de liberdade aos casos em que o cumprimento de penas alternativas à prisão pressuponha risco concreto à vida ou à integridade física dos demais. Assim, é essencial reconhecer que a aplicação generalizada da pena de prisão nos termos do Código Penal, é claramente disfuncional diante dos objetivos da prevenção da criminalidade e da violência (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2008).

Reverter à tendência a aplicação das prisões preventivas também é uma das maneiras de reverter o encarceramento massivo tanto pelo ponto de vista legal, quando pelo ponto de vista estatístico. Pelos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, a segregação cautelar deveria ser tratada sempre como exceção, uma vez que a regra do processo penal é a liberdade. O que se mostra na realidade é a banalização da medida, em particular, pelo conteúdo excessivamente genérico do texto legal.

Além disso, como destacado anteriormente, 40% dos indivíduos que se encontravam presos em junho de 2016 não haviam sido julgados, ou seja, se encontravam em prisão preventiva. Ocorre que, devido a morosidade da justiça brasileira, uma parcela expressiva desses indivíduos permanecera presa por longo período de tempo, sem que o Estado lhes assegure uma sentença condenatória ou absolutória.

A possibilidade de implantação de monitoramento eletrônico adaptado para que o indivíduo não seja identificado publicamente, pode ser uma maneira de substituir muitas dessas prisões preventivas (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2008). No Brasil, o emprego dessa tecnologia, além de expor o indivíduo, é direcionado somente para os egressos penitenciários, ou seja, quando os indivíduos alcançam progressão ao regime semiaberto, autorização para saída temporária ou o livramento condicional.

O investimento no preso para a sua saída do sistema prisional por meio de trabalho e do estudo são essenciais para facilitar a sua reinserção na sociedade. Constatou-se que em junho de 2016 apenas 15% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais, o que representa apenas 95.919 pessoas de um total de 726.712. Com relação ao estudo, apenas 12% se encontrava envolvida em algum tipo de atividade educacional.

Além disso, é necessário trabalhar as opiniões sobre as prisões, as penas e o perfil dos condenados, pois no Brasil, como regra, não se acredita em reabilitação. Nesse sentido, os presos que se reabilitam são apenas aqueles que, antes mesmo da experiência da prisão, não estavam ainda corrompidos por uma vida dedicada ao crime ou que, excepcionalmente, possuem uma “boa índole”. Essas opiniões que tornam o conceito de justiça refém da pena de prisão, mal conseguem esconder a

natureza preconceituosa e intolerante com a qual procuram, a todo o custo, justificar o fracasso dessas políticas.

Em resumo, há outras medidas que podem ser tomadas para a superação da crise do sistema prisional brasileiro, sendo essas apenas algumas estratégias norteadoras. Mas de qualquer forma, percebe-se que as bases dessas políticas se pautam em preconceitos que fundamentam as noções de criminalidade e de criminoso, presentes nas massas e reproduzidos de forma alienante por elas.

Para concluir, Wilhelm Reich (1897- 1957), psicólogo alemão, afirmava que não existe mérito no fato de a Psicologia explicar porque um homem faminto saqueia uma padaria, mas o grande desafio dessa ciência seria a explicação de o porquê, a despeito da fome, de milhares de homens conviverem pacificamente com a ordem social que lhes nega o pão (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2008).

Nesse sentido, o grande desafio para a Psicologia e para outras ciências que se detêm nessa tarefa de romper com as velhas formas de se fazer justiça é apresentar as suas contribuições para o exercício da crítica dos fundamentos subjetivos que sustentam as nossas instituições, revelar os processos de produção da experiência social a partir de uma perspectiva que incorpore as dimensões subjetivas, dos significados, sentidos, afetos, emoções, valores e colaborar para que as essas políticas públicas rompam o seu caráter formal, universalista e abstrato, para trabalhar com as configurações concretas das tramas que constituem a vida dos sujeitos no seu cotidiano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm> Acesso em: 25 de set. 2016.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 21 de mar. 2017

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Falando sério sobre prisões, prevenção e segurança pública. Proposta do Conselho Federal de Psicologia para o enfrentamento da crise do sistema prisional. Brasília: CFP, 2008. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/12/cartilha_falando_serio.pdf>. Acesso em 01 nov. 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen, 2017. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GONZAGA, M.T.C; SANTOS, H.M.R. dos; BACARIN, J. N. B. (Org.). A cidadania por um fio: a luta pela inclusão dos apenados na sociedade. Maringá: Dental Press. 2002.

ROLIM, M. A nefasta sanha de prender, prender... Jornal O Estado de São Paulo, São Paulo, 2007.

A INEFICÁCIA DO ENCARCERAMENTO FRENTE AO ESTADO ANÔNICO DE MERTON E O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Victor Corrêa de Oliveira Filho

Graduado direito pela universidade José do Rosário Vellano/Unifenas, Pós-graduando em ciências criminais pela Associação Propagadora Esdeva/Faculdade Arnaldo, victorcorrea@unifenas.br.

RESUMO: O trabalho busca desenvolver o estudo das teorias do encarceramento, bem como provar através do estudo da teoria da anomia que núcleos alternativos da sociedade vêm se apresentando mais fortes do que o próprio estado democrático de direito, fazendo assim com que a aplicação de medidas de ressocialização no sistema carcerário não ocasione efeito algum. O Brasil adota a teoria unificadora ou mista quanto às funções da pena, dando destaque para a função preventiva especial positiva e preventiva geral. No entanto, percebe-se que os anseios sociais voltam-se mais intensos às funções retributivas e à prevenção Especial, como forma de neutralização do delinquente. Atualmente, busca-se de forma incansável dentre os estudiosos do Direito Penal encontrar uma solução para dar eficácia à ressocialização do delinquente. Contudo, não se tem encontrado alternativas plausíveis, dentre alguns motivos, o enfraquecimento do estado democrático de Direito e o consequente fortalecimento de núcleos anômicos espalhados

por toda a sociedade. Segundo Merton, Anomia consiste no desequilíbrio entre dois fatores da sociedade, a crença nos objetivos culturais e o acesso aos meios institucionalizados. Este desequilíbrio faz nascer o delinquente designado como inovação, fazendo com que este busque a delinquência como meio para atingir os objetivos culturais. Este trabalho vem provar que o problema da ressocialização está voltado para o enfraquecimento do estado democrático de direito, que dá espaço ao crime organizado, inclusive, a ponto de comandar o próprio sistema penitenciário. Ademais, deixa de lado a ideia de que a ressocialização é ineficaz pelo modelo de pena adotado no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria da anomia. Encarceramento. Estado democrático. Política criminal.

THE INEFFECTIVENESS OF THE JAIL IN FRONT OF THE ANONYMOUS STATE OF MERTON AND THE WEAKENING OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

ABSTRACT: The present work seeks to develop the study of theories of incarceration, as well as to prove through a detailed study of the anomie theory that alternative nuclei of the society are presenting themselves stronger than the own democratic state of law, thus making the application of resocialization measures in the prison system has no effect whatsoever. Brazil

adopts the unifying or mixed theory regarding the functions of the sentence, highlighting the special positive preventive and general preventive function. However, it is perceived that the social anxieties are more intense to the retributive functions and the Special prevention, as a form of neutralization of the delinquent. At present, it is a tireless pursuit among the students of the Criminal Law to find a solution to give effectiveness to the resocialization of the delinquent. However, no plausible alternatives have been found, among some reasons, the weakening of the democratic state of law and the consequent strengthening of anomic nuclei spread throughout society. According to Merton, Anomia consists of the imbalance between two factors of the society, the belief in the cultural objectives and the access to the institutionalized means. This imbalance gives rise to the delinquent designated as innovation, but not in the institutionalized media, thus causing the latter to seek delinquency as a means to achieve cultural goals. This paper demonstrates that the problem of resocialization is aimed at weakening the democratic state of law, which gives rise to organized crime, even to the point of commanding the penitentiary system itself. In addition, it leaves aside the idea that resocialization is ineffective by the model of sentence adopted in Brazil.

KEYWORDS: Anomie theory. Incarceration. Democratic State. Criminal policy.

1 | INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca desenvolver o estudo das teorias do encarceramento, bem como provar através de minucioso estudo da teoria da anomia, que núcleos alternativos da sociedade vêm se apresentando mais fortes do que o próprio estado democrático de direito fazendo, assim, com que a aplicação de medidas de ressocialização no sistema carcerário não ocasione efeito algum.

O Brasil adota a teoria unificadora ou mista quanto às funções da pena, dando destaque para a função preventiva especial positiva e preventiva geral. No entanto, percebe-se que os anseios sociais voltam-se mais intensos às funções retributivas e à prevenção Especial, como forma de neutralização do delinquente. Atualmente, busca-se de forma incansável, dentre os estudiosos do Direito Penal, encontrar uma solução para dar eficácia à ressocialização do delinquente. Contudo, não se tem encontrado alternativas plausíveis. Dentre alguns motivos, o enfraquecimento do estado democrático de Direito e o consequente fortalecimento de núcleos anômicos espalhados por toda a sociedade.

Segundo Merton, Anomia consiste no desequilíbrio entre dois fatores da sociedade, quais sejam, a crença nos objetivos culturais e o acesso aos meios institucionalizados. Este desequilíbrio faz nascer o delinquente designado como inovação, consistindo no indivíduo que acredita nos objetivos culturais, porém, não nos meios institucionalizados, fazendo assim com que este busque a delinquência como meio para atingir os objetivos culturais.

Este trabalho objetiva provar que o problema da ressocialização está voltado

para o enfraquecimento do estado democrático de direito, que dá espaço ao crime organizado, inclusive a ponto de comandar o próprio sistema penitenciário. Ademais, deixa de lado a ideia de que a ressocialização é ineficaz pelo modelo de pena adotado no Brasil.

Utiliza-se do método dedutivo e é desenvolvido por meio da leitura, análise e registros em doutrinas, artigos e revistas publicadas, para compreender e analisar as questões doutrinárias inerentes às funções das penas e das teorias da anomia, e a consequente relação com a ineficácia do encarceramento, desenvolvendo, portanto, o tipo de pesquisa exploratória.

Pela técnica da pesquisa bibliográfico-documental, é possível realizar a interpretação do referido instituto penal, com o auxílio de teorias e opiniões de juristas sobre o assunto, para ao final concluir se a problemática do encarceramento está ligada diretamente ao sistema adotado pela política penitenciária brasileira ou se é uma questão inerente ao enfraquecimento do estado democrático de direito, em contraste com o fortalecimento de núcleos anômicos na sociedade.

2 | DAS FUNÇÕES DA PENA

Ab initio, necessário o estudo das funções da pena para desenvolver uma compreensão de seus pontos negativos e ou positivos frente à ineficácia do encarceramento.

A pena surgiu em um primeiro momento, como uma forma de retribuição a um mal causado pelo delinquente. Esta função da pena surgiu, primeiramente, com o advento das escolas penais, em meados do século XVIII, quando a sociedade se virou contra o autoritarismo do absolutismo até então vigente

As características da legislação criminal na Europa, em meados do século XVIII, justificam uma reação de alguns pensadores, agrupados em torno de um movimento de idéias, que têm como fundamento a razão e a humanidade. O Direito era um instrumento gerador de privilégios, que permitia aos juizes, dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com a condição social. A reforma dessa situação, que não podia mais esperar, iniciou na metade desse mesmo século (Bitencourt, 2008, p. 49).

O pensamento iluminista, do século XVIII, influenciou os principais pensadores do direito penal da época, o qual serviu como base para que estes aplicassem a referida filosofia ao campo das ciências criminais

As correntes iluministas e humanitárias, que atingiram seu apogeu na revolução francesa, cujos principais representantes foram Voltaire, Montesquieu e Rousseau, fazem severas críticas aos excessos imperantes na legislação penal da época, propondo a individualização da pena, à proporcionalidade, além de necessária diminuição da crueldade (Bitencourt, 2008, p. 49).

Pautado na busca pela humanização da pena, Cesare Beccaria pregava a proporcionalidade entre o delito e a pena

Não é somente de interesse comum que não se cometam crimes, mas que sejam mais raros na proporção do mal que fazem à sociedade. Assim, os obstáculos, que separam os homens dos crimes, devem ser mais fortes quando os crimes se mostrem mais prejudiciais para o bem público e na proporção dos estímulos que, para eles, impedem os homens. Deve existir, por isso, uma proporção entre os crimes e as penas (Beccaria, 2006, p. 87).

Beccaria foi o precursor da Escola Clássica, assim como afirma Bitencourt (2008, p. 49)

[...] embora despreocupado com a originalidade, foi o primeiro a apresentar um delineamento consistente e lógico sobre uma bem elaborada teoria de cunho penológico, *Dos Delitos e das Penas* (1764), constituindo-se no mais autntico precursor da Escola Clássica.

A princípio, a pena, para Beccaria, deveria funcionar como uma forma de manutenção ao contrato social, agindo como um instrumento de coerção que, ao ser transgredido, legitimaria o estado à aplicação de um mal proporcional, assim como consigna Busato (2013, p. 748) “Beccaria é um dos máximos representantes do contratualismo. Já em suas propostas ideológicas sustenta a necessidade de utilidade das penas. Estas deveriam ser necessárias à manutenção do Contrato Social para lograr a felicidade dos homens”, sendo esta coerção classificada como prevenção geral, uma das funções da pena quanto à teoria relativa.

Contudo, através da proporcionalidade, outros representantes da escola clássica desenvolveram a função da pena com um caráter retributivo, função da pena quanto às teorias absolutas

De acordo com esta teoria, a pena despono como a retribuição estatal justa ao mal injusto provocado pelo condenado, consistente na prática de um crime ou de uma contravenção penal (*punitur quia peccatum est*). Não tem finalidade prática, pois não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal. Pune-se simplesmente como retribuição à prática do ilícito penal (Masson, 2010, p. 525).

Percebe-se que para esta teoria a sanção não passava de um mal que devia ser aplicado proporcionalmente ao delito cometido, assim como afirma Busato (2013, p. 747;748)

A pena para essa escola, deve ser necessária e limitada pela culpabilidade e considerada como um ideal de justiça. Portanto, a pena não devia ter nenhum fim. A pena ou sanção não tem influência alguma nem em relação ao caráter da estrutura das normas e do sistema jurídico, mas simplesmente faz o papel de um mal ou retribuição.

Neste sentido, a retribuição como função da pena, atua como um instrumento de vingança do Estado contra o criminoso, tendo como finalidade a aplicação de um castigo, o que acarretaria uma justificação moral do condenado e o restabelecimento da ordem jurídica.

A teoria absoluta e a finalidade retributiva da pena teve como principais representantes, Georg Wilhelm Friedrich Hegel e Emmanuel Kant, como afirma Cleber Masson (2010, p. 525) “ a teoria absoluta e a finalidade retributiva da pena ganharam destaque com os estudos de Georg Wilhelm Friedrich Hegel e de Emmanuel Kant [...]”.

Olhando sobre outro aspecto da pena, surgiu a Teoria Relativa, a qual traz as finalidades preventivas da pena. Esta teoria defende que a pena teria a função de prevenir a prática de delitos, deixando de lado a ideia de que a pena teria a função de castigar o delinquente, “para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir, isto é, evitar a pratica de novas infrações penais (punitur ne peccetur), é irrelevante a imposição de castigo ao condenado” (Masson, 2010, p. 526).

Esta teoria subdivide a função preventiva da pena em quatro, quais sejam: preventiva geral, que por sua vez se subdivide em geral negativa e geral positiva; preventiva especial, que também se subdivide em especial negativa e especial positiva.

Quanto à função preventiva geral, esta tem o condão de prevenção no cometimento de delitos, buscando diminuir a violência, em uma tentativa de atacar a psique coletiva, em uma tentativa de coibir a pratica de crimes, assim como afirma Busato (2013, p. 759)

A prevenção geral traduz a ideia de que é necessário prevenir-se da ocorrência de novos delitos que podem brotar de qualquer âmbito da sociedade, ou seja, que não possuem fontes definidas.

Idealizasse o castigo como um exemplo. Como algo voltado a dissuadir pela demonstração de desagrado e pela geração de prejuízo.

A prevenção geral negativa teve como principal defensor Paul Johann Anselm Ritter Feurbach, que afirmava que a pena teria a função de afastar o criminoso da prática de delitos, que a pena deveria agir de forma psíquica para com os delinquentes, vendo na possibilidade de ser castigado, um motivo para não prosseguir na pratica de um delito

A prevenção geral negativa, idealizada por J.P. Anselm Feurbach com arrimo em sua teoria da coação psicológica, tem o propósito de criar no espírito dos potenciais criminosos umcontraestímulo suficientemente forte para afastá-los da pratica do crime (Masson, 2010, p. 526).

Já a prevenção geral positiva, tem o objetivo de demonstrar à sociedade que o Direito Penal surte efeitos, buscando, com isso, através da existência de uma norma penal que pune, coibir a pratica de crimes

Prevenção geral positiva, de outro lado, consiste em demonstrar e reafirmar a existência, a validade e a eficiência do Direito Penal. Almeja-se demonstrar a vigência da lei penal. O efeito buscado com a pena é romper com a ideia de vigência de uma “lei particular” que permite a prática criminosa, demonstrando que a lei geral - que impede tal prática e a compreende como conduta indesejada – está em vigor (Masson, 2010, p. 527).

Em suma, a prevenção geral, seja ela positiva ou negativa, busca agir no psicológico da sociedade, prevenindo a prática de crimes através de uma coação social, ora mostrando que há um Direito Penal vigente, e que este deve ser seguido para que não haja uma reprovação estatal com a cominação de um castigo, e outrora demonstrando que a prática de um delito acarreta em uma sanção proporcional ao delito praticado, sendo este um mal legítimo ao qual o criminoso teria desconforto em se submeter.

Enquanto que prevenção geral é direcionada ao inconsciente coletivo, a prevenção especial tem como objeto agir na pessoa do delinquente, após a conduta delituosa. A prevenção geral busca fazer com que potenciais criminosos não se tornem criminosos de fato. Já a prevenção especial, busca fazer com que o delinquente não persista na prática de crimes, seja de forma a ressocializá-lo, ou na forma de neutralizá-lo. Essa função tem total ligação com a Escola Positivista do Direito penal, a qual passou a olhar o delito como algo intrínseco do delinquente

O modelo de Direito penal estabelecido sobre as bases do positivismo e que leva à defesa social transita de uma responsabilidade moral a uma responsabilidade social derivada do determinismo e da periculosidade dos sujeitos. Fala-se, então, de atuar diretamente sobre o indivíduo com a finalidade de reabilitá-lo socialmente. Obviamente, esse ponto de partida é revelador de uma postura de estado intervencionista, de cunho social, para muitos, simboliza o resultado da crise do Estado liberal. “O destinatário, pois, da mensagem ‘preventiva’ da pena não é o infrator potencial, a sociedade (prevenção geral), mas o próprio apenado. A finalidade ou objetivo primário é evitar a recaída no delito (reincidência)”. Nesse último sentido, se pode falar de uma finalidade de prevenção da reincidência (Busato, 2010, p. 763;764)

Desta forma, como mencionado anteriormente, a prevenção especial se subdivide em especial positiva e especial negativa. A função da pena enquanto preventiva especial negativa, faz com que ela seja aplicada com o objetivo de neutralização do criminoso, gerando uma sensação de segurança na sociedade, uma vez que o delinquente não estará mais em liberdade e, assim, não terá a possibilidade de reiterar tal prática criminosa

[...] prevenção especial negativa, baseada na ideia de neutralização forçosa dos impulsos criminais de que presumivelmente o autor de delito é portador, mediante a segregação e o afastamento deste do convívio social (não à toa verifica-se um profundo desenvolvimento e vasta aplicação de medidas de segurança de prazo indeterminado nesse período), incapacitando-o para a prática de outros crimes durante a execução da pena (Busato, 2010, p. 764)

Corroborando com a ideia de Busato, de uma forma mais simplória, explica Masson (2010, p. 527), “para a prevenção especial negativa, o importante é intimidar o condenado para que ele não torne a ofender a lei penal. Busca, portanto, evitar a reincidência”.

Percebe-se que, para Masson, a pena teria a função de agir psicologicamente no condenado, sendo que este, enquanto condenado, não teria o desejo de voltar a cometer outro delito, pois estaria sujeito, novamente, àquela sanção a ele aplicada.

Por outro lado, a função preventiva especial positiva da pena, tem como objetivo a ressocialização do condenado, colocando-o em um sistema de punição ao qual esteja prevista a reeducação do mesmo, buscando afastar o ímpeto do criminoso para com o crime, sendo o discurso da ressocialização, o mais alegado na política prisional, tendo como legitimador à aplicação da pena privativa de liberdade

[...] a prevenção especial positiva preocupa-se com a ressocialização do condenado, para que no futuro possa ele, com o integral cumprimento da pena, ou, se presentes os requisitos legais, com a obtenção do livramento condicional, retornar ao convívio social preparado para respeitar as regras a todos impostas pelo Direito. A pena é legítima somente quando é capaz de promover a ressocialização do criminoso (Masson, 2010, p. 527).

Neste sentido, Busato explica que a função preventiva especial positiva parte do princípio que o delincente é portador de um mal que deve ser curado, e a pena aparece com o intuito de curar este delincente

[...] prevenção especial positiva, voltada à face corretiva. Parte-se da consideração que o autor de um delito é portador de um desvio social que demanda uma correção. Daí que o discurso da pena se converte na falácia de “corrigir” ou “curar” o criminoso, tarefa já não exclusiva dos juizes, mas distribuída entre sociólogos, psicólogos, psiquiatras e outros funcionários do sistema penal, todos encarregados da realização de um espécie de ortopedia penal. A correção que compete à pena como função está relacionada às diferentes características pessoais dos sujeitos, haverá a possibilidade, então, de vários modos de agir.

Por último, tem-se a teoria mista ou unificadora, que consiste em uma junção de todas as teorias anteriores em uma só. Essa teoria afirma que a pena não tem uma só função, mas várias funções, sejam elas retributivas ou preventivas. Segundo Busato (2010, p. 770), “seu mérito consistiu em buscar conciliar exigências retributivas e preventivas, assentando a importância de cada uma em determinados momentos”. Vale ressaltar que o Direito brasileiro adota essa como sendo a fundamentadora da aplicação da pena, assim como afirma Masson

Foi a teoria acolhida pelo art. 59, caput, do código penal, quando dispõe que a pena será estabelecida pelo juiz “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. É também chamada de teoria eclética, intermediária, conciliatória ou unitária (2010, p. 528).

Tendo sido abordadas todas as funções das penas e suas teorias, bem como os aspectos a elas inerentes, necessário se faz a colocação da ótica crítica da aplicação das referidas teorias frente ao enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

3 | DAS TEORIAS DA ANOMIA

A teoria da anomia teve como precursor o renomado sociólogo Emile Durkheim, que inaugurou uma nova fase pós-positivismo. A teoria da anomia de Durkheim teve como objetivo quebrar a ideia de que o desvio é proveniente de fatores bioantropológicos e naturais, nem em situação patológica da estrutura social, assim como afirma Baratta (1999, p. 59), “as causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais (clima, raça), nem em uma situação de estrutura social”. Neste sentido, Durkheim defendia a ideia de que o desvio é um fenômeno normal da estrutura social, sendo que só se tornaria negativo quando ultrapassado determinados limites, conforme relata Baratta

Somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou (esta é a situação de “anomia”). Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio da estrutura social (1999, p. 59;60)

Desta forma, o estado de anomia, para Durkheim, aparece quando o crime enquanto parte da estrutura social, ultrapassa certos limites, transformando em um estado de caos, onde as regras de convivência perdem o sentido. Seria assim, um Estado de transição a um novo sistema, o qual abole o anterior e enquanto este novo não se consolida, ficaria em estado de anomia.

Durkheim deixou de lado a teoria da escola positiva de que o delinquente era um ser doente e antissocial, o sociólogo trouxe a ideia de que o crime é funcional, e que o delinquente é um agente regulador da vida social, o que fundamentava sua teoria da anomia, uma vez que o crime sendo funcional, só existiria estado de anomia quando este ultrapassa a linha do funcionalismo

Durkheim não via mais o delinquente como “ser radicalmente antissocial, como uma espécie de elemento parasitário, de corpo estranho e inassimilável, introduzido no seio da sociedade”. Esta visão geral funcionalista do delito é acompanhada, em Durkheim, por uma teoria dos fatores sociais da anomia (Baratta, 1999, p. 61).

Após Emile Durkheim, Robert K. Merton busca desenvolver a teoria da estrutura social e da anomia, com alguns aspectos que o diferencia de seu precursor. A princípio,

Merton busca entender como certas estruturas sociais exercem pressão sobre as pessoas de forma com que estas não seguem tendências conformistas, levando-se a delinquir para que possam atingir certos objetivos culturais

[...] como e que algumas estruturas sociais exercem uma pressão definida sobre certas pessoas da sociedade, para que sigam conduta não conformista, ao invés de trilharem o caminho conformista. Se pudermos localizar grupos peculiarmente sujeitos a tais pressões, deveremos esperar encontrar proporções moderadamente elevadas de comportamento desviado em tais grupos, não porque os seres humanos, neles compreendidos, sejam compostos de tendências biológicas diferentes, mas porque eles estão reagindo normalmente à situação social na qual se encontram (Merton, 1969, p. 204).

Adiante Merton explica que a estrutura social se subdivide em dois elementos de suma importância para sua teoria, quais sejam, os objetivos culturais e os meios institucionais.

Os objetivos culturais são aqueles interesses e propósitos comuns aos integrantes da estrutura social, sendo tido como um modelo a ser seguido pelos integrantes da sociedade

[...] consiste em objetivos culturalmente definidos, de propósitos e interesses, mantidos como objetivos legítimos para todos, ou para membros diversamente localizados da sociedade. Os objetivos são mais ou menos integrados - o grau de integração é uma questão de fato empírico - e aproximadamente ordenados em alguma hierarquia de valores. Envolvendo vários graus de sentimento e de significação, os objetivos predominantes compreendem uma armação de referência aspiracional (Merton, 1969, p. 205).

Constata-se que os objetivos culturais são aqueles os quais uma sociedade, levando em consideração sua cultura, elege como sendo um ideal a ser atingido por todos os indivíduos de um mesmo grupo, coisas como aquisição de bens e riquezas, a depender das experiências prévias daquela estrutura social.

Já os meios institucionais, são aqueles legítimos à concessão dos objetivos culturais. Em outras palavras, através dos meios institucionais o indivíduo poderia se mover dentro da estrutura social sem necessidade de delinquir

Um segundo elemento da estrutura cultural define, regula e controla os modos aceitáveis de alcançar esses objetivos. Cada grupo social, invariavelmente, liga seus objetivos culturais a regulamentos, enraizados nos costumes ou nas instituições, de procedimentos permissíveis para a procura de tais objetivos. Estas normas reguladoras não são necessariamente idênticas as normas técnicas ou de eficiência. Muitos procedimentos que do ponto de vista de indivíduos isolados seriam os mais eficientes na obtenção dos valores desejados – o exercício da força, da fraude, do poder – estão excluídos da área institucional da conduta permitida (Merton, 1969, p. 205).

Assim como afirma o autor, dentro da estrutura social, deve se observar as normas institucionalizadas para a obtenção dos objetivos culturais. Percebe-se que, muitas vezes, do ponto de vista individual, vão aparecer meios mais eficientes para se atingir aquele objetivo cultural, no entanto estes meios estão excluídos, extrapolam os limites do que é permitido na área institucional. Contudo, estes limites devem ser respeitados, conforme Merton (1969, p. 205), “Em todos os casos, a escolha dos expedientes para se esforçar na obtenção dos objetivos culturais é limitada pelas normas institucionalizadas”.

Fundamental para a manutenção da estrutura social é o equilíbrio entre esses dois elementos, quais sejam, os meios institucionalizados e os objetivos culturais, sendo que é essencial que exista a sensação de satisfação na utilização destes elementos pelos indivíduos integrantes daquele grupo, de forma que haja o interesse na manutenção do sistema

Um equilíbrio efetivo entre essas duas fases da estrutura social é mantido enquanto as satisfações proporcionadas aos indivíduos se ajustam as duas pressões culturais, por exemplo, satisfações provenientes da realização dos objetivos e satisfação diretamente emergentes das formas de esforço para atingi-los, institucionalmente canalizados. E estimado em termos do produto e em termos do processo, em termos do resultado e em termos das atividades. Assim devem derivar satisfações contínuas, da preocupação se transferir exclusivamente para o resultado da competição eclipsar os competidores, se a própria ordem deve ser sustentada (Merton, 1969, p. 206).

Dessa forma, se o enfoque da competição em atingir os objetivos culturais se voltar apenas para o resultado, deixando de lado o processo, os competidores podem querer alterar as regras do jogo, ou seja, deixarem de lado os meios institucionalizados e lançarem mão de meios não institucionalizados, o que seria um comportamento desviante, tornando este indivíduo um delinquente, o que, na concepção de Merton seria o indivíduo “aberrante”

Na verdade, minha hipótese central é que o comportamento aberrante pode ser considerado sociologicamente como um sintoma de dissociação entre as aspirações culturalmente prescritas e as vias socialmente estruturadas para realizar essas aspirações (Merton, 1969, p. 207).

Ao passo que há uma discrepância entre as crenças individuais mais fortemente voltadas para os objetivos culturais, e menos intensas aos meios institucionalizados, eis que as emoções podem gerar uma transgressão aos meios institucionais para que se atinjam os objetivos culturais com mais facilidade. Para Merton, esse seria o estado de anomia, assim como afirma o autor, em menção à Durkheim (1969, p. 207), “A medida que se desenvolve este processo de amaciamento das normas, a sociedade torna-se instável e aparece o que Durkheim denominava "anomia" (ou ausência de

normas)".

No entanto, apesar de se basear na teoria da anomia de Durkheim, Merton vai mais a fundo na referida teoria, fazendo com que seu estudo se diferencie em alguns aspectos do de Durkheim.

Merton usa a sociedade Americana como parâmetro para ilustrar o desconforto social, perante a impossibilidade de se alcançar os objetivos culturais do "sonho americano"

Neste fluxo de padrões em mudança, não há ponto de descanso estável, ou, em outras palavras, é o ponto que se mantém sempre "um pouco adiante". O observador de uma comunidade na qual não são incomuns os salários anuais representados por seis algarismos (isto é, de 100.000 dólares para cima) relata as palavras angustiadas de uma vítima do Sonho Americano: "Nesta cidade, sou socialmente menosprezado, porque ganho apenas mil dólares por semana. Isto dói" (Merton, 1969, p. 209).

No trecho, o autor faz menção à forma como a sociedade está em constante mudança, sendo que aqueles que encontram-se em determinada casta, estão sempre em busca de algo que, teoricamente, está à frente, levando a uma sensação de insaciedade, o que justifica o indivíduo inovador estar presente em todas as classes sociais

A família, a escola e o local de trabalho - principais organismos que modelam a estrutura da personalidade e a formação dos objetivos dos norte-americanos - unem-se a fim de impor a intensiva disciplina necessária para que um indivíduo conserve intacta uma meta que esta, cada vez mais, fora do seu alcance e que obrigue a motivar seu comportamento pela promessa de uma recompensa que não se cumpre (Merton, 1969, p. 209).

Percebe-se que o discurso do autor refere-se a um ambiente que é traçado para conservar a crença nos objetivos culturais. Porém, com metas cada vez mais difíceis de serem alcançadas, o que gera insatisfação social.

Para Merton, a cultura busca impor aos indivíduos da sociedade que o sucesso deve ser alcançado, sendo este a obtenção dos objetivos culturais

Assim a cultura impõe a aceitação de três axiomas culturais. Primeiro, todos devem esforçar-se para atingir os mesmos elevados objetivos, já que estão a disposição de todos; segundo, o aparente fracasso momentâneo é apenas uma estação no caminho do sucesso final; e terceiro, o fracasso genuíno consiste apenas na diminuição ou retirada da ambição (Merton, 1969, p. 209).

O Autor faz uma comparação dos axiomas culturais elucidando o que estes representam para a sociologia

Na paráfrase sociológica, estes axiomas representam primeiro o desvio da crítica da estrutura social para a crítica do próprio indivíduo, colocado entre aqueles situados de tal forma na sociedade, que não têm total e igual acesso à oportunidade; segundo, a preservação de uma estrutura do poder social, pela identificação dos Indivíduos dos estratos sociais inferiores, não com seus pares, mas com aqueles que estão no alto (a quem eles finalmente se juntarão); e terceiro, a atuação de pressões favoráveis à conformidade com os ditames culturais de ambição irreprimível, mediante a ameaça, para aqueles que não se acomodam aos referidos ditames, de não serem considerados plenamente pertencentes a sociedade (Merton, 1969, p. 2012).

Segundo o autor, os axiomas culturais, no viés sociológico, se desvia da estrutura social para a crítica do próprio indivíduo, que é colocado de tal forma na sociedade que não têm igual acesso à oportunidade. Isso gera a preservação da estrutura do poder social, fazendo com que seja praticamente impossível a modificação do *status quo*.

Ainda usando como parâmetro a cultura norte-americana, o Autor atribui a estes processos o motivo pelo qual é basicamente a riqueza o símbolo do sucesso, não tendo uma correspondente ênfase sobre os meios legítimos para se atingir os referidos objetivos, o que leva o Autor a inevitáveis questionamentos sobre a perspectiva de como a sociedade reage frente a estes fenômenos

É nestes termos e através de tais processos que a cultura norte-americana contemporânea continua a ser caracterizada por uma pesada ênfase sobre a riqueza como símbolo básico do sucesso, sem uma ênfase correspondente sobre as legítimas vias nas quais se devem marchar em direção a este objetivo. Como reagem os indivíduos que vivem nesse contexto cultural? E como as nossas observações se refletem na doutrina de que o comportamento transviado deriva tipicamente dos impulsos biológicos que irrompem através das restrições impostas pela cultura? Em poucas palavras, quais são as consequências do comportamento das pessoas situadas em várias posições na estrutura social de uma cultura, na qual a ênfase sobre os objetivos do sucesso dominante afastou-se cada vez mais de uma ênfase equivalente sobre os processos institucionalizados para a obtenção desses objetivos? (Merton, 1969, p. 212).

Para responder a estes questionamentos o autor criou uma espécie de classificação para cada tipo de reação individual às diferenças sociais que, para o Autor é chamado de “adaptação individual”.

Segundo Merton, existem cinco tipos de adaptação individual, sendo elas: Conformidade, Inovação, Ritualismo, Retraimento e Rebelião. Porém, para esta pesquisa, ficará adstrita ao indivíduo Inovador, que seria, como dito anteriormente, aquele que adere aos objetivos culturais, contudo não acredita nos meios institucionalizados.

A grande ênfase cultural sobre a meta de êxito estimula este modo de adaptação através de meios institucionalmente proibidos, mas frequentemente eficientes, de atingir pelo menos o simulacro do sucesso a riqueza e o poder. Esta reação

ocorre quando o indivíduo assimilou a ênfase cultural sobre o alvo a alcançar sem ao mesmo tempo absorver igualmente as normas institucionais que governam os meios e processos para o seu atingimento. (Merton, 1969, p. 214).

Merton alega que, apesar da existência do comportamento desviante nas altas classes, denominados por Sutherland de “*crimes do colarinho branco*”, o indivíduo inovador, mais frequentemente, aparece nas classes sociais mais desabonadas

[...] quaisquer que sejam as proporções diferenciais do comportamento desviado nos diversos estratos sociais, e sabemos por muitas fontes que as estatísticas oficiais a respeito dos crimes mostram uniformemente proporções maiores nos estratos inferiores, e que elas não são dignas de confiança, resulta da nossa análise que as maiores pressões para o comportamento transviado são exercidas sobre as camadas inferiores. Casos que podemos apontar nos permitem descobrir os mecanismos sociológicos responsáveis por essas pressões. Diversas pesquisas têm mostrado que as áreas especializadas de vícios e crimes constituem uma reação "normal" contra uma situação em que a ênfase cultural sobre o sucesso pecuniário tem sido assimilada, mas onde há pouco acesso aos meios convencionais e legítimos para que uma pessoa seja bem sucedida na (Merton, 1969, p. 218).

Assim, percebe-se que, para o Autor, um dos motivos do comportamento desviante é que a ênfase social é voltada para a obtenção dos objetivos culturais, e não da mesma forma se volta à utilização dos meios institucionais, gerando um desequilíbrio entre eles, com uma pressão, muitas vezes, não suportada pelas camadas inferiores.

Merton acrescenta ainda que, para os trabalhadores de camadas mais baixas, a possibilidade de competir com indivíduos das camadas superiores é ínfima, uma vez que não há oportunidades suficientes de utilização dos meios institucionalizados, fazendo assim com que o mundo do crime se mostre muito mais atraente e eficaz no caminho para a obtenção dos objetivos culturais

A situação social do trabalhador manual (não especializado) e o conseqüente baixo rendimento não o habilitam a competir dentro dos padrões consagrados de honestidade, com as oportunidades de poder e de alto rendimento oferecidos pelos sindicatos do vício da chantagem do crime (Merton, 1969, p. 218).

Esse desequilíbrio e a falta de interesse público em capacitar as classes inferiores para que tenham acesso aos meios institucionalizados, que levariam os indivíduos a atingir os objetivos culturais de forma lícita, acabam por não deixar outra alternativa, senão o comportamento desviante

Para as finalidades deste trabalho, essas situações exibem duas características salientes. Primeiro, os incentivos para o êxito são inculcadas pelas normas estabelecidas da cultura e em segundo lugar, as vias disponíveis para o acesso a este objetivo são tão limitadas pela estrutura de classe, que não resta outra saída senão apelar para os desvios de comportamento (Merton, 1969, p. 218).

Assim, percebe-se que o comportamento desviante das classes inferiores é proveniente de uma falta de interesse público, que não gera políticas sociais eficazes para que, de forma lícita, estes indivíduos obtenham os objetivos culturais, ou, no mínimo, tenham oportunidades de acesso aos meios institucionalizados, para que gere, pelo menos, uma sensação de satisfação social.

Este ciclo faz com que os indivíduos, de forma reiterada, busquem meios não institucionais para a obtenção dos objetivos culturais, o que, muitas vezes, os levam ao encarceramento e, quando retornam à sociedade, entram, de novo, nesta mesma realidade que o fez desviante.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a ineficácia do encarceramento está ligada a diversos fatores abordados anteriormente. Ao se estudar o panorama histórico do surgimento do Estado Democrático de Direito e sua atual situação, constata-se que a ideologia de um Estado em si Democrático parece ter se perdido com o tempo, devido às novas demandas sociais, quanto aos modernos meios de comunicação e a aceleração das relações entre os integrantes de um mesmo grupo, gerando uma inevitável e evidente descrença por parte da sociedade, o que ocasiona um quadro instável e deslegitimador do próprio Estado. Isso se comprova em artigo publicado pela BBC/Brasil, o qual relata que apenas 13% dos brasileiros afirmam estar satisfeitos com a Democracia

Uma pesquisa realizada em dezoito países da América Latina revelou que os brasileiros são os mais insatisfeitos com a democracia. Somente 13% dos brasileiros responderam estar "muito satisfeitos" e "satisfeitos" com ela, segundo o levantamento da Latinobarómetro (Carmo, 2017).

O motivo de tamanha incredulidade do brasileiro com a Democracia se dá pela constatação dos altos índices de corrupção no país, levando a população a questionar as Instituições partes do Estado

[...] o alto índice de desconfiança dos brasileiros tem motivos. "Esta desconfiança entre as pessoas é resultado dos casos de corrupção. A corrupção é o tema principal em um pacote que envolve a situação social, a relação entre as pessoas e a desconfiança com a classe política como um todo", especula(Carmo, 2017).

Esse e outros fatores contribuem ainda mais para o fortalecimento de núcleos anômicos dentro da sociedade, pois leva o indivíduo a não acreditar nos meios institucionais e, assim, buscar no comportamento desviante uma oportunidade para atingir os objetivos culturais.

Importante ressaltar que Merton, ao utilizar-se da sociedade norte-americana como parâmetro ilustrativo da teoria da anomia, não afasta a aplicação desta na sociedade brasileira, uma vez que há grande proximidade nos objetivos culturais enraizados por ambos países, qual seja, a acumulação de riqueza como sinônimo de sucesso.

Por sua vez as funções da pena adotadas pelo sistema punitivo brasileiro não atingem, em si, seus objetivos, como é possível constatar no minucioso estudo das teorias. Assim, não são poucas as doutrinas que pregam o abandono da pena, como afirma Busato

As críticas estiveram presentes questionando os fracassos empíricos da intimidação e da ressocialização e, no plano material, a utilização do homem como objeto. Porém, “nada mudou desde que se sentaram as bases teóricas das três concepções”. O debate produzido no século XIX, entre as Teorias Absolutas (retributivas) e as Teorias Relativas (Prevenção Geral e Prevenção Especial), se caracterizava por outorgar prevalência a uma sobre a outra. Nos últimos anos, o debate não faz mais do que se orientar e oferecer uma síntese de ambas as posturas ou, quando muito, oferecer uma nova dimensão à prevenção geral ou, ainda, propor o completo abandono da pena (2013, p. 749).

Contudo, apesar de um sistema penitenciário falido, a responsabilidade pela ineficácia do encarceramento está ligada, não só às condições degradantes das penitenciárias, mas, também, ao pós-pena, quando o indivíduo ao retornar para a sociedade, se depara com o mesmo modelo daquela que o levou ao comportamento desviante.

Não há como afastar a certeza da necessidade de mudança por parte do sistema penitenciário, de forma que possa tornar as funções, pelas quais são aplicadas as penas privativas de liberdade, no mínimo, eficientes, contudo, após o desenvolvimento deste estudo, conclui-se que o problema está ligado de forma mais evidente à reintegração do indivíduo desviante ao meio social, devendo as políticas públicas se atentarem, e assim buscarem uma solução ao pós-pena, à reintegração de fato do indivíduo à sociedade, criando artifícios para que não seja necessário a reincidência para obtenção da riqueza, tida como sucesso e o principal objetivo cultural.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**, 6ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**, ed. única. São Paulo: Editora CD. 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte geral**, 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BUSATO, Paulo Cesar. **Direito penal**, parte geral, São Paulo: Atlas, 2013.

CARMO, Maria. Brasileiros são os que menos confiam em democracia na América Latina, diz pesquisa. BBC Brasil, Buenos Aires: 27 out. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41780226>>. Acesso em: 25 de ago. 2018.

COSTA, Carlos Eduardo de Carvalho. **Direito Natural e Iluminismo: influência na formação do raciocínio jurídico moderno**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 jul. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=46343_Carlos_Costa&ver=1607>. Acesso em: 19 ago. 2018.

MASSON, Cleber. **direito penal esquematizado**, parte geral, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

MERTON, Robert king. **Sociologia, teoria e estrutura**, Ed ampliada. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968.

STRECK, Lenio Luiz, e MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do estado**, 8. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2014.

O ENCARCERAMENTO PELO ENCARCERAMENTO: REALIDADES SOCIAIS

Paulo José Angelo Andrade

Advogado, professor universitário e da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialista em Altos Estudo da Fundação João Pinheiro, Especialista em Direito de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Mestre em Direito Empresarial, membro titular do grupo de pesquisa CNPq/UERGS Direitos Humanos e Justiça: perspectivas deocoloniais, membro titular do grupo de pesquisa da Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, Bases y fundamentos para la actualización del marco regulatorio de los trasplantes de órganos, email: paulojaandrade@gmail.com.

Michelle Martins Papini Mota

Advogada, assessora jurídica da Polícia Militar de Minas Gerais, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, especialista em Direito Contratual, membro titular do grupo de pesquisa CNPq/UERGS Direitos Humanos e Justiça: perspectivas deocoloniais, membro titular do grupo de pesquisa da Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires Bases y fundamentos para la actualización del marco regulatorio de los trasplantes de órganos, email: michellepapini@hotmail.com

RESUMO: Este trabalho baseia-se em pesquisa apresentada no II Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais – CPCrim,

realizada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM e publicado em seus anais, tendo tido como procedimento metodológico o bibliográfico-investigativo, seguindo os pensamentos de Jean-Jacques Rousseau, de Cesare Beccaria e de Michel Foucault. A bibliografia foi concluída e os dados atualizados, restando evidenciado, da mesma forma, que mesmo com leis e uma política carcerária de encarceramento maciço, para proteger a sociedade contra a violência, essa não é a solução. Pois, promove o surgimento de violências morais, psicológicas, físicas e simbólicas para que a sociedade desconsidere as desigualdades socioeconômicas, culturais política, como o direito do Estado de punir. O enfrentamento da realidade das prisões e a política pública vigente, não tem alcançado o objetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão; Pena; Encarcerado, Poder Econômico; Direitos Individuais.

THE JAILING OF JAILING: SOCIAL REALITIES

ABSTRACT: This work is based on research presented at the II Congress of Research in Criminal Sciences - CPCrim, conducted by the Brazilian Institute of Criminal Sciences - IBCCRIM and published in its annals, having as

a methodological procedure the bibliographical-investigative, following the thoughts of Jean- Jacques Rousseau, Cesare Beccaria and Michel Foucault. The bibliography has been completed and the data updated. It is also evidenced that even with laws and a prison policy of massive incarceration, to protect society from violence, this is not the solution. For, it promotes the emergence of moral, psychological, physical and symbolic violence so that society disregards socioeconomic, cultural and political inequalities, such as the right of the State to punish. The confrontation of the reality of the prisons and the current public policy, has not reached the objective.

KEYWORDS: Prison; Penalty; Imprisoned, Economic Power; Individual Rights.

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o limite do direito de punir do Estado, o respeito das garantias e dos direitos fundamentais dos encarcerados, as consequências do encarceramento sem uma efetiva política de ressocialização do encarcerado e a consequente resposta social.

Desde o surgimento do ser humano neste planeta a tendência é a agregação em grupos. Com o passar dos tempos ele se formaram, extinguiram, conflitaram-se com outros grupos e dentro dos próprios agrupamentos.

Então, nas palavras de Rousseau “O VERDADEIRO FUNDADOR da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer *isto é meu* e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo” (ROUSSEAU, 2000, p.87)

Destaca-se no que tange à sociedade que “A MAIS ANTIGA de todas as sociedades, e a única natural, é a da família; ainda assim só se prendem os filhos ao pai enquanto dele necessitam para a própria conservação. Desde que tal necessidade cessa, desfaz-se o liame natural.” (ROUSSEAU, 2000, p.55)

Assim, para que fosse possível a manutenção da existência destes agrupamentos humanos, essenciais à evolução da humanidade, regras foram criadas. Sejam as regras primitivas da força, do misticismo, passando-as da argumentação e do consenso. Todavia, nem todos os integrantes deste agrupamento, efetivamente respeitavam as normas preestabelecidas impostas ou acordadas.

Para tanto necessário foi a imposição da norma e, principalmente, a punição daqueles que não cumpriam o normatizado estabelecido.

Nesta perspectiva se desenvolve o presente, utilizando-se do método bibliográfico-investigativo, para fazer uma análise do pensamento de Jean-Jacques Rousseau, de Cesare Beccaria e de Michel Foucault frente a política carcerária adotada e fatos decorrentes, visando sua correlação.

Após a apresentação de dados coletados e atualizados até janeiro de 2019 acerca dos encarcerados no Brasil busca se fazer uma análise da situação atual

frente as doutrinas levantadas.

2 | A SOCIEDADE

Os conflitos sociais “tendem a surgir nas sociedades e fomentar a discórdia, pois cada um acredita com convicção na sua verdade e quer impô-la aos demais. Isto ocorre devido às singularidades das pessoas, tornando-as únicas.” (ANDRADE, 2018.p.17.), conseqüentemente, com o fim de coibi-los devem ser normatizadas algumas condutas e outras penalizadas.

Quanto à normatização, esta remota ao século XVIII antes de Cristo o primeiro conjunto normativo escrito, pelo Rei Khammu-rabi, rei da Babilônia, composto de 21 colunas, 282 cláusulas hoje conhecido como Código de Hamurábi. Quanto às questões criminais, foi fundada na *lex talionis*.

E assim caminhou a humanidade por séculos, mesmo com o advento de novos agrupamentos sociais, novas relações, novas normas. Mas o cerne permaneceu, qual seja o de penalizar o que não se adequasse ou descumprisse o normatizado. Visto que “O MAIS FORTE NUNCA é suficientemente forte para ser sempre senhor, senão transformando sua força em direito e a obediência em dever.” (ROUSSEAU, 2000, p.59).

Porque, relevante é a consciência da ilicitude que é “a capacidade de o agente de uma conduta proibida, em uma situação concreta, apreender a ilicitude do seu comportamento” (BRODT, 1996, p.17.), como fato criador, ou motivador, da normatização.

Isto é o poder de punir atribuído àquele que detinha o poder, posteriormente, constituído o que denominamos Estado.

Pois, nesta relação de conflitos temos o sujeito ativo ou “imputado, acusado ou réu, segundo a terminologia do nosso Código, é o sujeito processual em relação a quem se pede a atuação do Direito Penal, em relação a quem *res in judicio deducitur*”(TOURINHO, 2006.p. 365.); o sujeito passivo ou vítima, “a pessoa que teve *diretamente* o seu interesse ou bem jurídico violado pela prática da infração.(...) Por outro lado, o Estado, detentor absoluto do poder punitivo, em matéria criminal, é o sujeito passivo constante ou formal.” (NUCCI, 2013.p.177.)

Assim, observamos em contrapartida a necessidade de se controlar este poder. E, Diego Valadés, quando trata deste tema afirma que esta expressão “*controlar el poder’ contiene un enunciado paradójico. La idea misma de poder parecería no dejar mayores espacios, sino mediante una utilización convencional del término, para pensar en su control.*” (VALADÉS, 2005, p. 1)

Esta questão do poder do Estado foi analisada por Cesare Beccaria, ao afirmar que “Tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano dá aos súditos.” (BECCARIA, 1997, p.28)

E, desde àquela época já alertava para as consequências, quais sejam: “Toda lei que se afaste deles encontrará sempre resistência contrária, que acabará vencendo, da mesma forma que uma força, embora mínima, aplicada, porém, continuamente, vencerá qualquer movimento aplicado com violência a um corpo.” (BECCARIA, 1997, p.28)

Por sua vez, Foucault afirma que o “excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força.” (FOUCAULT, 1987, p. 37)

E, explica que o “suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune.”(FOUCAULT, 1987, p. 37)

Verificamos que, atualmente, há uma replicação de procedimentos, visto que princípios fundamentais, em especial o da humanização das penas, estão sendo ignorados em presídios superlotados, sem as condições básicas para os encarcerados e desconsiderando a possibilidade de ressocialização, por políticas equivocadas. E replicando erros observados por Cesare Beccaria séculos atrás, “quanto mais rápida for a pena e mais próxima do crime cometido, tanto mais será ela justa e tanto mais útil.” (BECCARIA, 1997, p. 71)

E, explica Edgar Mata-Machado que todos temos um pouco de médico e de louco, “mas toda gente tem mais que um grão de sandice, aliado ao vezo de receitar remédios antigos e novos. Há, a nosso ver, pelas esquinas, maior número de “juristas” que de loucos ou médicos”. (MATA-MACHADO, 1981, p.10), e que este senso de Direito nos advém desde a mais tenra infância “segundo o qual o que é bom deve ser feito, e evitado o que é mau. Impressionante, ainda, o rigoroso senso de justiça que se entremostra desde as primeiras idades: o que se combinou há-de ser cumprido” (MATA-MACHADO, 1981, p.11). Isto, em verdade, é o denominado pacto social, sob a perspectiva da própria construção social de gerações sob gerações.

Então, pode-se afirmar que estamos em uma sociedade doente e, necessário citar a análise de Gabo Ferro em sua obra *Degenerados, anormales y delincuentes: Gestos entre ciencia, política y representaciones en el caso argentino*, que o progresso da ciência médica, após a metade do século XIX no ocidente é notável incorporando o campo científico e “considerada como una realidad socio-biológica, la degeneración resultará entonces el efecto colateral más costoso que deberá costear una sociedad por ser civilizada.”(FERRO, 2010.p. 190.), ao analisar temática correlata.

Ou, como dito por Foucault, “Pode-se portanto falar de um excesso ou de uma série de excessos do encarceramento em relação à detenção legal do “carcerário” em relação ao “judiciário”. Ora, esse excesso é desde muito cedo constatado, desde o nascimento da prisão, seja sob a forma de práticas reais, seja sob a forma de projetos.”(FOUCAULT, 1987, p. 276), modelo que não difere de nossa realidade.

Assim, sob a questão da forma em que as sociedades tendem hoje a penalizar

as condutas temos, “por isso, essas instituições no novo mundo globalizado, a cada dia mais se debilitam aos olhos da população, enquanto se fortalecem os mercados, o poder econômico, etc., graças às políticas protecionistas, potencializando a corrupção, a impunidade, em detrimento dos superiores interesses da sociedade, que devem defender e proteger.”(BOSCHI, 2002.p.147.)

Neste diapasão, afirma Haroldo da Costa Andrade ao tratar da aplicabilidade dos princípios limitados do poder punitivo que “as medidas de segurança e as penas constituem duas formas semelhantes de invasão da liberdade do indivíduo pelo Estado.” (ANDRADE, 2004.p.61).

Todavia, não podemos desconsiderar os interesses socioeconômicos e de manutenção de poder que:

“É por intermédio das trocas, intervenções e publicações de caráter universitário, real ou simulado, que os “transmissores” intelectuais reformulam essas categorias em uma espécie de *pidgin político*, suficientemente concreto para atrair as esferas de decisão políticas e os jornalistas preocupados em “ater-se à realidade” (tal qual projetada pela visão autorizada pelo mundo social)” (WACQUANT, 2001. p.66)

Por conseguinte, as políticas públicas em relação aos delinquentes passam a ter quase que um consenso, em especial nos países latino americanos, o denominado realismo duro por Gabriel Ignacio Anitua onde afirma que “esa violencia y desprecio por otros seres humanos sería teorizada desde los años setentas por aquellos que pretendían expresamente acabar con lo que denominaban un dominio de expertos especialmente blandos con los delincuentes.” (ANITUA, 2015. P. 535.)

3 | DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

O direito de punir, no dizeres de FOUCAULT, deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade (1987, p. 111). Este direito do Estado é em decorrência do pacto social preestabelecido na gênese deste. Isto se deu em várias sociedades por sua necessidade de sobrevivência e não por pura nobreza de espírito dos seus. Por isto, aqueles que não se adequam aos parâmetros estabelecidos ou esperados são marginalizados e retirado deste convívio social. Indiretamente pela exclusão social ou diretamente pela sanção jurídica.

Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, quando analisa o direito de punir do Estado afirma que os integrantes do grupo social reduzem sua liberdade e individualidade, com o objetivo de contribuir para a ordem social. Então, ao aderir a este “Contrato Social” atende ao instinto de sobrevivência em sociedade. Como se vê na seguinte transcrição:

“Consultemos o coração humano e nele encontraremos os princípios fundamentais do verdadeiro direito do soberano de punir os delitos pois nação se pode esperar

nenhuma vantagem durável da política moral, se ela não se fundar nos sentimentos indeléveis do homem. Ninguém fez gratuitamente o sacrifício de uma porção de sua liberdade visando unicamente ao bem público. Tais quimeras só se encontram nos romances. Cada homem só por seus interesses está ligado às diferentes combinações políticas deste globo; e cada qual desejaria, se fosse possível, não estar ligado pelas convenções que obrigam os outros homens.” (BECCARIA, 1997, p. 2)

Pode-se dizer que, alinhado com os pensamentos de Hobbes, Beccaria discute a criação do Estado como opção dos homens pela vinculação com a lei ao elegerem um representante para administrar a vontade ou a não vontade do povo, isto para a ascensão das nações, abdicando-se dos conflitos. Como segue:

“Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.” (BECCARIA, 1997, p.89).

Neste ponto, em consonância com o pensamento de Rousseau, quando afirma que o uso da força não implica, necessariamente, a obediência. Porque, quando uma pessoa se levanta contra a sociedade, esta mesma sociedade tem todo o direito de reagir com todo seu peso sobre ela, pois “Constitui-se assim um formidável direito de punir, pois o infrator torna-se o inimigo comum. Até mesmo pior que um inimigo, é um traidor pois ele desfere seus golpes dentro da sociedade.” (FOUCAULT, 1987, p. 110)

Assim, como resposta ao caos sociopolítico, é necessária uma interligação com o direito criminal para se manter em sintonia com a paz social. E, para se alcançar tal equilíbrio necessário se faz sacrificar liberdades individuais, no todo ou em parte, em prol do Estado de Direito, como forma de legitimá-lo e seu direito de punir, na perspectiva de manter o consenso de vontades concorrente na nação.

Novamente, os ensinamentos de BECCARIA explicitam a questão:

“Foi, portanto, a necessidade que impeliu os homens a ceder parte da sua própria liberdade. É certo que cada um só quer colocar no repositório público a mínima porção possível, apenas a suficiente a induzir os outros a defendê-lo. O agregado dessas mínimas porções possíveis é que forma o direito de punir. O resto é abuso e não justiça, é fato, mas não direito.”(BECCARIA, 1997, p.29)

Loïc Wacquant afirma que ocorreu uma tendência de desconsiderar a reinserção do encarcerado à sociedade em prol de políticas penais que priorizem a “defesa social”, e continua, “Punir com firmeza é o único meio de responsabilizar e consolidar as instituições, pois a “recusa de punir”, advertem gravemente nossos intrépidos partidários da gestão penal (mas, apesar disto, republicana) da miséria, não é nada mais que “o primeiro passo para o inferno”. (WACQUANT, 2001. p.132)

De certo que as leis são imprescindíveis para a efetivação da justiça e garantidora

do direito de punir. Pois a normatização elaborada livremente pelos homens cria um senso comum, evitando divergências interpretativas e evita o arbítrio de uma minoria.

Portanto, o Direito de Punir Estado advém do desejo dos indivíduos em conviver em sociedade. Mas certo é que quando o Estado se afasta dos princípios fundamentais garantidores do Direitos Humanos o seu Direito de punir, necessariamente, será questionado. Isto a história da humanidade tem demonstrado.

Todavia, não pode a vítima buscar a justiça com as próprias mãos, mas sim deve buscar o poder punitivo do Estado, senão estaria cometendo exercício arbitrário das próprias razões.

4 | O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Ao analisar o sistema penal e a reprodução da realidade social afirmou Alessandro Baratta:

“É na zona baixa da escala social que a função selecionadora do sistema se transforma em função marginalizadora, em que a linha de demarcação entre os estratos mais baixos do proletariado e as zonas de subdesenvolvimento e de marginalização assinala, de fato, um ponto permanente crítico, no qual, à ação reguladora do mecanismo geral de trabalho se acrescenta, em certos casos, a dos mecanismos reguladores e sancionadores do direito.”(BARATTA, 2002.p.172)

E, nesta linha, e pela globalização de pensamentos e condutas, inclusive acadêmicas passamos a replicar. Então a doutrina da “tolerância zero” “aureolado pelo lustro do “êxito” de Nova York (exageradamente apresentada como metrópole-líder da criminalidade subitamente transformada em exemplo de “cidades seguras” nos Estados Unidos, ao passo que estatisticamente jamais foi nem uma nem outra) (WACQUANT, 2001. p.30), passa a ser implementado em escala mundial, e no Brasil não se faz diferente.

Diante disto, analisam-se alguns dados referentes à realidade do nosso sistema carcerário. O Brasil apresenta hoje 737.575 pessoas privadas de liberdade (Conselho Nacional de Justiça, 2019). É de se destacar que este número poderia ser de 1.048.660 pessoas privadas de liberdade, se os 311.085 mandados de prisão pendentes de cumprimento o fossem cumpridos. Destes pendentes 18.540 são de foragidos e 292.545 de procurados.

Pelo mesmo levantamento, Painel Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, em 09/02/19, estas 737.575 pessoas privadas de liberdade estavam divididas em três categorias: Internados, Provisórios e Condenados, sendo que nesta categoria se subdividem em condenados em execução definitiva e condenados em execução provisória. Destes 701.660 são homens e 37.150 são mulheres.

Assim, temos 1.294 Internados, 299.272 Provisórios, 264.015 Condenados em

execução definitiva e 172.994 Condenados em execução provisória.

Há de se observar que percentualmente das citados 737.575 pessoas privadas de liberdade, 40,57% destes são presos provisórios, percentual que sobe para 64,02% se consideramos, também, os condenados em execução provisória.

Do ano de 2000 até 2016 ocorreu um aumento de aprisionamento de 90.000 para 726.700 pessoas privadas de liberdade. Isto significa um aumento percentual de 157% na taxa de aprisionamento, pois tínhamos 137 pessoas presas para cada grupo de 100.000 habitantes e passamos para 352,6 pessoas presas para cada grupo de 100.000 habitantes em 2016.

No tocante à estrutura prisional havia o déficit de 97.045 vagas em 2000. Já em 2016 este número passou para 358.663. Em que pese o aumento percentual de 269,58% o déficit, em números absolutos, estava em 261.618 vagas.

Do levantamento, 11% das unidades prisionais custodiam mais de quatro pessoas por vaga e, apenas 21% não apresentam superlotação. Em 2014 apenas 37% das unidades prisionais dispunham de módulo de saúde. (Conselho Nacional de Justiça. Relatório de gestão, 2017)

Outro dado importante é a alocação de pessoas com deficiência física no sistema prisional, onde 64% estão em unidades não adaptadas, 25% em unidades parcialmente adaptadas e apenas 11% em unidades adaptadas.

E, quando observamos a escolaridade das pessoas privadas de liberdade verificamos que: 4% são analfabetos, 6% alfabetizados sem cursos regulares, 51 % tem ensino fundamental incompleto, 14% ensino fundamental completo, 15% ensino médio incompleto, 9% ensino médio completo e 1% ensino superior incompleto.

Do Relatório de gestão (Conselho Nacional de Justiça. Relatório de gestão, 2017) produzido pelo Conselho Nacional de Justiça foram extraídos vários dados. Verifica-se que de 2008 a 2013 a taxa de aprisionamento no Brasil cresceu 33%. Este percentual se torna mais relevante se comparado com os países de maior população prisional do mundo neste período. Os Estados Unidos reduziram 8%, a China reduziu 9% e a taxa de aprisionamento na Rússia foi de 24%. Apresenta também que em 2013 a taxa de reincidência, no Brasil, foi de 47,4% e, quanto às mulheres o índice foi 30,1%.

Hoje o Brasil ocupa a terceira posição, entre os países com maior população encarcerada.

5 | RESSOCIALIZAÇÃO

Como já exposto, o homem vive em sociedade e como decorrência disto deve seguir os padrões organizacionais preestabelecidos. Quando não se adequa a consequência é a punição e até a segregação. Algumas sociedades segregam definitivamente - pena de morte -, outras temporariamente, por entenderem que a punição deve ter, também, um caráter educativo.

Assim, a pena passa a ter, simultaneamente, o caráter punitivo e o caráter educativo com a finalidade de reinserir o indivíduo ao convívio social, dentre dos padrões estabelecidos, a isto denominamos ressocialização.

Este foi o caminho escolhido por nossa sociedade como sistema de execução da penal, qual seja o da ressocialização.

Mas, como demonstramos com dados, o sistema está falido. Não só não ressocializa, como produz uma nova leva de infratores, os reincidentes.

Vilfredo Pareto enuncia que “el bien estar de un grupo está en su punto óptimo cuando es imposible que ninguno mejore, en un estado alternativo, sin que al mismo tiempo empeore al menos otro.” (BARBAROSCH, 2011, p.69)

Com contribuições para as áreas econômicas e sociológicas, Pareto desenvolveu o hoje denominado princípio de Pareto ou regra do 80/20, donde temos que oitenta por cento das consequências são decorrentes de vinte por cento das causas.

Aplicando-se o diagrama de Pareto, verificamos que, em nosso sistema prisional, isto se encaixa quase como uma luva. Em nosso modelo social de concentração de poder econômico verificando de forma límpida que, ao concentrarmos benesses a um pequeno grupo social segregamos outro enorme, constamos o diagrama de Pareto na prática, visto que, como dito, não há como dar a um sem retirar de outrem.

Portanto, as ações públicas e da sociedade devem ter em foco a integração dos encarcerados à sociedade, tendo sempre embasado o respeito à dignidade humana. Assim, importante se faz diferenciar ressocialização de humanização.

Temos em nosso sistema penitenciário como princípio a ressocialização, entretanto oferecemos uma infraestrutura desumanizada. Em contrapartida, sistemas penitenciários de outros países, nos quais não há por objetivo a ressocialização, têm estruturas humanizadas, alinhadas com os princípios fundamentais dos direitos humanos. Visto que a punição de olhar para o futuro, e que uma de suas funções mais importantes seja prevenir, era, há séculos, uma das justificações correntes do direito de punir. Mas a diferença é que a prevenção que se esperava como um efeito do castigo e de seu brilho — portanto de seu descomedimento — tende a tornar-se agora o princípio de sua economia, e a medida de suas justas proporções. É preciso punir exatamente o suficiente para impedir. (FOUCAULT, 1987, p. 113)

E, quanto a esta expressão, Direitos Humanos, destacam-se as palavras de Ricardo Rabinovich-Berkman:

“Con la palabra “derechos”, que tiene otros significados más, cuando se la usa con un adjetivo como “humanos”, “reales”, “propios”, “principales”, “paternos”, etc., se suele hacer referencia al poder que alguna persona (o un conjunto de ellas) tiene, para exigir una o varias conductas de parte de otras. Pero no se trata de un poder fundado en la propia fuerza o medios (te puedo matar, porque tengo un arma), sino en la acepción de la comunidad.” (Rabinovich-Berkman, 2013, p. 32)

O tratamento ao encarcerado deve-se pautar pela imparcialidade, sem

discriminação quanto à nacionalidade, raça e condições econômicas e sociais, opiniões políticas e às crenças religiosas. Ora, mas como implementar esta ideia, se antes do encarceramento as mesmas deveriam pautar as relações sociais e não ocorrerem ou ocorreram, então a probabilidade disto se efetivar beira a zero, como de fato acontece.

A questão da ressocialização é tida em nosso Direito penal como princípio, como também em alguns países, como: Argentina, Espanha, Itália e México. Todavia, em vários outros países a ressocialização não é o objetivo do Direito Penal. Cita-se, por exemplo, os Estados Unidos, onde a punição tem por finalidade principal evitar novos delitos.

Na Argentina, a execução da sentença custodial, em todas as suas formas, tem o objetivo de garantir que a pessoa condenada adquira a capacidade de compreender e respeitar a lei, buscando adequada reintegração social, promovendo a compreensão e o apoio da sociedade. (ARGENTINA, Ley De Ejecucion de la Pena Privativa de la Libertad, ART. 1º).

Na Espanha, a lei de execução penal e supervisão dispõe que o propósito da penalidade é o de proteger a sociedade contra o crime e alcançar a emenda, readaptação e reintegração social dos condenados através de um profundo entendimento e respeito à lei. (ESPAÑA, LEY Nº 2298, art 3º).

Na Itália, a lei de ordenamento penitenciário, em seu artigo 17, preocupa-se com participação da comunidade na ação reabilitadora. Estabelecendo que o objetivo da reintegração social dos condenados e dos internos deve também ser integrado à participação de particulares e instituições ou associações públicas e privadas para a associação de reabilitação. (ITALIA. Legge n. 354, 1975, art. 17)

No México, a Ley Nacional De Ejecución Penal também trata da questão da ressocialização. Destacam-se o artigo 91 que trata da natureza e da finalidade do trabalho ao dispor que ele “constitui um dos eixos da reintegração social das pessoas privadas da liberdade e tem como finalidade de prepará-los para sua integração ou reintegração para o mercado de trabalho uma vez que sua liberdade tenha sido obtida” (MÉXICO, Ley Nacional De Ejecución Penal, art. 91) e como princípio da justiça restaurativa.

Assim, pode-se dizer que a ressocialização é um ato de vontade do cidadão, isto é, de uma sociedade. Visto que a generalidade carcerária, funcionando em toda a amplitude do corpo social e misturando incessantemente a arte de retificar com o direito de punir, baixa o nível a partir do qual se torna natural e aceitável ser punido. (FOUCAULT, 1987, p. 329 e 330)

É de se ressaltar que movimentos sociais visando a ressocialização ocorreram. Cabe destacar, a título exemplificativo, as APAC's - Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, que objetivam uma Justiça restaurativa, objetivando a recuperação do encarcerado, auxiliando a Justiça na execução da pena e proteger a sociedade.

6 | A RESPOSTA SOCIAL

Como consequência inexorável, vislumbramos, no Brasil, na década de 90, diversos movimentos sociais, os quais demonstraram que o Estado se perdeu em sua função primordial de vigiar, ordenar e punir.

Na manhã do dia dois de outubro de 1992, final de jogo, o time Cascudinho acabara de sagrar-se campeão do Carandiru. Carandiru, nome dado à Casa de Detenção de São Paulo que se situava a menos de dez quilômetros da Avenida Paulista e que, nesta época, abrigava mais de nove mil presos em todo o complexo.

A comemoração não durou muito, chegava a notícia que o Barba e o Coelho, presos do pavilhão nove, estavam brigando. Como um deles estava muito machucado e não fora removido pelos agentes penitenciários uma revolta se instaurou. Rebelião instaurada, fogo nas cozinhas do pavilhão, inicia-se a invasão pelas forças de segurança, prelúdio de um dos mais sangrentos episódios penitenciários que se tem notícia, cento e onze mortos.

Desta ação desastrosa e da inércia do Estado, propiciou-se, dentre vários, o seguinte fato:

“Taubaté, interior de São Paulo, 31 de agosto de 1993. Entre uma partida de futebol e outra, no pátio da Casa de Custódia, um grupo de nove detentos — Antônio Carlos dos Santos, Antonio Carlos Roberto da Paixão, Isaías Moreira do Nascimento, Ademar dos Santos, César Augusto Roris da Silva, Idemir Carlos Ambrósio, Misael Aparecido da Silva, Wander Eduardo Ferreira e José Márcio Felício — discute a criação de uma confraria de presos, com um objetivo claro: evitar uma repetição do massacre do Carandiru, ocorrido menos de um ano antes. Os nove fundadores do que viria a se chamar Primeiro Comando da Capital (PCC) estavam convencidos de que, ao submeterem os criminosos a uma hierarquia dentro da cadeia, poderiam evitar brigas internas como a que serviu de estopim para a rebelião no Carandiru e, ao mesmo tempo, ter força para extrair concessões do Estado.” (VEJA, 2016)

Então, diante do acontecido, os detentos acima enumerados, redigiram um estatuto composto por 16 itens; destaca-se o item 13:

“Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.” (FOLHA DE SÃO PAULO, 1997)

Pouco mais de duas décadas atrás, em 1992, havia 114.100 presos no sistema prisional, já em junho de 2016 este número era de 726.700 presos, de modo que se contata que a política focou no encarceramento.

Em 1997 uma rebelião eclodiu nas forças policiais militares do Estado de Minas Gerais. Esta mobilização deu-se pela insatisfação da tropa com decisão política

governamental, que “acreditando na histórica docilidade, disciplina e dedicação dos policiais de baixa patente da polícia mineira, o governador, provavelmente, apostava em futuras negociações ou mesmo o engolir seco dos liderados.” (BARROS, 2006.p.25.)

Como disse acerca do momento social vivenciado em nossa sociedade “direitos são tratados ao sabor dos ventos, por legisladores que, no intuito de aparentar situações e preocupações, muitas vezes cerceiam direitos aos quais nos submetemos silenciosamente” (ANDRADE, 2017. p.43.)

Por isto que “los nuevos sistemas constitucionales lo que se procura no es limitar facultades de unos para favorecer a otros, sino robustecer las de todos.” (VALADÉS, 2005, p. 150)

A repressão e o encarceramento geravam mais violência e a sociedade receosa respondia com mais encarceramentos e recebia mais violência. Nas palavras de Loïc Wacquant:

“É que uma das consequências mais importantes da “tolerância zero”, tal como é praticada no cotidiano – em vez da teorizada pelos “pensadores” dos *think tanks* e por seus discípulos nos domínios universitário e político -, é ter cavado um fosso de desconfiança (e, para os mais jovens, de desafio) entre a comunidade afro-americana e as forças da ordem, o que lembra as relações que mantinham na era segregacionista.” (WACQUANT, 2001. p.36 e 37)

Da persistência neste modelo chegamos ao fatídico mês de janeiro de 2017, no qual houveram rebeliões no Amazonas em Manaus; em Boa Vista no Roraima e em Nísia Floresta no Rio Grande do Norte. Na primeira, cinquenta e seis mortes; na segunda, trinta e uma mortes e cento e doze conseguiram escapar e nas últimas vinte e seis mortes, sendo a maioria decapitada.

É de se observar que o atual modelo carcerário adotado é um círculo que se retroalimenta e se projeta na sociedade, conforme pode ser analisado através da figura abaixo.



Cabe aqui, a título ilustrativo, comparativo, apresentar o caso de George Jackson:

“Este, un joven prisionero negro, detenido a comienzos de la década del sesenta por participar en el robo de setenta dólares de una estación de combustible, fue condenado en California a la cárcel de San Quintín ... relató su experiencia de lucha en las páginas de *Soledad Brother* (en referencia a los “hermanos” negros, del pabellón donde pasaba sus días), libro de prosa impecable en el que se publicaron

sus cartas, donde condenó los efectos de las injusticias de clase que había sufrido en prisión y que entendía se reflejaban en toda la sociedad.” (ZYSMAN, 2012. p.265)

Percebe-se, então, neste caso, uma globalização de segregação e padronização sociopolítico e intelectual de um padrão carcerário excludente.

Neste processo de encarceramento adotado pelo Estado, as respostas foram como um bumerangue retornando as consequências à sociedade. Assim, essa mesma sociedade reagiu e no ano de 2017, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, a Pastoral Carcerária Nacional – CNBB, a Associação Juizes para a Democracia – AJD e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação da Universidade de Brasília - CEDD/UNB, elaboraram 16 propostas legislativas que buscam impactar a dinâmica sistêmica do encarceramento em massa no país. (IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2017), são elas:

Análise de impacto econômico como pré-requisito, alterando o regimento interno da Câmara dos Deputados; Reforçar princípios gerais da lei penal, com a extinção da punibilidade quando há a reparação do dano em crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; Consolidação do princípio da insignificância; Substituição de penas privativas de liberdade por outras restrições de direitos; Novas definições sobre reincidência e antecedentes criminais; Reforço para aplicação de atenuantes de penas; Condicionar a acusação à iniciativa da vítima em casos sem violência e Aplicação da Justiça Restaurativa; Alterações no crime de furto e roubo. Redução de sanções para o furto e flexibilização das penas para roubo, de acordo com a ofensividade; Diferenciação de condutas relacionadas a uso e tráfico de drogas. Substituição das penas privativas de liberdade por medidas restritivas de direitos; Descriminalização do porte de drogas para uso pessoal e demonstração da finalidade comercial para o crime de tráfico de drogas; Definição clara para “associação para tráfico de drogas”; Mudanças na aplicação de pena de crimes “hediondos”; Criação do juiz de garantias; Validade dos mandados de busca e apreensão; Regras claras para interrogatório em sede policial; Prazo para investigação; Garantir intimidade e proteção contra exposição midiática; Exigência de que haja produção de provas na fase processual; Extinção da hipótese de condução coercitiva; Nulidade do flagrante preparado e consolidação das audiências de custódia; Mudança de critérios e condições para flagrante e prisão provisória; Melhorar e cumprir as condições de cumprimento de pena. Sistema de apuração e punição de faltas disciplinares na prisão; Mais hipóteses de prisão domiciliar; Eficiência do sistema de progressão; Adequação da execução das medidas de segurança à Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/01) e à Política Nacional; Criação de ouvidorias externas em todas as instituições de justiça.

Vários doutrinadores também propõem soluções para a questão, destaca-se Garcia Pablos de Molina (MOLINA,2002, p.456 e 457) que afirma para a prevenção do delito, a moderna política criminal, deve-se considerar as seguintes bases:

Controlar, razoavelmente, a criminalidade; Avaliar os meios e os instrumentos a serem utilizados na prevenção da criminalidade e seus custos sociais; Intervir nas causas do problema criminal;

Implementação de programas de prevenção de médio e longo prazo; Os programas devem se basear em prevenção social e comunitária; A prevenção deve neutralizar situações carenciais, conflitivas, de desequilíbrio e de necessidades básicas,

com prestações positivas; A estratégia de atuação deve ser pluridirecional e coordenada, visto a complexidade do cenário criminal; Prevenir a reincidência.

Outra proposta que se destaca, como já exposto, é da APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados como resposta de parcela da sociedade com a finalidade de auxílio à recuperação e reinserção do encarcerado à sociedade.

E conclui (NINO, 2015, p.5) que a lei atual deve, portanto, ser levada em consideração, seja em virtude de prudencial no raciocínio prático - isto é, o raciocínio destinado a escolher um curso de ação - daqueles que são os destinatários de suas diretivas:

“El Estado, que detenta un casi monopolio de la fuerza disponible en una sociedad, por un lado emplea esa fuerza para persuadir a la gente de actuar de modo de satisfacer fines y objetivos establecidos por los órganos competentes, y por otro lado pone esa fuerza a disposición de los particulares para que hagan valer los esquemas de cooperación en que hayan entrado voluntariamente en persecución de sus fines particulares. Hay, entonces, directivas jurídicas cuya desviación está amenazada con el empleo de la coacción estatal, y hay otras directivas jurídicas que es necesario satisfacer si se quiere contar con la coacción estatal para hacer efectivo un arreglo privado.” (NINO, 2015, p.5)

CONCLUSÕES

É incontestável o paradoxo de que mesmo com leis e uma política prisional de encarceramento massivo, visando proteger a sociedade contra a violência, esta vem propiciando o aparecimento de violência moral, psicológica, física e simbólica para toda a sociedade. O principal fator é a situação de se desconsiderar as desigualdades com diferentes origens, sociais, culturais, políticas e econômicas que ainda perpetuam.

Constata-se, que hoje questiona-se do direito de punir do Estado diante da condição carcerária vivenciada pelos presos e a falta de política pública efetiva visando a ressocialização destes.

Desta forma, os resultados dessa análise indicam que, mesmo a nova visão encarceradora e pseudo reabilitadora, não tem propiciado segurança para a sociedade. E, mais, que em alguns casos, fomenta a criação de grupos com a finalidade específica de delinquir.

Por todo, há de se vislumbrar que o controle dos distúrbios sociais e delitos penais perpassam pela preservação da ordem pública e da paz social.

Por certo é que, quando a delinquência toma patamares altíssimos e os órgãos judiciais e policiais se vêem envoltos com a corrupção, o problema de seu controle é complexo.

Assim, verificamos, dos dados coletados, que há uma relação direta entre a privação de liberdade das pessoas com um seu menor nível de escolaridade.

E há uma similaridade das comunidades carcerárias de várias sociedades, apesar das peculiaridades de cada uma. E, ainda, verificamos que o modelo penitenciário

adotado de encarceramento massivo, sem em contrapartida propiciar condições sociais e econômicas a grande parte da população gera um efeito reverso de aumento da criminalidade, como resposta social desta parcela da população discriminada. E, neste modelo econômico concentrador de poder jamais o mais forte será suficientemente forte para subjugar os demais à sua obediência.

Há um aumento constante de encarceramento de pessoas, mas em contrapartida não há investimento em educação, e perspectivas socioeconômicas, de modo que a grande parte da sociedade que deve optar por subempregos ou aderir à criminalidade.

As unidades prisionais estão, no que se refere à infraestrutura, mais próximas às masmorras medievais de que em sintonia com os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, mesmo que estejamos nos referindo a delinquentes e infratores.

Diante disso, a estrutura proposta, além de insuficiente não está adequada à proposta ressocializadora, está mais para a punição pela punição e muitas vezes desproporcional à pena imposta, visto a imposição de condições

Pelo exposto, estamos em sentido antagônico ao pensamento de Beccaria, pois ao impingir injustas penas cerceamos as liberdades dos cidadãos. Pois, como alertava, para toda lei, esta em sentido amplo até a execução da pena, se afasta da justiça e forçará um movimento social contrário, movimento este, seja para o bem ou para o mal, que acabará vencendo.

Neste sentido, nosso sistema penitenciário é quase que a afirmação de Foucault em impingir suplícios aos encarcerados, marcando-os com o poder que pune.

Então, sob este ponto, vivenciamos exatamente o diagrama de Pareto na medida em que poucas causas geram a maior parte dos problemas.

Temos uma exclusão incondicional no momento em que negamos educação, saúde e demais perspectivas de futuro às pessoas, impondo a elas a única opção de se integrar à criminalidade como forma de ascensão socioeconômica, reiterando a vigilância e punição e punição por punição.

E, na excessividade da punição, a sociedade se aterroriza com a resposta.

Também deve ser considerada a inércia e a morosidade da aplicabilidade da sanção e, não raras vezes, o excesso da pena e de seu cumprimento, pela burocracia judiciária. Assistimos passivos a inúmeros casos de encarcerados que já cumpriram sua pena.

Quando Foucault afirmou do cerimonial de manifestação de força da Justiça a fazer o culpado gemer ou gritar, quase que se pode afirmar que previu o sistema penitenciário brasileiro vigente.

E, então, em consonância com o pensamento de Rousseau, deve-se ter uma consciência social em entender o dever de cumprir o direito, visto que força alguma será suficiente para impor esta obediência, senão pelo consenso social.

Portanto, para que haja a efetiva ressocialização pressupõe-se uma mudança no perfil social que condicionou e não deu alternativas àquele que se tornou encarcerado. Visto que, se esperamos um produto diferente, não devemos insistir

nos mesmos fatores, pois não se terá resultado distinto,

Podemos concluir que a política de encarceramento é reflexo do temor da sociedade frente a violência. Todavia esta mesma sociedade não se apercebe que a violência é decorrente das políticas socioeconômicas e educacionais implementadas. E a manutenção da política de privilégios e exclusão nos manterá neste mesmo modelo penitenciário fadado ao fracasso.

E assim seguirá. Quanto mais reação à segregação, mais encarceramento e, quanto mais encarceramento mais reação.

Nossas prisões transformaram-se em fábricas de miséria, ao absorver, encarcerar, a miserável população excluída da sociedade, como matéria prima, desta fábrica e devolver à sociedade como produto um encarcerado além de excluído, agora barbarizado pelas condições degradantes às quais fora submetido, em todas as perspectivas.

Pelo exposto, o poder de punir do Estado sobre seus cidadãos deve seguir da mesma forma que a sincronia no hipismo, donde um cavaleiro sobre o cavalo não se trata de uma questão de domínio, mas uma integração num espetáculo de força, beleza e harmonia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Haroldo da Costa Andrade. Das medidas de segurança. América Jurídica. Rio de Janeiro, 2004.

ANDRADE, Paulo José Angelo. A inconstitucionalidade da exigibilidade do uso de cinto de segurança. CEPPG Revista. Associação Catalana de Educação Catalão: CESUC, Ano XX, nº 33, 1º Semestre, 2017.

ANDRADE, Paulo José Angelo. Direito Penal do Trabalho. RTM. Belo Horizonte, 2018.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Historias de los pensamientos criminológicos. 1ª ed. Didot. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2015.

BARATTA, Alessandro. Criminologia critica e critica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal, tradução Juarez Girino dos Santos. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro, 2002.

BARBAROSCH, Eduardo. Teorías de la justicia y la metaética - 1ª ed., 1ª reimpressão. La Ley. Buenos Aires, 2011.

BARROS, Lúcio Alves de (Org.); Márcio Ferreira de Souza, Rosalba Lopes, Juniele Rabêlo de Almeida, Susy Laguárdia Chein, colaboradores. Polícia em movimento. Aspra/MG. Belo Horizonte, 2006.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das Penas. Tradução de Cretella Jr.e Agnes Cretella. Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., São Paulo, 1997.

BOSHI, José Antonio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. 2ª ed. rev. atual. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2002.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro. Del Rey. Belo Horizonte, 1996.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 6ª ed. rev. Saraiva. São Paulo, 2001

FERRO, Gabo. Degenerados, anormales y delincuentes: Gestos entre ciencia, política y representaciones en el caso argentino. 1ª ed. Marea. Buenos Aires, 2010.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Vozes. Petrópolis, 1987.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Criminologia. 4ª ed. rev, e atual. Editora revista dos Tribunais. São Paulo, 2002.

GRECO, Rogério, ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Estrutura jurídica do crime. Mandamentos. Belo Horizonte, 1999.

MATA-MACHADO, Edgar de Godoi. Elementos da teoria geral do direito (Para os cursos de introdução ao Direito). Vega. Belo Horizonte, 1981.

NINO, Carlos Santiago. Introducción al análisis del derecho. 2ª ed. Ampl. y rev. 18ª reimp. Astrea, Ciudad de Buenos Aires, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 3 ed. rev. atual. e ampl. da obra O valor da confissão como meio de prova no processo penal. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. Del Rey. Belo horizonte, 2002.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. ¿Cómo se hicieron los derechos humanos? : un viaje por la historia de los principales derechos de las personas. 1ª ed. Didot, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. Os Pensadores Rousseau, Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens, Tradução de Lourdes Santos Machado, Editora Nova Cultural Ltda, São Paulo, 2000, vol. I e II.

ROXIN, Calus. Política criminal e sistema jurídico-penal; tradução Luís Greco. Renovar. Rio de Janeiro, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, 2006. Manual de processo penal. 8ª ed. rev. e atua. Saraiva. São Paulo, 2006

VALADÉS, Diego. El control del poder. Ediar 1ª Ed. Universidad Nacional de México. Buenos Aires, 2005.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria; tradução André Telles. Jorge Zahar Ed. Rio de Janeiro, 2001.

ZYSMAN QUIRÓS, Diego. Sociología del Castigo: genealogía de la determinación de la pena, 1ª ed. Ediciones Didot. Buenos Aires, 2012.

FONTES ELETRÔNICAS

ARGENTINA. Ley De Ejecución de la Pena Privativa de la Libertad. Disponível em: <https://www.ppn.gov.ar/sites/default/files/Ley%2024.660.%20De%20ejecuci%C3%B3n%20de%20la%20Pena%20Privativa%20de%20la%20Libertad.pdf>. Acesso em: 17 JUL 2018.

Conselho Nacional de Justiça. Cidadania nos Presídios. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 10 jul. 2018.

Conselho Nacional de Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização: INFOPEN Atualização - Junho de 2016 / organização Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa. Brasília, 2017. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 12 jul. 2018.

Conselho Nacional de Justiça. Painel Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0. Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAZZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA. Acesso em: 09 fev. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. Relatório de gestão. Supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018.

ESPAÑA. LEY Nº 2298, Ley de Ejecución Penal y Supervisión. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/gapeco_sp_docs_bol2.pdf. Acesso em: 17 JUL 2018

FOLHA DE SÃO PAULO. Leia a íntegra do estatuto, 1997. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff250524.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

<https://www.ibccrim.org.br/medidas-sistemapenal2017>. Acesso em: 14 jul. 2018.

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 16 PROPOSTAS CONTRA O ENCARCERAMENTO EM MASSA. Disponível em Massacre do Carandiru. Sobrevivente do Carandiru: “Se a porta abrir, você vive. Se não, vou te executar”. El País. Em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277_080723.html. Acesso em 24.06.18.

ITALIA. Legge 26 luglio 1975, n. 354. Ordinamento penitenziario. Disponível em: <http://www.procuragenerale.trento.it/attachments/article/31/Ordinamento%20penitenziario.pdf>. Acesso em: 17 JUL 2018.

MÉXICO. Ley Nacional De Ejecución Penal. Disponível em: <http://www.secretariadoejecutivo.gob.mx/docs/pdfs/normateca/Leyes/Ley%20Nacional%20de%20Ejecuci%C3%B3n%20Penal.pdf>. Acesso em: 17 JUL 2018.

REBELIÕES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: FRACASSO DO PAPEL DO ESTADO? Em <https://jus.com.br/artigos/55231/rebelioes-no-sistema-penitenciario-fracasso-do-papel-do-estado>. Acesso em 24.06.18.

Super Interessante. Como foi o massacre do Carandiru? Em <https://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru/>. Acesso em 24.06.18.

VEJA. Carandiru: como o massacre de 111 presos levou à criação do PCC.. Em <https://veja.abril.com.br/brasil/carandiru-como-o-massacre-de-111-presos-levou-a-criacao-do-pcc/>. Acesso em 24.06.18.

FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA: A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O DESCASO DO ESTADO

Fernanda Helena Reis Andrade

Bacharel em Direito Pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Contagem/MG, Brasil.

Pós-graduada pela Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

Lívia de Deus Verga

Bacharel em Direito Pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Contagem/MG, Brasil.

Pós-graduada pela Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

RESUMO: A função ressocializadora da pena tem baixo índice de ocorrência, pois o sistema prisional brasileiro encontra-se em situação desumana e degradante. Por se tratar de um Estado Democrático de Direito, as garantias e direitos fundamentais estão sendo violados, prejudicando tanto quem já delinuiu e está em fase de execução da pena, quanto quem pretende cometer delitos. O objetivo principal é demonstrar a importância da efetivação da função ressocializadora, identificando as falhas do Estado e da sociedade em buscar a pena como um castigo para quem delinuiu, e não como forma de tentar reabilitá-lo, tendo como justificativa da pesquisa a necessidade de se fazer cumprir a previsão legal, como a progressividade da pena ou início em regime mais brando, que em diversos casos não ocorrem de fato, como o não cumprimento do regime

semiaberto, que não possui estabelecimento adequado para sua execução.

PALAVRAS-CHAVE: Função; Ressocializadora; Pena; Estado.

FEASIBILITY OF THE PENALTY: CRISIS IN THE PENITENTIARY SYSTEM AND THE PASSING OF THE STATE

ABSTRACT: The resuscitative function of the sentence has a low rate of occurrence, since the Brazilian prison system is in an inhuman and degrading situation. Because it is a Democratic State of Law, fundamental rights and guarantees are being violated, harming both those who have already committed offenses and are in the execution phase, as well as those who intend to commit crimes. The main objective is to demonstrate the importance of the effectiveness of the resocializing function, identifying the failures of the State and society to seek punishment as a punishment for the offender, and not as a way to try to rehabilitate it, having as justification of the research the need to whether to enforce the legal prediction, such as the progressivity of the sentence or start in a milder regime, which in several cases do not occur in fact, as in complying with the semi-open regime, which does not have adequate establishment for its execution.

KEYWORDS: Function; Ressocializadora; Feather; State.

1 | INTRODUÇÃO

Para adentrar ao tema proposto, será analisado o conceito de Estado Democrático de Direito e as bases principiológicas constitucionais e penais pertinentes ao tema da função ressocializadora da pena, como o princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Torna-se necessário demonstrar a estruturação das penas, com o objetivo de dar ênfase as penas privativas de liberdade, os seus respectivos tipos, regimes de cumprimento e sua devida progressividade, sendo destacados os problemas na manutenção do regime semiaberto.

Nesse sentido, o Estado não cumpre em sua integralidade os direitos dos presos, e em contrapartida, os deveres e obrigações dos mesmos.

Durante o cumprimento da pena, o Estado deveria apresentar aos encarcerados tratamentos que motivassem a ressocialização e reabilitação, fato este que, perante a real situação das penitenciárias, e, o alto índice de reincidência, nota-se que, tanto no percurso da execução da pena, como ao voltar para a vida em liberdade, o infrator não recebe oportunidades de mudanças.

O presente estudo visa identificar através de revisão bibliográfica, de cunho qualitativo, descritivo e explicativo, evidenciar a falha na execução da pena, que por vezes, impossibilita a função ressocializadora da pena, bem como demonstrar a real e eficaz função ressocializadora da pena privativa de liberdade, onde o Estado, e a sociedade de certo modo, não almejam como sendo algo primordial para a sociedade.

Busca-se assim, apresentar a realidade em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, e seus respectivos motivos que, não impedem, mas dificultam a real ressocialização e vontade de mudança no condenado.

2 | ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E ESTRUTURA PRINCIPIOLÓGICA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

A Democracia é um meio e instrumento de realização dos valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais, onde o poder está na vontade do povo, sendo então um processo de afirmação deste, e de garantias de seus direitos, os quais foram sendo conquistados no decorrer da história, além disso, com base no art. 1º da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que o Estado é a forma de fazer valer os direitos e garantias, sendo o órgão com poder soberano para governar a sociedade dentro de uma área territorial limitada, onde tal poder emana do povo. (LENZA, 2012).

Sendo assim, as leis devem expressar a vontade do povo, preservando as cláusulas que protegem os direitos e liberdades dos cidadãos. Essa foi à maneira de liberação da pessoa humana das formas de opressão e coação autoritária, podendo

reconhecer o pleno exercício da participação do povo no estabelecimento das regras, nas decisões e formações dos atos do Estado, instaurando um processo de convivência social, em uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o art. 3º, I, da Constituição Federal.

Conclui-se que, o Estado Democrático de Direito defende através do conjunto de leis todo o rol de garantias fundamentais, estabelecidos pela Constituição, baseado no princípio da dignidade humana, que para sua concretização deve abrir espaço para a realização social, pela prática dos direitos sociais, e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania. Ocorre que, deve observar se de fato, o Estado de justiça social abrange todos os setores da sociedade, principalmente onde mais necessita, ou seja, nos setores mais vulneráveis da sociedade, como na condição desumana e precária do sistema penitenciário brasileiro.

Sistema penitenciário esse que, não proporciona para os apenados um cumprimento de pena sem ferir sua integridade física e moral, como exemplo de tal lesão o grande número de presos em uma mesma cela.

Temos como consequência disso, um baixo índice de ressocialização e reinserção social do detento ao fim de sua pena, quando, ao adquirir novamente sua liberdade, encontram-se por vezes, desestruturado e desamparado, por familiares, amigos e pelo Estado.

Observa-se que, com esse descaso com o sistema carcerário, e até mesmo com o Direito Penal e sua aplicabilidade, surgem diversos problemas como as rebeliões dentro das penitenciárias, crime organizado, que por vezes continuam a comandar as facções de dentro da cadeia, tráfico de drogas e entrada de aparelhos de celular, tornando um fato sem intervenção e controle por parte do Estado.

Por vezes, a própria sociedade exige do Estado a aplicação da pena como forma de castigo ao delinquente, forma esta que contraria os preceitos constitucionais, pois mesmo que o condenado tenha ferido um bem jurídico tutelado, não deixa de ser um cidadão digno da proteção do Estado, e possuidor das garantias fundamentais.

Nesse sentido, o legislador deveria buscar a concretização do Estado Democrático de Direito, elencando normas que deveriam ser cumpridas e efetivas, o que de fato não é visualizado na realidade.

Assim, a Constituição Federal, visando proteger cada indivíduo e seus princípios, estabeleceu quais penas podem ser aplicadas e proibiu algumas penas que ofendiam a dignidade da pessoa humana, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

- b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- [...] (BRASIL, 1988).

Ocorre que, o Estado não proporciona na execução da pena, métodos e projetos vinculados a mudança de perspectiva de vida do infrator, tanto no decorrer do cumprimento da sua pena e quando posto em liberdade, o que de fato necessita de ação estatal para que ocorra a efetivação desses projetos, fazendo cumprir as normas legais, desde que observem a dignidade humana.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana aufere valor de direito fundamental com a instituição da Constituição da República de 1988, consagrada em seu art. 1º, III, sendo derivada do latim *dignitas*, e conceituada pelo português como virtude, honra, consideração, se entendendo, em regra, como a qualidade moral.

Prado (2011) sustenta que o Estado, além de consagrar, deve garantir os direitos fundamentais, contendo-se da prática de atos a eles prejudiciais, pois este princípio é pertinente ao homem enquanto pessoa, sendo um atributo do homem, como ser constituinte da espécie humana, vale em si e por si mesmo, ou seja, não pode ser dado nem adquirido pelo Direito positivo, é indeclinável (irrecusável), indisponível e irrenunciável.

A dignidade da pessoa humana é vinculada de forma absoluta a atividade normativa do legislador, fazendo com que toda lei que violar esse preceito seja considerada inconstitucional.

Busca-se a proteção dos bens jurídicos, e a sua conseqüente sanção em caso de não obediência da norma. Mas, não se pode afastar da aplicação e execução da pena, o princípio da dignidade humana, que, proporcionará, com todos os benefícios que sua aplicação pode trazer um conforto maior ao acusado, que, saberá que não será ferido em seu bem maior, e que o Estado irá respeitar seus limites na aplicação da pena.

Ainda nessa mesma perspectiva, tem-se o princípio da proporcionalidade da pena, que exige que seja feito um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo, ou seja, a gravidade do fato, e o bem de que pode alguém ser privado, ocasionando a gravidade da pena.

Pode-se dizer que uma medida é proporcional quando é capaz de cumprir os propósitos para os quais ela foi proposta, quando causa também o mínimo de prejuízo,

assegurando menos gravame aos direitos fundamentais, e quando as vantagens que sucede superam suas desvantagens.

3 | DAS PENAS E A TEORIA ADOTADA

Sabe-se que a pena é o resultado de uma infração penal, aplicado pelo Estado a quem a praticou, ou seja, quando o indivíduo comete um fato típico, ilícito e culpável, nasce para o Estado o dever/poder de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Entretanto, a liberdade do Estado em exercer seu direito de punir se torna limitada, por se tratar de um Estado Democrático de Direito, fazendo-se observar os princípios expressos, ou mesmo implícitos, previstos na Constituição Federal de 1988, sendo contrário a qualquer argumento de diminuição ou subtração de garantias e direitos fundamentais, e o Direito Penal só deve ser aplicado para limitar e diminuir a violência, devendo proceder-se a prisão somente quando houver a necessidade de aplicação de pena para a proteção de bens jurídicos relevantes.

Assim, o Código Penal, em seu artigo 32, estabelece que as penas possam ser privativas de liberdade, que são de reclusão, detenção e de prisão simples, as restritivas de direito e de multa, sendo objeto de estudo as suas funções ressocializadoras no sistema prisional brasileiro.

Infere-se que, o Código Penal adota a teoria mista, unificadora ou eclética da pena, que como forma de respeito aos princípios constitucionais, a pena nessa teoria, não pode ultrapassar o limite da responsabilidade decorrente do fato praticado, buscando ao mesmo tempo três finalidades específicas, retribuição, prevenção e ressocialização.

Entretanto, diante da realidade do sistema prisional, são aplicadas, e até mesmo exigidas pela sociedade, às finalidades retributivas e preventivas, sendo a ressocializadora a que menos se exterioriza.

Por tal motivo, pode-se sustentar a crise no sistema prisional, já que, não se ressocializando, o indivíduo que delinuiu na tentativa de retornar ao meio social, depara com sua exclusão e com isso, acaba voltando a cometer, novos ilícitos, retornando então para o cumprimento de nova pena, e se tornando, portanto, esse um ciclo sem fim e conseqüentemente vários problemas sociais envolvidos.

4 | REGIMES CARCERÁRIOS E SUA PROGRESSIVIDADE

Os regimes carcerários brasileiros são divididos em regime fechado, semiaberto e aberto os quais são determinados conforme o merecimento do condenado, exceto o regime estabelecido no período inicial de cumprimento da pena, onde são elementos decisivos: a reincidência e a quantidade de pena aplicada pelo juiz. No caso específico

de mulheres em determinadas condições, tem-se o regime especial de cumprimento de pena.

As penas então devem ser executadas progressivamente, segundo o mérito do condenado, como dispõe o art. 33, §2º do Código Penal, dando estímulo ao condenado que se encontra em cumprimento de pena em regime mais gravoso e com seu bom comportamento tem chances de obter a progressão de seu regime para um menos rigoroso. Assim, Prado (2011) menciona que:

Para aferir o mérito do apenado o magistrado deve valer-se do exame criminológico, onde uma equipe multidisciplinar fornece elementos de ordem psíquica, psicológica, moral e ético-social sobre a eventual capacidade do acusado de progredir para um regime mais brando; atestado de boa conduta carcerária, tais como a reparação do dano, total ou parcial e a remanescente repercussão social no delito. (PRADO, 2011, p. 656).

Dessa forma, para ocorrer de fato a progressão do regime, é necessário comprovar o requisito formal, sendo o cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior, e, juntamente com o requisito material, que é representado pelo mérito do acusado. Ocorre que, em alguns casos, mesmo com os requisitos comprovados concretamente, como do regime fechado para o semiaberto, não é feito de fato a transposição dos regimes, já que não existem colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares para que seja executada a real progressão de regime, ficando o apenado, em muitos casos, no mesmo estabelecimento de execução da pena do regime fechado, por vezes em áreas separadas, ou liberados, para cumprimento em suas próprias residências, desde que comprovado ao juiz que esteja efetivamente exercendo atividade laborativa.

Como acontece na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que, em seu art. 1º dispõe que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, e, isso de tal modo, pode ser contemplado pela progressão de regime.

Tal fato pode, de certo modo, tendo influência na função basilar de ressocializar o apenado, já que, não sendo dado a esse o direito de progredir concretamente de regime, tendo cumprido com seus deveres para obter tal benefício, o torna descrente do Estado, o qual deveria fazer uso de seus atributos para aplicar formalmente a progressão de regime.

5 | DOS DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS E SUA RESSOCIALIZAÇÃO

O Código Penal, em seu art. 38, impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso, devendo-se examinar o art. 41 da LEP, que

estabelece os direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Todos esses direitos listados são essenciais para o cumprimento da pena com dignidade e para obtenção da ressocialização e reinserção social do apenado.

Greco (2012) chama a atenção para a necessidade de assistência religiosa, assegurando que, com sua vasta experiência na área penal, notou a diferença de um preso convertido, que passa a não pensar em fugir ou delinquir após o seu retorno à sociedade, o que ocorre de forma diferente com os que não se convertem, existindo celas exclusivas para esses, encontrando esse direito previsto no art. 24 da LEP:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (BRASIL, 1984).

Dessa forma, o fato de estar cumprindo pena, não retira do apenado os seus direitos, que, muitos já eram inerentes a eles como cidadãos antes do cumprimento de pena, e outros, adquiridos no momento em que iniciam a execução de suas penas, que são os respectivamente citados no artigo 24 da LEP.

Bittencourt (2011) assegura que não se deve imputar às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, tendo que considerar a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, pois a readaptação social abrange uma problemática que ultrapassa o aspecto puramente penal e penitenciário.

Assim, no âmbito penal, deveria o preso ser submetido durante o tempo de cumprimento de pena a tratamentos reabilitadores, com o intuito de reintegrar estes em sociedade, de maneira diferente que adentraram na penitenciária, pois de acordo com Bittencourt (2011) a realidade é de que o sistema penitenciário tradicional brasileiro não tem sucesso na reabilitação do delinquente, ao contrário, estabelece uma realidade violenta e opressiva, servindo como forma de reforçar apenas os valores negativos do condenado.

Dessa forma, quando se trata de prisão, a primeira visão é a de que seria a forma primordial e imediata para proteger a comunidade contra aqueles que praticam crimes e colocam a sociedade em perigo. Ocorre que, além dessa perspectiva, deve-se analisar o local e condições onde o preso é colocado, sendo um fato social, onde muitas vezes, não é discutido e visto pelo Estado e pela sociedade, acabando por excluir as pessoas envolvidas nessa situação, o que contradiz as normas constitucionais.

Discorrendo sobre a ressocialização e reinserção social, Bittencourt (2011) afirma que:

A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre o indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, ao que, no mínimo, é discutível (BITENCOURT, 2011, p. 118).

Convém ressaltar que, atualmente no Brasil, é nítido de se notar o descaso, descomprometimento e o desprezo relacionado a esse problema social, e por tal motivo, ao término do seu cumprimento de pena, o recluso se encontra sem emprego, sem dignidade, e em muitos casos sem família e amigos para lhe dar apoio, tornando-se uma pessoa sem esperança e sem nenhuma parcela de chance de reinserção social.

6 | A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS OBSTÁCULOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Inicialmente, deve-se destacar que, a Lei de Execução Penal, como também a Constituição Federal, são dotadas de garantias básicas para manter o preso nas penitenciárias e presídios, de maneira diferente da que é mantida hoje, buscando-

se proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, após o cumprimento de sua pena (art.1º, Lei nº 7.210/84).

Dessa forma, serão assegurados todos os direitos ao condenado, que não forem atingidos pela sentença ou pela lei, não devendo ser feita qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, devendo o próprio Estado, buscar a comunidade para auxiliar nas atividades de execução da pena (art.3º, art. 4º, Lei nº 7.210/84).

Por outro lado, agressões físicas e psicológicas aos encarcerados são de cunho notório de todos, como também as diversas deficiências do sistema prisional, ocorrendo uma carência de vagas, e uma excessiva lotação dos comportamentos prisionais, fazendo com que o número de presos seja maior do que o estabelecido para cada cela, havendo até mesmo revezamento para dormir. Fato este que contraria os preceitos constitucionais, por não estar presente os valores morais e éticos do ser humano, pois, mesmo tendo delinquido, não deixam de serem sujeitos de direito, tendo o direito de serem tratados de maneira digna, e em condições de retornarem para a sociedade.

Tem-se também, pois, como um grande obstáculo a ressocialização, o fato de, posteriormente a liberação do indivíduo do sistema prisional, o mesmo não consegue obter um emprego, e costumeiramente não é aceito pelas outras pessoas, pela justificativa de ser ex-detento.

Não podemos afirmar que, a pena de prisão seja de um todo ineficaz ao seu objetivo de ressocializar, mas, nos moldes em que se encontra hoje, trata-se de algo que dificilmente irá ocorrer, pois grandes problemas são destacados ao se cumprir pena, como a falta de estrutura das penitenciárias, pela superlotação da celas e pela falta de higiene destas. Não tendo, ainda, a necessária e efetiva separação dos presos por gravidade do delito no efetivo cumprimento da pena. Devendo haver medidas de inserção de normas de cumprimento de pena alternativa e criação de Varas de Execuções Penais, sendo estes apenas alguns meios que diminuiriam o problema desordenado do sistema prisional.

Age o Estado, de certa forma, com descaso frente aos apenados, pois, não se busca condições dignas de sobrevivência como cidadão de direitos dentro dos presídios, não cumprindo o estabelecido nas normas. Tudo isso, é advindo de uma má gestão por parte do Estado, e de seus governantes, que, em grande parte, é referente ao dinheiro, onde ocorre o desvio das possíveis verbas públicas, que aparentemente já não seriam suficientes para manter, de forma adequada, as penitenciárias, e a criação de lugares adequados para o cumprimento de pena em regime semiaberto.

Assim, por parte do Estado, devem-se criar medidas que vão preparar o preso para o retorno em sociedade, sendo essencial a necessidade e relevância da criação e aplicação de métodos no tratamento penitenciário, com foco maior na ressocialização, para que assim seja restaurada a dignidade do indivíduo encarcerado, e, conseqüentemente, contribuir para a diminuição da reincidência criminal, a qual

muitas vezes é ocasionada por diversas formas de preconceito e exclusão social, pela falta de oportunidade de emprego, e pelo despreparo tanto educacional como profissional.

Sendo necessário junto ao papel do Estado, a intervenção das escolas, da família e da sociedade como um todo, para efetivar os direitos garantidos constitucionalmente e através da educação, transformar a realidade social das pessoas, para a não ocorrer a prática de crimes, conseqüentemente a sua reincidência e, portanto, minimizando os conflitos e problemas sociais.

7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse contexto, nota-se que existem falhas na estrutura do sistema carcerário do Estado brasileiro, que, não busca obter a ressocialização do preso, e sua reinserção social, com métodos e medidas que vão preparar o apenado para voltar para a sua liberdade e para o meio social.

Diante de preceitos de um Estado Democrático de Direito, deveria haver maior preocupação quanto ao retorno dos condenados para a vida em sociedade, buscando ainda, entender as causas e os motivos que levaram os indivíduos a cometerem crimes, e aplicar tratamentos e métodos adequados e eficazes, de forma a dignificar as pessoas para ter uma convivência harmônica em sociedade e com seus direitos preservados, como a educação, saúde, lazer, trabalho, dentre outros.

Acontece que, ainda hoje, a pena privativa de liberdade é vista pela sociedade com olhares da teoria absolutista, consistindo em uma maneira de proteger daqueles que cometem delitos, e, com isso, a sociedade coloca os autores dos crimes como perigosos para a vida em comunidade, querendo, portanto, a punição rigorosa para esses, fazendo com que esse pensamento, seja concretizado em exclusão social da classe que necessita de ajuda e de reestruturação.

Além disso, deve levar em conta que, diante da realidade nas penitenciárias brasileiras, as quais, não possuem estrutura e finalidade de se reabilitar e integrar novamente na sociedade alguém que delinuiu, esse indivíduo, acaba por cometer novos delitos, por não ter a oportunidade de se reintegrar no meio social.

Dessa forma, deve-se adotar, diante da realidade social atual, os preceitos da teoria mista, com uma tríplice finalidade da pena, de certa forma retributiva, preventiva, e totalmente ressocializadora, devendo-se dar aos apenados condições para que eles possam voltar a viver e se reintegrar em sociedade.

Por vezes, a ressocialização encontra obstáculos não apenas dentro do cárcere, ao cumprir pena, a qual é conseqüência para ocasionar uma exclusão, mas também com sua liberdade de fato, que, ao sair, e tentar se reintegrar no meio social, encontra-se com portas fechadas, tanto de sua própria família e amigos, como profissionalmente.

Dentre vários problemas no cumprimento da pena privativa da liberdade, destaca-

se a execução em regime semiaberto, onde, inexistindo os respectivos lugares destinados por lei a serem cumpridos a pena, sendo, colônia agrícola, industrial, ou estabelecimento similar, os apenados são integrados no mesmo estabelecimento do regime fechado, ou seja, as penitenciárias.

Isso, por vezes, pode influenciar na ressocialização, uma vez que, o Código Penal estabelece a progressividade de regime, ou, até mesmo o seu início em regime mais brando, conforme a pena aplicada, para que de fato, o condenado vai ganhando aos poucos a sua liberdade, sendo este um método para ser aplicado na busca pela reintegração social do delinquente.

Necessita-se primar, e ter como base a educação, meio este que, tanto dentro como fora do cárcere, trará grandes mudanças na vida do indivíduo como um cidadão. É de fato viável que, o próprio Estado busque reformar o ensino público que hoje é ofertado as crianças e adolescentes de classe baixa, que apresente projetos e ações sociais, de forma a afastar os jovens da violência e da prática de crimes, devendo inserir para esses um futuro com perspectivas diferentes.

Nesse sentido, a intervenção do Estado, da família, das escolas e da sociedade como um todo, é necessária para a formação de pessoas conscientes do que praticam na sociedade e que busquem o desenvolvimento social, antes mesmo de se envolverem em fatos sociais contrários a essa perspectiva, sem, contudo, anular os conhecimentos, valores e costumes de cada grupo social. Consequentemente, a educação, como um meio transformador da realidade social, diminuiria os índices de violência e de incidência de práticas criminosas, e portanto, seria menos problemático o tratamento das pessoas que necessitam de ressocialização e reinserção social.

Analisando esse contexto, por ser degradante a situação em que se encontram as penitenciárias, ferindo a integridade física e moral de quem se encontra no cumprimento da pena, conclui-se que, primeiramente deve-se modificar o tratamento destinado aos apenados, e até mesmo os que possuem grande índice de delinquir, tanto fora e como dentro do cárcere, e para haver tal mudança é necessária a ação estatal, com auxílio das escolas, da família e da sociedade como um todo, com o fim de construir uma sociedade com os direitos garantidos e que sejam eficazes para um vida digna em sociedade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20ª.ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. **Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:<<http://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto Lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 29 mai. 2017.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral**. 11. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PROJETO ABAYOMI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE COMO A ARTE-EDUCAÇÃO PODE APERFEIÇOAR O RECONHECIMENTO DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS

Laura Maria Galdino Delgado de Arruda

Escola de Comunicações e Artes da Universidade
de São Paulo (ECA/USP)

São Paulo – SP

RESUMO: O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como elemento chave da Doutrina da Proteção Integral, a prática de medidas socioeducativas àqueles adolescentes que cometem ato infracional. Trata-se de medida de reinserção social e de ressignificação de vida em que o Estado, a família e a sociedade, garantem ao adolescente, não mais um castigo, como acontecia na era do Código de Menores, mas sim um olhar de proteção ao indivíduo e de responsabilização frente aos seus atos.

O propósito do projeto ABAYOMI, desenvolvido pelo Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (SMSE – MA) – Unidade Pedreira, em parceria com o Centro de Defesa e Convivência da Mulher (CDCM) – “Casa da Mulher CrêSer”, mostrou ser, pela arte educação, uma proposta de busca pelo aperfeiçoamento do reconhecimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa enquanto sujeitos de direitos. O estudo de caso desenvolveu-se em três partes: na primeira parte, uma abordagem teórica sobre a Doutrina da Proteção Integral como norteamento constitucional do olhar

jurídico aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa; na segunda, o valor e a importância da arte no espaço socioeducativo; na terceira, considerações sobre o estudo de caso - projeto ABAYOMI. Ao final, os resultados alcançados e novos desafios.

PALAVRAS CHAVE: proteção integral, medidas socioeducativas, arte educação.

INTRODUÇÃO

A criança e o adolescente, em consequência de uma histórica construção de lutas realizada pelos seus defensores, hoje são vistos pela norma jurídica como pessoas em desenvolvimento e titulares de direitos e deveres. Mas, nem sempre foi assim. Passaram por três principais períodos normativos frente ao ordenamento jurídico brasileiro, as primeiras legislações que pouco falavam sobre a matéria, passando pela Doutrina da Situação Irregular, até chegada a Doutrina da Proteção Integral, a partir da Constituição Federal de 1988, da ratificação da Convenção de Direitos sobre a Criança, em 1990, e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90.

Diferentemente do que previa o Código de Menores (1926 e 1979), que possuía fulcro na Doutrina da Situação Irregular, a criança e o adolescente deixaram de ser meros objetos

de proteção da norma, e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, com vontades a serem ouvidas e interesses a serem protegidos. Tal conquista refletiu em algo que peculiarmente é abordado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), à luz da Doutrina da Proteção Integral: o ato infracional.

Diante de um possível cometimento de ato infracional o adolescente é submetido a um procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 171 a 190) resguardado de garantias processuais constitucionais, podendo desdobrar em medidas legais a serem cumpridas (artigo 112, *caput*, inciso I a VII, ECA) que vão desde a advertência à privação de liberdade – são as chamadas medidas socioeducativas –, incluindo também, medidas de proteção (artigo 101, *caput*, inciso I a VI, ECA). Logo, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa possuem na norma o objetivo maior não mais de exclusão da sociedade “regular”, mas sim, de responsabilização e proteção em garantias e direitos.

O Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (SMSE – MA) – Unidade Pedreira, localizado na Zona Sul da cidade de São Paulo – SP, apresenta proposta inovadora quanto o cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (artigo 117, ECA). O projeto ABAYOMI é uma, dentre outras iniciativas do SMSE – MA – Unidade Pedreira, que visa o trabalho socioeducativo de responsabilização pelo ato infracional praticado e de proteção integral do adolescente a partir da promoção da arte-educação, da coletividade e da reflexão sobre a realidade fática da atualidade, que nesta oportunidade foi a desigualdade de gênero e violência contra a mulher.

O presente artigo é um recorte do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na pós-graduação Lato Sensu “Arte-Educação: Teoria e Prática” da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (USP), e fruto de resumo submetido ao “III Congresso Internacional de Direitos Humanos: uma visão transdisciplinar” realizado na Universidade de Coimbra/Portugal. O estudo propõe, a partir de fundamentação teórica sobre a matéria e estudo de caso do projeto ABAYOMI, apresentar parte dos resultados alcançados da análise da seguinte problemática: como a arte-educação pode aperfeiçoar o reconhecimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas enquanto sujeitos de direito?

A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica no que se refere à fundamentação teórica e, posteriormente, estudo de caso do projeto ABAYOMI a partir de pesquisa de campo via observação, descrição das ações, entrevistas com seus atores e análise do material construído. Considerações sobre os resultados alcançados e novos desafios encerram o trabalho.

DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: A ARTE-EDUCAÇÃO COMO UM PORTAL PARA NOVOS MUNDOS

Por muito tempo, a criança e o adolescente não eram vistos pela legislação

como sujeitos com plenitude de direitos. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, a criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de direitos e mais, passaram também a ter olhar com proteção integral e absoluta prioridade à garantia da vida e acesso à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, e à convivência familiar e comunitária, a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com a redemocratização do Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispensa à criança e ao adolescente proteção e reconhecimento da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e a partir de suas diretrizes, bem como da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.790 de 21 de novembro de 1990), surge no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente, inaugurando a política que se desenhava internacionalmente: a Doutrina da Proteção Integral.

Antes, a resposta estatal à crianças e adolescentes se deu de forma especializada apenas a partir do primeiro Código de Menores do Brasil em 1926, conhecido como Código Mello Mattos, que afasta a infância e juventude da tutela penal e inicia a construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência/delinquência. Através da criminalização da infância pobre, é o começo do desenho da Doutrina da Situação Irregular no Brasil. Em 1979, sob a égide da ditadura militar, o Código de Menores de 1979 instaura no Brasil a chamada Doutrina da Situação Irregular, que não resguardava critérios de proporcionalidade e cultivava uma política de exclusão dos infratores, dos abandonados e dos órfãos (sem distinção).

De cunho totalmente preconceituoso, o Código de Menores [1979] trazia medidas de proteção que transitavam desde a admoestação verbal até a internação, porém, sem qualquer critério de proporção entre o que seria, à época, considerada uma conduta irregular e a medida a ser aplicada. Essa indeterminação culminava na aplicação de medidas coercitivas totalmente arbitrárias, a critério do julgador. Aplicavam-se medidas disciplinares mesmo que não houvesse sido cometido qualquer delito. As decisões eram baseadas em fatos apurados, mas levava-se também em conta a condição sociocultural do menor e de sua família. Sem dúvida, uma legislação absurda para os padrões atuais. (REIS, 2014, p. 119).

Enquanto situação irregular, o Código de menores definia todos aqueles em que fosse constatada manifesta incapacidade dos pais para mantê-los, não se diferenciando entre infratores, abandonados ou órfãos. Assim definidos, eram objeto de intervenção do Estado sem limites e de forma discricionária. Portanto, a categorização que justificava a atuação punitiva/protetiva do Estado, agora, assim descrita na lei, era a figura da situação irregular. (COSTA, 2005, p. 56).

Rompendo com a Doutrina da Situação Irregular, o Estatuto da Criança e do Adolescente se aplica a crianças até 12 anos incompletos, e adolescentes, dos 12 aos 18 anos (excepcionalmente até os 21 anos) e os reconhece como sujeitos de direitos, com interesses a serem protegidos, deixando de ser – conforme ocorria outrora – meros objetos de proteção.

O ECA rompe com o antigo princípio da *situação de risco*, que era a doutrina tutelar das crianças e dos adolescentes, isto é, concentrava nas mãos dos pais e, em um segundo momento, dos magistrados o poder absoluto sobre essas pessoas, pois compreendia que eles eram meros objetos de direito. Era o juiz de Direito quem decidia o que era melhor para a criança e o adolescente, independentemente da vontade destes. (OLIVEIRA, 2014, p. 145).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispensa prestação jurisdicional específica a adolescentes que cometeram ato infracional (artigo 103, ECA), com o resguardo de garantias processuais constitucionais e direitos fundamentais, podendo ser dispensado ao adolescente o dever de cumprimento de medidas socioeducativas (artigo 112, *caput*, inciso I a VII, ECA) que não possui mais um caráter arbitrário, desproporcional, de exclusão, entre outras violações hoje constitucionalmente impedidas, mas sim, a observância de uma resposta jurisdicional que se atente, sobretudo – para além da responsabilização do ato infracional – à proteção e à garantias de direitos ao adolescente.

O estudo de caso que se desenhará mais à frente trata de forma específica da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (artigo 117, ECA), e quanto à mesma, algumas considerações teóricas se fazem pertinentes. Vejamos.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – Lei nº 12.594/2012 –, diante da omissão do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à matéria, regulamenta o cumprimento das medidas socioeducativas e estabelece princípios, regras e critérios específicos para o acompanhamento sociopedagógico do adolescente determinando que os Serviços de Medidas Socioeducativas, devem desenvolver junto com o adolescente o Plano Individual de Atendimento (PIA), que nada mais é do que o planejamento da execução da respectiva medida socioeducativa, nos termos – em especial – do próprio SINASE.

O Plano Individual de Atendimento de adolescente que cumpre medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade deve estar alinhado à aptidão do adolescente, à carga horária máxima possível, o não prejuízo à escola ou trabalho, gratuidade da atividade desenvolvida e o caráter comunitário, conforme preconiza o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente: a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Quanto à natureza jurídica da medida socioeducativa, Elcio Resmini Meneses (2008) faz uma reflexão sobre a mesma ser sancionadora e/ou educativa. O autor

questiona se sancionar é ou não uma forma de educar. Independente desta discussão, à luz da Doutrina da Proteção Integral uma coisa é certa, o adolescente, pessoa em desenvolvimento, possui o direito de vivenciar um processo socioeducativo que oportunize a compreensão das consequências causadas pelos seus atos – para a comunidade e para si – bem como, alternativas para a superação da situação e do comportamento que o levaram a um processo judicial.

Mas afinal, como possibilitar ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa a efetivação de um processo socioeducativo que o valorize enquanto sujeito de direitos e aborde a compreensão de seus atos e busca de possíveis alternativas? Seria a arte um espaço a ser explorado e de contribuições significativas?

Segundo Maria Eholisa C. de T. Ferraz e Maria F. de Rezende e Fusari, a arte acompanha a vida do ser humano e suas relações sociais desde os primórdios da civilização e sua experiência no cotidiano é fator essencial de humanização. A arte é ação criativa dos seres humanos sendo “(...) *um meio pelo qual as pessoas expressam, representam e comunicam conhecimentos e experiências*” (FERRAZ e FUSSARI, 2009, p. 18).

Ademais, segundo as autoras supracitadas, a arte e sociedade são uma comunhão muito rica quando se toma o ser humano como centro. O ser humano, infindável em seus processos de criação e renovação, encontra na arte um espaço de construção crítica e sensível de sua realidade social, histórica, cultural, dentre outras.

A arte é um fazer, em que se utiliza uma gama muito variada de materiais, como a pedra, o corpo, a voz, na criação de obras relativamente duradouras, como as catedrais, ou breves, como os movimentos de uma dança, dando forma à multiplicidade de experiências e valores humanos, ampliando nossa consciência de nós mesmos, do outro e do mundo. É a capacidade que tem o ser humano de colocar em prática uma ideia, a ideia de uma realidade qualquer seja ela humana, psíquica, social ou moral, valendo-se da faculdade que tem de dominar a matéria. É a capacidade de expressar e transmitir sentimentos e sensações. É a expressão de uma beleza, é a reprodução de uma época, a ilustração ou explicação de um momento.

FERRAZ e FUSSARI (2009) também apontam que o educador no processo arte-educativo é convidado a uma experiência dialética do saber e a exercitar a busca da consciência histórica e da reflexão crítica sobre a realidade, para assim, alcançar novos mundos através de uma educação transformadora.

Assim, a arte é um caminho para construção de expressões, vivência de sentimentos, formas de comunicações, mas que, para tamanhas experiências, necessário se faz – seja ao criar ou ao apreciar – o exercício de um olhar para a realidade sociocultural de si mesmo e do outro, seja enquanto artista, educador, apreciador ou educando.

ABAYOMI: UM PROJETO ARTE-EDUCATIVO DE EMANCIPAÇÃO E PROTAGONISMO DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O projeto ABAYOMI foi uma iniciativa do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (SMSE – MA) – Unidade Pedreira em parceria com o Centro de Defesa e Convivência da Mulher (CDCM) – “Casa da Mulher CrêSer”, ambos serviços públicos geridos pela GFWC CrêSer em convênio com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) da prefeitura de São Paulo e referenciados ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) – Cidade Ademar, São Paulo/SP.

A GFWC CrêSer é uma associação sem fins lucrativos, fundada em 2005, que visa à inclusão social e resgate da cidadania, priorizando as ações voltadas ao atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade

O SMSE – MA – Unidade Pedreira é responsável pelo acompanhamento da execução de medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade). Já o CDCM – “Casa da Mulher CrêSer” oferece atendimento multidisciplinar à vítimas de violência doméstica/familiar (nos termos da Lei 11.340/2006), buscando a superação da situação de violência e fortalecimento da mulher através do resgate de sua cidadania e autonomia, oferecendo também espaços de convivência com cursos, oficinas, e outras atividades. O primeiro Serviço atua no território de Pedreira, Zona Sul de São Paulo – SP e o segundo em Cidade Ademar e Pedreira, Zona Sul de São Paulo – SP.

O projeto ABAYOMI foi desenvolvido dentro do projeto “Renova Tio” que por sua vez é uma proposta arte-educativa do SMSE – MA – Unidade Pedreira que caminha para a emancipação e protagonismo dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, fugindo da individualidade rumo a um espaço socioeducativo em que é formado um grupo de adolescentes, e junto a eles, se desenvolvem atividades através do grafite de forma continuada e também por meio de outros projetos de prazo determinado (como é o caso do projeto ABAYOMI).

No projeto ABAYOMI, educadores e educandos foram convidados a experienciar e desenvolverem suas habilidades cognitivas, afetivas e sociais, em uma perspectiva individual e em grupo, através de uma proposta de trabalho que vai ao encontro da reflexão crítica da realidade (desigualdade de gênero e violência contra a mulher) e sua possível transformação e ressignificação.

METODOLOGIA E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

A presente pesquisa de campo se deu através de observação participativa e entrevistas. Ao todo, o projeto ABAYOMI teve a duração de 6 (seis) encontros entre os meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, mas, as articulações iniciais da

construção do projeto de deu desde o mês de agosto de 2017. Foram entrevistados 9 (nove) profissionais e 2 (dois) adolescentes. Dentre os profissionais entrevistados, tem-se: gerente de serviço; arte-educador; assistente administrativa; 5 (cinco) técnicos sociais cuja formação varia entre psicologia, serviço social, pedagogia e direito.

As primeiras articulações entre SMSE – MA – Unidade Pedreira e CDCM – “Casa da Mulher CrêSer” foram pautadas em alinhamentos que visavam exclusivamente um diálogo de ideias, pessoas, sentimentos, expectativas. Sem abandonar os critérios formais de planejamento, que têm sua essencialidade e necessidade em todo processo socioeducativo, evidenciou-se de forma clara a valorização da flexibilidade.

O cronograma das atividades, em resumo, se estruturou da seguinte forma:

DATA	ATIVIDADE	LOCAL	CONSIDERAÇÕES
27/10/2017	Introdução ao tema abordado - violência doméstica e desigualdade de gênero - através de vídeo/ animação sobre a proposta temática e a construção das impressões sobre o dia em desenho/grafite em papel A4.	SMSE – MA – Unidade Pedreira	Preocupante resistência de participação dos adolescente frente ao assunto.
10/11/2017	É o momento em que o CDCM – “Casa da Mulher Crê-Ser” tem o primeiro contato com os adolescentes. O encontrou utilizou-se de recurso audiovisual sobre o assunto e estimulou uma roda de conversa.	SMSE – MA – Unidade Pedreira	Pequena abertura dos adolescentes para o diálogo sobre o assunto proposto; estrutura machista fortemente enraizada.
17/11/2017	Em continuidade ao encontro anterior, o CDCM – “Casa da Mulher Crê-Ser” propôs uma atividade de “construção do varal da violência” que também seguiu de momento de diálogo.	SMSE – MA – Unidade Pedreira	Com sutileza e profundidade, um início de compreensão da desigualdade de gênero e dos fatores que giram em torno da violência contra a mulher, bem como, início de um processo de reconhecimento de si e do próximos no ciclo da violência doméstica/familiar.
24/11/2017	Produção artística.	SMSE – MA – Unidade Pedreira e praça urbana da região.	Momento ápice de todo o processo arte-educativo; reflexão em torno de “o que é ser mulher para você?”; desconstrução da premissa do “não sei fazer”; contato com a comunidade/espço público – praça urbana; cooperação; proposta motivadora e inclusiva; apropriação do assunto proposto pelo projeto.
01/11/2017	Curadoria e preparação do material para exposição.	SMSE – MA – Unidade Pedreira	Sem considerações adicionais.

08/12/2017	Exposição dos trabalhos em Sarau Artístico realizado em menção ao encerramento da Campanha Mundial dos 16 dias de Ativismos de Combate à Violência contra Mulher.	CDCM – “Casa da Mulher Crê-Ser”	Contato com a comunidade; protagonismo frente a própria criação; oportunidade de interação com público; não etiquetamento enquanto adolescente infrator; apropriação de outros Serviços da Rede Socioassistencial do território; contato com a comunidade.
15/12/2017 e 20/12/2017	Entrevistas com adolescentes e profissionais envolvidos.	SMSE – MA – Unidade Pedreira.	Sem comentários adicionais.

RESULTADOS

A problemática levantada inicialmente sobre como a arte-educação pode aperfeiçoar o reconhecimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa enquanto sujeitos de direitos, encontrou no projeto ABAYOMI um conjunto de resultados que apontam para algumas possibilidades, que nesta oportunidade, ganham destaque quatro pilares: construção de vínculos, coletividade, integração com a comunidade, proteção integral.

Pela análise do material, extraiu-se que na execução da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade nos lugares comumente realizados, pouco é o contato com o adolescente pelos profissionais do SMSE – MA. Os adolescentes, em regra, se dirigem ao SMSE – MA para primeiros atendimentos individuais visando a construção do Plano Individual de Atendimento e depois as atividades se direcionam as chamadas Unidades Acolhedoras que viriam entre Unidades Básicas de Saúdes, creches, escolas, dentre outros espaços comunitários. O acompanhamento dos profissionais continua, mas as possibilidades de maiores construções de vínculos são limitadas.

Muitos são os pontos positivos do contato do adolescente com serviços comunitários externos ao SMSE – MA, dentre eles, a nítida interação com a comunidade (conforme preceitua o artigo 117, parágrafo único). Mas, é certo que os técnicos sociais acabam por se manter distante de uma possibilidade de contato contínuo e aprofundamentos em subjetividades.

Assim, os adolescentes cumprindo a execução da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade sob os cuidados dos próprios profissionais do SMSE – MA – Unidade Pedreira acabou por despertar maiores espaços de diálogos para com isso construir um olhar de proteção do adolescente a partir da identificação real e profunda de suas necessidades e demandas, para assim, direcionar uma melhor criticidade e responsabilização do adolescente frente sua vida.

Outro ponto identificado é que a medida socioeducativa de prestação de serviços

à comunidade sendo realizada de forma coletiva junto ao SMSE – MA possibilita uma convivência com outros adolescentes e adultos em dinâmicas inter-relacionais que acabam por estimular o exercício de convivência em sociedade de forma saudável, com o convite a espaços de aprendizados e de prática quanto aos direitos e deveres de cada indivíduo.

Em que pese às atividades ser majoritariamente desenvolvidas dentro do espaço físico do SMSE – MA – Unidade Pedreira, o caráter comunitário da medida socioeducativa não se perde, pois o projeto estabelece constante diálogo entre as atividades e o território.

Importante o destaque de que o encaminhamento do adolescente para as Unidades Acolhedoras (atividades externas ao SMSE – MA – Unidade Pedreira) ou a inclusão do mesmo na execução de medida socioeducativa de forma coletiva (projeto “Renova Tio”) é uma decisão construída conjuntamente com o adolescente, na construção do seu Plano Individual de Atendimento.

Neste sentido:

Respeitamos muito a aptidão dele [adolescentes], caso contrário, tiramos o caráter democrático [da medida socioeducativa] – precisamos tirar o caráter meramente obrigatório e fazer com que ele cumpra [a medida socioeducativa] com satisfação. (“R” – técnico social, em entrevista no dia 20/12/1017).

Olhar para a aptidão do adolescente e estabelecer uma construção de vínculo se mostraram uma porta de entrada para o olhar integral do mesmo. Os técnicos sociais do SMSE – MA – Unidade Pedreira se mostraram atentos e abertos às demandas que não estão estritamente vinculadas ao ato infracional. Exercem uma postura de enxergar o adolescente, ser em desenvolvimento, em todas suas potencialidades, perspectivas, sentimentos, etc. E é neste sentido que, a partir da construção de vínculos, se faz possível um olhar de proteção integral ao adolescente. Vejamos:

(...) o autoconhecimento dentro de uma visão técnica, é o primeiro passo. Não adianta pensar em nada sem antes não pensar no adolescente ficar “de bem” com ele mesmo. São etapas e o ponto de partida é o trabalho do adolescente com ele mesmo. Além de olhar o que ele pode ter, é importante olhar aquilo que ele já tem (...). (“D” – técnico social, em entrevista no dia 20/12/2017).

À luz da Doutrina da Proteção Integral, a medida socioeducativa necessita de espaço para construção de criticidade e responsabilização do ato infracional, mas, com absoluta prioridade, o resgate da cidadania e a valorização do caráter pedagógico da medida socioeducativa. A complexidade do ato infracional em suas causas são multifatoriais e a superação dos mesmos não é possível apenas pela abordagem exclusivamente jurídica, sendo necessário, segundo Elcio Resmine Meneses (2008), um trabalho interdisciplinar para o alcance da educação que, segundo o autor, é a finalidade primordial da sanção. Logo, a proteção integral no cumprimento de medidas

socioeducativas deve ter como ponto de partida o olhar às demandas do adolescente em todos seus pilares, sendo eles, social, jurídico, escolar, psicológico, dentre outros.

Por tudo, possível concluir que só há proteção integral quando todas as dimensões de garantias foram harmônicas. Não pode haver um garantismo isolado: o jurídico, o social, o educativo. Há um sistema de garantias, que só tem plena eficácia se suas ações, em rede, buscarem uma efetividade que passa por uma compreensão interdisciplinar. Não há mais espaço para onipotência, nem mesmo para conceitos fechados de ordem jurídica. Continuará existindo a adequação das ciências às descobertas de outras, mas na busca de uma finalidade única: a efetividade das ações para a construção dos sujeitos. (MENESES, 2008, p. 121).

Uma vez a resposta estatal no cumprimento da medida socioeducativa se materializando estritamente frente ao ato infracional praticado, estará a matéria socioeducativa sendo tratada de forma sancionatória, com finalidade punitiva e isto não corrobora com os valores da Doutrina da Proteção Integral, conforme o autor supracitado. Por isso, a importância do PROJETO ABAYOMI no precioso encontro entre arte, educação, direitos humanos e proteção integral do adolescente.

A arte na vida do ser humano é um caminho essencial de humanização, de possibilidades de construção crítica e sensível da realidade, de encontro com sentimentos, reconhecimento de si e do outro, empoderamento frente seus direitos e deveres, e, também, ressignificação de narrativas e referenciais. A arte-educação possibilita ao educando um lugar de sujeito frente à realidade. É dever da medida socioeducativa não se prender a aspectos punitivos e caminhar rumo a um espaço de renovação e transformação.

Observa-se que foram identificados como fatores limitadores da pesquisa dois pontos: a oscilação do número de adolescentes no decorrer das atividades, porém, justificáveis pela inserção no mercado de trabalho/incompatibilidade de horário e motivos pessoais/de foro íntimo dos adolescentes, bem como, a desproporção de profissionais e adolescentes entrevistados, justificáveis pela escolha de ouvir em entrevista apenas os adolescentes com idade acima de 18 (dezoito) anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Eu não gostava. Eu fazia a PSC dentro da XXXX [Unidade Acolhedora]. Eu faltava muito. Depois que começou a atividade do grafite eu comecei a vir direto e comecei a gostar. Essa ideia do grafite quem deu foi eu em um momento que pediram sugestão de ideias. Eu gosto de desenhar (“G” - adolescente, em entrevista no dia 15/12/2017).

Em relação às atividades desenvolvidas na PSC Coletiva: “(...) já faz parte de mim” (“T” – adolescente, em entrevista no dia 15/12/2017).

Em conquista histórica de lutas, as crianças e adolescentes passaram a serem vistos pela norma jurídica como sujeitos de direitos, e o adolescente ao ser condenado pelo cometimento de ato infracional, não se torna mais – pelo menos não na norma positivada – um marginalizado social. Deve o adolescente cumprir uma medida

socioeducativa que de fato vise sua formação plena e, a partir da Doutrina da Proteção Integral realize sua devida responsabilização.

O adolescente em suas ações, dentre elas, o ato infracional, possui constitucionalmente a garantia da proteção a ser oferecida pela família, sociedade, e, sobretudo o Estado, conforme preconiza artigo 226, caput, Constituição Federal de 1988. O projeto ABAYOMI se mostrou como mais uma oportunidade de consciência da importância da proteção integral ao adolescente, em absoluta prioridade, para assim, caminhar para uma sociedade mais livre, justa, solidária, democrática e igualitária.

O projeto ABAYOMI encontrou na arte-educação espaço para cultivar experiência em que todos são valorizados em sua integralidade. A arte-educação possibilita ao educando um lugar de sujeito frente à realidade. É dever da medida socioeducativa caminhar rumo à um espaço de renovação e transformação. A necessidade de a medida socioeducativa ser pautada no reconhecimento dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos encontra na arte-educação um espaço de valorização desta premissa.

Em uma construção histórica que por muitas décadas se pautou na objetificação do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, o projeto ABAYOMI se mostrou alinhado à política da Doutrina da Proteção Integral e uma experiência de, pela arte-educação, ressignificação da execução da medida socioeducativa.

Os adolescentes no projeto ABAYOMI não foram ouvidos e reconhecidos apenas em critérios formais. Houve um encontro precioso em que se fez possível a eficácia da Doutrina da Proteção Integral, que para muito além do acesso a garantias e direitos, se mostrou um processo na qual os indivíduos aderiram valores e conferiram propriedade frente à experiência – experiência está em que a participação se faz verdadeiramente real, sobretudo no espaço aberto à horizontalidade das relações.

O ser humano e as relações sociais, em suas infindáveis possibilidades de desenvolvimento, articulação e aperfeiçoamento, possui como desafio constante, o convite à continuidade e renovação de suas ações. O presente estudo de caso se apresentou como um convite para o aprofundamento da pesquisa frente o cumprimento de medida socioeducativa à luz da arte-educação e da Doutrina da Proteção Integral e das possibilidades práticas de efetivação da norma.

REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Logo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

BARBOSA, Ana Mae (org.). **Inquietações e mudança no ensino da arte**. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, DF: 2010.

CAVALVANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley, LEITE, Flávia Piva Almeida, LISBOA, Roberto Senise (coord). **Direito da Infância, juventude, idoso e pessoa com deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

FERRAZ, Maria Heloísa C. de T.; FUSSARI, Maria F. de Rezende. **Metodologia do Ensino da Arte: fundamentos e proposições**. São Paulo: Cortez, 2009.

GRACIANI, Maria Stela Santos. **Pedagogia Social**. São Paulo: Cortez, 2014.

MACHADO, Regina. **A Arte da Palavra e da Escuta**. São Paulo: Editora Reviravoltas, 2015.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MOURA, Rogério; NETO, João Clemente; SILVA, Roberto da (org.). **Pedagogia Social**. São Paulo: Expressão e Arte, 2014.

OLIVEIRA, Thales Cezar. **Ato Infracional e as Medidas Socioeducativas: efetividade e aplicação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: CAVALVANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley, LEITE, Flávia Piva Almeida, LISBOA, Roberto Senise (coord). **Direito da Infância, juventude, idoso e pessoa com deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Mario Augusto. **Estatuto da Criança e do Adolescente: proteção acima de tudo** in SANTOS, Jurandir (org.). **Criança e Adolescente em foco: dialogando com profissionais e cuidadores**. São Paulo: Editora Senac, 2014.

SANTOS, Jurandir (org.). **Criança e Adolescente em foco: dialogando com profissionais e cuidadores**. São Paulo: Editora Senac, 2014.

VOLPI, Mário (org.). **O Adolescente e o Ato Infracional**. São Paulo: Cortez, 2015.

WANDERLEY, Luiz Eduardo W. **Educação Popular: metamorfoses e veredas**. São Paulo: Vozes, 2010.

JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: UMA VIA DE APLICABILIDADE DA SEGURANÇA CIDADÃ NO CONTEXTO DA VULNERABILIDADE¹

Arnelle Rolim Peixoto

Doutora em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca-Espanha

Arkaitz Pascual Martín

Mestre em Estudos Latinoamericanos pela Universidad de Salamanca-Espanha

RESUMO: É inegável a discussão sobre o aumento dos adolescentes dentro do sistema socioeducativo no Brasil. Diante da realidade, o movimento de justiça restaurativa no âmbito juvenil é de extrema importância para estabelecer resoluções pacíficas e que possam evitar esse aumento contínuo de adolescentes dentro dessas instituições. A aplicabilidade da prática restaurativa faz com que seja possível falar na garantia de uma segurança cidadã, visando uma proteção efetiva dos direitos humanos, principalmente os direitos da criança e do adolescente, tanto na resolução do conflito como na prevenção futura de uma infração. Ante este parâmetro, o objetivo neste artigo é partir do estudo sobre justiça restaurativa juvenil e do conceito de segurança cidadã para que seja evidenciado que a prática restaurativa é relevante para garantir uma segurança cidadã principalmente dentro de um contexto de vulnerabilidade que se encontram os

adolescentes no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: justiça restaurativa juvenil; segurança cidadã; direitos humanos.

**JUVENILE RESTORATIVE JUSTICE:
AN APPROACH OF APPLICABILITY OF
CITIZEN SECURITY IN THE CONTEXT OF
VULNERABILITY**

ABSTRACT: The discussion about the increase of adolescents within the socio-educational system in Brazil is undeniable. The awareness of the extreme importance of the restorative justice movement to establish peaceful resolutions in the youth field, can avoid this continuous increase of adolescents within these institutions. The applicability of the restorative practice makes possible the guarantee of citizen security, in order to ensure effective protection of human rights, mainly the rights of children and adolescents, both in the resolution of the conflict and to prevent a future breach. Given this parameter, the objective in this article is to start from the study on juvenile restorative justice and the concept of citizen security, so that it can be evidenced that the restorative practice is relevant to guarantee citizen security mainly within the context of adolescents vulnerability in Brazil.

KEYWORDS: juvenile restorative justice; citizen

¹ Artigo publicado primeiro nos Anais do II Congresso de Pesquisas em Ciências Criminais. IBCCRIM: São Paulo, 2018, (ISSN 2594-9527).

1 | INTRODUÇÃO

A circunstância dos adolescentes que se encontram em situação vulnerável no Brasil é preocupante, pontos determinantes como a alta taxa de homicídios entre jovens, 65,5 por 100 mil jovens (Fórum de Segurança Pública 2018), a precariedade- laboral, educativa e econômica- desses jovens que se encontram em zonas estigmatizadas e o recorrente uso de medidas de internação por parte da justiça fazem com que as consequências cheguem a nível alarmante em que seja necessário repensar alternativas capazes de reverter ou amenizar essa questão.

Entre essas consequências, o aumento do número de adolescentes dentro do sistema socioeducativo é significativo para retratar a inquietante situação constante em vários estados brasileiros. Nesses centros, além do problema da lotação ou superlotação comum na maioria dessas instituições, casos como a falta ou a inadequada oferta de aulas ou de cursos de formação e a deficiência estrutural dos centros são questões persistentes. Neste panorama é inegável falar sobre a importância da aplicação da justiça restaurativa juvenil com a finalidade de reverter o aumento contínuo dos jovens nos centros socioeducativos.

Pensar em uma nova concepção para resolver os conflitos não é só trabalhar na questão exclusiva da aplicação da justiça juvenil na alternativa às medidas, mas também atuar em todas as variáveis que são percebidas no ato da infração. Dessa forma, por meio de uma visão mais inovadora da percepção do ato infracional e da justiça penal juvenil que se pode cogitar a justiça restaurativa como uma das vias para garantir a segurança no âmbito juvenil, especialmente aqueles jovens em situação de vulnerabilidade.

2 | O CONTEXTO SOCIAL DOS JOVENS VULNERÁVEIS

Quando se catalogam de vulneráveis alguns jovens, é devido ao contexto social em que estão inseridos. A característica que marca este contexto é a existência de diversas variáveis, deixando esse grupo desprotegido, sem amparo tanto por parte do Estado como por parte da sociedade. Esse desamparo do Estado é tanto pela sua omissão como pela comissão que provocam a vulneração de determinados direitos dos jovens em situação de risco. Já a falta de amparo da sociedade (grande parte dela) deve-se pela aceitação e/ou defesa de determinadas práticas punitivas contra esse grupo. Portanto, observa-se que os jovens vulneráveis são considerados “não cidadãos” dentro da sociedade. Essa falta de proteção e irrelevância ante a sociedade é devido à situação de precariedade, vulnerabilidade e indefesa que vivem esses jovens.

Para Valenzuela são as chamadas identidades desacreditadas, tratam-se de “vidas prescindíveis”, onde a política estabelece estratégias de controle social como

também aplica a necropolítica, ou seja, o Estado detém o direito de decidir quem vive e quem morre (VALENZUELA 2015). Reforçando essa noção de vidas desacreditadas, existe a noção de “vida nuda”, ou seja, vida sacrificável que destaca Agamben (2010).

A precariedade em que vivem esses jovens decorre de vários fatores: por questão econômica, vivendo em regiões ou bairros com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) baixo, pela falta de acesso à educação ou pelo abandono escolar, pela questão laboral devido ao elevado índice de desemprego entre esses jovens, já que sua baixa escolaridade dificulta encontrar trabalho ou quando encontram são trabalhos informais.

Ante toda essa problemática, ajuda-se a desacreditar no futuro desses jovens, na possibilidade de mudança de vida. Como consequência ocorre a estigmatização, na qual a falta de direitos mínimos seja civis, políticos, econômicos ou culturais é perceptível. A problemática em questão é que não representa uma prioridade para o Estado em reverter essa situação. A consequência dessa perpetuação de estigma e essa falta de atenção estatal ajudam a construir a imagem de um jovem com um futuro desacreditado socialmente. Nesse aspecto, a sociedade, os meios de comunicação e os discursos políticos sobre temas como segurança reforça o estigma da criminalização desses jovens. Constroem a ideia de que esses jovens, pobres, negros, com baixa escolaridade e que vivem na periferia são malandros, vinculando a eles o aumento da violência. Esse contexto pode ser representado de acordo com esse mapa

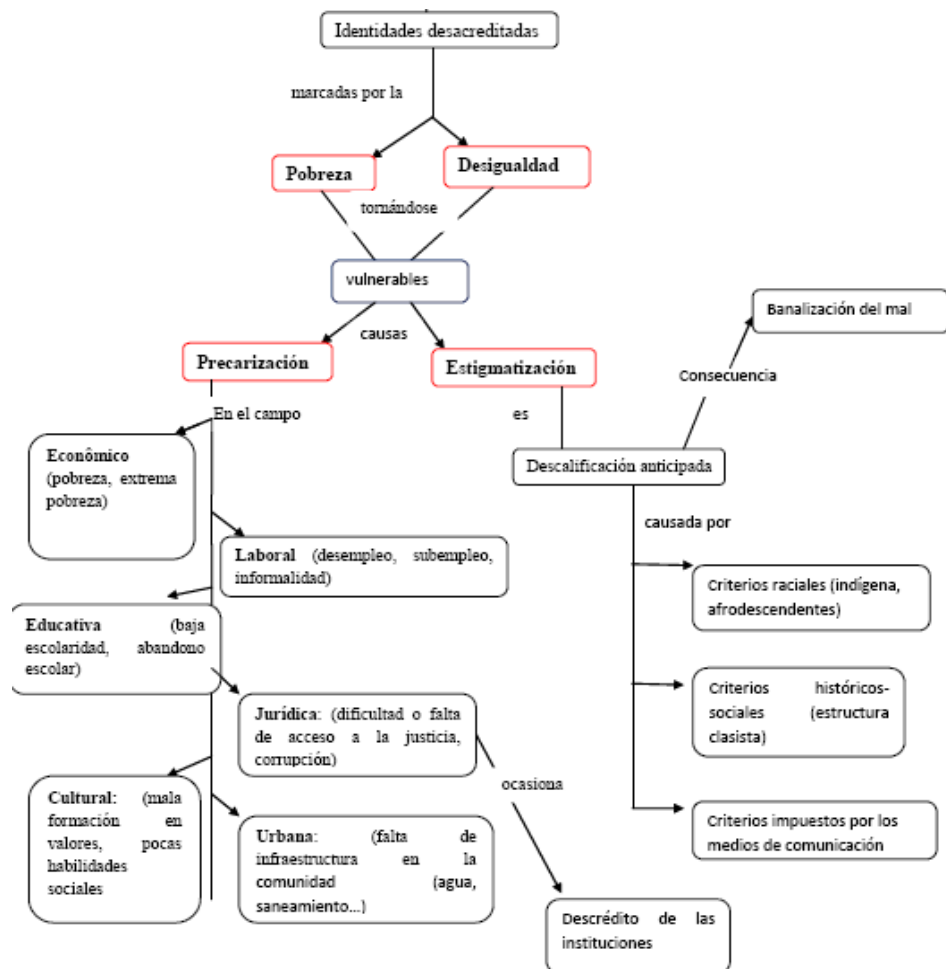


Figura 1: Mapa Conceitual do Contexto dos Jovens Vulneráveis

Fonte: Elaboração própria a partir da leitura da obra de Valenzuela (2010)¹

1 Mapa conceitual elaborado por um dos autores, Arnelle Rolim Peixoto, para um trabalho na

Em diversos países, é comum esse tipo de problema, sobretudo no Brasil com uma população jovem.

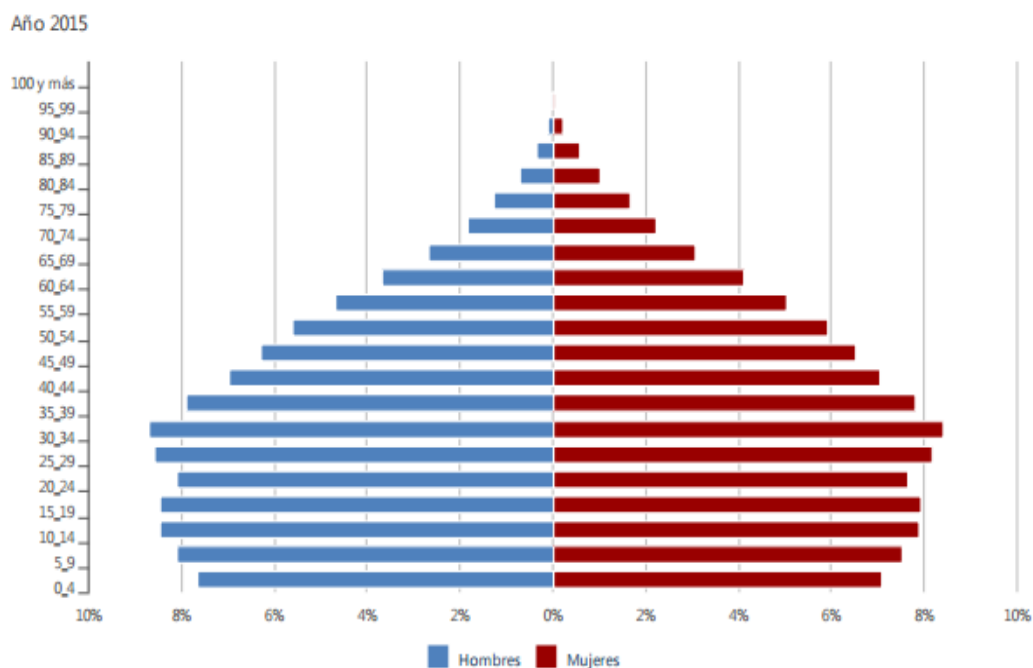


Figura 2: Perfil Demográfico do Brasil

Fonte: Cepal (2018)

No tema de vulnerabilidade entre os jovens, para piorar esta situação, no Brasil existe um aumento contínuo do número de homicídio de jovens, só no ano de 2016 foram 33.590 jovens assassinados no país (Forúm de Segurança Pública 2018). Portanto, observar-se que vários estados no Brasil têm como característica um elevado índice de vulnerabilidade juvenil, como exemplo o Ceará, que ocupa a segunda posição com o maior Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial (IVJ) com 0,487 entre os jovens (Fórum de Segurança Pública 2018, 34).

3 | A REPRESSÃO DOS JOVENS VULNERÁVEIS E INFRATORES

Muitos desses jovens vulneráveis são os que estão cumprindo medidas socioeducativas, são esses jovens que sofrem com o braço forte da repressão policial e da punição da justiça penal juvenil. Esse discurso punitivo, na perseguição, repressão e punição a qualquer custo. É a difusão da criminalização que se constrói a imagem do jovem “criminal”, e que representa a parte da população que tem que estar sob controle do Estado.

Os autores, Urtega e Moreno designam uma imagem da necessidade de impor dispositivo de seguridad para essa categoria social (URTEGA Y MORENO 2015). Diante dessa característica, pode-se construir um diagrama com a situação dos jovens

vulneráveis no Brasil

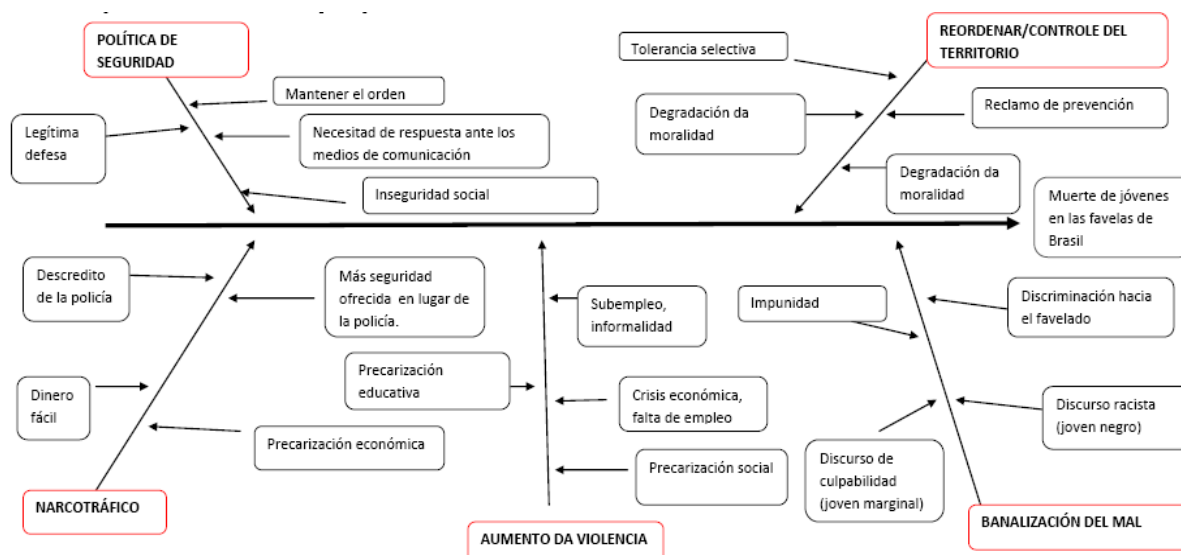


Figura 3: Diagrama da Perspectiva do Jovem No Brasil

Fonte: elaboração própria

Essa construção do populismo punitivo conduz diretamente ao aumento do número de jovens expostos a um cenário de vulnerabilidade que estão dentro dos centros socioeducativos. Centros esses que na maioria das vezes estão superlotados, prejudicando a sua finalidade “sócio educativa”, transformando-se simplesmente em local de contingência de jovens. Por meio de um discurso de direito à segurança contribui a justificar o populismo punitivo aos menores infratores, transformando em uma categoria social isolada, que só funciona por meio da imposição desse dispositivo de segurança. Essa prática comum é similar a questão do encarceramento massivo do Estado Penal destacado por Wacquant (2010).

Esses menores ficam despossuídos de qualquer qualidade política, ou seja, sujeitos sem direitos. Essas políticas representam claramente a dissociação entre os direitos do homem e os direitos dos cidadãos, e como consequência dessa regulação social, ocorre o fim da liberdade ou até mesmo da vida em nome da segurança. É um equívoco que esse aumento do poder punitivo seja eficaz, como destaca Mera Figueroa os efeitos humanos e sociais negativos

-Sufrimientos inútiles, los que, además, son distribuidos inequitativamente en la población, recayendo, en forma abrumadoramente mayoritaria, sobre los sectores más desprotegidos, que son los que resultan más vulnerables a la intervención del sistema penal

- Se crea la ilusión -a la manera de un falso tranquilizante- de que la mayor represividad es un instrumento idóneo para controlar la criminalidad, confianza peligrosa en cuanto obstaculiza o dificulta la adopción de otras medidas de diverso orden que sí podrían contribuir a avanzar en la solución del problema; y, por último,

- El rigor penal excesivo del sistema penal tiene carácter criminógeno, es decir, contribuye a la generación y reproducción de la criminalidad. A este último respecto cabe observar que mediante los mecanismos de las detenciones policiales -la inmensa mayoría de las cuales afecta a sospechosos, muchas veces

primerizos- de infracciones sin mayor relevancia, como ebriedad o consumo de drogas; de la prisión preventiva, que se aplica en la práctica como la regla general a los procesados a los que, por otra parte, se presume inocentes; y el abuso de la pena de cárcel, prevista para toda clase de delitos y de autores, sin consideración a la gravedad de las infracciones y a las necesidades y características de los condenados, es el propio funcionamiento del sistema el que contribuye al estigmatizar a los imputados de delitos como delincuentes y al ponerlos en contacto muchas veces innecesariamente con los establecimientos de detención y prisión, con el consiguiente riesgo de la desocialización y del contagio criminal- a que un porcentaje de estas personas alcanzadas por el sistema penal ingresen a la carrera criminal o refuercen su decisión de mantenerse en la misma.(2013, pp.46 e 47)

Portanto, essa visão defendida que o populismo punitivo é o caminho para solução da segurança é totalmente errônea. Não se pode sustentar o discurso repressivo em sociedades marcadas por problemas sociais, pela desigualdade nas estruturas sociais.

4 | JUSTIÇA RESTAURATIVA: O CAMINHO VIÁVEL PARA GARANTIR OS DIREITOS DOS JOVENS VULNERÁVEIS E INFRATORES

A existência de uma justiça penal juvenil ajuda não só a prever normas específicas, mas também a garantir princípios que ajudam a nortear a particularidade desse grupo para uma melhor proteção. Como exemplos de esses instrumentos, existem as Diretrizes para Prevenção e Delinquência Juvenil e as Regras Mínimas para Jovens Privados de Liberdade, ambos no âmbito das Nações Unidas. Entre os princípios está a prioridade da prevenção sobre a sanção, ou seja, a sanção como última *ratio* (LLOBET RODRÍGUEZ 2016).

Entretanto, mesmo com esses princípios, na prática a característica da justiça penal juvenil ainda é recorrer sempre pela privação de liberdade. Nesse aspecto, Llober Rodríguez destaca que

Con respecto a esa sentencia es importante señalar que uno de los mayores problemas que existen en Latinoamérica es que el carácter excepcional de la prisión preventiva y la sanción privativa de libertad, no se cumple, dando lugar a una gran cantidad de privados de libertad en materia penal juvenil, incluyendo una gran extensión de la prisión preventiva. (2016, p. 188)

O uso recorrente da prisão preventiva está em contínuo aumento pelo problema do crescimento da insegurança ocasionando, o uso do poder punitivo endurecendo as penas, principalmente entre os jovens. Portanto, o discurso em defesa de uma justiça restaurativa juvenil é apropriado ante essa situação atual.

A ideia de uma justiça restaurativa, enquanto uma nova concepção para resolver os conflitos, parte do que trata a Resolução 12/2002 da ONU (Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal) e no mesmo parâmetro a Resolução do CNJ 225/2016.

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Polarização do infrator e da vítima	Reintegração do infrator e da vítima
Percepção de ineficiência do sistema	Percepção de uma solução paralela ao sistema
Ausência de paz social	Paz social com dignidade

Justiça Restaurativa e Mediação Vítima-Ofensor

Figura 4: Justiça Retributiva X Justiça Restaurativa

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ 2012)

Em relação aos princípios previstos na Resolução da 12/2002 da ONU destacam o consentimento informado, a manutenção da presunção de inocência se o caso retornar para o sistema de justiça e a razoabilidade

A justiça restaurativa propõe a conscientização sobre os fatores que motivaram o conflito e violência (Resolução 225 do CNJ), para isso é necessário que o (s) indivíduo (s) afetados e o ofensor participem ativamente na resolução das questões que estão intrinsecamente relacionadas com o delito, pois nessa relação, estamos diante de fatores diversos (sociais, institucionais, entre outros). Isto é, diante dessa situação não só a vítima, mas também a comunidade se sente violada, e as medidas tomadas são para evitar reincidência, restaurar a confiança e a reparar os danos (ZEHR 2008). Para Gonçalves de Pinho (2009) O modelo de justiça restaurativa atua, preservando o caráter público do controle penal, na reapropriação do conflito e na percepção que o monopólio punitivo está centrado na relação intrínseca entre o poder político e o poder judiciário.

Para Baliza Dias e Martins os três modelos definem como sendo

1. o reparo dos danos (consertar ou compensar pelos danos causados aos pneus do auto). E aqui adotamos um modelo de direito reparador. Este primeiro modelo adota as conseqüências como ponto de partida de sua ação, em referência ao direito reparador de Walgrave, no qual a responsabilidade é mais única e utiliza-se da comunicação entre as partes (mediação) ou um processo de arbitragem como meio de atingir os objetivos reparadores;
2. a resolução do conflito (resolver o conflito ligado à atribuição de uma nota ruim ao exame) ;
3. a conciliação e a

reconciliação (recuperar a harmonia e a boa compreensão que prevaleciam antes do evento entre o estudante e o professor). (Jaccound, 2005, p. 168) Nestes dois últimos modelos, o ponto de partida é menor para as conseqüências que para o conflito subjacente ao gesto causador dos danos; por conseguinte, a responsabilidade tem mais oportunidade de ser compartilhada pelas duas partes; o processo privilegiado é centrado na comunicação. Portanto, a partir do exemplo podemos orientar a aplicação da justiça restaurativa de três formas distintas, que podem, contudo, ser cumuladas. (2011, p5)

J U S T I Ç A RESTAURATIVA	PROCESSO	FINALIDADES	EXEMPLOS
I (modelo centrado nas finalidades)	(secundário)	Restaurativa (centrais)	Ordens de compensação Trabalhos comunitários
II (modelo centrado nos processos)	Negociado (central)	(secundário)	Círculos de sentença
III (modelo centrado nos processos e nas finalidades)	Negociado (central)	Restaurativa (centrais)	Mediação

Figura 5: Modelos de Justiça Restaurativa

Fonte: Baliza Dias e Martins (2011, p.5)



Figura 6: Tipos e Graus da Justiça Restaurativa

Fonte: Gonçalves de Pinho (2009)

Essas práticas tratam de trabalhar a responsabilidade ativa e a consciência, tanto

do responsável como da vítima e da comunidade. Isso tudo, a partir dos princípios orientadores da Justiça Restaurativa, como “a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade” (Resolução CNJ 225/2016).

Neste sentido, busca-se superar a ideia punitiva e fomentar uma concepção de paz, tentando identificar o problema, principalmente no âmbito social, e buscar assim, uma solução que envolva, principalmente, a consciência. Partindo dos princípios citados na Resolução do CNJ, a participação, o empoderamento e a consensualidade (não esquecendo da reparação) são relevantes para trabalhar dentro do âmbito juvenil, já que busca a reintegração do infrator na comunidade e não o castigo por si só ao adolescente submetido a um centro socioeducativo onde a situação atual não favorece ao objetivo principal desses centros.

No âmbito internacional foi mencionada a ideia de justiça restaurativa na Observação nº 10 do Comitê para os Direitos da Criança, destaca que

La información reunida sobre la actuación de los Estados Partes en la esfera de la justicia de menores ha dado lugar a la presente observación general, por la que el Comité desea proporcionar a los Estados Partes orientación y recomendaciones más precisas para el establecimiento de una administración de justicia de menores conforme a la Convención. Esta justicia, que debe promover, entre otras cosas, la adopción de medidas alternativas como la remisión de casos y la justicia restitutiva, ofrecer a los Estados Partes la posibilidad de abordar la cuestión de los niños que tienen conflictos con la justicia de manera más eficaz en función no sólo del interés superior del niño, sino también de los intereses a corto y largo plazo de la sociedad en general. (2007, ponto 3)

Entretanto, a ideia de justiça restaurativa causa receios desconfiança na sociedade. Somando a esses temores existem três principais problemas no âmbito interno do Brasil

a)há um excesso de controle por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público quanto ao encaminhamento dos casos e quanto ao conteúdo dos acordos, o que poderia gerar em redução significativa da autonomia das partes; b) não há referência aos crimes ou contravenções que poderiam ser submetidos ao procedimento restaurativo, podendo resultar apenas no envio de casos de menor potencial ofensivo; e c) percebe-se um excesso de semelhança estrutural e de linguagem do direito penal, potencializando o risco de colonização imediata do sistema restaurativo pelas tradições e práticas do sistema de justiça criminal. (Palloma citado por Achutti e Palloma 2014, p.447)

Contudo, ante essas dificuldades, é necessário que se possa aplicar atualmente para que se venha a torna uma pratica recorrente nos casos de infrações de adolescentes. Para Oliveira Barros Leal

Estamos ante algo desafiador: los avances de la Justicia en el área de menores son transcendentales e imparables (no se debe pasar por alto que el derecho de

los adultos ha sido hartamente influenciado por el derecho penal juvenil), *malgré* la resistencia de quienes, con afanes populistas, siguen defendiendo políticas de endurecimiento de la legislación menorista, de reducción de la edad de la responsabilidad penal, de aumento del período de internamiento, y otras propuestas del género, vendiendo la ilusión de que con medidas como éstas se obtendría un control efectivo sobre uno de los más complejos segmentos de la delincuencia. De hecho, las semillas están germinando una tras otra y el optimismo se esparce en una zona que ha sido siempre considerada *idónea* para la viabilidad y la realización fructífera de los programas restauradores. (p. 58)

Dessa forma, por meio de uma visão mais evoluída para o ato infracional (e não uma visão de desconfiança) é que se pode trabalhar a Justiça Restaurativa como uma das vias para garantir a segurança cidadã no âmbito juvenil, especialmente aos jovens em situações de vulnerabilidades econômicas e sociais.

5 | A GARANTIA DA SEGURANÇA CIDADÃ ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL

Quando se fala em segurança cidadã, não se pode confundir com a questão de segurança pública, já que muitos discursos políticos confundem essa visão, ocasionando a implantação de políticas públicas que afinal não resultam em mudanças na comunidade e que não respeitam de forma efetiva os direitos humanos dos indivíduos inseridos na sociedade.

Neste sentido, sobre segurança cidadã, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos destaca:

Estados democráticos promueven modelos policiales acordes con la participación de los habitantes, bajo el entendimiento de que la protección de los ciudadanos por parte de los agentes del orden debe darse en un marco de respeto de la institución, las leyes y los derechos fundamentales. Así, desde la perspectiva de los derechos humanos, cuando en la actualidad hablamos de seguridad no podemos limitarnos a la lucha contra la delincuencia, sino que estamos hablando de cómo crear un ambiente propicio y adecuado para la convivencia pacífica de las personas. Por ello, el concepto de seguridad debe poner mayor énfasis en el desarrollo de las labores de prevención y control de los factores que generan violencia e inseguridad, que en tareas meramente represivas o reactivas ante hechos consumados. (CIDH 2009, pp 7-8).

Portanto, tratamos da questão da justiça, repressão e medidas ao infrator adolescente, não no sentido repressivo e ostensivo, mas sim no sentido social, buscando-se uma compreensão da infração dentro do contexto social e econômico que vive esse adolescente. Intencionando-se assim, não só a reparação da vítima, mas também o desenvolvimento humano do adolescente infrator, não o privando ainda mais das garantias e oportunidades.

Destaca IIDDH que

“La garantía del derecho humano a la seguridad ciudadana es una obligación del Estado sobre la cual se legitima la propia existencia del Estado de Derecho, el cual, a través de sus diferentes instituciones, debe brindar seguridad al individuo en sí y como parte de la sociedad a la que pertenece en el libre goce de sus derechos. Cuando el Estado, ya sea por acción o por omisión, falta de articulación de estrategias, planes y políticas adecuadas, no garantiza la seguridad de los individuos y los derechos que la misma lleva aparejada (vida, libertad, integridad, propiedad, igualdad ante la ley e igualdad de oportunidades etc.) incumple tres tipos de obligaciones estatales al respecto, como lo son las de respetar, proteger y cumplir derivando en el fracaso parcial en garantizar y proteger los derechos humanos de toda la población, especialmente de aquella más vulnerable a la violencia, justamente aquellos con más problemas de destitución de derechos”. (IIDH 2011, p.29)

A partir deste viés (justiça restaurativa e segurança cidadã), podemos tratar a questão da infração penal não só visando ao respeito dos direitos humanos da vítima, mas também do adolescente infrator, trocando assim, o conservadorismo da privação de liberdade (porque aumenta a estigmatização do jovem pobre, sem acesso à educação).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste contexto problemático de controle social *versus* encarceramento é que se observa a vulneração dos direitos dos mais vulneráveis. A situação de precariedade, pobreza e estigmatização são evidentes nos jovens negros e da periferia. São criminalizados ainda mais quando cometem alguma infração penal, transformando em identidades desacreditadas.

A anuência do Estado em não reverter esta situação é o resultado do Estado Penal Punitivo, onde aplicação da repressão é aceita dentro da comunidade pela falta de segurança. Por tanto, excluí-los mediante a aplicação da privação de liberdade é o remédio que o Estado entende como viável. O uso recorrente da sanção tem como consequência o aumento do número de jovens no socioeducativo. Transforma os jovens em “inimigo” que está sob controle social e policial

A exigência por segurança defendida pelo Estado pela mídia e pelos políticos contribui para essa desvalorização humana dos jovens vulneráveis e infratores. Enquanto o Estado não reformular possíveis soluções (aplicação de políticas públicas voltadas aos jovens), continua essa “paralegalidade”, essa repressão dos jovens justificada pelo medo “legitimado” das classes média e altas.

A ideia da justiça restaurativa juvenil pensada como solução para esse problema é um médio de solução para entender e evitar a dupla criminalização. Dentro da justiça restaurativa o adolescente toma consciência da infração como também oferece a oportunidade de que se possa entender a situação social em que está inserido, é uma oportunidade de entender o sentido essencial de responsabilidade, responsabilidade essa não só do adolescente por cometimento da sua infração, mas da responsabilidade da comunidade e do Estado ante a situação vulnerável de muitos jovens na sociedade

brasileira.

REFERÊNCIAS

ANCHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. P. Justiça Restaurativa. In Sérgio de Lima, R, Ratto, José L., Ghiringhelli (orgs). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, pp 436 – 449.

AGAMBEN, Giorgi. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Valencia: Pretextos, 2010.

BALIZA DIAS, D.; Martins, Fabio A. **Justiça Restaurativa. Os modelos e as práticas**. 2011. Disponível em < http://www.bdmaa.com.br/artigos/Trab_justica_restaurativa_publ.pdf> Acesso em 20 de setembro de 2018.

Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). Base de Datos y Publicaciones Estadísticas (CEPALSTAT). Disponível em < http://estadisticas.cepal.org/cepalstat/Perfil_Nacional_Economico.html?pais=BRA&idioma=spanish> Acesso em 10 de junho de 2018.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANO. **Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos**. OEA, 2009.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU. Resolução 12/2002 de 24 de julho de 2002. **Princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Organização das Nações Unidas. E/RES/2002/12. Disponível em < <http://www.unodc.org/documents/treaties/commissions/11comm/5add1s.pdf> > Acesso em 20 de junho de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016**. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289> > Acesso em 20 de junho de 2018.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA.. **Atlas da Violência Infográficos**. 2018<http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/06/FBSP_atlas_violencia_2108_Infografico.pdf> Acesso em 13 de setembro de 2018.

_____ **Anuário de Segurança Pública 2014-2017**. 2018. Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>> Acesso em 13 de setembro de 2018.

GONÇALVES DE PINHO, Rafael. Justiça Restaurativa: um novo paradigma. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, nº 3, p: 242 –268, 2009. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/justica-restaurativa-um-novo-conceito>> Acesso em 23 de junho de 2018.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Derechos Humanos, seguridad ciudadana y funciones policiales**. Costa Rica: IIDH. 2011.

LLOBET RODRÍGUEZ. La justicia penal juvenil en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (con especial referencia a Centroamérica). **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, nº 16, p: 181 – 199, 2016.

MERA FIGUEROA, Jorge. Política Criminal y Seguridad Ciudadana. In Barros Leal, César y García Muñoz, Soledad (org.). **Acesso à justiça e segurança cidadã**, Fortaleza: Expressão, p: 43 – 50, 2013.

OLIVEIRA DE BARROS LEAL, César. Justiça Restaurativa: su aplicación en prisiones y centros de internación de adolescentes infractores. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, nº 11, p: 49 – 66, 2016. Disponível em <[file:///C:/Documents%20and%20Settings/Arnelle%20PC/Mis%20documentos/Downloads/186-1-585-1-10-20160707%20\(1\).pdf](file:///C:/Documents%20and%20Settings/Arnelle%20PC/Mis%20documentos/Downloads/186-1-585-1-10-20160707%20(1).pdf)> Acesso em 25 de julho de 2018.

PEIXOTO, Arnelle Rolim; MARTÍN, Arkaitz Pascual. **La violencia en Fortaleza: el derecho a la “seguridad” VS la problemática de las instituciones socioeducativas.** Trabalho apresentando no Congreso Internacional de Historia de los Derechos Humanos. Dimensiones del Derecho Humano de Seguridad y Expansividad del Mismo. Salamanca, Espanha, julho 2017.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas Reflexões sobre Justiça Restaurativa.** 2008. Disponível em < <http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa> > Acesso em 20 de junho de 2018.

URTEAGA Maritza; MORENO, Hugo. Corrupción e impunidad versus justicia y Derecho en México. In: Valenzuela, José Manuel (coord.). **Juvenicidio. Ayotzinapa y las vidas precarias en América Latina y España.** Barcelona & México: NED Ediciones, 2015

VALENZUELA, José Manuel. Remolinos de viento: juvenicidio e identidades desacreditas. In: Valenzuela, J. M (Coord.). **Juvenicidio. Ayotzinapa y las vidas precarias en América Latina y España.** Barcelona & México: NED Ediciones, 2015.

_____. Ayotzinapa, juvenicidio, necropolítica y precarización. In: MORAÑA, M. Moraña; Valenzuela, Juan Manuel (coords.), **Precariedades, exclusiones y emergencias, inédito, mimeo.** Disponível em: <http://clacsovirtual.org/pluginfile.php/11816/mod_page/content/31/Valenzuela.%20Ayotzinapa%2C%20juvenicidio%2C%20necropol%3ADtica.pdf> Acesso em: 16 de julho de 2018.

ZABALA, Maria Jesus Conde. **Nuevo Sistema de Justicia Penal Juvenil em España.** In: MÈNDEZ, Emílio García (Org.) **Adolescentes y Responsabilidad Penal.** Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Wacquant, Loic. **Castigar a los pobres.** Barcelona :Gedisa, 2010.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015. Morte Matadas por armas de Fogo.** Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2015.

A UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR MAGISTRADOS NO PROCESSAMENTO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS EM MINAS GERAIS

Juliana Neves Lopes Rodrigues

Doutoranda em Sociologia pelo PPGS/UFMG,
julianajnr@gmail.com, (31)98814-7040

RESUMO: Este artigo se propõe a problematizar as ambiguidades existentes entre as funções de polícia e de justiça, a partir de um estudo de caso no estado de MG, apoiando-se no seguinte problema de pesquisa: tomando-se o emprego do inquérito policial na fase acusatorial do processamento de homicídios dolosos em Minas Gerais, as funções de polícia e as de justiça são confundidas? Pela análise qualitativa de 63 acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), obtidos por meio de pesquisa jurisprudencial junto ao site desta instituição, evidenciou-se para a totalidade dos casos estudados, no tocante à revisão das sentenças condenatórias amparadas no inquérito como prova, que todos os réus tiveram seus recursos negados e que a justiça mineira entende que este instrumento pode ser utilizado na fase acusatorial. Na prática, tal práxis possui implicações para a consolidação dos direitos civis na ordem republicana brasileira, uma vez que no país convivem paralelamente uma visão democrática e outra reveladora de uma sociedade constituída por segmentos desiguais e complementares. A própria legislação é

colocada à serviço dos operadores do sistema para que seja aplicada de modo particularizado, hierarquizado e sempre sujeita à interpretação (Kant de Lima, 2004). Assim, mesmo após a CF-88, a cidadania está longe de ser alcançada, já que o texto constitucional reforçou a inquisitorialidade do inquérito, insistindo em enfatizar seu caráter de procedimento e não de processo.

PALAVRAS-CHAVE: justiça criminal, inquérito, cidadania

INTRODUÇÃO

As pesquisas sobre fluxo do Sistema de Justiça Criminal (SJC) têm discutido intensamente a importância do inquérito policial (IP) para o processo de elucidação de crimes no Brasil, tendo em vista a morosidade de sua produção (vinculada à tramitação burocrática entre diversas agências do SJC), a inobservância dos direitos e garantias do indivíduo acusado e o tratamento desigual que este instrumento proporciona quando da aplicação dos preceitos legais às camadas sociais ao qual ele atinge – Kant de Lima (1983, 1989, 1997, 2008); Coelho (1986); Santos (1996); Vargas (2000); Cano (2006); Misse e Vargas (2008), Ribeiro (2009); Misse (2010); Ribeiro *et al* (2012). Tudo isso vem fazendo com que os estudos nele referenciados

se tornassem não somente mais numerosos, bem como mais relevantes do ponto de vista sociológico e até mesmo jurídico.

A despeito do profícuo debate acerca da contribuição deste instrumento investigatório para o esclarecimento de vários delitos e as implicações daí advindas, ainda há particularidades não exploradas a respeito do IP que merecem atenção por seu significativo impacto sobre a consolidação dos direitos civis no Brasil. Este esforço de análise, portanto, não se pretende inovador no sentido de evidenciar o uso, por si só, desta peça burocrática por uma determinada parte deste sistema em relação a um tipo específico de crime, qual seja, o manejo do IP pelos magistrados no esclarecimento de homicídios dolosos em MG. O aproveitamento do inquérito policial durante a fase judicial do processamento de homicídios dolosos no estado de Minas Gerais é somente o objeto, ou seja, o pano de fundo escolhido para problematizar uma questão maior: a ineficiência estatal em apurar homicídios x a efetividade de direitos civis na justiça criminal brasileira. Ou seja, parte-se aqui da premissa desenvolvida por Kant de Lima (1989) segundo a qual a investigação se tornou um processo burocrático documental. O que deveria ser uma investigação de caráter técnico, científico e apuratório que, ao final, fosse reduzida a um documento, torna-se uma série de documentos burocráticos que vão alimentar um outro processo burocrático, só que agora judicial. Daí as ambiguidades das funções policiais e judiciais. A contribuição pretendida nesta análise, por conseguinte, traduz-se em realizar uma provocação: quando a magistratura se vale do inquérito para fundamentar suas decisões, direitos individuais são comprometidos, logo, qual o significado deste comprometimento, ancorado nessa ambiguidade de funções, para a obtenção de uma justiça criminal mais democrática?

O objetivo, portanto, que ora se apresenta é o de problematizar essas ambivalências existentes entre as funções de polícia e de justiça fundamentando a discussão desses papéis dúbios como decorrentes da nossa formação social desigual nos campos social e jurídico. A partir de um estudo de caso no estado de MG, tal análise se apoiará no seguinte problema de pesquisa: tomando-se o emprego do inquérito policial na fase acusatorial do processamento de homicídios dolosos em Minas Gerais, as funções de polícia e as funções de justiça são confundidas a ponto de comprometer a cidadania?

Para responder a essa indagação, empreendeu-se à análise qualitativa de 63 acórdãos¹ proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) no

¹ De acordo com a lei 13.105/16, acórdão “é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais”, ou seja, trata-se de uma decisão judicial proferida em segundo grau de jurisdição por uma câmara/turma de um Tribunal. Os julgados recebem este nome por serem proferidos de forma colegiada e refletirem o acordo de mais de um julgador. Podem ser decisões unânimes ou não unânimes e a escolha deste instrumento de análise se deveu, em essência, ao fato de que se trata de uma decisão extremamente filtrada, na qual não há manifestação, a priori, do réu, dos advogados ou demais atores do processo. Apenas tem-se acesso ao que os desembargadores interpretaram do conteúdo do processo, ou seja, refere-se a uma visão da justiça sobre o trabalho da polícia (fase inquisitorial) e sobre seu próprio trabalho na instância judicial (acusatorial).

período compreendido entre outubro de 2016 a março de 2017. Estes documentos foram obtidos por meio de pesquisa jurisprudencial junto ao site desta instituição: www.tjmg.jus.br. Neste sítio eletrônico, a pesquisadora acessou a guia “pesquisa de jurisprudência” e a opção “pesquisa avançada”, escolhendo a guia “acórdãos”. No campo “pesquisa livre”, de preenchimento obrigatório, foram digitados os seguintes termos: “inquérito policial”, “provas” e “homicídios”. Havia, então, dois campos opcionais com referência ao tempo – “data de publicação” e “data de julgamento” – seguido de mais dois outros campos – “órgão julgador” e “relator”, sendo que o preenchimento de, pelo menos um destes, era obrigatório.

A primeira dificuldade encontrada se deveu ao fato de que o site somente realiza a pesquisa pelo local de procura, ou seja, a pesquisadora teve que procurar os documentos pretendidos em todos os locais eletrônicos disponíveis para acesso (Câmaras Criminais, Grupos de Câmaras, Conselho Unificado de Jurisprudência Criminal) a fim de verificar se havia acórdãos relacionados aos termos. Aferiu-se, finalmente, que somente havia decisões desses termos proferidas nas sete Câmaras Criminais. Conforme o inquérito policial tenha sido criado em 1871, a pesquisadora tentou efetivar uma busca também por tempo, valendo-se dos campos “data de publicação” e “data de julgamento”, nos quais selecionou o período compreendido entre 20/09/1871 à 31/12/2016. O objetivo era o de contemplar o maior número de decisões proferidas pelo órgão desde a criação do inquérito.

Num primeiro momento, um total de 327 acórdãos foram obtidos, todavia, ao ler parte de tais documentos a pesquisadora percebeu que o conteúdo era diverso daquele pretendido, ou seja, os acórdãos não versavam sobre julgamentos de homicídios que se valessem, pelo menos em parte, das provas produzidas no e pelo inquérito. Diante dessa nova dificuldade, a pesquisadora decidiu realizar nova busca inserindo os seguintes termos: “nulidade”, “julgamento”, “inquérito” e “homicídio”. Chegou-se a estes termos de busca pela leitura dos acórdãos anteriormente pesquisados, numa espécie de tentativa-erro. Esses procedimentos de tentativa-erro foram empreendidos no sentido de encontrar na leitura desses documentos palavras que direcionassem à pesquisa ao objetivo pretendido. Assim, depois de um intenso refinamento da busca, o número de acórdãos encontrados passou de 327 a 63 – total de documentos utilizados nesta pesquisa e que se encontram assim distribuídos: 19 na 1ª Câmara Criminal, 22 na 2ª Câmara Criminal, 7 na 3ª Câmara Criminal, 3 na 4ª Câmara Criminal, 2 na 5ª Câmara Criminal, 3 na 6ª Câmara Criminal e 7 na 7ª Câmara Criminal.

Esse material foi coletado e compilado para que se tivesse acesso, como mencionado anteriormente, ao maior número de decisões condenatórias que envolvessem o uso do IP produzido na fase inquisitorial. Os resultados serão apresentados nas seções seguintes, segmentando a análise em três partes. Inicialmente, as funções de polícia e de justiça serão problematizadas em sua forma e conteúdo, desenvolvendo um pouco mais a argumentação iniciada nesta introdução dentro do escopo da literatura sociológica sobre fluxo de justiça criminal, a qual aponta

que nossa justiça, desde a sua criação, é marcada pela ambiguidade de funções e princípios orientadores.

Num segundo momento passa-se à análise dos acórdãos, com o objetivo de exemplificar o argumentado na seção anterior. Os propósitos giram em torno de a) demonstrar que o inquérito é objeto de uso corrente durante o processamento dos homicídios dolosos na fase judicial no estado de Minas Gerais, de tal forma que a própria legislação é colocada à serviço dos operadores do sistema para que seja aplicada de modo particularizado, hierarquizado e sempre sujeita à interpretação (Kant de Lima, 2004) e b) este uso está muito mais informado pelos valores sociais desses agentes, do que por princípios dispostos por um direito racional moderno.

Por fim, uma reflexão será iniciada com vistas a questionar as implicações deste “uso judicial” do inquérito para a consolidação dos direitos civis na ordem republicana brasileira. O que se pretende é demonstrar que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a cidadania está longe de ser alcançada, já que o texto constitucional reforçou a inquisitorialidade do inquérito, insistindo em enfatizar seu “caráter de procedimento e não de processo” (Kant de Lima, 1989).

O Inquérito Policial: A produção da verdade jurídica x a produção da verdade policial

O que, afinal, pode ser entendido como função de polícia, o que se compreende por função de justiça e por qual razão essa diferenciação parece não estar bem demarcada para a realidade brasileira? Em se tratando de crimes e considerando o plano formal do Direito, pode-se dizer, que no Brasil a função da polícia (essencialmente a polícia judiciária) consiste em “investigar”, isto é, promover investigações procurando indícios e evidências da autoria e da materialidade de um homicídio, compilando o resultado desse trabalho num procedimento administrativo, inquisitorial² e reduzido a termo, denominado Inquérito Policial (IP). Este documento, então, é enviado ao Ministério Público que, por meio de seus agentes (promotores), decidirá se há elementos suficientes da suposta autoria e materialidade do crime, formalizando uma denúncia e encaminhando-a ao Poder Judiciário, configurando-se este trabalho da promotoria, como a porta de entrada da justiça criminal brasileira.

A função da justiça, por seu lado e uma vez aceita tal denúncia pela magistratura, consiste em “processar e julgar”, ou seja, promover um conjunto de procedimentos que devem ser seguidos no intuito de se colocar acusação e defesa em condições semelhantes de apresentação de provas, para que o juiz possa, de forma imparcial, condenar ou absolver um indivíduo denominado acusado ou réu (antes

² Por inquisitorialidade entende-se a produção de provas contra determinados indivíduos sem o seu consentimento ou participação e, muito menos, com o conhecimento de outros órgãos do estado. Já por sistema adversarial se entende aquele que acusação e defesa participam de igual maneira na produção das provas, de forma a não haver elementos desconhecidos por qualquer dos envolvidos no conflito: “em um sistema acusatório, o processo é público, o juiz é um árbitro imparcial e a gestão da prova se encontra nas mãos das partes” (Khaled, 2010, p. 294)

chamado suspeito e indiciado durante a fase inquisitorial de elaboração do IP). Este conjunto de procedimentos forma o processo judicial, que é presidido por um juiz e se assenta, basicamente, em dois grandes princípios: acusatorial (ao indivíduo acusado é oferecido amplo direito a defesa) e da verdade real (o juiz possui a prerrogativa de incluir as provas que julgue pertinentes para formar seu livre convencimento no transcorrer do processo). Tudo isso feito de tal forma que indícios produzidos durante a feitura do inquérito (à exceção das provas técnicas) sejam preteridos e novo conjunto probatório – de provas – seja criado, agora com total conhecimento por parte do acusado de todos os atos envolvidos neste processo. Cabe à justiça em termos formais, portanto, formar a culpa do acusado ao mesmo tempo em que lhe garante o mais amplo leque de defesa, sendo primordial neste sentido o trabalho não somente do Poder Judiciário em si, mas também o da defensoria.

Ocorre que o plano formal do ordenamento jurídico se encontra distanciado do que ocorre no plano real. Na prática, a polícia forma culpa, uma vez que seu trabalho não se restringe às diligências feitas para apurar as circunstâncias e autoria de um crime, mas antes encampa a produção de provas pela tomada de depoimentos em cartório, os quais irão compor o inquérito que, por sua vez, será entranhado ao processo judicial (Kant de Lima, 1983; Misse, 2010; Vargas & Nascimento, 2010).

Por que razão isso ocorre? Para começar a responder tal indagação é preciso compreender inicialmente que a justiça moderna como um todo está baseada em códigos explícitos e gerais que estipulam regras de “como proceder” quando da necessidade de se punir alguém. Essa punição está relacionada ao exercício de manifestar a verdade de um crime, o qual, por sua vez e nas sociedades ditas modernas, encontra-se a cargo do Estado, responsável por deter o monopólio das formas de resolução de conflitos por meio de modelos de controle social que objetivam a preservação e a construção da ordem pública.

Assim, cada sociedade produziu suas próprias formas de atingir “a verdade” por meio de práticas penais formando seus sistemas jurídicos e, na medida em que quem estava no poder conseguiu universalizar formas de procedimentos de resolução de conflitos que pudessem se estender a todos os indivíduos, foram se formando, de acordo com Kant de Lima (1983), as duas grandes vertentes processuais de resolução de conflitos pelo Estado: uma anglo americana (*Trial by jury system*) ligada ao direito costumeiro (*Common Law Tradition*) e outra europeia-continental (*Civil Law Tradition*). Essas vertentes nada mais são do que culturas jurídicas que produzem verdades sob diversos modelos de justiça.

A *Common Law* deriva das Côrtes Reais de Justiça que surgiram após a Conquista Normanda de 1066. Os ingleses construíram uma concepção, segundo a qual muito mais importante do que solucionar um conflito ou conhecer a solução dada pela justiça é ter acesso às jurisdições, estabelecendo a ideia de um sistema em que a administração da justiça importa mais que a justiça em si. Não obstante, a concepção do Direito neste sistema vincula-se a um processo histórico contínuo,

decorrente da participação de todos, não somente dos especialistas que elaboram, mas principalmente dos cidadãos que o criam e recriam através de suas ações. É a vida em comum, a vida social, com seus valores e crenças sempre reatualizados e compartilhados que fazem o Direito. A idéia de direito se apresenta para muito além de um sistema jurídico de produção da verdade; ela é, sobretudo, uma forma de solidariedade social (Garrapon & Pappadopoulos, 2008).

No que se refere à *Civil Law*, o que se sabe é que deriva do direito para quem a lei é o alicerce do Direito. É a lei quem constitui o Direito. Os juízes, neste sistema, são apenas porta-vozes; enxergam na lei o princípio da ordem social. A *Civil Law* é um sistema no qual a doutrina desempenha função primordial de sistematização e análise. Na concepção do sistema continental está enraizada a idéia de que o direito é um ideal a ser perseguido, sob pena de se instalar um estado de desordem e insegurança que conduzam ao caos. Para este sistema continental, a lei é objeto de respeito e deferência; possui papel simbólico e identitário, podendo, inclusive, ser associada ao transcendental.

Em outras palavras: a *Civil Law* revela um direito nitidamente de cunho durkheimeneano, ou seja, um conjunto de regras que orientam o comportamento humano, constringendo os homens por uma pressão externa que varia em sua intensidade. Evidencia-se, portanto, uma dimensão moral do direito, na medida em que este se propõe a governar os costumes sociais, sendo que a instituição ocupa lugar preponderante e isso decorre do fato de que nas culturas continentais o Estado vai ocupar o lugar vago deixado pela Igreja. Por sua vez, a *Common Law* remete a uma concepção do direito de outra natureza, enquanto um método voltado à regulação dos conflitos. É o indivíduo que está em evidência; um indivíduo livre, autônomo e capaz de promover escolhas. Numa perspectiva weberiana corresponderia a afirmar o seguinte: o sistema inglês é o sistema do puritano protestante, que busca sua salvação individualmente. O sistema continental, todavia, é o sistema católico, no qual a salvação só é alcançada por intermédio da Igreja, ou, pelo Estado, quando este a substituir (Garrapon & Pappadopoulos, 2008).

Essas culturas influenciaram a forma de regular conflitos em todo o Ocidente, inclusive no Brasil, todavia, no caso brasileiro, o modelo de justiça adotado é apresentado como um sistema denominado misto que conjuga tanto características dos sistemas processuais com ênfase inquisitorial (inquérito policial) como dos sistemas processuais com relevo acusatorial (fase judicial), dando origem a uma terceira forma (Kant de Lima, 1989), ou seja, o desenho da realidade brasileira passa pelo entendimento destas duas culturas, mas principalmente pela compreensão de como elas não se mostram puras em nosso cenário jurídico, o que se encontra estreitamente vinculado à nossa herança portuguesa, como também apontam Ribeiro e Duarte (2011).

Segundo as autoras, aquilo que se convencionou chamar de Sistema de Justiça Criminal³ (SJC) brasileiro constitui-se a partir da difusão de regulamentos e instituições

3 O Sistema de Justiça Criminal (SJC) no Brasil pode ser entendido como o conjunto de orga-

portuguesas demonstrando, portanto, tratar-se de um sistema que veio de fora. Tal sistema desconsiderou a base social brasileira e reordenou as forças sociais aqui existentes em conformidade com o direito vigente na sociedade de Portugal, de forma que o direito e a legislação criminais no Brasil não são informados por costumes locais e sim por costumes da metrópole portuguesa, desde o período colonial (Ribeiro e Duarte, 2011). Essa é uma das razões, inclusive, pelas quais se afirma que o estado brasileiro antecedeu a organização da própria sociedade brasileira.

E como funcionava a administração da justiça portuguesa importada para a realidade brasileira? Diante de um suposto crime, no Brasil colonial, adotava-se procedimentos eclesiásticos de caráter inquisitorial para o processo punitivo. Assim é que, desde as Ordenações Afonsinas (1379), os acusados de um delito eram investigados de forma sigilosa e os processos de descoberta dos fatos estavam alicerçados em “um formalismo legalista e um individualismo político” (Kant de Lima, 1983) que marcou e vem marcando ainda hoje nossa forma de fazer justiça.

No Brasil Imperial, por sua vez, cabia a um juiz de paz a função de chefe de polícia. Seu papel era ambivalente na medida em que lhe competia investigar (função administrativa) e formar culpa (função judiciária) por meio do sumário de culpa⁴. Curiosamente, o período de maior abertura em nosso percurso punitivo talvez tenha se dado exatamente com o Código Criminal do Império (1830) e com o Código do Processo Criminal do Império (1832) que, por meio de uma legislação liberal e descentralizada, ofereceu mais garantias aos acusados, de forma que crimes entendidos como graves passaram a ser julgados por juízes de direito em um sistema semelhante ao Júri. Foi, no entanto, um período breve de procedimentos mais acusatoriais, enfrentando seguido retrocesso com as reformas de 1841 e 1871, as quais, respectivamente, extinguiram o Júri de acusação (atribuindo funções judiciais aos policiais e funções policiais aos juízes⁵), bem como, criaram o inquérito policial. Em 1841, quando o sumário de culpa é suprimido, o judiciário passa a delegar suas atribuições aos chefes de polícia, delegados e sub-delegados. Formalmente, a partir deste momento, a formação de culpa estaria restrita ao judiciário. Na prática, contudo, a situação mostrou-se diferente, vez que estes delegados passaram a exercer funções investigativas e judiciárias, além de permanecerem sob um enquadramento unicamente administrativo (Misse, 2010). Tal situação mantém-se inalterada até hoje, tendo sido consolidada na criação do

nizações encarregadas de registrar, investigar e processar os fenômenos sociais classificados como crime pela legislação brasileira. Trata-se de um arranjo de instituições que engloba os subsistemas policial, judicial e de execução penal, cujas funções compreendem desde o policiamento, passando pela fase de apuração de responsabilidades até a execução da pena. As organizações que o formam são a Polícia Militar (PM) e a Polícia Civil (PC), no âmbito estadual; a Polícia Federal, no âmbito federal; a Defensoria Pública (DP); o Ministério Público (MP); o Judiciário e a Administração Prisional, presentes nas esferas estadual e federal.

4 Sumário de culpa é o documento utilizado desde o Império para lavrar o auto de corpo delito e formar a culpa dos delinquentes (Misse, 2010)

5 Isso pode ser personificado com a criação das figuras de delegados e subdelegados, em 1841, a quem a responsabilização pela elaboração do sumário de culpa é transferida, acumulando funções policiais e criminais.

inquérito policial (1871).

Diante desse cenário, percebe-se por quais razões o inquérito se revela tão problemático para a realidade da justiça criminal brasileira. Definido pelo Código de Processo Penal (CPP) brasileiro como “*todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos autores e cúmplices, o qual deve ser reduzido a instrumento escrito*”, sua elaboração ficou a cargo dos delegados. Coube, assim, à polícia o comando da investigação e, por conseguinte, a incumbência de elaborar o instrumento legal do processo investigativo (o IP) definindo a linha de investigação a ser adotada, os atos e provas técnicas/periciais empregados, a forma que estes assumirão e o mais importante: quem, quando e como será ouvido, num misto de procedimentos que envolvem o uso de meios ilegítimos na obtenção de informações, a busca de provas e indícios baseada na idéia de segredos e de suspeitas, além de comportamentos discricionários (Rodrigues, 2011).

A situação piora e a “confusão” se instala exatamente no momento do indiciamento, ou seja, o momento em que um provável autor do crime é indicado pelo delegado. Este é o marco que torna completamente fluida a delimitação entre função de polícia e função de justiça, uma vez que o CPP brasileiro não define claramente quando alguém passa à condição de investigado e que direitos lhe são pertinentes. O código especifica apenas que o indiciado é qualificado como a pessoa formalmente submetida ao inquérito policial e que ainda não foi objeto de denúncia. Essa lacuna traz um conjunto de implicações para a construção do inquérito, uma vez que, na prática, o indiciamento não existe, havendo apenas um interrogatório a ser conduzido sem as observâncias legais, ou seja, sem a presença do defensor, com quem o suspeito possa entrevistar-se reservadamente, antes do interrogatório (Art. 185, CPP, Lei 10.792/2003).

Formalmente, portanto, a polícia judiciária deveria estar separada do sistema judiciário a partir da criação do IP, porém na prática esta separação mostrou-se parcial, tendo em vista que a polícia continuou a executar funções administrativas e judiciárias, razão pela qual o trabalho policial não se restringe às diligências feitas para apurar as circunstâncias e autoria de um crime. Seu trabalho encampa a formação da culpa e a produção de provas pela tomada de depoimentos em cartório, os quais irão compor o inquérito (Misse, 2010; Vargas & Nascimento, 2010). Não obstante, este inquérito será entranhado ao processo judicial, ou seja, fará parte deste, demonstrando mais uma vez a não separação referida anteriormente. O que a justiça faz, a partir daí, consiste basicamente em referendar o trabalho policial.

Tecidas essas considerações e na tentativa de revelar o contexto em que justiça e inquérito se constituem tanto no Ocidente como no Brasil, é que se tratou, nesta seção, de desnudar as funções de polícia e de justiça, cuidando em demonstrar como as mesmas não são claramente delimitadas em nossa cultura jurídica. A seguir, aponta-se como essas conformações da justiça criminal brasileira podem ser verificadas na prática cotidiana de atores do SJC, em especial, dos desembargadores: instâncias máximas da justiça criminal que, em termos práticos, legitimam sujeitos de direito

penal, mas não necessariamente sujeitos de direitos civis.

“Se queres ser bom juiz, ouve o que a polícia diz”: o caso de Minas Gerais

De acordo com dados do mapa da violência (Waiselfisz, 2016), nos anos compreendidos entre 1980 e 2011, o número absoluto de homicídios no Brasil foi de 1.145.908: um crescimento percentual de 275% do ano de 1980 (13.910 homicídios) ao ano de 2011 (52.198 homicídios). Dentro do mesmo intervalo e considerando o período de 2001 a 2011, o estado de Minas Gerais foi o único, dentro da região Sudeste, cujas taxas cresceram significativamente (21/5%), de acordo com o mesmo estudo. Some-se a este cenário outro correlato a ele (que se refere às baixíssimas taxas de esclarecimento⁶ desse tipo de crime no Brasil) e, por si só, haveria fundamentos suficientes para empreender análises sobre esta categoria criminal.

A opção de análise do crime de homicídio doloso, no entanto, não se deveu somente à sua importância social; ao fato de seus registros serem, em regra, mais fidedignos ou à existência de um volume significativo de pesquisas acadêmicas que poderiam oferecer maior sustentação teórico-empírica a este estudo. A escolha se encontra estreitamente vinculada, para além desses motivos, ao fato de que homicídios apresentam um tipo de investigação bastante diferenciada quando comparada a outros crimes, impactando todo o fluxo de processamento desses crimes, bem como refletindo-se nas baixas taxas de esclarecimentos dos mesmos, para a qual um dos maiores entraves se encontra no momento de elaboração do IP. Conforme o objeto desta análise esteja estreitamente vinculado a este instrumento e às suas conformações judiciais, a seleção deste tipo de delito foi determinante.

O estudo de caso de Minas Gerais é um excelente exemplo de como funções de polícia podem ser apropriadas pela magistratura no exercício de sua jurisdição, no entanto, antes de problematizar a forma de atuação da magistratura mineira, pretende-se traçar um “panorama quantitativo” geral de seus julgados. Dos 63 acórdãos analisados, apurou-se que a maior parte destes documentos (27) se referia a homicídios ocorridos na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), ou seja, 43% dos casos analisados estavam concentrados nos municípios de Belo Horizonte (17), Contagem (4), Sete Lagoas (4) e Betim (2). Os demais encontravam-se dispersos em 26 outros municípios menores do interior do estado.

Quanto à natureza das reclamações, a maior parte delas era constituída de apelações criminais⁷ (39) e recursos em sentido estrito⁸ (21). Os acórdãos contemplam

6 Dados do Relatório Nacional da Execução da Meta 2 (2012) do Conselho nacional de Justiça (CNJ) analisando inquéritos policiais por homicídio doloso em todas as unidades da federação, instaurados até 31/12/2007 e não concluídos até o final do ano de 2013 demonstraram que apenas 6,1% (8.287) de um volume de 134.944 inquéritos chegaria à fase de denúncia. O mesmo relatório revela ainda que a taxa de esclarecimento deste tipo de crime no Brasil gira em torno de 5 a 8%.

7 Apelações criminais são recursos interpostos da sentença definitiva ou com força de definitiva, para a segunda instância, com o fim de que se proceda ao reexame da decisão, com a consequente modificação parcial ou total desta decisão. São chamados residuais e somente se aplicam nos casos em que não caiba, por exemplo, o recurso em sentido estrito. Suas possibilidades de aplicação estão dispostas nos artigos 593 a 606 do CPP.

8 Recurso em sentido estrito é o recurso mais utilizado no Direito Penal, interposto (conforme

91 reclamantes (réus condenados por homicídios por juízes de primeira instância ou acusados pronunciados que serão submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri), sendo que a maior parte deles foi definida como pertencente ao sexo masculino (88) e apenas 3 foram classificadas como do sexo feminino. O Ministério Público figurou como parte reclamada na totalidade dos casos. Não há, contudo, informações acerca da idade, cor ou escolaridade de reclamantes e reclamados, limitações que impedem traçar o perfil destes.

Igualmente, não há qualquer informação acerca dos defensores que pudessem ser obtidas pela simples leitura do acórdão, logo, não foi possível determinar se os reclamantes ingressam em juízos superiores por meio de defensores públicos ou privados. Apenas é possível afirmar que todos os réus são assistidos por um defensor, porque, invariavelmente, os acórdãos mencionam a expressão “*por meio de seu defensor*” ou “*por seu advogado ora constituído*”.

A média de dias que um acórdão leva entre o julgamento e sua publicação é de, aproximadamente, uma semana (7,8 dias) e, naquilo que se refere aos pedidos de anulação da sentença ou do próprio julgamento ocorrido em primeira instância, 100% das decisões foi desfavorável aos reclamantes, o que será tratado mais adiante. Isso não corresponde a afirmar que todas as decisões foram desfavoráveis aos reclamantes. Elas o foram apenas parcialmente e em casos nos quais a argumentação sobre aproveitamento do IP na fase judicial foi acionada. Casos nos quais os pedidos se referiam a abrandamento da pena ou a isenção de custas processuais foram parcialmente atendidos.

Abaixo segue pequeno demonstrativo dos principais tipos de reivindicações dos reclamantes nos acórdãos, bem como os tipos de jurisprudências acionadas por desembargadores do TJMG para proferir decisão desfavorável aos mesmos e, em seguida, após apresentada essa visão bastante geral e limitada do desenho institucional, passo à análise dos acórdãos propriamente dita:

Tipos de reivindicações dos acórdãos por parte do apelante:	Tipos de jurisprudências (legislação) acionadas pelos desembargadores do TJMG nos acórdãos
Nulidade da sentença de pronúncia porque baseada no IP	Acórdãos de outros Tribunais estaduais
Nulidade de julgamento por leitura de prova produzida no IP	Acórdãos do Supremo Tribunal Federal
Nulidade de julgamento por violação do princípio de ampla defesa	Súmulas do Supremo Tribunal Federal
Submissão do réu a novo julgamento	Súmulas do próprio TJMG
Abrandamento do regime	Habeas corpus julgados por outros tribunais estaduais

artigos 581 a 592 do CPP) quando, dentre outros motivos, o réu quer anular a sentença de pronúncia que o leva a julgamento em Júri popular desclassificando o crime que lhe é atribuído, ou seja, argumenta que houve um crime, mas este não seria, por exemplo, um homicídio doloso. Também é um instituto que visa anular a instrução criminal (em parte ou como um todo).

Redução de pena	Habeas corpus julgados por outros tribunais estaduais
Outros Nulidade porque o réu é menor e foi ouvido na polícia sem curador	Revista dos Tribunais
Outros (desclassificação do crime, isenção de custas)	

Quadro 1: Reivindicações De Reclamantes X Jurisprudências Acionadas Por Desembargadores Nos Acórdãos Do Tjmg Para Homicídios Dolosos No Estado De Minas Gerais

Fonte: Acórdãos do TJMG

Como assinalado anteriormente, a totalidade dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais do TJMG contém decisão desfavorável aos reclamantes quando o motivo para interposição de recurso às instâncias superiores da justiça criminal mineira se volta à anulação da sentença de pronúncia ou do próprio julgamento em função da utilização de provas produzidas na fase inquisitorial durante a fase judicial (especialmente as chamadas provas testemunhais), como demonstrado a seguir:

“A leitura dos depoimentos prestados na fase de inquérito, para fins de ratificação em juízo, não gera qualquer nulidade, tratando-se, ao contrário, de procedimento costumeiro nas audiências de instrução e julgamento, que visa à judicialização da prova, em observância aos princípios da celeridade e economia processual”. (Acórdão 1.0672.13.001477-8/004, apelação criminal da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 1, grifo meu)

“A preliminar de nulidade do processo porque ‘o acervo probatório colhido no inquérito policial não é harmônico e coerente’ não merece ser acolhida. Oportunamente, vale ser ressaltado que o Inquérito Policial é mero procedimento administrativo de investigação inquisitória, e não um ato de jurisdição, que visa à apuração dos fatos aparentemente criminosos, não se aplicando, assim os princípios do contraditório e da ampla defesa. E, eventuais irregularidades nele contidas não têm o condão de anulá-lo” (Acórdão 1.0024.06.051751-3/001, recurso em sentido estrito da 5ª Câmara Criminal do TJMG, p. 3, grifo meu)

Inicialmente, chama a atenção (no primeiro excerto) a expressão *judicialização da prova*. Figueira (2008), estudando o contexto de utilização da categoria “prova” nos autos de processos criminais de homicídios ocorridos no Rio Janeiro, descobriu que esta categoria semântica possui diversas variações de sentido quando de sua utilização pelos diferentes operadores do Direito, o que se aplica, conforme também apurado, aos desembargadores mineiros. Assim, a prova pode ser usada como um agregado de atos executados com o objetivo de “formar a convicção da autoridade judiciária acerca da existência ou inexistência de um fato ou da veracidade/falsidade de uma afirmação”, conforme explica o autor, e também como “um meio para os atores judiciais demonstrarem a ‘verdade dos fatos’”. Em ambos os casos, no entanto, o objeto da prova é um discurso, fruto de um processo de construção social.

Razão pela qual, inclusive, o discurso jurídico é capaz de, simultaneamente,

criar duas funções para o IP, conforme sua conveniência. Na primeira função, o instrumento pode ser tratado como inquérito policial (caso do segundo excerto), “diminuindo” a verdade policial nele contida quando o magistrado o classifica como “mero procedimento administrativo”. O IP é de tal forma secundarizado nessa versão do discurso jurídico que, ainda que tenha sido elaborado em meio a irregularidades que o próprio magistrado reconhece, tais “vícios” não capazes de macular o processo.

Ao mesmo tempo, a magistratura também pode “elevar” o inquérito a uma condição de judicial, ou seja, na impossibilidade de produzir provas dentro de um aparato que realmente assegure o contraditório ao acusado, a prova inquisitorial é corroborada. Assim é que, ora a magistratura se refere às “provas produzidas em sede policial” e ora se refere aos “indícios colhidos na fase inquisitorial”, que não podem ser incluídos “no bojo do acervo probatório”.

Além da seletividade que permite ao magistrado escolher o peso que atribuirá ao IP (se policial ou se judicial), a força interpretativa da condição da magistratura merece ser destacada:

“Sendo assim, em uma interpretação sistemática do art. 155 do CPP, entendo que o julgador não pode desprezar a prova produzida no inquérito policial, podendo utilizá-la de forma razoável e desde que devidamente fundamentada” (Acórdão 1.0672.13.001477-8/004 da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 7, grifo meu)

“Outra conclusão não há, senão a de que todas as provas existentes nos autos apresentam-se concatenadas, ou melhor, interligadas entre si, em perfeita consonância, conduzindo com tranquilidade a um juízo de certeza e verdade. Ou seja, a análise de todo o acervo probatório revela que a colheita de provas realizada durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e sob o manto da ampla defesa, corroborou, em sua inteireza, o arcabouço investigatório que serviu de base à denúncia”. (Acórdão 1.0672.13.001477-8/004 da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 16, grifo meu)

“(…) entendo ser possível que o acusado seja pronunciado com provas colhidas apenas no inquérito policial, porquanto o Ministério Público ainda poderá produzir provas em Plenário a lastrear a denúncia. No caso em análise, ressalto, porém, que, além dos elementos de informação colhidos em sede policial a revelar indícios da autoria dos recorrentes, o policial Fulano de tal confirmou em juízo toda a dinâmica delitiva narrada por Beltrano na fase policial (fl. 202). (Acórdão 1.0707.13.022757-2/002 da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 9, grifo meu)

Alega o apelante que duas juradas integraram quadro da Polícia Civil e teriam interesse, portanto, na condenação do agente, o que, a meu sentir, não restou comprovado no processo. (Acórdão 1.0707.13.022757-2/002 da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 3, grifo meu)

O discurso jurídico (Capez, 2001; Nucci, 2008) reafirma sistematicamente a figura do juiz como elemento completamente imparcial do processo, dotado de uma racionalidade puramente técnica cujo propósito único se dirige à aplicação da lei. Este mito da imparcialidade, todavia, ignora por completo o fato de que toda a magistratura, enquanto ente social, interpreta os códigos ou qualquer outra disposição normativa de seu campo de atuação. Daí porque, nos excertos acima, o desembargador “interpreta

sistematicamente’, “analisa” todo o acervo probatório, “entende ser possível que o acusado seja pronunciado com provas colhidas apenas no inquérito policial” e “a meu sentir, não restou comprovado no processo”. Interpreta-se para dar sentido, para formar um juízo e aplicá-lo. Os verbos interpretar, analisar, entender e sentir, nesse contexto, remetem a um processo interpretativo que, num certo sentido, quase abandona a racionalidade para se filiar a um campo de conhecimento ainda mais abstrato que é o do “sentimento”.

Não se trata aqui do não reconhecimento das teorias jurídicas da interpretação (teoria da retórica, *legal reasoning*, teoria da fundamentação...), posto que a força interpretativa do direito não se constitui em novidade jurídica, tampouco sociológica. A crítica realizada direciona-se a evidenciar que tipo de processos/valores interpretativos dão sentido ao crime em questão, ou seja: ao registrar que “interpreta”, “entende” e “sente” que as “provas indiciárias” podem ser utilizadas para fundamentar sua decisão, o magistrado lança mão muito mais de valores sociais do que de princípios racionais do Direito para qualificar e justificar a tomada de decisão, demonstrando que não é a força interpretativa que está em jogo neste processo decisório, mas “o quê” está orientando essa força interpretativa.

E o que orienta essa força interpretativa? Postula-se aqui que a interpretação da qual se vale a magistratura encontra estreita vinculação a um processo de sujeição criminal (Misse, 2010). A sujeição criminal refere-se a um processo em que se constrói socialmente o agente das práticas criminais enquanto um sujeito criminoso, de tal forma que o rótulo por ele recebido possa ser legítimo e estável. Trata-se de um processo que ultrapassa, em muito, os conceitos de estigmatização e rotulação porque o que se tem, de acordo com Misse (2010), “é a formação de uma identidade social única e diretamente vinculada ao processo de incriminação” .⁹

Este é um ponto chave porque a incriminação é a base para a compreensão da lógica de ação da polícia judiciária e conseqüentemente da magistratura que desta lógica ao referendar o trabalho policial em suas decisões. Assim é que um corpo sem vida, estirado no chão e com perfurações de bala recebe uma interpretação por parte da polícia como uma transgressão à lei. Este evento é criminado, passando da condição de uma transgressão moral a uma violação à lei, iniciando um processo de incriminação pela identificação do sujeito que praticou o ato e seu conseqüente indiciamento. No caso brasileiro, isso se dará mediante o inquérito policial.

Ocorre que, no Brasil, os processos de sujeição criminal andam de mãos dadas com os processos de construção social do crime pela estigmatização dos sujeitos, o que se agrava por um ambiente profundamente marcado pela desigualdade social. Isso porque a sociedade brasileira como um todo é constituída por segmentos desiguais e complementares (Kant de Lima, 1989), de tal forma que a desigualdade

⁹ Processos de criminalização ocorrem sempre que um dado evento é interpretado como crime e processos de incriminação ocorrem após a criminalização e consistem em identificar a autoria e buscar uma punição para o sujeito (MISSE, 2006)

é formal e coloca cada indivíduo em seu devido lugar na estrutura social. Por isso é que é possível associar padrões de construção da sujeição criminal às variáveis sociais (situação sócio-econômica, cor, naturalidade, faixa etária, gênero, religião, escolaridade e emprego) e atributos dos indivíduos incriminados. Essas variáveis são utilizadas para construir estereótipos de indivíduos suspeitos.

O processo de elucidação de um crime, portanto, será pautado por essa desigualdade e pela aplicação particular de regras gerais sempre sujeitas a uma melhor e maior autoridade interpretativa (Kant de Lima, 1995). Em se tratando do inquérito policial, a capacidade interpretativa e seletiva da polícia se apresenta de forma bastante evidente: nos processos de tortura para obtenção da confissão de um crime, nos procedimentos de escolha, por parte do escrivão policial, sobre o que integrará ou não os “autos” do inquérito, etc (Vargas e Nascimento, 2010). A interpretação realizada pela magistratura a partir do uso do IP, neste sentido, deve ser qualificada não em termos de uma aplicação técnica da lei, mas levando-se em consideração a forma como o inquérito é produzido e o quanto de comprometimento de direitos civis está envolvido nesse processo.

Tão significativo quanto todos esses aspectos, no entanto, é a utilização da norma para tentar legitimar os julgamentos sem efetivo contraditório, reforçando a condenação de homicídios ancorados em provas inquisitoriais no estado de Minas Gerais. Neste sentido, o dispositivo legal mais utilizado para fundamentar as decisões é o artigo 155 do CPP. Reza o texto desta norma que *“o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.* (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) ”.

Essa norma possui duas funcionalidades, basicamente. Num primeiro momento é invocada para justificar o aproveitamento do IP na fase judicial sob a alegação de que o conteúdo desta norma não pode ser aplicado à sentença de pronúncia. Por quê? Porque quem pronuncia, ou seja, quem decide levar um acusado a julgamento em Júri Popular não é o magistrado, mas sim os jurados, cujo compromisso não se vincula à busca da verdade real dos fatos. Conforme alegam os próprios magistrados, a decisão que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri “não exige um juízo de certeza, mas tão somente que seja apontada a materialidade do delito e os indícios suficientes sobre a autoria”:

“(...) a norma extraída do art. 155 do CPP se destina expressamente à pessoa do magistrado, que, apesar de, assim como os jurados, também julgar conforme seu livre convencimento, deve motivar e fundamentar sua decisão, o que não ocorre com o Conselho de Sentença. Os jurados decidem, ao contrário, a partir de íntima apreciação das provas, sendo desnecessário que declarem em que se basearam para chegarem ao veredito e, conseqüentemente, inviável que se conclua em qual elemento constante nos autos eles se apoiaram para a decisão. (Acórdão 1.0672.12.003166-7/002, da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 4, grifo meu)

O segundo emprego do artigo 155 do CPP se relaciona ao advérbio *exclusivamente* incluído no texto constitucional. A leitura dos acórdãos permite inferir que os desembargadores se valem da redação deste dispositivo normativo para reafirmar a sentença condenatória proferida em primeira instância que sentencia um acusado apoiando-se em elementos colhidos no curso do Inquérito Policial. Única ressalva é feita no sentido de impedir que estes sejam os únicos elementos a fundamentar a decisão, entretanto, os acórdãos demonstram que essa ponderação é sublimada no discurso jurídico e, por vezes, substituída por outro tipo de orientação, ou seja, a despeito do conteúdo do art. 155, se o juiz fundamentar sua decisão, nada impede que a condenação se dê com base em provas colhidas no curso de elaboração do IP:

“Sendo assim, em uma interpretação sistemática do art. 155 do CPP, entendo que o julgador não pode desprezar a prova produzida no inquérito policial, podendo utilizá-la de forma razoável e desde que devidamente fundamentada” (Acórdão 1.0672.13.001477-8/004 da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 7, grifo meu)

“Outrossim, como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155 do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada.” (Acórdão 1.0672.13.001477-8/004 da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 8, grifo meu)

O que se percebe é que as normas são invocadas nos mesmos moldes preceituados por Kant de Lima (1989) de modo que a construção do CPP obedece à orientação de uma “dogmática jurídica”, própria de nossa cultura legal, a qual privilegia a concepção normativa, abstrata e formal do Direito. Daí porque se diz que o mundo do Direito não corresponde ao mundo dos fatos sociais. Somente após um tratamento lógico-formal é que os fatos adquirem permissão para adentrar o mundo do Direito. É necessário haver processo para que haja Direito. Aquilo que antecede ao processo não possui franco acesso a este mundo e, ainda que em tese, o inquérito policial em nosso ordenamento encontra-se à margem deste universo jurídico, tornando ainda mais contradita a utilização do instrumento no processo, pois se é de (re) conhecimento dos próprios magistrados que o inquérito policial possui “vícios” e é elaborado de “forma irregular”, como poderia ser, então, aproveitado na fase judicial, servindo de base à sentença proferida ao final da ação penal? Como esse instrumento poderia não contaminar o processo penal e não comprometer os direitos e garantias do indivíduo acusado?

Essas questões remetem necessária e urgentemente à discussão de cidadania brasileira no âmbito da justiça criminal e embora se reconheça que há inúmeros outros aspectos que nos permitem refletir sobre o aproveitamento do IP na fase judicial e seu endosso pela magistratura superior, o esforço nessa análise empreendido pretende apenas lançar luz sobre a necessidade de melhor compreender as práticas da justiça criminal, em especial das instâncias superiores, com vistas a alcançar um debate muito

mais amplo: a não consolidação dos direitos civis na realidade republicana brasileira. É o que se intenciona delinear nas considerações finais a seguir.

Breves apontamentos sobre cidadania e justiça criminal

O presente artigo discorreu brevemente sobre o aproveitamento do inquérito policial pela justiça criminal mineira enquanto instrumento “legítimo” (assim considerado pela magistratura) para condenar e reafirmar a sentença condenatória de um acusado por cometimento de homicídio doloso no estado. A pretensão foi a de promover uma reflexão sobre como este processo é repleto de ambiguidades no tocante às atribuições de polícia e de justiça. Os próprios códigos que normatizam a construção do IP e seu aproveitamento judicial já denotam que este instrumento conjuga princípios no mínimo paradoxais, pois, em sua formulação, procedimentos inquisitoriais (busca de indícios e provas baseada na idéia de segredo e da suspeita) se chocam com princípios republicanos de igualdade (presunção de inocência). Segundo Paes (2010), o simples fato de se valorar aquilo que está ou já foi escrito privilegia por si só o discurso da acusação, uma vez que à defesa resta apenas contra argumentar sobre matéria produzida pela acusação.

Neste sentido, é indispensável um olhar sobre o uso deste instrumento que remeta a uma discussão mais ampla sobre cidadania e igualdade, uma vez que a consolidação dos direitos civis possui estreita relação com a igualdade jurídica e a opção por não pensar o IP sob o ponto de vista cidadão apenas reforçará seu uso como instrumento que, desde a sua criação, está condenado a servir a interesses que servem à manutenção das desigualdades já existentes em nossa (des)ordem social.

Em sua concepção liberal acerca da cidadania, Marshall (1967) concebeu o termo sob três dimensões: civil, política e social. A dimensão civil é formada pelos direitos necessários à liberdade individual – como direito à propriedade e direito de ir e vir – e tem nos tribunais de justiça as instituições mais intimamente relacionadas a eles. O elemento político, por sua vez, compreende o direito de participar do poder político (ex: ser um eleitor) e o social “se refere a tudo que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais” (Marshall, 1967:63-64). Esses três elementos, portanto, formam a cidadania que, por meio de um estado nacional, terá como incumbência maior a proteção dos direitos individuais, uma vez que em sistemas capitalistas, as desigualdades sociais, econômicas e políticas sempre estarão presentes. O paliativo de camuflagem destas desigualdades, portanto, estaria em assegurar a igualdade jurídica dos cidadãos. Melhor esclarecendo: garante-se uma igualdade no plano do *status*, ou seja, os homens devem ser livres e iguais em *status*, mas não em poder.

As concepções de Marshall podem ser problematizadas para a realidade brasileira, todavia no contexto nacional é preciso ter claro que a cidadania se dá de forma difusa

e incipiente, concentrando-se ora no plano político (ex: direito de voto) ora no plano da dogmática formal assentada em princípios normativos e abstratos. Some-se a isso o fato de que a obtenção de cidadania no Brasil é sempre objeto de luta, uma vez que o princípio fundador de nossa sociedade, como tantas vezes salientado por Kant de Lima, é o princípio da desigualdade, tão manifesta em nossa justiça criminal, desde a formação de seus operadores ao produto por eles desenvolvidos. Daí porque a magistratura é majoritariamente recrutada entre as classes sociais mais abastadas em comparação aos policiais, que pertencem a estratos sociais mais baixos. Da mesma forma, a verdade produzida pela polícia é sempre preterida se comparada àquela produzida por magistrados – cujo prestígio muitas vezes se encontra em seu caráter fluido e interpretativo – e somente acionada quando nenhuma outra opção estiver disponível, como demonstrado nesta análise pela problematização da categoria “prova”, ora tratada como “indício”, ora como “prova judicializada”.

A cidadania como garantidora de igualdade jurídica, política e social no Brasil, então, é difícil de ser alcançada em termos mínimos muito em função dos direitos civis que, de acordo com Carvalho (2001), são direitos fundados numa justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos e, por conseguinte, basilares à própria existência e continuidade da sociedade civil. Sobre este ponto, a justiça brasileira, além de lenta e cara, funciona sob uma lógica inquisitorial de produção da verdade, ou, como melhor exprime Kant de Lima (2004), “as relações entre modelos repressivos de controle social, formas inquisitoriais de produção da verdade e desigualdade jurídica formam um todo coerente em nossa justiça criminal”. O preço a pagar pela justiça inquisitorial praticada no Brasil é, portanto, o comprometimento dos ideais republicanos e de uma democracia já fragilizada, além da manutenção de uma estruturação social desigual, uma vez que:

“A consequência perversa desse sistema paradoxal é que, ao invés de enfatizar mecanismos de construção da ordem, enfatiza sistemas de manutenção da ordem, através de estratégias repressivas, em geral a cargo dos organismos policiais e judiciais, vistas como necessárias à administração deste paradoxo. Desse modo, as estratégias comumente usadas para a manutenção da ordem, ora são militares – fundadas nas técnicas de destruição do inimigo, a origem mais evidente da explicitação do conflito, visto como perigosamente desagregador (Silva, 2003) – ora são jurídicas, voltadas para a punição de infrações da ordem. Nenhuma delas, é claro, está adequada à construção e à manutenção de uma ordem pública democrática, que deve ser baseada na negociação pública e coletiva dos interesses divergentes de partes iguais” (Kant de Lima, 2004, p.58)

REFERÊNCIAS

CANO, Ignácio (2006). **Mensurando a impunidade no sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro**. 3º Congresso Latino-Americano de Ciência Política: Democracia e Desigualdades. UNICAMP.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2001.

- CARVALHO, J.M. de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- COELHO, E.C. (1986). **A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967**. Dados - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, IUPERJ, vol. 29, n.1, pp.61-81.
- FIGUEIRA, Luiz Eduardo. 2008. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora.
- FLORY, Thomas. (1981). **Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871**. Social control and political stability in the New State. Austin, University of Texas Press.
- FOUCAULT, Michel (2005). **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª Edição Rio de Janeiro: NAU Editora, 160p.
- KHALED, Salah Hassan. **O Sistema Processual Penal Brasileiro**. Acusatório, misto ou inquisitório? v.10, n.2. Porto Alegre: Civitas, 2010
- KANT DE LIMA, Roberto (1983). **Por uma Antropologia do Direito no Brasil** in Ensaios de Antropologia e Direito, Rio de Janeiro, Lumen Juris
- _____, Roberto, (1989). **A cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, Anpocs, n°10, v. 4.
- _____, Roberto (1997). **Polícia e exclusão na cultura judiciária**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP. São Paulo 9 (1) p.169-183
- _____, Roberto. **Direitos civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?** São Paulo Perspec. [Online]. 2004, vol.18, n.1 [citado em 02/10/2017], pp.49-59. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100007&lng=en&nrm=iso>. ISSN 0102-8839. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000100007>.
- _____, Roberto. **Estado Mínimo, desde que com Repressão Máxima?** In: Ensaios de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Cap. 7, p. 223-232.
- MARSHALL, T.H (1967) . *Classe, cidadania e status*. Rio de Janeiro: Zahar.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdãos de Câmaras Criminais. Disponíveis em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 02/10/2016
- MISSE, Michel; VARGAS, Joana Domingues (2008). **A produção decisória do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro ontem e hoje: um estudo preliminar**. 31º Reunião Anual da ANPOCS, Caxambu.
- MISSE, Michel (2010). **O inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK, 2010. 476p.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PAES, Vivian (2010). **Do inquérito ao processo: Análise comparativa das relações entre polícia e Ministério Público no Brasil e na França**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 3 - n 7 - JAN/FEV/MAR. pp. 109-141

RIBEIRO, Ludmila. **Administração da Justiça Criminal na cidade do Rio de Janeiro**: uma análise dos casos de homicídio. Rio de Janeiro: IUPERJ (tese de doutorado). 2009.

_____, Ludmila; DUARTE, Thais Lemos. **Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008**: análise sócio-histórica do sistema de justiça criminal brasileiro. Interseções (UERJ), no prelo, 2011.

_____, Ludmila; MACHADO, Igor e SILVA, Klarissa. **Tempo na ou da justiça criminal brasileira**: uma discussão metodológica. Opinião. Publica [online]. 2012, vol.18, n.2 [citado em 02/10/2017], pp.355-382. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762012000200005&lng=en&nrm=iso ISSN 0104-6276. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762012000200005>.

RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. **O INQUÉRITO POLICIAL para o crime de homicídio**: inquisitorialidade, discricionariedade e conflito em busca da verdade e de culpados. 2011. 147 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *et alli.* (1996). **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo (11)30:29-61, 1996.

VARGAS, J. Domingues (2000). **Crimes sexuais e sistema de justiça**. São Paulo, IBCCRIM.

_____, J. Domingues. (2004) **Estupro: Que Justiça? Fluxo do Funcionamento e Análise do Tempo da Justiça Criminal para o Crime de Estupro**. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Rio de Janeiro. Tese de Doutorado.

WASELFISZ J. **Mapa da violência 2014**: os jovens do Brasil. Brasília (DF): Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; 2014. [Acesso em 12 ago 2017]. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf

REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA PERANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ES

Bruno da Silva Campos

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da UFES e Coordenador e Professor do curso de Psicologia da Faculdade Pitágoras Guarapari/ES
Vila Velha – Espírito Santo

Leomar Littig

Advogado, Especialista em Ciências Criminais pela FDV e em Ciência política pela Estácio/SP
Vitória – Espírito Santo

Willian Barros Moreira

Professor de Artes, Pós-graduado em Artes na Educação pelo CESAP e Graduado em Artes Visuais pela UFES
Vitória – Espírito Santo

RESUMO: Após a implantação das Audiências de Custódia no Espírito Santo, pode-se constatar uma redução de entrada de presos no sistema prisional. Esse sistema, direcionado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), combate a superlotação carcerária, a execução de atos de tortura, o tratamento cruel, desumano e degradante em interrogatórios policiais e reforça o compromisso do Brasil e do Estado na proteção dos Direitos Humanos. Todavia, um desafio constante é a condição de mulher, que perpassa o papel ideológico esperado e imposto a ela, sua construção enquanto vítima e

os desvios na criminalidade, família e controles informais. Até o momento, 512 mulheres autuadas foram submetidas a audiência de custódia. O direcionamento dado para cada caso foi distinto e incluiu a determinação de medidas cautelares, encaminhamentos ou mesmo a prisão preventiva delas. Levantou-se os crimes mais comuns pelos quais mulheres são presas em flagrante delito. Apurando a média de liberdades provisórias concedidas e as prisões preventivas aplicadas.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de Custódia; Mulheres; Prisão em flagrante; Crimes; Gênero.

ABSTRACT: After the implementation of the Custody Hearings in Espírito Santo, we can notice one reduction of prisoners' entry into the prison system. This system, directed by the American Convention on Human Rights (Pacto de San José, Costa Rica), addresses prison overcrowding, execution of torture, cruel, inhuman and degrading treatment in police interrogations and reinforces the commitment of Brazil and the State in the protection of Human Rights. However, a constant challenge is the condition of women, who pass through the ideological role expected and imposed on it, your construction as a victim and the deviations in the crime, family and informal controls. So far, 512 women have been sentenced to custody. The direction given for each case was different

and included the determination of precautionary measures, referrals or even their preventive detention. The most common crimes for which women are arrested in the act have been raised. Finding the average of granted provisional freedoms and enforced prisons.

KEYWORDS: Custody Hearing; Women; Arrest in flagrante; Crimes; Genre.

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo, abordará os crimes cometidos por mulheres, tendo como cenário o projeto de audiência de custódia, e o modo como elementos estatais fundados no sistema penal e de gênero, podem contribuir e promover a desigualdade entre os sexos, traçando um diálogo com efeito e correlação entre os sistemas: penal, prisional e de gênero, com implicação na sexualidade dos corpos femininos.

Para buscar por alternativas, inicialmente, é preciso analisar como os contextos de gênero, se diferenciam na produção de infrator e vítima, e como suas peculiaridades são compreendidas pelo sistema estatal, social e seu reflexos no sistema carcerário. Analisara-se o projeto de “Audiência de Custódia” em razão da facilidade dos dados disponibilizados. Buscando traçar um perfil das mulheres infratoras, verificando os crimes que mais cometem e as, eventuais, circunstâncias que norteiam o cometimento dos delitos.

Para esclarecer melhor tal ideia, é necessário construir um cenário que permita entender o poder exercido sobre os corpos, os critérios de negociação e a necessidade de controles informações e, o modo com que o Estado mantém camuflado a política sobre o corpo.

O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica (Foucault, 1989, p. 82).

Frisa-se, que as informações coletadas na audiência de custódia em Viana/ES, onde os autores trabalham, trouxeram subsídios para a pesquisa empírica. Todos os dados aqui apresentados, são fornecidos ao CNJ, todavia, os dados não levam em consideração os gêneros dos autuados, por essa razão, os pesquisadores levantaram dados a partir das informações disponibilizadas ao CNJ.

2 | DESENVOLVIMENTO

As Audiências de Custódia no Estado do Espírito Santo, iniciadas em maio de 2015, ocorrem em parceria com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Ministério

da Justiça, Tribunal de Justiça - ES e Secretaria do Estado de Justiça - SEJUS, e visam a rápida apresentação do preso, em prisão em flagrante, a um juiz, no prazo máximo de 24h. Em um ano e meio de funcionamento do projeto, segundo dados estatísticos enviados pelo Módulo da Audiência de Custódia ao CNJ, foram realizadas 9.457 audiências de custódia, onde 4.337 resultaram em Liberdade Provisória com cumprimento de medidas cautelares ou relaxamento e 5.120 resultaram em prisão preventiva. Destas audiências, 512 autuadas eram mulheres.

Segundo a legislação, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade e deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. De acordo com o CNJ, o juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, bem como outras irregularidades, ao contrário do que era realizado anteriormente, onde o contato entre o juiz e a pessoa presa ocorria somente alguns meses após sua prisão, no dia da sua audiência de instrução e julgamento. Com a implantação das Audiências de Custódia o Brasil, busca combater a superlotação carcerária, inibindo a execução de atos de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante em interrogatórios policiais. Reforçando, assim, o compromisso do País na proteção dos Direitos Humanos, como proposto na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992, que dispõe que “toda pessoa detida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada a exercer funções judiciais” (art. 7º).

As audiências de custódia ocorrem em um prédio situado no complexo penitenciário de Viana, em frente ao Centro de Triagem, no Estado do Espírito Santo, onde chegam a maior parte das pessoas presas na grande Vitória – Serra, Vila Velha, Vitória, Cariacica, Viana e as comarcas do interior do Estado: Marechal Floriano, Afonso Claudio, Domingos Martins e Venda Nova do Imigrante. O cotidiano do trabalho é bem movimentado e o número de presos varia de acordo com o dia.

Como registrado, 512 mulheres foram submetidas a audiência de custódia no Estado do Espírito Santo de maio de 2015 a 06 de novembro de 2016. Sendo 189 convertida a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, 323 autuadas foram concedidas o benefício da liberdade provisória com ou sem medidas cautelares, com e sem fiança, também neste total estão reunidos os casos de relaxamento de prisão.

A luta pela implementação das audiências de custódia parte da perspectiva de que o contato rápido da pessoa presa com o juiz seria fundamental para reverter o quadro observado no Brasil em que a prisão preventiva é a regra e um dos principais motivos para o constante aumento da população prisional. No mesmo sentido do já abordado, entende-se que uma aproximação dos juízes e juízas com a realidade das mulheres presas pode ser fundamental para a concessão de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Ainda, também se espera a alteração

de uma realidade dramaticamente constatada por esta pesquisa no capítulo 5: a violência policial como prática corriqueira no momento do flagrante e que assume diversas complexidades quando seus alvos são mulheres (ITTC, 2017, p 207).

Neste primeiro momento, constata-se que, apesar do artigo 318 do CPP conceder prisão domiciliar as mães presas que tenham filhos menores de 12 anos, até o momento não foi concedido a nenhuma autuada a referida prisão.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, previstos, respectivamente, nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, juntos foram responsáveis pela prisão em flagrante delito de 194 mulheres. Onde 91 ocasiões a prisão foi convertida em preventiva, sendo em 103 casos concedida a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, ou relaxamento da prisão em flagrante. Sendo que em 14 casos o crime ocorreu com a causa de aumento previsto no artigo 40, inciso III da Lei 11.343/2006, ou seja, quando a mulher tentou entrar na unidade prisional para visitar seu filho/esposo/companheiro ou irmão, sendo consigo drogas, muitas vezes dentro de seus próprios corpos, resultando em 04 prisões preventivas.

Outro crime com índices expressivos pela prisão em flagrante de mulheres, é o crime de furto, reunidos aqui os cometidos na modalidade simples e qualificada, tentados e consumados, resultando em 137 prisões em flagrantes. Onde em 32 casos a prisão foi convertida para prisão preventiva.

O crime de roubo, sendo simples ou qualificado, tentado ou consumado, corresponde a 34 prisão em flagrante de mulheres, sendo que em 27 casos houve a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva. Homicídios dolosos, tentados e consumados, correspondem a 24 prisões em flagrante delito de mulheres, sendo que em 16 casos a prisão foi convertida em preventiva.

Outros crimes, como estelionato, desacato, ameaça, lesões corporais, porte irregular de arma de fogo de uso permitido, condução de veículo automotor sob influência de álcool, receptação e dano, resultaram em 130 prisões. Onde 19 foram convertidas em prisão preventiva.

Como se constatou, o crime de tráfico de drogas é o crime que mais encarcera mulheres por meio de prisões em flagrante. Todavia, o número de mulheres que tenta adentrar em unidades prisionais com drogas, é relativamente pequeno. O segundo crime pelo qual a maior parte de mulheres são presas em flagrante é o furto, e, geralmente, é cometido em estabelecimentos comerciais, são de gêneros alimentícios e vestuário.

Os crimes de roubo e homicídio, representam uma expressiva porcentagem de prisões de mulheres, índices que vem aumentando, demonstrando que as mulheres estão cometendo crimes mais graves e com mais violência. Segundo o Instituto, terra, trabalho e cidadania, 2017, os dados obtidos no Es, também se podem ser vislumbrados em outros lugares do país:

A frequência relacionada aos crimes de tráfico e furto indica que eles são os principais responsáveis pela manutenção de mulheres presas e que há uma diferença significativa quando se analisam os tipos penais que mantêm homens e mulheres encarcerados. De acordo com comparação feita pelo INFOPEN dezembro de 2014, 64% das mulheres estão presas por tráfico de drogas, enquanto 28% dos homens ficam presos pela prática deste crime. Já com relação ao furto, apesar do número significativo obtido pela nossa pesquisa, que pode indicar uma situação peculiar da cidade de São Paulo, os dados do mesmo INFOPEN indicam que 9% das mulheres e 13% dos homens estão presos por este crime.

Todavia, a quantidade de mulheres presas se confrontadas com a quantidade de homens presos no mesmo período, evidencia uma pequena parcela de mulheres que cometem crimes e que são presas por esses crimes. O que denota, que há um controle informal sobre as mulheres, que não há lei.

Segundo os últimos dados do INFOPEN Mulheres, de junho de 2014, o Brasil conta com uma população de 579.7811 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres no Brasil.

Não há dados oficiais disponibilizados pela equipe da audiência de custódia, sobre as vítimas dos crimes lá analisados. Entretanto, é possível deduzir que a maior parte dos crimes contra o patrimônio, lesões corporais e crimes no contexto da violência doméstica, são praticados contra mulheres, evidenciando, que mulheres ainda são maioria como vítimas do que infratoras.

Segundo Giddens (2012, p. 437), “os seres humanos são socializados para os

papéis que são culturalmente esperados deles”, logo, o referido autor aponta uma projeção do dever ser. Dentro dessa projeção, destacam-se duas que serão relevantes para a reflexão proposta, a saber, a construção social da ideologia de gênero e a da rotulação do criminoso combinada com a construção do crime.

A ideologia de gênero, acredita que os gêneros são ontologicamente naturais, e não socialmente criados, entretanto, essa afirmação tem sido rechaçada, pois, o comportamento humano, de modo geral, é oriundo das relações sociais nas quais estão inseridos, isso significa que, o reforço que cada gênero recebe desde a mais tenra idade, faz com que ocorra a tipificação de masculino e feminino (PETRY et MEYER, 2001, p. 195), ou seja, a construção social do gênero.

Há autores que vão ainda mais longe, afirmando que até mesmo a categoria sexo é criada socialmente, contestando a imutabilidade do sexo, e desafiando a bipartição entre gênero e sexo, considerando-a, absolutamente, nula, “se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir gênero como a interpretação cultural do sexo” (BUTLER, 2015, p. 27). Há culturas que não empregam a divisão entre sexo e gênero, mas classificam como sexo social (aqueles nascidos em um determinado sexo, mas com identificação e comportamento no sexo oposto) e sexo biológico (FRY e MacRae, 1991, p. 39; 40).

“[...] a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos apareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição [...], não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois (BUTLER, 2012, p. 24).

De semelhante modo, não se contendo em construir o comportamento por meio do gênero, a sociedade também impõe e regulariza a maneira pela qual a sexualidade deve se desenvolver, e os modos de viver os anseios do corpo (PETRY et MEYER, 2001, p.195).

Por outro lado, a sociedade também constrói o crime. BARATTA (2011, p. 108), afirma que “a criminalidade não existe na natureza, mas é uma realidade construída socialmente através de processos de definição e de interação”, assim, socialmente serão escolhidas as condutas que desejasse reprimir e, utopicamente, aniquilar do meio social.

No mesmo sentido, são criados os criminosos, não sendo aqueles que “meramente” e isoladamente transgridam a legislação penal, mas devem, além de infringi-la, enquadrar-se no estereótipo de criminoso. “Esta seletividade é oriunda do *second code*, isto é, código ideológico, construído socialmente, por inúmeros preconceitos e estereótipos” (ANDRADE, 2003, p. 53).

Assim, historicamente a sociedade ocidental culturalmente criou paradigmas em torno das diferenças de gênero e sexo, criando homens com pênis que deveriam ser naturalmente agressivos, racionais, responsáveis e dominantes; e mulheres, possuidoras de vaginas e úteros, sendo submissas, instáveis, românticas e domesticáveis (BEAUVOIR, 1967, p. 21).

Neste sentido, também criou-se crimes pautados em uma divisão de sexo e gênero, bem como, de “criminoso e vítima, que “devem estar inseridos, respectivamente, em seus determinados estereótipos construídos socialmente de criminoso e de vítima” (Andrade, 2003, p. 53), de homem e de mulher.

O direito penal e suas instituições, garantem a dominação masculina por intermédio de dois processos de criminalização. No tocante ao primeiro processo, percebe-se que os tipos penais destinam-se, majoritariamente, às condutas relacionadas a esfera pública, assim, o direito penal está construído e destinado aos homens, uma vez que às mulheres é destinado o controle social informal- a família, por exemplo. Portanto, a etiqueta de delinquente, para a mulher, representará a sua inadequação ao papel social que lhe é destinado, ou seja, na lógica de gênero. Pelo exposto, percebe-se que o direito penal é simbolicamente masculino e destina-se a dominação deste gênero sobre o feminino, assim, perpetuando a desigualdade forjada entre o binarismo masculino-feminino (BARATTA, 1997, p. 46).

Destaca-se, ainda, que as características tidas como femininas, assim como acima mencionadas, produzem uma “visão vitimadora que invoca a mulher como sujeito passivo, ou seja, como objeto de violência” (ANDRADE, 2004, p. 116) – basta perceber que, no discurso, não se fala em violência contra o homem – algo que seria considerado inclusive jocoso – afinal, este, socialmente, não é vítima, e sim agressor, ao contrário das mulheres que são, tipicamente, vítimas, por isso, violência contra a mulher.

Assim, verifica-se que a etiqueta de criminoso e a etiqueta de vítima não são distribuídas igualmente, tanto o agressor, quanto a vítima, devem enquadrar em estereótipos. Para se ter um exemplo, sobre a categoria mulheres (sempre no plural para demonstrar sua multiplicidade), incide com mais potência, controles informais, o que, em tese, dificultaria o ingresso das mulheres na criminalidade.

“No caso das mulheres, o sistema de controle por excelência tem sido o controle informal. Através de instâncias informais, como a família, a escola, a igreja, a vizinhança, todas as esferas da vida das mulheres são constantemente observadas e limitadas, dando pouca margem ao controle formal limite do sistema punitivo (materializado no cárcere). Essa situação gera uma menor visibilidade da mulher nos índices de criminalidade” (ESPINOZA, 2002).

Tomando como base a colocação de Espinoza, quando ausentes os controles informais, maior seria a probabilidade e exposição de mulheres ao sistema de controle

penal. Neste interim, forçosa é a conclusão, de que o direito é reforçador de categorias de gênero, promovendo a exclusão daqueles que destoam das regras, sejam elas: sociais, de gênero e sexuais, ou seja, o direito é tecnologia de gênero, pois impõe categorias e exerce poder nas definições e nos conceitos dessas categorias.

Frisa-se, ainda, que as normas apontam para uma criminalização dos corpos femininos, pois, enquanto para o homem retirar a camisa e andar sem ela em vias públicas é considerado normal, uma mulher não pode, segundo as regras vigentes, fazer o mesmo, sob pena de responder criminalmente por seu comportamento, o que denota a forma que o poder punitivo estatal trata homens e mulheres de modo desigual, e sexualiza corpos femininos e busca “enclausura-los”.

As ciências criminais não dedicam um olhar mais cauteloso sobre as mulheres consideradas infratoras e principalmente as acauteladas. São consideradas, como sujeitos ativos no processo penal, novidades. A teoria feminista venho ampliar a questão das mulheres sobre os demais campos, e proporcionar um debate sobre o gênero dentro do direito.

Ressalta-se aqui, que o direito construí diferentes tipos de mulheres, a que merece proteção e a que não merece proteção estatal, a que é “ingênua” e por essa razão não é passível de escolha e a que por escolha delinuiu, levando em consideração as relações sociais promovidas por essas mulheres (mãe, casada, solteira, empregada, chefe, prostituta), e o estudo de gênero pode ampliar e desconstruir das categorias para que haja uma análise mais coerente e justa.

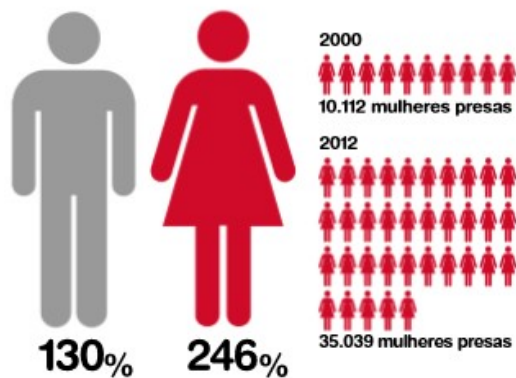
Fica evidente, portanto, o papel fundamental dos diferentes controles sociais formais e informais na construção subjetiva das mulheres, no processo de vitimização, criminalidade e criminalização.

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

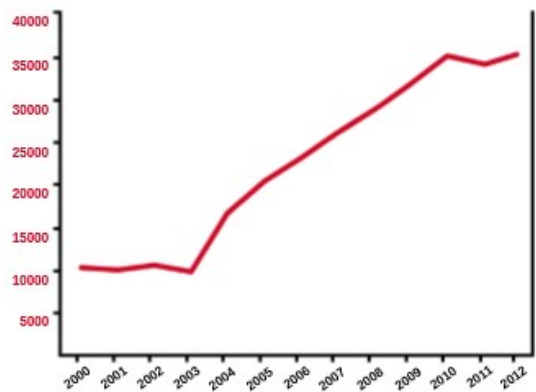
Para Foucault, o direito de punir, mesmo no século XIX, foi modulado não somente a partir do que os homens fazem, mas a partir do que eles são ou daquilo que se supõe que eles sejam. Nesse contexto o aprisionamento de mulheres ainda perpassa por particularidades e desafios que envolvem principalmente os relacionamentos a família da mulher e as possíveis causas do afastamento durante e depois da prisão. O Grupo de Estudos e Trabalho “Mulheres Encarceradas”, que atua desde 2001, e mais 200 entidades, defendem um indulto/comutação especial para o Dia Internacional da Mulher. Porém, ainda há resistência para a concessão de indulto para crimes relacionados ao tráfico de drogas, em que pese não haver limitação constitucional.

De acordo com o último senso penitenciário, o sistema penitenciário brasileiro é o 4º maior do mundo, sendo que em relação as mulheres presas ocupamos a 5º posição. Torna-se cada vez mais urgente considerar a diversidade do sistema prisional e a individualidade e as relações sociais dessas pessoas.

Aumento do encarceramento feminino no Brasil



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)



As Audiências de Custódia do Estado do Espírito Santo, tem contribuído para diminuir o fluxo de entrada de mulheres e homens nos presídios capixabas. Contudo algo envolvendo políticas públicas de inclusão precisam ser fortalecidas, para que essas pessoas tenham a oportunidade de trilhar novos caminhos.

As mulheres precisam de alternativas à prisão provisória, mas que não gerem nem agravem condições de vulnerabilidade. As condições violadoras da prisão fazem com que as mulheres defendam, na grande maioria, medidas que não privem sua liberdade, mas mostram a necessidade de se considerar os impactos dessas condições de acordo com as diferentes vivências de cada uma. Por exemplo, para mulheres que sofrem violência doméstica isso deve ser ponderado para examinar qual a alternativa à prisão mais adequada ao caso. Outra hipótese se refere à exigência de recolhimento domiciliar noturno para pessoas que estudam ou trabalham à noite. Recomendações: A partir de um diálogo com a pessoa representada, a defesa deve avaliar quais alternativas legais são compatíveis com a vida da mulher atendida. Juízes e juízas, bem como o Ministério Público, também devem atentar a essas situações para que se priorizem alternativas à prisão provisória que sejam efetivamente passíveis de serem cumpridas, articulando sua aplicação ao encaminhamento aos serviços públicos disponíveis (ITTC, 2007, p. 232).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: Código de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 6.ed. Tradução SANTOS, Juarez Cirino dos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero – da questão criminal à questão humana**. In: Campos, Carmen Hein de (Org), *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1997.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo II: A experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRASIL, **Resolução CNPCP nº 3 de 15 de Julho de 2009**. Dispõe sobre situação de filhos de mulheres encarceradas.

_____, Lei nº 11.942 de 28 de Maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

_____, Ministério de Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso em: 21/01/2016.

BUTLER, Judith. **Problema de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. 8.ed. Tradução Aguiar, Renato. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FRY, Peter; MacRae, Edward. **O que é homossexualidade**. 7.ed. São Paulo- SP: Brasiliense, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. Ed. Revisado e atualizado com Philip W.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA - ITTC. Tecer Justiça: presas e presos provisórios da cidade de São Paulo. São Paulo: ITTC, 2012. Disponível em: <<http://ittc.org.br/tecer-justica/>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

_____. Relatório anual de atividades de 2015. São Paulo: ITTC, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/ITTC2015>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

SOBRE O ORGANIZADOR

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-443-6



9 788572 474436